

.../1446"

COLLECÇÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.

P A R T E I.
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA.

COLLEÇÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL
P A R T E I
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA

OR
34(469)(094)"/.../1446"
P838
t. 3

(469) 34 (094)"/.../1446"
(094) 34 (469)"/.../1446"

ORDENAÇÕES

DO

SENHOR REY

D. AFFONSO V.

LIVRO III.



COIMBRA.

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXXII.

*Por Resolução de S. Magestade de 2 de
Setembro de 1786.*

ORDEN DE COLEGIOS

NO

SEÑOR REY

D. ALFONSO V.

LIVRO III



COLLEGIOS

IN REAL UNIVERSIDAD DE BURGOS

LIBRO DE

Por Real Cedula de 1700

de 1700

T ITULO I. Das Citaçoens, como devem fer feitas.	2
TIT. II. Da Citação, que se faz ao Procura- dor do Reo no começo da demanda.	10
TIT. III. Dos que não podem fer citados na Corte, ainda que sejam achados em ella.	12
TIT. IIII. Dos que podem trazer seus Con- tendores aa Corte per razão de seus Privilegios.	15
TIT. V. Dos que podem fer citados, e trazi- dos a Corte, ainda que não sejaõ acha- dos em ella.	19
TIT. VI. Dos que podem fer citados perante os Sobre-Juizes da Casa do Cível, ou perante o Corregedor da Corte.	22
TIT. VII. Que Concelho, Corregedor, ou Juiz nom sejam citados sem manda- do especial de ElRey.	25
TIT. VIII. Dos que podem, e devem fer ci- tados que pareçam pessoalmente em Juizo.	27
TIT. VIIII. Dos que não podem fer citados por causa de seus Officios, ou por alguma outra causa legitima.	29
TIT. X. Em que forma se ham de fazer as	
<i>Liv. III.</i>	*
	Car-

- Cartas Citatorias , que passãõ per o Corregedor da Corte , ou outros Officiaes della. 36
- TIT.** XI. Da forma , em que se ham de fazer as Cartas Citatorias , que passãõ per os Juizes Deleguados. 39
- TIT.** XII. Em que forma se ham de fazer as Cartas Citatorias , que passãõ polos Juizes Ordinairos. 41
- TIT.** XIII. Do que he citado pera responder em hum tempo em desvairados Juizes. 43
- TIT.** XIII. Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinairos , ainda que naõ sejaõ achados em seu Terrentorio. 46
- TIT.** XV. Em que casos os Clerigos devem feer citados pera a Corte , e hi responder. 47
- TIT.** XVI. Dos Privilegiados , a que per nossos Privilegios saõ dados certos Juizes, perante que hajaõ de responder. 69
- TIT.** XVII. Do Autor , que naõ pareceo ao termo pera que citou seu Contentor. 71
- TIT.** XVIII. Se o dia , em que o Termo he assignado a algum pera responder, fe ferá contado no termo , que lhe foi assignado. 72
- TIT.** XVIII. Se o dia , em que se acaba algum

	guum termo afinado, se se concluirá no dito termo.	73
TIT.	XX. Da ordem do Juizo, que o Juiz deve ter, e guardar em seu Officio.	75
TIT.	XXI. Se poderá o Senhor do preito revogar o Procurador depois da Lide contestada.	84
TIT.	XXII. Se poderá o Procurador, que nam pode procurar, sobstablecer outro Procurador.	86
TIT.	XXIII. Quando o Senhor do Preito morre ante da Lide contestada, espira loguo o Officio do Procurador.	87
TIT.	XXIII. Em que caso o Autor deve formar seu libello per escripto.	89
TIT.	XXV. Do Reo, que he obriguado a fatisdar em Juizo, por naõ possuir beês de raiz.	90
TIT.	XXVI. Do Reo, que negou em Juizo possuir a coufa, que lhe he demandada.	93
TIT.	XXVII. Do Reo, que foy citado, e naõ pareceo em Juizo, como se dará contra elle revelia.	95
TIT.	XXVIII. Como procederá o Juiz no feito, quando for recusado por fofpeito.	101
TIT.	XXVIII. Das Auçoeens, e Reconvençoens.	105

- TIT. XXX. Que não julgue o Juiz em seu feito, nem dos Officiaes, que perante elle servirem. 110
- TIT. XXXI. Como o Julgador deve julgar, segundo achar aleguado, e provado por as partees. 113
- TIT. XXXII. Do que demanda em Juizo mais daquello, que lhe he devido. 115
- TIT. XXXIII. Do que demanda seu devedor ante do tempo, que lhe he obrigado. 117
- TIT. XXXIIII. Do que demanda o que jaa em sy tem. 118
- TIT. XXXV. Daquelle, que nega o que razam ha de saber, e lhe vem provado, que lhe nom seja recebida defesa alguma. 119
- TIT. XXXVI. Das Ferias, e como se devem guardar. 121
- TIT. XXXVII. Se o Author, que no Libello faz menção dalguuma Escriptura publica, será theudo de a mostrar ante da Lide comteftada. 129
- TIT. XXXVIII. Se o Julgador, ou Voguado he emfermo, ou embarguado, que nom pode julgar, ou voguar, como se proverá sobre ello. 133
- TIT. XXXVIII. Do Juramento de Calunia. 135
- TIT.

- TIT. XXXX. Do que he demandado por alguuma coufa, e nomea outro por Autor, que o venha defender. 138
- TIT. XXXXI. Em que cafos averam lugar as Autorias. 143
- TIT. XXXXII. Do Autor, que se aufenta do Juizo ante da Lide conteftada, ou depois. 146
- TIT. XXXXIII. Dos que tem Privilegios pera citarem feus cõtemtores á Corte, que os nam possaõ citar fem mandado especial d'ElRey. 149
- TIT. XXXXIII. Que os Defembarguadores d'ElRey, afsy da Fazenda, como da Juftiça, nom passem Defembarguos alguuns, fenaõ per Cartas felladas. 152
- TIT. XXXXV. Que o marido naõ possa metter beens de raiz a Juizo fem outorgua de fua molher. 154
- TIT. XXXXVI. Como a mulher pode demandar a raiz, que o marido vendeo fem fua Procuraçaõ. 161
- TIT. XXXXVII. Do Autor, que he metido em posse dos beens de raiz á revelia do Reo, como nom he theudo de os aproveitar. 164
- TIT. XXXXVIII. Do Reo, que se aufentou do Juizo depois da Lide conteftada. 165

- TIT. XXXXVIII. Do que requiere que lhe dem Voguado novo, depois que o feito he concluso. 167
- TIT. L. Como foi outorguado aos Fidalguos, que ajaõ suas Terras honradas, e coutadas com todas suas Jurdições, como as aviaõ antes vinte annos da morte de ElRey Dom Diniz. 169
- TIT. LI. Que o Cavalleiro, ou Fidalguo naõ precure, nem vogue por outrem em Juizo. 174
- TIT. LII. Que o Citado por força nova responda logo a ella sem havendo outro prazo. 176
- TIT. LIII. Que em feito de força nova procedam summariamente sem outra ordem de Juizo. 177
- TIT. LIIII. Das Excepçoeens dilatorias. 181
- TIT. LV. Das Excepçoeens perentorias. 183
- TIT. LVI. Das Excepçoeens Anormalas. 188
- TIT. LVII. Da Contestaçam da Lide. 190
- TIT. LVIII. Como se ham de fazer os Artigos, e quando ferá o Depoente mandado responder a elles. 193
- TIT. LVIIII. Da Contrariadade, que o Reo faz contra a Auçam principal. 200
- TIT. LX. Das dilaçoens, que se dam aas partes pera fazerem suas provas. 202

TIT.	LXI. Das Testemunhas, que devem fer perguntadas, e quaees nam.	204
TIT.	LXII. Da pena, que averam as partes, que falam com as testemunhas depois que sam emcoutadas.	211
TIT.	LXIII. Das Contraditas, e Reprovas.	214
TIT.	LXIII. Das provas que se devem fazer per Escripturas pubricas.	218
TIT.	LXV. Da Fee que se deve dar aos Ef- tormentos pubricos, e aas outras Ef- cripturas pubricas.	237
TIT.	LXVI. Dos Embarguos, que se ale- guam ás Inquiriçoes nom serem aber- tas, e pubricadas.	242
TIT.	LXVII. Das Sentenças Interlucatorias, quando podem fer revoguadas.	247
TIT.	LXVIII. Que os Juizes julguem por a verdade sabida, sem embargo do er- ro do processo.	250
TIT.	LXVIII. Das Sentenças Defenitivas.	255
TIT.	LXX. Da Condenaçam das Custas.	258
TIT.	LXXI. Da Ordem, que se deve ter nas Appellaçoens afsy das Sentenças In- terlucatorias, como Defenitivas.	261
TIT.	LXXII. Das Appellaçoens das Senten- ças Interlucatorias, e quando pode- ram appellar dellas.	279
TIT.	LXXIII. Das Appellaçoens das Senten- ças Defenitivas.	286

- TIT. LXXIII. Das Appellaçoens , que saem das terras dos Fidalguos. 290
- TIT. LXXV. Quando os Juizes da Alçada acham que he aggravado o appellado , devem-no desfagrar , ainda que elle nam appelle. 294
- TIT. LXXVI. Se poderá o Juiz , de que he appellado , emnovar alguuma coufa , pendendo áppellaçam. 295
- TIT. LXXVII. Quando o Juiz nam recebe apelaçam da Sentença Intrelucatoria , e manda dar Estormento com o theor do feito , que maneira se terá sobre ello. 297
- TIT. LXXVIII. Quando a Sentença per Direito he nenhuma , nom se requiere fer della apelado , ca em todo tempo pode fer revoguada. 300
- TIT. LXXVIII. Quando poderam apelar do Executor da Sentença , e da declaraçam feita em ella. 302
- TIT. LXXX. Quando poderám apelar dos autos , que se fazem fora do Juizo. 306
- TIT. LXXXI. Dos que nom devem fer recibdos a apelar. 315
- TIT. LXXXII. Quando muitos sam condénados em huuma Sentença , e huum soo apela della. 318
- TIT.

- TIT. LXXXIII. Se pendendo a apelaçam morresse cada huuma das partes, ou perecesse a coufa demandada. 320
- TIT. LXXXIII. Que o Autor, e Reo possam aleguar, e provar no artigo d'apellaçam qualquer rezam, que naõ ouvessem aleguado no Juizo principal. 322
- TIT. LXXXV. Dos que podem apelar das Sentenças dadas antre as outras partes. 324
- TIT. LXXXVI. Quando devem apelar da Sentença Condicional. 326
- TIT. LXXXVII. Como se fará execuçaõ nos bens do fiador, que prometeo em Juizo pagar por o Reo todo o em que fosse condenado. 328
- TIT. LXXXVIII. Do que prometeo apresentar em Juizo algum demandado a tempo certo sob certa pena, quando ferá em elle executada a dita pena. 330
- TIT. LXXXVIII. Das Execuçoens, que se fazem geralmente pelas Sentenças. 332
- TIT. LXXXX. Que todas as Apelaçoens dos feitos Civeis venham á Caza do Civel, e as dos Crimes á Corte. 337
- TIT. LXXXXI. Se citarám a parte condemnada ao tempo da execuçam, que se

- faz por o Porteiro per poderio de feu Officio, sem outra Carta d'ElRey. 338
- TIT. LXXXII.** Da execuçam, que se faz por Porteiro, e do que lhe tolhe o penhor. 341
- TIT. LXXXIII.** Como primeiro se ha de fazer execuçam nos beens moveis, que nos de raiz. 344
- TIT. LXXXIII.** Que não dê ElRey Porteiros especiaes, pera fazerem execuçoens honde ouver Mordomos, fennam a certas peffoas. 347
- TIT. LXXXV.** Da maneira que ham de ter os Sacadores, que ElRey dá a alguuns per graça especial, nas Execuçoens. 349
- TIT. LXXXVI.** Quando ElRey der Cartas a alguuns Prelados, que ajam Porteiros ou Sacadores, ponha-se em ellas, que os Mordomos nam perquam feu Direito. 363
- TIT. LXXXVII.** Do Credor, que primeiramente houver Sentença, e fizer execuçam, que preceda outras todas, ainda que sejam primeiras no tempo. 364
- TIT. LXXXVIII.** Que nam fação penhora, ou execuçam nos cavallo, e armas dos Vaffallos, e aconthiados. 368
- TIT. LXXXVIII.** Que não entrem os Portei-

reiros nas casas dos condenados a fazerem execuçam, se acharem penhores fora dellas. 370

TIT. C. De como se ha de fazer execuçam nas cazas dos Fidalgos, ou Cavalleiros, ou Dónas. 371

TIT. CI. Se alguns guanharem d'ElRey Porteiros, ou Sacadores, que paguem o dappo, que elles sem rezam fezerem aas partes. 374

TIT. CII. Do Devedor, que emalhea os beens movees depois que he condemnado, por se nom fazer execuçom em elles. 377

TIT. CIII. Que naõ façã execuçaõ por divida d'ElRey depois que passarem quarenta annos. 378

TIT. CIIII. Que nam façam execuçam em mais bens do condemnado, que em quanto possa avondar a divida. 380

TIT. CV. Das Rezoens, que se aleguam a embargar a Arremataçaõ. 381

TIT. CVI. Das Arremataçoens, como se ham de fazer aly nos beens movees, como de raiz. 384

TIT. CVII. De como se ham de arrematar as couzas, que forem achadas do vento. 388

TIT. CVIII. Dos que pedem que lhes revejam os feitos, e Sentenças desembargua-

- guadas per os Juizes da Suplicaçam. 390
- TIT. CVIII. Dos Aggravos das Sentenças defenetivas, que saem dante o Corregedor da Corte, Ouvidores, ou Sobre-Juizes, como, e quando ham de fer recebidos, e atempados. 394
- TIT. CX. Como se devem executar as Sentenças do Corregedor da Corte, e Ouvidores, e Sobre-Juizes, se dellas he fopricado em forma devida. 398
- TIT. CXI. Dos Espaços, que ElRey daa a alguns devedores, como devem dar fiança a paguarem as dividas. 400
- TIT. CXII. Do que ganhou graça d'ElRey, per que nam possa fer demandado a tempo certo, como deve usar dessa graça contra sy. 403
- TIT. CXIII. Dos Juizes Alvidros. 408
- TIT. CXIII. Dos Alvidradores, que quer tanto dizer como Valiadores, ou Estimadores. 413
- TIT. CXV. Que nom dem Cartas direitas per emformações, salvo per Estormentos d'agravo, ou Cartas testemunhaves com reposta dos Juizes, ou Corregedores. 418
- TIT. CXVI. Do que he demandado por alguia couza ante do anno e dia, honde responderá per ella. 421

- TIT. CXVII.** Que o Poderoso por refaõ d'al-
guum Officio naõ precure por ne-
nhuum em pubrico , nem escondido. 423
- TIT. CXVIII.** Do que transmuda a coufa, ou
direito que em ella tem , em algum
poderozo. 425
- TIT. CXVIII.** Do Juramento , que se daa
por o Julgador a prazamento das
partes , ou em ajuda de sua prova. 427
- TIT. CXX.** Do Orfaõ meor de vinte cinco
annos , que impetrou graça d'ElRey ,
per que fosse avido por maior. 431
- TIT. CXXI.** Dos que daõ lugar aos beens. 434
- TIT. CXXII.** Das Seguranças Reaes , como ,
e per quem devem fer dadas. 438
- TIT. CXXIII.** Das Cartas de segurança , que
se pedem per morte de homem , ou
feridas abertas e sanguentadas, como,
e quando se darão. 442
- TIT. CXXIII.** Que os Priviligiados per Car-
ta d' ElRey nom sejam escuzados pe-
ra serem Titores. 445
- TIT. CXXV.** Do que for Juiz , ou Official
em alguma Cidade , ou Villa , que o
nam seja d'hi a tres annos. 448
- TIT. CXXVI.** Do Meor de vinte cinco an-
nos , contra que foi dada emjusta-
men-

- mente alguma Sentença, e pede restituicam contra ella. 451
- TIT. CXXVII. Do que he demandado por a cousa per elle possuida, e elle nega estar em posse della. 455
- TIT. CXXVIII. Dos Juizes, que recebem peita por julgar, e da parte, que lha daa ou promete. 459

ORDENAÇÕES
DO SENHOR REY
DOM AFFONSO V.

L I V R O III.

ATE QUI NO SEGUNDO LIVRO
havemos tratado d'alguuãs Ordenações do
Regno feitas per os Reys , que ante Nós
foraõ , e per Nós. E porque a principal
virtude das Leys está na execuçaõ dellas , aqual sem
pratica de hordenado Juizo , naõ pode ser trazida á
boa perfeiçaõ , porem entendemos ao diante em este
terceiro Livro tratar dos Autos Judiciaes , e ordem ,
que ácerqua delles se deve ter. E porque o primeiro
Auto do Juizo se funda , e começa em citar huia
parte aa outra , entendemos falar primeiramente das
Citaçoens.

TITULO I.

Das Citações, como devem ser feitas.

SEGUNDO achamos per as Ordenações antigas, e vimos per geral usança em estes Regnos, as Citações se acqstumaraõ fazer em quatro modos. O primeiro he per palha: e este foi dantiguamente outorgado aos Regedores da Casa da Justiça em a Nossa Corte, e na Caza do Cível, que ora está assentada em Lisboa, e ao Nosso Chancellor Moor; e a estes foi dada authoridade pera mandarẽ citar per palha somente per suas denidades, e preminencias das pessoas.

1 E foi ainda dantiguamente usado mandar citar per palha o Corregedor da Nossa Corte, por os muitos requerimentos, que lhe são feitos em cada huõ dia, e em tempos desvairados, e por cousas perigosas, e que necessariamente dezejaõ triguãça; honde se as partes ouvessem daguardar por o Porteiro, que muitas vezes não poderia ser taõ azinha achado, ligeiramente emcorreria em tam grandes dâpnos, e perigos, que ao depois não poderiam ser cobrados sem grande dificuldade.

2 E A todos os outros Officiaes, assy da Justiça, como de quaesquer outros Officios, foi sempre denuado

guado de mandarem citar per palha , ante foi sempre ordenado de mandarem citar per Porteiros geraes , ou especiaes , que a alguís pera seus Officios são especialmente deputados. E porem Mandamos , que os ditos nossos Regedores , e Chancellor Moor , e Corregedores da Corte mandem fomento citar per palha , e outros alguís não ; e qualquer Citação , que for feita em contrario desta nossa Ordenação , que seja nenhuma. Peroo não tolhemos per ella facultade aos ditos nossos Regedores , e Chancellor Moor , e Corregedores de poderem mandar citar per Porteiro quando lhe prouver , e o sentirem por nosso serviço , e bem das partes , porque o poderam bem fazer , sem embargo desta nossa Ordenação.

3 O SEGUNDO modo de citar he per Porteiro : e este convem a qualquer Porteiro per ElRey especialmente deputado a alguí seu Official , ou geralmente dado per o Concelho d'algũa Cidade , ou Villa , ou qualquer outro lugar ; e tal Porteiro , como este , não pode citar sem mandado do Juiz , segundo direito.

4 E o JULGADOR não lhe deve dar mandado para citar algum em feito civil sobre alguũa divida , ou qualquer outra obrigação , salvo mostrando-lhe o Autor Escripura publica daquello , sobre que entende fazer a demanda , se a cantidade for tam grande , que a requeira segundo a Ordenação em tal caso feita. E se a citaçam ouver de ser feita sobre alguũa aução real , perque o Autor entenda demandar algũa

coufa, que lhe pertença de direito, ou sobre algum feito de injuria, ou qualquer outro feito criminal, em tal caso, e casos deve o Juiz mandar citar qualquer pessoa, que lhe for requerido, sem lhe ser mostrada outra Escriptura publica; e nos outros casos, como dito he; porque assy foi dantiguamente hordenado per ElRey Dom Joham meu Avoo da famosa memoria.

5 ITEM. Pode o Juiz mandar citar em todo o caso na terra, hu for Juiz per seu Porteiro, e fora de seu território poderá mandar citar per Carta deprecatoria, segundo adiante será declarado.

6 O TERCEIRO modo de citar he per Tabaliaõ, quando lhe he mostrada alguã Carta d'ElRey, ou d'algum Corregedor, ou d'outro algum Juiz, per que lhe he mandado, que cite o contheudo em ella, que pareça no termo em ella afinado; e quando no lugar não ouver Tabaliaõ publico, ou não poder ser tam afinha achado, faça essa citação o Juiz da terra, ou Jurado, ou Vintaneiro, onde Juiz nom há; os quaes, e cada huõ delles mandarão ao Escrivaõ da Camara, que dê Carta testemunhavel da dita citação sellada com o sello desse Concelho, a qual fará se comprida perante aquelles, que mandaráõ fazer a dita citação, assy como se fosse Estormento publico.

7 E EM taes Cartas citatorias se deve declarar o Juiz, a que he cometido, que faça a dita Citação; e geralmente a qualquer Tabaliaõ, a que a dita Carta

for cometida , e mostrada ; e aquelle , que ha de ser citado , poendo seu nome , e honde he morador ; e a razam , porque o citaõ , e o modo , por que o quem demandar , sendo esto requerido polo Autor ; e ainda esto ha de ser declarado na Carta , honde ha de aparecer , e em que dia , e a cujo requerimento he citado ; e se ha de aparecer pessoalmente , se per Procurador ; e que venha , ou emvie seu Procurador bem informado pera defender-se , e dizer de seu direito no caso , honde pode mandar Procurador.

8 E AQUELLE , que assi citar , ha de enviar recado certo per Escriptura publica , de como fez a dita citação , e do dia do aparecer , a aquelle , que a dita Citação mandou fazer , pera elle todo ver , e fazer cumprimento de Direito.

9 PEROO se em a dita Carta de citação for declarada a rezam , porque ho Autor manda citar o Reo , e depois o Autor quizer mudar a sustancia da demanda em outro modo , do que he conteudo na dita Carta de Citação , não será o Reo theúdo a responder a tal demanda , salvo sendo outra vez citado , e pagando-lhe as custas , que ouver feitas por causa da Citação primeira ; porque segundo direito , quando na citação he declarada a rezaõ , porque o Reo he citado , nom he elle theudo por tal citação responder ao Autor , que muda a demanda em outro modo desvairado daquelle , porque foi citado.

10 E ESTO averá lugar quando o Reo não fosse
pre-

presente ao tempo, que a sustancia do libello assi fosse mudada, e litiguasse per seu Procurador, que não avia rezaõ de saber como respondesse áquelle, que assi fosse mudado no dito Libello; e quando o Reo a tal auto fosse presente, deve-lhe de ser dado termo a ello pera responder, segundo he contheudo, e larguamente declarado no Titulo da Hordem do Juizo.

II O QUARTO modo de citar he per Editos: e este se tem quando a pessoa, que ha de ser citada, não he certa, e se he certa, nom he certo, nem sabido o luguar, honde he; e ainda que certo seja, e sabido o lugar, onde he, pero se elle for pessoa poderosa, que ouver em costume de tratar mal áquelles, que o citãõ em sua pessoa, ou for outra pessoa de pequeno estado, e condiçaõ, que more em lugar, honde não possa hir seguramente aquelle, que o quer citar, por lhe esse lugar ser piriguoõ, por ser notoriamente a esse tempo pestinencial, ou revel ao Senhor, a que elle he fogeito, onde elle he morador, em taes casos ordenaraõ os Direitos, e a usança geral aisy o guarda, que sejaõ dados pregoẽs per as Praças dos lugares, e postos Alvaraes de Editos nos Pelourinhos, e em outros Lugares semelhantes, per que ham per citado, ou citados, aquelle, ou aquelles, a que o caso requiere, e pertence, que a certo dia nos ditos pregoẽs, ou Editos afinado ajam de haparecer perante aquelles, que mandarem fazer a dita citaçaõ; o qual termo passado, procedaõ os Juizes como for direito.

12 E QUANDO tal citação for feita per Editos , deve-se o Juiz primeiramente emformar per Imqui-rição se ho Reo pode rezoadamente ser achado , e se-guramente citado per Porteiro , ou per sua Carta Ci-tatoria sem periguo daquelle , que ho há de citar , ca em tal caso , honde a citação asy pode rezoadamen-te ser feita , não se devem fazer Editos ; e fazendo-se em outra guisa , os Juizes da mor alçada a devem re-vogar , e todo o processo , que della proceder.

13 No PRIMEIRO , e segundo , e terceiro casos deve ser feita a dita Citação em pessoa do citado , e não d'outra guisa , salvo quando o Juiz do negocio for em verdadeiro conhecimento , que a parte , que ha de ser citada , se esconde , ou he ausente da terra em guisa , que nam pode ser achada , pera a averem de citar em sua pessoa , pero seja certo o lugar , hon-de a esse tempo he ; ca em taes casos , como estes , segundo direito , e usança antigua , deve ser citado aa porta da Casa de sua morada , honde elle costuma morar a mor parte do anno , perante sua mulher , ou familiares de caza , ou vizinhos de sua rua , e ami-guos , aos quaes deve ser requerido , que notifiquem a dita citação ao dito ausente , que a termo certo pa-reça perante aquelle Juiz , que o asy manda citar ; o qual termo lhe seja affinado , segundo a informação , que esse Juiz ouver da distancia do lugar , honde ao tempo da citação for o dito citado ; e no caso onde se não poder saber o certo do lugar , honde a esse

tem-

tempo estiver o dito Reo, em tam deve ser citado per Editos, segundo ja he declarado no quarto modo de citar.

14 PERO depois que tal Reo for huma vez em Juizo, e depois em alguma parte delle se ausentar, nom he necessario de o mais citarem em pessoa, mas abasta ser citado ha porta de sua Caza, ainda que os Juizes do dito feito nam ajam delle outra emformação, que se ausentou, ou escondeo, por não ser citado.

15 E ACONTECE algumas vezes os Juizes mandarem citar novamente a parte aa porta de sua Casa, como dito he, poendo nas Cartas Citorias, que se não poder a parte ser achada pera ser citada em pessoa, que a citem aa porta de suas Casas: e esto fazem quando o Autor allegua alguia evidente razaõ, porque se aja de fazer, ca em outra guisa fazer-se nom seria justo.

16 O CHANCELLER Moor, e o Corregedor da Corte acostumarom antiguamente mandar citar em todo caso, que a seus Officios pertence, ate cinco leguas, donde Nós, ou nossa Corte estivermos, ainda que a citação haja de ser feita na terra de cada hum dos Infantes, porque assy foi per vezes mandado per ElRey Dom Joham meu Avoo da famoza memoria.

17 A CITAÇÃO feita simplesmente entende-se pera a primeira Audiencia, ainda que se aja de fazer em esse dia, que a parte he citada. Pero se a citação for

for feita depois que effe Juiz , que a manda fazer , ouver acabada fua Audiencia , não se entendera fer feita , fenom para outra primeira seguinte : falvo fe declarado for a effe citado , que logo pareça perante aquelle Juiz , que o manda citar , ca em tal caso deve o citado ir logo responder , fem esperar mais tempo a que se haja de fazer Audiencia ; e em outra guiza fazendo-o , possa fer avido por revel.

18 A CITAÇÃO feita per palha ha-se de fazer perante duas testemunhas , ou ao menos huma , pera depois o Citante fazer certo per ellas como citou o Reo no caso , que o Autor queira accusar fua revelia , nom parecendo ao termo , pera que foi citado.

19 CUSTUME he da nossa Corte não fer a parte mais citada de huma vez em cada huñ negocio , e per aquella citação procedem ate sentença defenitiva inclusive , ainda que a citação seja feita simplesmente , fem dizendo em ella perentoriamente ; porque segundo geral ufança da Corte , a citação feita no começo da demanda entende-se feita pera todos los autos judiciaes , como dito he.

20 TODA Citação deve fer feita de dia em quanto o Sol durar , e sendo feita ante que o Sol seja levado , ou depois que se poser , nom valha coufa alguma.

21 A CITAÇÃO , que he feita em dia feriado á honra , e louvor de DEOS , pera o citado responder em dia nom feriado , nom val , segundo direito , fal-

vo onde se o Reo quizer absentar pera outra parte, ou a auçom do Autor fosse de tal calidade, que pe-recesse, se a citação não fosse feita naquelle dia, ca em tal caso valerá a citação assi feita em dia feriado pera responder no dia não feriado: e porque ja ave-mos estabelecido, que o Porteiro não possa citar sem mandado do Julgador, dizemos que não deve esse Julgador mandar citar em dia feriado, salvo fendo primeiramente autorizado de cada huía das razões sulo ditas, porque o deva fazer.

TITULO II.

Da Citação, que se faz ao Procurador do Reo no começo da demanda.

A CHAMOS per Direito que se o Autor no começo da demanda quizer citar o Procurador do Reo, leixando de citar a parte principal, que o pode bem fazer, se esse Procurador he geral, ou especial, e su-ficiente pera aquelle auto, pera que o querem citar; pero per tal citaçam não poderão proceder contra o Reo, salvo ao primeiro degredo. E porque hoje o primeiro degredo não ha lugar pola Hordenação feita per ElRey Dom Joham meu Avoo da famosa memoria, sobre as revelias, por tanto dizemos, que
 geral-

geralmente em todo caso no começo da demanda deve ser citada a parte principal, a que o negocio tange, e não o seu Procurador, ainda que seja geral, ou especial para aquelle auto, para que he citado, como dito he.

1 PERO esto não haverá lugar em o nosso Procurador, que anda sempre em a nossa Corte, porque em todos los feitos, que a Nós pertencem, elle deve ser citado geralmente em todo caso, assi no começo da demanda, como em qualquer outro auto, que siga depois, em que se requiere citação da parte.

2 E SE aquelle, que citar querem, for ausente da Comarca, e Correição, honde for morador, em tal caso Mandamos, que possa ser citado seu Procurador no começo da demanda, que tal, e tam sufficiente procuração geral, ou especial tenha, porque o possa defender; e não sendo achado na terra tal Procurador sufficiente, como dito he, em tal caso deve ser citada a parte principal em sua pessoa per Carta Citatoria do Juiz do lugar, a que pertence a Jurdição, e conhecimento desse feito, se for certo o lugar, honde a esse tempo o Reo está, ou a porta de sua Casa, se se elle auzentar, por não ser citado, ou per Editos, quando não for certo o lugar de sua estada, segundo mais compridamente avemos dito no Titulo precedente.

3 E NO caso, onde diffemos, que o Procurador

possa fer citado no começo da demanda, Mandamos, que sendo elle suficiente Procurador, aa sua revelia possa proceder assy, e tam compridamente, como fariaõ, se a parte principal em sua pessoa fosse citada.

TITULO III.

Dos que não podem ser citados na Corte, ainda que sejam achados em ella.

A CHAMOS per Direito, que geralmente todo aquelle, que he achado em a nossa Corte, pode fer hy citado, pera responder em ella, ainda que seja morador em outra parte; porque a Corte d'ElRey he chamada em Direito terra cõmũa a todos naturaes desse Reyno, assi como a corte de Roma a todos os Christaõs do Mundo. Peroo differõ os Direitos Imperiaes, que ainda que alguõ achado seja na Corte, se elle hy nom he morador, não pode em certos casos hi fer citado pera hi aver de responder: os quaes faõ estes, que se seguem.

I PRIMEIRAMENTE dizemos, que o que for achado em a nossa Corte, se não he morador em ella, não pode hy fer citado, se a ella veio chamado per Nós; ou citado pera testemunhar em alguõ feito; ou veyõ hi com alguã Appellaçom, em quanto

du-

durar sua estada: por cada huã das rezoens suso ditas nom possa hy fer citado, salvo se elle for demandado por alguũ contracto, que aja feito em essa Corte, em qualquer tempo que fosse. Pero custume he da nossa Corte quando praz ao Autor, a taes, como estes, quando asey faõ citados, he-lhe afinado termo, a que rezoadamente possaõ tornar a suas Cazas, e hi responder por a dita citaçaõ, que lhe assi he feita, ou em outro alguũ ~~igual~~ honde segundo a forma de seus Contrautos per Direito faõ tneudos responder, ao qual termo devem parecer, e responder hi á dita citaçaõ sem embargo da razaõ, e excusa suso dita.

2 PERO se algum vier á Corte com Embaixada de fora do Regno, ou d'alguma Cidade, ou Villa de nossos Regnos, em tal caso poderá soamente fer citado na Corte pelo Contrauto, que elle hy aja feito, despois que hy veyo por Embaixador, e naõ per outro Contrauto, que ante hi aja feito em algum tempo: salvo se elle for demandado por alguuã auçaõ temporal, que naõ sendo a esse tempo ententada, pereceria de todo seu direito, porque em tal caso poderá fer demandado ate que esta auçaõ seja perpetuada. E depois que esse Embaixador ouver acabada sua embaixada, e sem outra evidente necessidade estiver hy mais na Corte, per espaço de dez dias, em tal caso poderá geralmente fer citado, como qualquer outro do Povo.

3 E SE elle demandar outrem na Corte , durante o tempo da sua Embaixada , poderá fer por elle reconvindo em quanto durar a demanda , que elle afsy principalmente fizer , salvo se effa demanda , que elle afsy fizer , for sobre injuria , furto , ou roubo , ou dapno , que aja recebido depois que de sua terra partio , e entrou em nossos Regnos , ou querendo perpetuar alguma aução temporal , que não sendo a effe tempo tentada , de todo pereceria ; porque a demanda , que elle assi faça por cada huuma das ditas rezoës , nom lhe deve fer imputada , pois que a fez por necessidade tam evidente , que rezoadamente se escufar não pode.

4 E DIZEMOS mais que se alguõ Embaixador vier a Nós de fora do Regno com Embaixada de alguõ Principe , ou Cõmunidade , tanto que elle entrar em nossos Regnos , e Senhorios , logo deve fer feguro de qualquer maleficio , que em elles ouveffe cometido em qualquer tempo ante da dita Embaixada ; e bem afsy todos aquelles , que em sua companhia vierem polo servir , e guardar na dita Embaixada : e por tanto não devem fer citados , acufados , nem demandados na nossa Corte , ou em qualquer outra parte dos nossos Regnos , por taes maleficios , durante sua Embaixada , e mais dez dias , como dito he , salvo acufando , ou demandando elles , ou cada hum delles outrem , como já he declarado : e esto ordenamos afsy , porque achamos * que he (a) * Direito Imperial ,

(a) per

rial, que dantiguamente lhes foi afsy outorguado.

5 E ESTE Privilegio dos Embaixadores Mandamos, que se guarde, sem embargo de serem culpados, se ouverem salvo conduto, em que sejam nomeados.

TITULO III.

*Dos que podem trazer seus Contendores aa Corte per
razão de seus Privilegios.*

SEGUNDO achamos per as Hordenaçõs antigas do Regno, e d'antiguamente feitas, os do nosso Conselho em quanto andarem em nossa Corte, e os nossos Dezembargadores, e Officiaes da Justiça, que continuadamente andaõ em ella, e os Escrivaes, que perante os ditos Dezembargadores escrevem, e ham nosso mantimento hordenado em cada huõ mez, podem trazer seus Contendores á Corte, se quizerem, e hi litiguar, ainda que sejam Autores.

I E SEMELHANTE Privilegio ouveram sempre o nosso Chancellor Moor, e Mordomo Moor, e Camareiro Moor, e Alferes Moor, e * Manteciro (a) * Moor, e Repofteiro Moor, e Anadel Moor, e (b) Falcoeiro Moor, e Veadores da nossa Fazenda em quanto andarem em a nossa Corte: e esto por a grande acupação

(a) Monteiro Moor, e Meirinho (b) Copeiro Moor, e Poufentador Moor, e

ção do serviço, que nos fazem continuadamente nos ditos Officios, de que nam podem fer escufados em algum tempo. E se cada hum dos sobreditos ouver contenda com alguñ outro de semelhante condição, sempre litigaraõ em todo caso perante o Corregedor da Corte, porque de taes peffoas elle deve fer sempre Juiz.

2 E ACHAMOS per as ditas Hordenações, que o Orfaão, e Veuva, ou peffoas miseraveis tem Privilegio, ainda que sejaõ Autores, de escolherem por seu Juiz o Corregedor da Corte, ou Juizes Ordinarios, ou sobre-Juizes da Casa do Civel, qual elles ante quizerem. Pero se alguñ Orfaão, ou Veuva, ou outra peffoa miseravel ouver contenda com outro de semelhante calidade, em tal caso Mandamos, que o Autor figua o foro do Reo; o qual Reo poderá escolher o Juiz Ordinario, ou os sobre-Juizes da Casa do Civel, ou o Corregedor da nossa Corte, e honde lhe mais prouver de litiguar, alli litigará: salvo se essa contenda for sobre força, guarda, e condifilho, ou sobre soldadas, ca em taes casos poderá escolher o Autor, ainda que privilegiado naõ seja, cada huñ dos ditos tres Juizes, qual lhe mais prouver, a saber, o Juiz Ordinario, os sobre-Juizes, ou o Corregedor da Corte; e aquelle, que huña vez escolher, ferá seu Juiz, e naõ poderá mais em esse feito tomar outro.

3 ITEM. Naõ poderá o Orfaão, Veuva, ou miseravel peffoa, escolher cada hum dos ditos Juizes

no caso, onde o feito pertencer a Nós, ou a nossos Direitos Reaes; porque em taes cazos sempre o conhecimento deve pertencer ao Juiz dos nossos feitos, ou Veadores da nossa Fazenda, segundo as Hordenações sobre ello feitas.

4 ITEM. Se alguõ do nosso Conselho, ou Desembargador, ou Official da Justiça da nossa Corte, ou da Casa do Cível, ou algum dos Officiaes Mores fuso declarados quizerem entrar, ou demandar em a nossa Corte, ou Casa do Cível algum Orfão, ou Viuva, ou pessoa miseravel, ou estes Viuva, ou Orfão &c. queiraõ demandar alguõ do nosso Conselho, ou dos ditos nossos Officiaes Mores, ou algum Desembargador, ou Official da Justiça da nossa Corte, ou Casa do Cível, perante algum daquelles, que lhe são dados por Juizes, e escolher podem per seus Privilegios, como dito he, em tal caso Mandamos, que seja notificado a nós pera vermos a qualidade do feito, e disposição do Autor, e do Reo, e assy darmos hy detriminação como acharmos, que he direito, e nos bem parecer por prol das partes.

5 E MANDAMOS, que em todo caso que pertença a Almotçaria, seja o Reo citado, e demandado perante o Almotacel de seu foro, honde o caso acontecer, sem embargo de qualquer Privilegio, que o Autor, ou o Reo tenha, posto que seja de foro; porque segundo as Hordenações antigas, achamos que os feitos das Almotçarias são privilegiados, e sempre

devem fer tratados perante os Almotaces dos lugares, honde o caso acontecer, sem embargo de nenhuũ privilegio, que em contrario possa fer aleguado: salvo sendo Nós em esse lugar, porque aũa poderá dello tomar conhecimento o Corregedor da nossa Corte: e assi foi hordenado per ElRey meu Padre da eselarecida memoria, e detriminado em Cortes Geraes, e por acordo do seu Conselho.

6 E ACHAMOS, que foi antiguamente ordenado per os Reys, que ante Nós foraõ, que os feitos das Almotaçarias assi sobre o principal, como sobre as penas, e coimas, que são postas pelos Almotaces, ainda que sejam corporaes, devem fer desembarguados por esses Almotaces; e as apellaçoës, que dante elles fairem, devem fer dadas pera os Juizes Ordinarios, os quaes as devem desembargar em vereação com Acordo dos Vereadores desses Concelhos, sem dando mais appellação, nem aggravo pera Nós, nem pera outro nenhuũ Senhor da terra: salvo no caso, honde ouver pena de morte, ou cortamento de membro, ou daçoutes, ou perdimento de todolos beës; ca em taes casos, e cada huũ delles deve fer dada appellação pera Nós. E naõ tolhemos porem a Nós poder pera mandarmos em todo caso per simples querella trazer perante Nós per nosso especial mandado qualquer feito, ainda que seja d'Almotaçaria, quando entendermos, que he nosso serviço; porque achãmos polas Ordenaçõs antiguas, que assy foi dan-

dantiguamente hordenado polos Reyx , que ante Nós foraõ , e usado até o presente.

7 E DIZEMOS, que os Procuradores , e Escrivaes poderam geralmente citar fora da Corte, e trazer a ella seus Contendores sobre seus salairos, e Escripturas, que ajam feitas, e merecidos na Corte perante effes Defembargadores, em cujo Juizo precuraraõ os feitos, e escreveram as ditas Escripturas; porque achámos, que assy foi dantigamente usado em a nosa Corte, nem pareceria cousa justa, que por tarrazão ouvessem de citar, e demandar seus Contendores, fenaõ na Corte, honde assy mereceraõ seus salairos.

TITULO V.

Dos que podem ser citados, e trazidos a Corte, ainda que não sejaõ achados em ella.

JA' em cima avemos hordenado, e declarado quaes peffoas per seus Privilegios podem trazer seus Contendores á Corte; e porque ate agora nam avemos declarado quaes faõ aquelles, que podem ser trazidos á Corte, ainda que não sejaõ achados em ella: Ordenamos, e Declaramos, que todos aquelles, que per bem de seus Privilegios podem trazer seus Contendores á Corte, segundo ja avemos declarado no Titulo suso escripto, todos effes podem ser demanda-

dos na Corte, ainda que não sejam achados em ella, e pera outra parte não podem ser citados; ca pois por as occupaçoens de seus Officios lhes he outorguado, que possam trazer seus Contendores á Corte de qualquer parte do Regno, muito com maior rezaõ lhes deve ser outorguado, que nam possam em outra parte ser demandados, se não em ella.

1 E ESTO sennaõ deve entender no Orfaõ, Viuva, e pessoa miseravel, porque a estes he pelas Ordenaçoens antigas outorguado Privilegio, que quando forem citados, em todo caso poderã escolher os sobre-Juizes, ou seus Juizes Ordinarios, ou Corregedor da Corte, salvo em caso d'Almotaçaria, roubo, e soldadas, guarda, e condecilho, como he declarado no Titulo suso escripto.

2 E BEM assy os Procuradores, e Escrivaes, que precurão, e escrevem em a nossa Corte perante os nossos Officiaes da Justiça, e todo-los outros nossos moradores, que de Nós ham moradia, ou mantimento; e bem assy todos os outros, que com cada hum dos sobreditos continuadamente viverem, e andarem em a nossa Corte; todos estes, e cada huõ delles podem ser demandados em a nossa Corte, ainda que não sejaõ achados em ella, e não em outra parte, salvo se elles fora da Corte ouverem feita alguma força, roubo, furto, injuria, ou qualquer outro maleficio; ca em taaes casos, e cada hum delles poderaõ ser demandados, e acusados em effes lugares, hon-

de

de os maleficios fizerom , e cometeraõ , se aquelles , a que taes maleficios forem feitos , os quizerem ante hi acufar , e demandar.

3 E BEM assi dizemos nos feitos das foldadas , guardas , e Condecilhos , e em feitos de pequena quantidade ; ca em taes feitos , como estes , poderaõ fer demandados na terra , sendo achados hi , ou na Corte , honde mais prouver aos Autores.

4 E BEM assi dizemos geralmente , que se algum privilegiado se obrigasse per Escriptura pubrica a pagar alguma divida , ou responder por alguma rezaõ em alguõa certa Villa , ou Lugar , ou perante algum certo , e declarado Juiz , em tal caso poderá hy perante elle fer citado , e demandado , nom embarante qualquer privilegio , que em contrario tenha. E esto entendemos , e declaramos , que aja luguar geralmente , assi em aquelles , que sendo demandados podem escolher por seu Juiz o Corregedor da Corte , ou os Sobre Juizes da nossa Caza do Cível , ou os Juizes Ordinarios de seu foro , como nos outros , que direitoamente devem fer demandados na Corte ; que pois que de seu prazimento se obriguáraõ pagar , ou responder em certo lugar fora da Corte , justa , e rezoada coufa parece fer , que ali possaõ fer demandados.

5 OUTRO SY achamos antiguamente ordenado , que se alguõ cometeo maleficio na Corte , ou foi que- relado hy delle , naõ sendo a esse tempo morador no lugar , honde a Corte estiver , ou fez hy algum Con-

trau-

trauto, porque se obrigou a pagar hi, ou ser citado, e responder na Corte, em taes casos, e cada hum delles poderá ser acusado, e demandado em a Corte, ainda que não seja achado em ella. E bem assi dizemos naquelle, que na Corte fezeffe algum Contrauto, tratando hy algum negocio em nome doutro, assi como feu Titor, Curador, Procurador, e Feitor, ou per outra qualquer guisa negociador, não fendo hi a esse tempo morador; porque taes como estes poderão na Corte ser demandados, ainda que não sejaõ achados em ella.

TITULO VI.

Dos que podem ser citados perante os Sobre-Juizes da Casa do Cível, ou perante o Corregedor da Corte.

E LREY Dom Joham meu Avoo da boa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma que se segue.

I DOM Joham &c. A quantos esta nossa Carta virem Fazemos saber, que perante Nós em nossa Corte eraõ, e foram grandes duvidas antre algumas pessoas de nossos Regnos, sobre duas Leys contheudas em este nosso Livro das Ordenações do Regno, huuma feita per ElRey Dom Affonso o Terceiro; na qual he contheudo quaes pessoas podem ser citadas

na

na Casa d'ElRey, a saber, Concelhos, Juizes, Alguazis, (a) que faõ em logo de Juizes, * Alcaydes (b) *, Ricos Homens, Ricas Dónas, Mestres da Ordem da Cavalaria, assi como do Temple, e d'Aviz, e d'Ocles, e do Esprital, e Ordem de S. Bento, e Tabaliaes sobre feitos de Escripturas, ou se naõ ufaõ de seus Officios, como devem, segundo na dita Ley he contheudo: E outra feita per ElRey Dom Affonso o Quarto meu Avoo; na qual he contheudo, que os Comendadores, que tinhaõ logo de Senhorio, podem ser citados aa Corte, assi como as pessoas, que faõ Juizes: dizendo essas pessoas, que assi sobre esto duvidavaõ, que as ditas Leys se naõ entendiaõ, se naõ nas pessoas em ellas expressamente contheudas, e naõ haviaõ lugar em outras pessoas, posto que grandes, e poderosas fossẽm, e Jurdiçaõ ouvessem; e as outras deziaõ, que assi haviaõ lugar em essas pessoas poderosas, e que haviaõ jurdiçam, como nas sobreditas, e que assy se usara sempre, posto que em as ditas Leys expressas, e nomeadas naõ fossẽm.

2 E POREM vendo, e esguardando as ditas Leys, e duvidas, que sobre ello recrecem, e ao diante poderiaõ recrecer, querendo Nós tolher custas, e grandes despesas, que sobre ello na nossa Corte se faziaõ, e poderiaõ ao diante fazer, avendo conselho com os da nossa Corte, Interpetramos, e Declaramos as ditas Leys, e Mandamos, que naõ tam fomente as
 pes-

a) Alcaydes (b) Falta

peſſoas contheudas nas ditas Leys, poſſam ſer citadas perante os noſſos Sobre-Juizes , mas ainda toda-las peſſoas outras , quaesquer que ſejam , que ajam jurdiçam em qualquer parte dos noſſos Regnos ; porque parece , que ſão poderoſas peſſoas , e ſeus Contentores podem hi melhor com elles * gançar (a) * direito ; e a reaço , que he nas fuſo ditas peſſoas , eſta he e mayor deve ſer em eſtas. Dante na Cidade de Lisboa dezoito dias de Novembro Era de mil e quatrocentos trinta e quatro.

3 A QUAL Ley viſta per Nós, Louvamos, e Confirmamos, e Mandamos, que ſe guarde não taõ fõmente nos Meſtres, e Comendadores da Ordem da Cavallaria, mas ainda em todos os Prelados de noſſos Regnos, que de Nós, ou dos Reys, que ante Nós forão, tem jurdiçam temporal, uſando della como não devem em noſſo prejuizo, e de noſſo Real Senhorio, porque fomos enformado que aſſy foi uſado longamente em nos tempos paſſados.

4 E DIZEMOS, que cada huuã deſtas peſſoas contheudas na dita Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo, como na noſſa declaração, poſſão ſer citadas perante o Corregedor da noſſa Corte em todo o caſo, que, ſegundo a dita Ley, poderiaõ ſer citadas perante os Sobre-Juizes ; porque a reaço, que os coſtrange a reſponder perante elles, os deve mais grandemente coſtranger a reſponderem em noſſa Corte perante

Nós

(a) encaçar

Nós , ou nosso Corregedor : e esto fique em alvidro do Autor , o qual poderá escolher por seu Juiz o dito Corregedor , ou os ditos Sobre-Juizes , qual lhe mais prouuer ; e depois que huã vez escolher , nom poderá mais variar.

T I T U L O VII.

Que Concelho , Corregedor , ou Juiz nom sejam citados sem mandado especial de ElRey.

E LREY Dom Affonso o quarto da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley , a qual depois foi confirmada pelo virtuoso , e de grande fama El-Rey Dom Joham meu Avoo , perque foi estabelecido , que Concelho alguũ não fosse citado aa petiçam doutro Concelho , ou de qualquer outra pessoa , sem seu mandado especial ; e bem assy Corregedor , ou Juiz durante o tempo de sua Correição , ou Julgamento ; e quando alguũ quisesse citar alguũ Concelho , Corregedor , ou Juiz , fizesse-o sabente a el , pera veer e esguardar a qualidade do feito , e bem assi do Autor , e Reo , e assy dar sobre ello determinação.

I A QUAL Ley , e Confirmação vistas per Nós , Louvamos , e Confirmamos , e porem Mandamos , que se guardem assy como em ellas he contheudo , e suso declarado.

2 E NAÕ seja alguũ Official nosso tam oufado , que dê Carta pera citar algum Concelho , Corregedor, ou Juiz, em quanto durar o tempo de seus Officios, sem nosso especial mandado ; porque avemos por certa emformaçãõ , que alguũs Corregedores , e Juizes de nossos Regnos eram muitas vezes por coufas leves citados , e em casos , porque o não deviaõ fer, e por esta razaõ eraõ embarguados em seus Officios em tal guisa , que os não podiaõ servir , como compria a serviço de DEOS , e nosso.

3 E QUANDO per nós for mandado, que cada hum dos sobreditos aja de ser citado , ponha-se na Carta de Citaçãõ , que se achado for ao depois, que foi feita a dita citaçãõ maliciozamente , ou como não devia , faraõ emmendar , e correger da Cadea ao citado per os beës daquelle, que o citar , toda perda , e dapno , custas, e qualquer outro interesse , que por a dita citaçãõ receber; e se o Autor per essa guisa se não quiser obriguar, Mandamos que lhe não seja dada a dita Carta pera os citar per nenhuma guisa.

TITULO VIII.

*Dos que podem, e devem ser citados que pareçam
pessoalmente em Juizo.*

TODO aquelle, que he citado a Juizo por feito Civel, pode mandar seu Procurador abastante, que por elle aja de responder, e não he theudo de hir responder a Juizo per pessoa contra sua vontade, salvo quando o Julgador lho mandar expressamente pera lhe fazer alguãs perguntas, que necessariamente pertencem a bem do feito, sem as quaes justamente não pode ser desembargado; em tal caso deve o Reo per pessoa hir a Juizo responder aas perguntas, que lhe forem feitas; e não obedecendo elle ao mandado do Julgador, pode ser penado segundo a cabilidade do feito, e ao Julgador bem parecer.

IE DIZEMOS que em feito crime pode o Reo citado parecer per seu Procurador abastante, que por elle responda em Juizo, se o crime he tam leve, em que não caiba mor pena que de degredo, ou dahi pera fundo; e se mor pena hi coubesse, que de degredo, tal caso lhe não deve hi ser recebido per Procurador, mas deve pessoalmente vir a Juizo defender-se do Crime, em que he culpado: e em outra guisa procederam contra elle á sua revelia, como for achado per Direito.

2 E SE alguñ for citado pessoalmente pera responder em feito crime, honde caiba mor pena, que de degredo, posto que em tal caso elle se não possa defender per Procurador, que per elle responda ao feito principal, se elle for embarguado de tal, e tam evidente necessidade, que pessoalmente nom possa parecer em Juizo, poderá mandar seu Procurador, que por elle, e em seu nome alegue, e mostre o embargo, e rezaõ de sua auzencia, e necessidade porque não pode pessoalmente parecer no dito Juizo; o qual Procurador deve ser ouvido ácerqua do dito embargo, e se alegar rezaõ lidema acerca do dito embargo, deve-lhe ser recebida; e ainda alguñs Doutores disseraõ, que pera allegar tal embargo, e ausencia, não tam fomite deve ser recebido o Procurador, mas ainda qualquer do Povo sem Procuraçaõ, ainda que seja meor de vinte cinco annos, mulher, ou fervo.

3 E PERO que suso dito ajamos, que o citado em feito Crime, honde fomite caiba pena de degredo, ou dahy pera fando, possa parecer per Procurador, esto nom embargante, Ordenamos, e Mandamos, que se alguñ Fidalguo, ou qualquer outro, que de Nós Terra tever, uzar della, ou contra os moradores della, como nom deve, e Nós formos assi dello emformado, em todo caso que nos bem parecer, e o entendermos affy por serviço de DEOS, e nosso, o possamos mandar citar, que per pessoa pareça perante

te Nos a dia certo, que pera ello lhe seja assignado, a se escuzar do que assi formos contra elle emformado; e não parecendo elle pessoalmente perante Nós ao dito termo, que possamos proceder contra elle como revel, como acharmos que he Direito, e o caso requerer: e per semelhante dizemos em qualquer outro, que de nos Terra não tenha, e ouver feita alguma cousa, perque nos pareça, que com guisada rezaõ deva perante Nós parecer pessoalmente, pera se escusar do mal, que assy fazer.

T I T U L O VIII.

Dos que não podem ser citados por cauza de seus Officios, ou por alguma outra causa legitima.

DIREITO he, que o Juiz Ordinario temporal, que conhece dos feitos Crimes, ou Civees de grande contia, nom pode citar, nem ser citado, durante o tempo de seu Officio, por não ser tirado das acuaçoens, que ao Officio pertencem: salvo se a aução, que elle quiseffe tentar contra outrem, ou outrem contrelle, fosse tal, que poderia perecer, não sendo intentada durante o tempo de seu Officio; ca em tal caso poderá o Juiz citar, e demandar, e ser citado, e demandado ate ser a dita aução perpetuada per contestaço, polo Autor não perder seu direito per mingua da dita citaço.

1 PERO se elle ante do dito Officio, ou durante o Officio, ouvesse cometido alguñ maleficio , assy ácerqua de seu Officio, como fora delle , poderá ser acusado delle ; e em este caso deve seu Officio ser dado, ou cometido a outrem , que delle use , ate elle ser livre , e achado por sem culpa do maleficio. E Mandamos , que em todo caso , honde assy houver de ser citado alguñ Juiz , seja primeiramente notificado a nós, e sem nosso mandado especial nom seja citado per nenhũa guisa , porque ja assy per Nos foi determinado em outra Ley ante desta.

2 O FILHO emancipado não poderá citar seu Padre, nem sua Madre , nem o liberto a seu Patrono , se primeiro não pedir licença ao Juiz , perante que o quer citar , ainda que lhe não seja outorgada : salvo sobre cousa , que esse filho ouvesse guançado em auto de guerra , ou de voguaria , ou per outro qualquer modo de leteradura ; porque em taes casos , e cada huñ delles o poderá livremente demandar , sem pedindo pera ello nenhũa licença , com tanto que elle haja idade comprida de vinte cinco annos , ca em outra guisa não tem pessoa lidima pera estar em Juizo por cousa sua , salvo avendo impetrada nossa licença pera aver aministração de seus beês: e per tal licença assy impetrada poderá geralmente em todo caso estar em Juizo , ainda que seja por sua cousa propria , e per conseguinte citar seu Padre , e estar com elle em Juizo , ainda que não aja idade comprida, como dito he.

3. E SE o filho estiver em poder de seu Pay , que se chama em Direito filho familias , naõ poderá citar seu Padre , salvo sobre aquello , que esse filho ouvesse gançado em auto de guerra , ou de Letadura, segundo dito avemos no filho emancipado: e bem affy nas coufas aventiças , em que , segundo direito , o Padre naõ deve aver uso e fruto dellas.

4. ITEM. No caso, honde se diz o filho ser emancipado , e o Padre diz , que está sob seu poder ; ca sobre tal contenda pode o filho familias citar seu Padre , e estar com elle a Juizo.

5. ITEM. Podelo-ha citar pedindo-lhe mantimẽto segundo a faculdade de seu patrimonio.

6. ITEM. Poderá citalo , fazendo-lhe demãda em nome doutrem , assi como se o filho fosse Titor , ou Curador , ou Procurador , ou Feitor doutrem , e em seu nome quisesse demandar seu Padre ; ou o Padre fosse Titor , Curador , Procurador , ou Feitor doutrem , e por essa rezaõ quisesse demandar o filho. E se o filho quisesse demandar o Padre , como Titor , Curador , Procurador , ou Feitor , que esse Padre fosse d'algũ outro, naõ o poderá fazer, salvo em aquelles casos, em que o demandar poderia em seu nome proprio. E bem assi Dizemos do Padre , que quisesse demandar o filho em nome doutrem , porque igual deve ser a razaõ do Padre ao filho, e do filho ao Padre quanto a este caso , segundo communal opiniaõ dos Doutores.

7 E TODO esto , que dito he no filho familias , que quer citar seu Padre em seu nome , e por coufa , que a elle dito seu filho pertença , entendemos avendo elle idade comprida de vinte cinco annos , ca em outra guisa não poderá por sy , e em seu nome estar em Juizo , salvo primeiramente impetrando nossa Carta de licença pera o fazer , segundo ja em cima he dito em o filho emancipado : e fazendo demanda em nome d' outrem , como seu Procurador , em tal caso o poderá fazer , tanto que chegar á idade comprida de dezassete annos , e mostrar pera ello Procuração abastante daquelle , em cujo nome quer fazer a demanda.

8 E todo esto , que asy dito avemos do filho , que não pode citar o Padre , entendemos asy no filho adoptivo , como naquelle , que he natural , e lidimo.

9 E ESTO declaramos , que possã asy demandar o filho ao Padre , se ante que aceitasse a Procuração , não sabia que avia d'aver demanda com seu Padre ; cá se o fober , Mandamos que não aceite tal Procuração ; e aceptãdo-a , coufã , que per ella faça , não valha coufa alguma.

10 ITEM. Não pode ser citado o Clerigo na Igreja , em quanto celebrar o Officio Divino , e a citação , que se faz em tal lugar , e tempo , deve ser avida por nenhuma. E bem asy Dizemos , que o leigo não pode ser citado na Igreja no tempo , em que estiver em

em ella ouvindo o dito Officio; e se elle estiver na Igreja falando, ou passeando per ella, não ouvindo o dito Officio, em tal caso poderá ser bem citado, e responderá a qualquer tempo, que lhe for mandado.

II ITEM. O Marido não poderá ser citado ao tempo, que tiver sua mulher finada, nem o dia, em que for emterrada, nem desse dia a nove dias seguintes; e bem assy Dizemos da mulher, a que morrer o marido, e do filho, a que morrer o Pay, ou May, ou Irmaão, ou Irmaã, e do Padre, ou Madre, a que morrer filho, ou filha; e a citação, que se faça em tal tempo, deve ser avida por nenhũa: e todo-los outros, que estiverem com o dito finado, ou com elle forem ao enterramento, poderaõ ser citados no dito tempo, pera responderem depois que o finado for enterrado, e acabado o Officio de seu enterramento.

12 E se alguõ for citado sendo emfermo de tal emfirmidade, que rezoadamente nom possa hir a Juizo, deve aver nove dias contados do dia, que lhe a citação for feita, pera hir, ou mandar seu Procurador, que por elle responda em o Juizo, pera que for citado; e durante o dito tempo dos nove dias, não poderá o Juiz proceder contra elle; e procedendo, quanto hi fizer será nenhuõ per direito, se elle for sabedor da emfirmidade do citado; e em outra guisa poderá o citado assy emfermo desfazer o processo, que contra elle for ordenado, pola clausola geral.

13 E se a emfirmidade for tam perlonguada, que dure mais dos ditos nove dias, em tal caso se deve o Julgador emformar se o dito Reo emfermo he tam aficado de sua emfirmidade, perque rezoadamente naõ pode hir a Juizo, nem mandar emformar pera ello seu Procurador abastante; e emtam lhe deve dar de espaço outros nove dias; o qual termo passado, poderá o Julgador proceder contrelle á sua revelia, nom mandando Procurador suficiente ao dito Juizo. E se acontecesse alguñ, assy Autor, como Reo ser emfermo depois que a demanda fosse começada, e a lide contestada, em tal caso deve fomite aver huñ espaço de nove dias pera fazer, e emformar, e mandar seu Procurador, o qual termo passado, naõ haverá mais outro; e poderam entam á sua revelia proceder, nom mandando Procurador suficiente.

14 ITEM. O marido, nem a molher naõ podem ser citados ao dia de sua voda, nem d'hi a nove dias seguintes contados do dia, em que assi casarem; e a citação feita no dito tempo deve ser avida por nenhuma. E Dizemos, que todos aquelles, que andarem em alguma festa de voda, nom poderaõ em esse dia, ^{em} que andarem em ella, ser citados pera responder em esse dia, mas devem responder no dia seguinte.

15 ITEM. Nom deve ser citado o Pregoeciro em quanto apregar alguma cousa, que a seu Officio pertença, nem costringido pera hir a Juizo, nem res-
pon-

ponder, em quanto affy andar apreguando; pero poderá fer bem citado em quanto andar apreguando, pera responder depois que leixar dapreguar.

16 ITEM. Aquelle, que he preso, ou emcarcerado per mandado da Justiça, nom pode fer citado pera aver de responder por feito civil, em quanto affy for preso; e poderá fer bem citado na cadea pera responder depois que for solto; e se o Juiz proceder contra o citado na cadea, sabendo que he preso, tal processo ferá nenhuum; e naõ sabendo elle como foi citado na prisaõ, valerá o processo, e anular-se-á per via de restituiçaõ outorgada em direito pola clausula geral.

17 ITEM. Naõ deve nenhuum fer citado em sua Casa da morada; pero estando elle aa sua porta, ou janella, ou dentro, em tal guisa que possa fer visto de fora da rua, em tal caso poderá fer citado, e valerá a citaçaõ, com tanto que aquelle, que o citar, o cite de fora, e naõ entre na Casa.

TITULO X.

*Em que forma se ham de fazer as Cartas Citatorias,
que passaõ per o Corregedor da Corte, ou outros
Officiaes della.*

PORQUE os Escrivaes, a que pertence fazer as Cartas Citatorias, possaõ fer bem emformados como as ajam de fazer, Acordamos de poer aqui a forma dellas, que nam possam cahir em algum erro. E primeiramente poeremos aqui a forma das Cartas Citatorias, que passaõ per o Corregedor da Corte, de que o theor tal he.

I DOM Affonço *Ec.* A qualquer Juiz, ou Taballiaõ de nossos Regnos, a que esta nossa Carta for mostrada, faude. Mandamos-vos, que citees Gonçallo, morador em Lisboa, aa petição de Joanne, morador em Santarem, que do dia, que for emprazado a nove dias pareça per sy, ou per seu Procurador sofficiente, perante o Corregedor da nossa Corte, a fazer de si comprimento de direito, por razão de tal herdade, que he em tal lugar, ou tal vinha, que he em Vallada, ou tal Casa, que he na Villa de Santarem em tal rua, que lhe emtende de demandar, porque diz, que elle lhe vendeo a dita herdade, ou vinha, ou casa por quatro livras, valendo ao tempo da venda dez; e que foi assy enguanado na dita venda alem d' ametade do justo preço.

e quer, que lbe refaça a venda, ou tome seus dinheiros, que lbe por ella deu, e lbe torne sua Casa; e que ao dito dia venha, ou envie seu Procurador foficiente, com boa, e comprida emformaçãõ, pera se defender por fy, e amostrar de feu direito. E de como for citado, e do dia do apparecer, e resposta, que a ello der, enviay-o fazer certo ao Corregedor sobre dito per publica Escriptura: bonde al nom faça-des. Dante em tal lugar, tantos dias de tal mez. ElRey o mandou per F. Corregedor. F. a fez.

2 ESTA forma feja guardada em todolos Juizes Ordinarios da Corte, e da nossa Casa do Civel, quando alguns houverem de citar pera novamente começarem o feito, mandando a Carta, segundo as coufas forem, e o modo de demandar; e se o feito for começado, e per alguñ tempo for retardado, ou os termos circumdutos, ou o Procurador, ou a parte morreo, e hade fer a parte, ou seus herdeiros citados pera hirem por feu feito em diante, a Carta será dada na forma suso dita com esta adiçãõ: *Mandamos-vos, que citês Foaõ, e Foaõ pera hirem adiante per hum feito, que he ordenado perante Foaõ, antre Foaõ, e Foaõ, por razãõ de tal coufa &c.* declarando todo o modo, porque lha demanda, e que pera esse dia venha, ou envie seu Procurador foficiente com boa, e comprida emformaçãõ, pera se defender, e mostrar seu direito.

3 E SE a citaçãõ for pera certo auto, affy como pera vir contestar, ou pera jurar de calunia, ou outro Juramento de dizer verdade, ou pera vir depoer aos

Artigos, ou pera ver jurar as testemunhas da outra parte, ou pera ouvir sentença definitiva, e assy das outras cousas, em que he necessaria a citação, a forma da Carta será segundo a forma da outra, poendo, e declarando a couza, sobre que he, e o modo da demanda, e que a esse dia venha per pessoa, ou emvie Procurador &c. a responder, ou fazer aquello, pera que o citaõ. E deve o Escrivaõ sempre emader na Carta, e *pera ouvir Sentença definitiva, se mestor for*, quando especialmente pera ouvir sentença definitiva citado naõ for. E estas Cartas se daraõ assy perante os Sobre-Juizes, e Ouvidores, e outros, que ouverem os feitos per appellação. E estas formas de Cartas saõ provadas per o Speculo: e naõ avemos porque poer a ora certa, porque se entende que deve parecer a ora acostumada, em que se fizer a Audiencia; e assi o nota * o Hostiense(f) *.

TITULO XI.

*Da forma, em que se ham de fazer as Cartas Citatorias,
que passaõ per os Juizes Deleguados.*

O Juiz Deleguado deve necessariamente mandar na sua Carta Citatoria emcorporada a Cõmissaõ, que lhe he feita, per que tem jurdiçaõ no feito, em que manda citar, porque rezoadamente seja obedecido aa sua Carta; a qual Carta deve ser feita per Tabaliaõ pubrico, e assellada com o seu sello, o qual deve pera ello busquar, declarando na dita Carta como he assellada do dito sello. E se dous forem os Deleguados, e hum delles seja ausente, nom poderá o outro per sy só citar, salvo se na Cõmissaõ lhe fosse dado poder, que sendo huõ absente, o presente possa ouvir o feito, e delle conhecer.

I O que for citado per Carta do Juiz Deleguado naõ deve dizer ao tempo da citaçaõ, que lhe mostrem o Original da Comissaõ feita áquelle, que o manda citar, mas em todo caso deve obedecer a citaçaõ; pero quando elle parecer perante o dito Juiz, pode pedir, que lhe amostre o dito Original pera sua emformaçaõ, e naõ lho amostrando, pode apellar de seu mandado. E se forem Deleguados per nossas
Car-

Cartas em feitos , que 'Nós cometamos a algũs , a Carta será dada em esta forma.

2 *JUIZES* , ou qualquer *Taballiaõ de Santarem* , ou outros quaesquer , a que esta Carta for mostrada. *F. Juiz Deleguado em tal feito* , que he e espera ser antre *Foaõ* , morador em tal lugar , *Autor de huãa parte* , e *Foaõ Reo da outra* , vos faço saber , que eu recebi huãa Carta d' *El-Rey Nosso Senbor* , sellada do seu sello , escripta em purgaminho , da qual o theor tal he.

Dom Affonso &c. Poendo todo o theor da Carta ; da qual Carta será amostrado o *Original* aas partes , se o perante mim pedirem ; e eu obediente ao mandado d' *El-Rey meu Senbor* aceitei o dito negocio ; e porem vos mando , que vista esta Carta , citees o dito *Foaõ* , que do dia que for citado a nove dias pareça perante mim *per sy* , ou per seu *Procurador* *suficiente &c.* segundo estillo das outras Cartas.

3 E se for Carta dos *Juizes Deleguados* , que os *Juizes Ordinairos* d'algũa Cidade , ou Villa , ou lugar deleguem em algum feito , e mandem citar a parte fora , donde ham de conhecer do feito , daraõ a Carta na forma sobre dita , salvo que acabada a Carta da *Comissãõ* , naõ diraõ mandamos-vos , e diraõ assy : e por quanto nós no feito nom podemos dar *livramento* a menos de as partes serem citadas , e o dito *Reo* naõ pode ser achado em esta Villa , requeremos-vos da parte d' *El-Rey Nosso Senbor* , e rogamos da nossa , que citees o dito *Reo* , e lbe assinees dia certo e *convinhavel* , a que perante

nós pareça. Em Santarem &c. e em fim da Carta acabará com estas mefuras : e em esto comprirês direito , e justiça , e farês nosso rogo , e cousa , porque seremos theudos comprir vossas Cartas , e roguos , quando perante nós parecerem.

T I T U L O XII.

*Em que forma se hum de fazer as Cartas Citatorias,
que passaõ polos Juizes Ordinarios.*

O Juiz Ordinario a requerimento do Autor deve declarar na Carta Citatoria a causa da citação por tal, que depois que o Reo vier a Juizo, não haja razão de pedir termo pera deliberar. E se os Juizes Ordinarios d'algumas Cidades, ou Villas, ou lugares mandarem citar alguém fora de sua Jurdição, a forma da Carta será em especial pera o lugar, honde fouben, que está o Reo, ou geral pera todos, se não sabe certo honde he.

Esta he a forma della.

I JUIZES da Cidade de Lisboa. Honra, e boa ventura vos de DEOS, quanta vos quiriades, e quanta eu Foaõ, Juiz Ordinario na Villa de Santarem, pera mim queria.

Liv. III.

F

Fa-

Faço-vos saber, que Foão morador em esta Villa me disse, que Foão outro-si vizinho, e morador desta Villa lhe era obrigado de dar, e pagar em esta Villa cem libras até o primeiro dia de Janeiro ja passado, os quaes dinheiros d'elle recebera emprestados em amor, e em graça; e se obrigou, que nom lhos pagando até esse dia, que de hi em diante lhos paguasse com dez libras de pena em cada buñ dia, segundo me de todo fez certo per buñ Esframento feito, e assinado por maão de buñ Foão Taballiaõ desta Villa, que perante mim mostrou; pedindo-me, que lhe fizesse direito do dito Foão: e eu vendo que me pedia direito, mandei que o citasse perante mim, o qual em esta Villa não poude ser achado; porem vos requieiro da parte d'ElRey Nosso Senhor, e rogo da minha, que se em essa Cidade for achado, ho mandês citar, e lhe assinês dia convinavel, a que perante mim pareça per sy, ou per seu certo, e suficiente Procurador com boa, e comprida enformação, pera se defender, e mostrar seu direito sobre o que dito he; e do dia, que lhe for assinado com a dita citação, e resposta, que elle der, me enviai fazer certo per Escriptura publica, pera eu todo ver, e fazer dircito. E em esto comprirês meu rogo, e farês direito que sooes theudo fazer, e cousa, que vos muito gradecerey, porque serey theudo comprir vossas Cartas, e rogos, quando taaes, e similbantes perante mym com direito parecerem.

TITULO XIII.

Do que he citado pera responder em huñ tempo em desvairados Juizos.

SENDO o Reo citado , que a huñ dia aja de aparecer em desvairados Juizos , e effes Juizes ambos faõ iguaes em tal guisa , que huñ Juiz naõ he sobre o outro per via de appellação , ou aggravo , ou simpres querella , nom embarguante , que o Reo seja theudo de responder , e hir perante os ditos Juizes , pero ficará em feu alvidro hir , e responder primeiro perante qual lhe mais prouver ; e despois que se acabar a Audiencia daquelle Juiz , deve loguo hir responder ao outro ; e durante a Audiencia do Juiz , a que primeiro for , naõ será avido por revel no outro Juizo , pera que foi citado. Pero se a causa de huñ Juizo fosse mais grave , que a outra , deve o Citado hir primeiramente ao Juizo da causa mais grave , e de maior prejuizo , e tanto que se acabar a Audiencia da coufa mais prejudicial , emtam deve hir responder a outra coufa , que naõ he de tanta fofstancia. E se os ditos Juizes naõ foffem iguaes , mas o poderio de huñ foffe sobre o outro , em tal caso deve hir o citado primeiramente responder ao mayor Juizo , e depois que houver hy respondido , deve hir respon-

der a outro mais pequeno. E em todo o caso, honde o Reo for citado pera responder a huñ dia certo por duas causas perante huñ Juiz a requerimento de huña parte, ou partes deverfas, emtaõ deve sempre hir responder perante elle affy por huña coufa, como por a outra; e naõ indo, ou mandando Procurador foficiente, poderá hi fer avido por revel.

1 E SE o Reo foffe citado pera responder em defvairadas Villas, ou Concelhos a huñ dia certo, fe a distancia dos lugares foffe tam grande, que elle rezoadamente naõ podeffe no dito dia parecer perante os ditos Juizes ambos, em tal caso deve primeiramente hir áquelle Juizo, a que he theudo, segundo o que ja difsemos, e fazer hi feu Procurador; e des í hir logo a outro Juizo, ou mandar feu Procurador; e poderá ficar no primeiro Juizo, ou fazer Procurador pera ambos foficiente, como lhe mais prouver, avendo pera ello espaço rezoado, segundo for a distancia de huñ lugar pera outro.

2 EM todo caso, honde dizemos, que o Reo citado pera dois Juizos deve primeiro responder a huñ, que a outro, esto entendemos affi, a saber, tanto que for acabado o Auditorio do Juiz, a que primeiro deve responder, ou elle primeiramente for hi ouvido com a parte contraria, loguo deve hir responder ao outro Juizo pera que foi citado, e em outra guifa poderá fer avido por revel; pero em quanto durar o Auditorio do primeiro Juiz, ou até que elle
feja

feja ouvido com a parte , não lhe poderá ser ganhada revelia no outro Juizo , em que segundamente deve responder.

3 E DIZEMOS, que se depois que o Reo fosse citado pera huñ Juizo , ouvesse feito alguñ contrato, ou alguña outra cousa , perque fosse citado pera outro Juizo , em que ouvesse de responder ao dia do primeiro Juizo, em tal caso será elle theudo hir responder aas citações ambas ; e não hindo aos ditos Juizos ambos, ou mandando Procuradores sofficientes, poderá ser auido por revel em aquelle Juizo, honde não parecer per sy, nem per outrem com seu poder comprido, ainda que os Auditorios desses Juizes concorraõ em huñ tempo.

4 E SE alguñ fosse citado pera responder a certo dia perante alguñ Juiz , e ante desse dia elle fosse chamado d'ElRey , ou da Raynha , ou de cada huñ dos Infantes , em tal caso elle deve hir primeiro ao mandado dos ditos Senhores, e durando o tempo de sua hida, estada, e tornada, e mais dous dias pera repouzar, se a distancia dos lugares for mais de vinte leguoas , e da hy pera fundo hñ dia, não deve ser theudo responder aa dita citação , cessando ácerca desta chamada, ida, vinda, ou estada toda arte, ou enguano: e esto entendemos quando ElRey, ou Raynha, ou Infantes estiverem fora daquelle lugar, pera honde o dito Reo era citado, ca em outra guisa deve responder á dita citação sem embargo do dito cha-

chamamento; e quando se ElRey emtender de servir delle, poder-lhe-ha poer remedio ácerqua da dita citação, como for sua merce, e o entender por seu serviço.

TITULO XIII.

Dos que podem ser citados perante os Juizes Ordinarios, ainda que não sejaõ achados em seu Terrentorio.

TODO homem pode citar seu averfairo perante o Juiz Ordinario de seu foro, se o seu averfario hi he morador no lugar, e hi for achado: pero se se elle absentar, poderá o Juiz manda-lo citar per sua Carta deprecatoria pera os Juizes do lugar, honde quer que elle for, declarando em a dita citação a rezão, porque o assy manda citar fora do seu Terrentorio.

1 ITEM. Poderá o Juiz Ordinario mandar citar fora do seu Terrentorio qualquer pessoa, que lhe requerido for, se lhe for mostrada Esçriptura pubrica, perque elle se obrigou a responder, ou pagar no dito loguo, hu elle he Juiz.

2 ITEM. Poderá o dito Juiz Ordinario mandar citar fora da sua Jurdição aquelle, que for herdeiro d'outro, que morava no seu Terrentorio, que perante elle poderá ser citado, ca em tal caso deve o dito cita-

citado seguir o foro daquelle, cujo herdeiro he, sem embargo do privilegio, que tenha: salvo se tal privilegio for emcorporado em Direito Cômum.

3 ITEM. Poderá o Juiz Ordinario mandar citar fora da sua Jurdição todo aquelle, que for citado por cauza d'alguñ negocio, que trataffe no lugar de sua Jurdição, assi como se pode poer exemplo no Titor, Curador, Feitor, Negociador, e qualquer outro de similhante condição, ca em tal caso deve ser demandado no lugar, honde o dito negocio tratou, ou administrou.

TITULO XV.

Em que casos os Clerigos devem seer citados pera a Corte, e hi responder.

N Os Livros da Nossa Châcellaria foraõ achados certos Artiguos, e casos, em que, segundo costume antigo, os Clerigos devem responder perante ElRey, e suas Justiças Sagraes; os quaes saõ estes, que se ao diante seguem.

I PRIMEIRAMENTE per grandes tempos foi, e he acordado por Nós com os do nosso Conselho, que se alguñ Clerigo á nossa Corte vieffe, ou andando hi, ouvesse alguña moça de virgindade, ou na Villa e
Ter-

Termo, honde Nós formos, ora seja per força, ou per sua vontade, será citado, e demandado perante as nossas Justiças, quanto pertence a lhe correger sua injuria, e casamento civilmente; e quanto ao Crime, entregualo-aõ a seu Juiz Ecclesiastico, depois que a parte for satisfeita.

2 ITEM. Arcebispos, Bispos, Abbades, e Priorres, e outras pessoas Religiofas, e Cleriguos, que não ham em nossos Regnos Superior, per todo feito civil, que pertença a beés patrimoniaes, que elles hajaõ, ou devaõ d'aver, ou elles tenhaõ, e lhos outrem quifer demandar, ou por dividas, que devaõ per razaõ de suas pessoas, e beés patrimoniaes, ou que per alguõa guisa tenhaõ, e lhe pertençam, que não sejam das Igrejas, nem pertençam a ellas, podem ser citados perante as nossas Justiças, e Juizes leigos; e assi por alguõas malfeitorias, se as em nossa Terra fizerem; e assy se ufou sempre, porque sem rezam seria nom aver no Regno quem delles fizesse Justiça, e direito, e por taes feitos os hirem demandar á Corte de Roma.

3 ITEM. Arcebispos, e Bispos, e Creliguos, e Frades de Ordens Sacras, e Meores, que forem nossos moradores, ou da Rainha, ou dos Infantes, e bem assi os que vivem com os nossos moradores, e os servirem, e aguardarem continuadamente, ainda que Cleriguos sejam, podem ser citados, e demandados perante o nosso Corregedor da Corte: e assi se guardou

dou sempre por costume, o qual nos Confirmamos.

4 ITEM. Se alguías pessoas Ecclesiasticas, ou Igrejas, e Moesteiros ganharé, ou ouverem daqui em diante alguuns beês em nossos Reguengos, ou outros contra nossas Leys, e de nossos Antecessores, per qualquer guisa que seja, podem ser citados perante Nós, e demandados perante as nossas Justiças, a que Nós taes feitos cometermos: e assi se usou sempre ate ora, e he Artiguo feito em Cortes antre Nós, e a Igreja, e os Prelados.

5 ITEM. Se o Cleriguo cita algum Leiguo perante o Juiz Secular, se o Leiguo quizer reconvir esse Cleriguo perante esse Juiz leiguo, assi sobre coufa movel, ou raiz, como sobre injuria civilmente demandada, o Juiz Leiguo pode desto conhecer: e assi foi determinado per Nós com os do nosso Conselho (a) em Cortes.

6 ITEM. Se o Cleriguo de Ordens Sacras, ou Menores, casado, ou solteiro, ou outra pessoa Religiosa ganhar Carta de segurança de Nós, ou de nossos Meirinhos, e Corregedores das Comarcas por rezaõ de algum maleficio, que tenha feito, pera estar seguro a direito perante algum Juiz leiguo, se o esse leiguo quizer demandar civilmente pollo mal, e fem-razaõ, que lhe he feito, esse Juiz pode conhecer do feito, quanto pertence ao Civel, e satisfaçaõ, e corregimento, dapno, e custas da parte; e por o Crime

Liv. III.

G

seja

(a) e he Artigo

seja entregue a seu Juiz Ecclesiastico: assi o diz o Artigo feito em Cortes antre os Prelados, e ElRey Dom Diniz, e assi se guardou sempre.

7 ITEM. O Cleriguo pode ser citado perante o Juiz leiguo por força, que faça em cousa alguũa mo-vel, ou raiz, do dia, que a força for feita, ate hum anno, e hi deve responder, e passado o anno, vaa-ou citar perante seu Juiz Ecclesiastico, quem o quizer citar: e esto he custume, e Ley do Regno, que sempre se guardou.

8 ITEM. Se o Cleriguo vender alguũ herdamento ao Leiguo, e o Leiguo he citado, e demandado por esse herdamento perante seu Juiz Leiguo, e o Leiguo citar o Cleriguo, que lhe seja Author, o Cleriguo o deve defender perante esse Juiz leiguo, onde o leiguo he demandado, se Author quizer ser á dita demanda.

9 ITEM. Se o Cleriguo tem de Nos Herdamento Reguengo, ou outros beês, e o Nós mandarmos citar, ou chamar por alguma cousa, que cumprir a nosso serviço, elle deve vir perante Nós, nom embarguante que depois seja citado, ou chamado per seu Bispo; e esto porque primeiramente deve obedecer a Nós, e vir a nosso mandado, ca he por esto da nossa jurdição.

10 ITEM. Se alguũ, sendo Leiguo, foi citado perante seu Juiz Leiguo sobre alguũa cousa, e depois foi morar a outro lugar, que naõ seja da nossa Jur-
di-

dição, ou daquelle Juiz Leiguo, ou se depois fez Clerigo, este pode ser citado, e responder perante Nós, ou perante aquelle Juiz Leiguo, perante que foi citado primeiro.

11 ITEM. Todo Clerigo casado com huma mulher virgem, pode ser citado em todo o feito Civil perante Juiz Leiguo: e he Artigo feito em Cortes, que ElRey Dom Pedro fez em Elvas.

12 ITEM. Se algum Creliguo comprar, e vender, e tratar com alguumas mercadorias como mercador, e reguata, se tal Creliguo for amoestado per seu Bispo per trez vezes, e dello se não quizer partir, tal Creliguo, em quanto deste Officio usar, não deve aver privilegio de Creliguo, mas deve ser citado perante Nós, e perante nossos Juizes Leiguos, porque he da nossa Jurdição, e deve ser costringido per Nós, e per nossas Justiças em guardar os nossos costumes, e posturas da terra, que forem feitas per Nós, e per os Officiaes dos Concelhos dos nossos Regnos, sobre taes Reguataes, e Mercadores; e este costringimento lhe deve ser feito per os seus bees proprios, e não per os bees da Igreja, salvo se outros não tiver, porque não os tendo proprios podem fazer execução na Prevenda, e rendas do Beneficio, se o tiver.

13 ITEM. Nos feitos, e coimas, que pertencem a Almotaçaria, os Creliguos, e as pessoas Ecclesiasticas podem, e devem ser citados perante os Almota-

ces, e hi demandados quanto pertence á pena civil; e assi em feitos de soldadas, e jornaes de Mancebos, e Mancebas, Jornaleiros, e outros Mestreiraes, que lhe fazem seus labores, e trabalhos, podem ser citados, e demandados perante os Juizes leigos: e assi se usou sempre, e he Artiguo feito em Cortes antre Nós, e a Igreja, e os Prelados, que he escripto no Livro grande das Leys ás cento e * oitenta (a) * e cinco folhas; e em nos Costumes, o dezasseis Artiguo, que foi feito nas Cortes d'Elvas em esse livro, e outros muitos Artiguos sobre esto.

14 ITEM. Se o Creliquo d'Ordens Sacras deixa o abito de Creliquo, e tras armas, e pãnos de leiguo, e anda assi depois que for amoestado per seu Bispo per tres vezes, e as naõ leixar, nem se castigar, naõ deve aver privilegio de Creliquo, e deve ser citado perante Nós, e nossas Justiças: e esto entendemos no Creliquo de Ordens Sacras, porque o folteiro, e casado, se em tal trajo andarem, e se por leiguos tratarem, em todo seraõ da nossa jurdiçaõ, quanto aos maleficios, que fizerem, em quanto assi andarem em abitos de Leiguo: e assi foi ja determinado per Nós com os do nosso Conselho.

15 ITEM. Se o Padre leiguo avia seu filho Creliquo, e este seu Padre leiguo era devedor a outrem, e o Padre foi citado por esta divida, o filho Creliquo deve ser citado depois da morte de seu Padre perante

te

(a) settenta

te o Juiz leiguo, e hi responder honde feu Padre responderia, se vivo fosse.

16 ITEM. Se os Cleriguos foffem Mordomos de leiguos, podem, e devem fer citados, e coftrangidos per Nós, e per noffos Juizes leigos, e per elles coftrangidos, que dem conta aos leigos, e lhes paguem o que lhe deverem; e se por alguma malicia, que façã em feus Officios, forem acufados criminalmente a pena corporal, sejam entregues a feu Juiz Ecclesiastico.

17 ITEM. O Creliguo Carniceiro casado, que publicamente mata guado no curral; e aquelle, que o leva do curral ao Açougue, honde se haja de cortar; e aquelle, que o cortar no Açougue; e bem affi o Taverneiro, que publicamente mede o vinho na Taverna, ou o escança aos bebedores; e o refiaõ, que publicamente tem manceba na mancebia pera a emparar, e defender por o guainho elicito, que della leva; taes como estes sendo amoestados especialmente tres vezes per feu Prelado, ou Reytor da Igreja, donde faõ fregueses, que defemparem, e leixem os ditos Officios, e naõ tornem mais a elles usar, nom os leixando, ou leixando-os, e tornando mais a elles, per esse mefmo feito perdem de todo o privilegio Clerical, affi nas peffoas, como nas coufas, e faõ feitos leiguos, e da Jurdiçaõ fecular em todo cafo; e o Cleriguo folteiro, a que tal coufa acontecer, perde o privilegio nas coufas, e retêno acerca de fy.

18 ITEM. Todo o Creliguo jogral, que tem por Officio tanger, e per elle foporta a mayor parte de sua vida, ou publicamente tanger por preço, que lhe dem em alguumas festas, que não são principalmente Ecclesiasticas, e serviço de DEOS; e o tregeitador, e qualquer outro, que por dinheiro por sy faz ajuntamento do Povo; e o goliardo, que ha em costume almoçar, jantar, merendar, ou beber na Taverna; e bem assy o bufam, que por as Praças da Villa, ou lugar tras almareo, ou arqueta ao collo com tenda de marçaria pera vender; taes como estes, e cada huñ delles, usando dos ditos Officios, ou costumes desordenados, como dito he, per huñ anno acabado, ou sendo amoestados per seus Prelados, Vigairos, e Reitores de suas Freguezias per trez amoestaçoens, e não leixando os ditos Officios, e maos costumes, passado o termo das tres amoestaçoens, ainda que seja mais pequeno tempo que o dito anno, per effe mesmo feito perdem de todo o privilegio Clerical, assy nas pessoas, como nas cousas, e são feitos em todo caso da Jurdição secular.

19 ITEM. Se o Cleriguo tiver de Nós alguñs beës patrimoniaes, assy por effes beës, como per os fruytos, e rendas, ou foros, ou trebutos, pode ser citado perante Nós, e perante o Juiz leiguo.

20 ITEM. Por as Cifas, Dizimas, e Portages, e Aduanas, e Releguos, por cousas defesas, se as levar fora do Regno, e por outros nossos Direitos, se ci-
vel-

velmente forem demandados , podem ser citados os Cleriguos , e peffoas Ecclesiasticas perante Nós , e perante nossas Justiças : e he quarenta e seis Artigo feito em Cortes per Elrey Dom Fernando.

21 ITEM. Pera coufas , que faõ pera defendimento da terra , e prol do noffo Senhorio , podem os Cleriguos ser citados , e costringidos a pagarem , assi como os outros ; e pera as outras coufas oneftas , e proueitofas ao cõmuõ , e piedozas , assi como pera fazimento de Pontes , Fontes , Caminhos , e Recios , e outros femelhantes a eftes , devem elles pagar , e pera esto serem chamados , e costringidos per seus beês ; e os Bispos naõ devem ser negrigentes , nem deneguar Justiça ; e se negrigentes forem , nos , e nossas Justiças podemos citar , e costringer os Cleriguos , que per seus beês patrimoniaes paguem.

22 ITEM. Se algum Cleriguo fica per Testamenteiro d'algum leiguo , em que aja refidoo , pode ser citado por effe Refidoo perante Nós , e perante nossos Juizes leigos , a que Nós taes feitos cometermos : e he Artigo feito em Cortes , e costume.

23 ITEM. Se o Cleriguo per Sentença de feu Juiz he escõmunguado , e anda denunciado per escomungado , e elle de tal Sentença naõ appellou , como devia , pode ser citado perante o Juiz leiguo , e per elle julguado , preso , e reteudo em prisam ate que pague a pena , em que encorreo depois que anda escomungado , e em quanto jouver preso ate que seja
sol-

solto, como deve, segundo he contheudo na Ordenação, que ElRey Dom Fernando fez sobre os escūmungados.

24 ITEM. Se o Cleriguo casado he Juiz em feito Crime, ou Rendeiro, ou Mordomo, ou Sayaõ, ou Alcaide, ou Homem do Meirinho, este em quanto nos Officios durar, e ainda dos feitos, que fez antes, e atá que taes Officios leixar, e resumir o abito, pode ser citado perante Nós, e nossas Justiças em todo feito Civel, e Crime: e esto he Ley do Regno, da qual o theor se adiante mostrará.

25 ITEM. Se Arcebispos, e Bispos, ou outros Creliguos tomarem bestas de carreguas, pera lhe levarem suas carreguas, sem mandado das nossas Justiças, podem ser citados, e costringidos per nossos Juizes leigos, que lhe correguaõ, e paguem as bestas, e todo o que lhe tomaraõ, e embargaram com o dapno, que por esto receberaõ com outro tanto, e outro tanto pera Nós: e esto he Ley d'ElRey Dom Diniz, e (a) Artigo feito per ElRey Dom Fernando (b).

26 ITEM. Se o Creliguo tiver de Nós terras, ou de nossos Antecessores, e deneguar appellação pera Nós, ou a tomar quando vier dante o seu Ouvidor, ou doutro, a que elle cometesse o feito, que o visse, em tal guisa que não viesse a appellação perante Nós, pode ser citado perante Nós, e perante nosso Juiz leiguo, pera perder essa Jurdição, que não aja mais ape-

(a) vinte hum (f) em Cortes

apelação de vir a elle em effe feito , nem em outros , e pera lhe fazer per seus beês pagar o dapno , e custas aas partes : e esto he Ley de ElRey Dom Diniz.

27 ITEM. Se o Juiz da Igreja for negrigente em fazer direito do Cleriguo estremadamente nas demandas Reaes , Nós , e Nossos Juizes Leiguos podemos citar o Cleriguo , ou Leiguo , que for da Jurdição da Igreja , e soprir tal negrigencia , e determinar o feito do Cleriguo , ou Leiguo demandado : e he Artiguo escrito no Livro das Leys do Reino , que está na Caza do Civel.

28 ITEM. Se o Cleriguo he demandado de demanda Real , que seja sua propria , ou sobre feito d'aver , que seja seu proprio , assi como se fosse elle Físico , e ganhãdo aver per sua sabedoria , pode tal Cleriguo consentir em ElRey , e seus Juizes.

29 ITEM. Se os Cleriguos , que andam em a nossa Corte , quizerem citar alguũ outro Cleriguo , que ande assi na nossa Corte , de mais se for sobre contrato , que for feito na dita Corte , pode ser citado perante Nós , porque avemos Jurdição sobre todos os da nossa Casa , assy como ha o Pay sobre os filhos : e esto he Artiguo escripto no Livro das Leys , que está na Casa do Civel.

30 ITEM. Se o Cleriguo he escolar decipolo d'alguum Mestre Leiguo , o Juiz Leiguo o poderá costringer , e citar , e ser seu Juiz , porque Nós fomos

feu Juiz , e avemos em elle Jurdição por razaõ de feu Mestre , que he Leiguo (a) .

31 ITEM. Se o Cleriguo acusa alguõ Leiguo maliciosamente , ou dá testemunhas falsas , ou dá testemunho falso por outrem perante o Juiz Leiguo , o Juiz leiguo o pode loguo costringer , e de feu Officio o pode punir em pena pecuniaria sem outra accusação , e mandar dar sua Sentença á execução nos beës deste Cleriguo , que não sejaõ beës espirituaes.

32 ITEM. Se o Cleriguo se fizer nosso Tabaliaõ em feito Crime , he logo da nossa Jurdição , e em todo caso pode ser citado perante Nós , e nossos Juizes Leiguos , assy como se fosse casado com mulher corrupta.

33 ITEM. Se o Cleriguo he Official da Justiça , e ha fazimento com mulher , que seja preza , ou andar a feito , perca o patrimonio , que ouver , e va-se emfameado da nossa Corte , e Casa , e perca a nossa mercede , que nunca a cobre ; e se não ouver patrimonio , seja com este defamamento lançado fora de nosso Senhorio , que nunca possa hi mais tornar. E por esta guisa pode ser penado per Nós , posto que Clerigo seja.

34 ITEM. Se o Cleriguo falsa Bullas do Papa , depois que for degradado de feu Bispado , seja dado a ElRey.

(a) Esto he Artigo escripto no Livro das Lex do Regno , que está na Casa do Civel.

35 ITEM. Se o Cleriguo falsa Letras d'ElRey , depois que for degradado per seu Bispo , seja dado a ElRey , que lhe ponha carater , per que seja conhecido o mal , que fez.

36 ITEM. Porque por as Ordenaçoes ate ora feitas , e ainda per Direito Canonico , e Civel , e Artiguos feitos em Cortes , he defezo , que os Cleriguos , e Religiosos não vão avoguar , nem precurar perante Juizes Leiguos por outras pessoas , e elles como pessoas poderosas vão hi , e não leixam com suas Voguarias , e poderio ouvir as partes , e torvão as audiencias , dando-lhe elles , porque assi voguam , e procuraõ , alguo , e fazendo-lhes serviço do feu , a saber , de pam , carnes , dinheiros , fazendo isto contra direito , e boõ costume da nossa terra , e em dapno , e escandalo da nossa terra , e nosso Povo : Mandamos , e defédemos , que nenhuum Cleriguo , nem Religioso não va a Concelho , nem estê hi pera voguar , nem procurar por nenhuã pessoa , salvo por sy , e per seus homeês , ou por aquelles , porque o de direito deva fazer , segundo adiante dizemos no titulo dos que podem ser Vogados , e Procuradores ; e se hi d'outra guisa forem , Mandamos aos Juizes , que lhe diguaõ da nossa parte , que se vão loguo ; e se se hir não quiserem , que os ponhaõ loguo fora ; e se taõ poderozos forem , que esto não possaõ fazer , não ouçaõ mais o preito , porque elles vierem voguar , ou precurar , e citem-nos affinando-lhe dia certo , a que pareçaõ perante Nós ,

affi elles , como as partes ; e o dia do aparecer com essa citação emviem a Nós , e emviem-nos loguo dizer quaaes são esses poderofos , e quaaes são os que am a demanda , e por qual delles vieraõ hi , pera lho Nós estrarharmos como for direito.

37 ITEM. Se o Cleriguo , ou Religiofo for perante Juiz Leiguo a demandar por sy , ou por seus homees , mandamos que não levem hi outras companhias , nem façam hi levantamento , mas afelegadamente demandem , e defendaõ seu direito ; e se o affy nom fezerem , não lhes ouçaõ seus feitos , e lhes diguaõ da nossa parte , que se vaõ , e leixem seus Procuradores ; e se o affi fazer não quiferem , ponhaõ-nos fora ; e se for demandador , e não quifer leixar Procurador , ou for tal , que se não queira hir , nem o podérem poer fora , Mandamos que este não seja mais ouvido , mas seja logo avido por revel , e a outra parte afolta ; e se for demandado , fique vencido daquello , que lhe demandaõ , ate que o façaõ saber a Nós : e citem loguo effes Cleriguos , ou Religiofos , e affinem dia a elles , e aas partees , a que venhaõ perante Nós , pera os Nós livrarmos como for direito , e lho estrarharmos.

38 E ASSY ha esto luguar nos Ricos Homens , e Ricas Donas , e Arcebispos , e Bispos , e outras pessoas poderofas , que forem voguar , ou procurar perante os Sobre-Juizes , e Ouvidores nossos , e perante os outros Juizes das terras ; pero não defendemos a

taes peffoas , que não possam hir perante os Sobre-Juizes , e Juizes a dizer-lhes , que tenham por bem livrar seus feitos ; e tanto que os começarem de ouvir , partam-se logo sob a dita pena. E esto não aja lugar perante o nosso Corregedor da Corte , por que sem embargo de tal pena podem todas estas peffoas precurar seus feitos , se quizerem , por que achamos , que sempre se affy perante elles acustumou.

39 ITEM. Se algum Cleriguo he Bigamo , affy como quando casa com alguuma mulher , a qual morta , casa depois com outra , ou casa com alguũa viuva corruta ; este Cleriguo tal perde logo todo o privilegio de Cleriguo , e não deve trazer coroa , nem abito de Cleriguo , e logo he sob a Jurdição , e poder de ElRey , e de seu Juiz Leiguo : assi he contheudo em hua Decretal de Gregorio no titulo dos Bigamos no Sexto Livro.

40 ITEM. Se alguũ Cleriguo he malfeitor , e perenhũa maneira nom se quer correger per seu Bispo , que o aja ante amoestado , segundo forma de Direito , trez vezes , o Bispo o deve privar das Ordens , e degradar , e emtam o deve leixar em poder d'ElRey , ou de suas Justiças , e ElRey ha emtam Jurdição sobre elle , e pode-o julgar , e penar , como he contheudo na decima septima distinc. em huum Degredo , que se começa , *Nec licuit* ; e *Extra* de Judic. *Cap. Cum non ab homine* ; e em no Abbade , e Hostiense.

41 ITEM. Se alguũ Cleriguo faz parar emseias a seu

feu Bispo, porque moura, ou o maté, ou lhe façãõ maaõ mal, ou maa deshonra, o Bispo o deve privar das Ordens, e degradar, e leixar tal Cleriguo em poder d'ElRey, ou da Justiça leigal, e entam ElRey, ou feu Juiz leiguo o deve a penar; assi como he contheudo em huum Degredo, que se começa, *Si quis Sacerdotum*, que he na undecima Cauza q. 1.

42 ITEM. Se alguuns Cleriguos quizerem abaixar a Fee dos Christaõs, e differem mal della, estes Cleriguos devem ser penados per ElRei, ou per seus Juizes Sagraes, assi como he contheudo em huũ Degredo, que se começa, *Circumcelliones*, que he na vigessima terceira Ca. q. 5.

43 ITEM. Se alguũ Cleriguo faz scisma na Igreja, querendo fazer outro Papa em tempo daquelle, que he Papa de direito, ou outro Bispo em tempo daquelle, que he Bispo de direito, ou se faz per alguns emleger por Papa em tempo doutro Papa, ou por Bispo em tempo doutro Bispo, este Cleriguo tal scismatico deve ser penado per ElRey, assi como he contheudo em huũ Degredo que se começa, *De Liguribus*, que he 23. Ca. q. 5.

44 ITEM. Se o Bispo daa Sentenças alguũas contra alguũs Cleriguos, e naõ as podem aver compridas, se o Bispo chamar ElRey como Braço Sagral, pera alçar força dello, pode-a alçar tambem dos Creliguos, como dos Leiguos, apsy como he contheudo em huũ Degredo, que se começa, *Principes*, que he na 23. Ca. q. 5.

45 ITEM. Se o Papa daa poder a algum Rey, ou Conde, pera ouvir, e desembarguar alguns preitos Ecclesiasticos, assi como se lhe dá poder, que se alguns Clerigos de sua terra são scismaticos, ou publicos concubenarios, que ElRey os costringua, que não cantem Missas, nem usem do Officio da Igreja; ou lhe dá poder que possa confirmar os emleitos em Bispos * com (a) * os Cleriguos; ou que se algum Cleriguo for acusado perante seu Bispo d'algum Crime, e não lhe for provado, se deste crime ficar emfamado, que se deve com (b) outros purgar perante ElRey; ou se lhe dá poder que se algum Bispo consagrar em sua terra alguma Igreja, ou erguer algum Altar, que ElRey o costringua, que não filhe maior gentar, ou colheita, que o que for direito, e a Igreja possa soffrer: em estes casos ha ElRey poder de usar do privilegio, que lhe o Papa der, assy como he contheudo em hum Degredo, que se começa *Verum*.

46 ITEM. Se algum Leiguo tem arrendadas algumas possiões das Igrejas, e durar ainda o tempo da renda, responderá por essa renda, que tiver, perante o Juiz da Igreja, e se a renda jaa nom durar, não responderá, se não perante seu Juiz: assi he contheudo no 15. Artigo dos 22. acordados antre ElRey Dom Diniz, e a Clerezia; e no 35. dos 40. acordados em Corte de Roma; e no 9. Artigo dos 11. apar-

(a) como (b) os

apartados ; e no 45. dos que foraõ acordados antre ElRey Dom Joham , e a Clerezia.

47 ITEM. Se algum Cleriguo doeſta o que foi Mouro , ou Judeu , chamando-lhe tornadiço , ou quam , ElRey he feu Juiz , e feu Juiz Leiguo he deſto Juiz , ſe o demandado he Leiguo : e aſſi ſe contem no 19. Artigo dos 22. acordados em Corte de Roma.

48 ITEM. Nos Artiguos feitos , e acordados antre ElRey Dom Pedro , e os Povos deſtes Regnos , faõ contheudos tres Artiguos , que declaraõ certos caſos , em que os Cleriguos devem ſer fugeitos á Jurdiçaõ ſecular ; dos quaees Artiguos o theor he eſte , que ſe adiante ſegue.

49 ITEM. Ao que dizem no 19. Artigo , que foi mandado por noſſo Padre , que nenhũ , que foſſe ordenado de Ordeës Menores , poſto que foſſe caſado , naõ foſſe Juiz , nem Procurador do Concelho , nem Almotacel , nem Rendeiro das rendas do Concelho , nem noſſas , nem ouveſſe outros Officios , que em eſſe mandado faõ contheudos , por que naõ podiamos per direito dar-lhe pena polos erros , que hi faziam ; e que eſto ſe naõ guardava , e que taes como eſtes faziam em alguõs luguares muito por averem eſtes Officios , porque ſe atreviaõ a naõ padecer pena , poſto que em elles erraſſem : e pediam-nos por merce , que mandaſſemos guardar o dito mãdado , e Ordenaçãõ , e que ſeria noſſa prol , e ſerviço.

A ESTE Artiguo respondemos, que nos praz, que se guarde, como per elles he pedido, pois o ham por sua prol.

50 ITEM. Ao que dizem no 19. Artiguo, que alguñas vezes acontecia, que as noffas Justiças prendiaõ alguuns Cleriguos em casos, em que o deviaõ fazer, e outro-sy por noffo mandado, e de noffos Corregedores, e os Arcebispos, e Bispos, hu esto acontece, escomunguam effas Justiças; e pero aleguaõ, que o podem fazer per direito, e os outros, que o fazem per noffo mandado, e dos noffos Corregedores, naõ os querem porem afolver: e pediam-nos porem por merce, que lhe ouveffemos a esto remedio, que naõ padecelhem por noffo serviço.

A ESTE Artiguo respondemos, e Mandamos, que as noffas Justiças prendaõ esses Cleriguos malfeitores, se os acharem nos maleficios, e os entreguem a seus Viguairos; e se os naõ acharem nos maleficios, prendam-nos per mandado de seus Prelados, e em outra guisa naõ, como nom devem d'aguifado.

51 ITEM. Ao que dizem nos 73. Artiguos, que dentro em alguuãs Villas se alevanta foguo, ou nos Olivaes, Ortas, ou Lavouras, ou arredor dellas, ou em Arroteas, e outras coufas semelhantes, ou arroidos, que entram imigos, ou acontecem outras coufas similhantes, a esto os Cleriguos, que hi faõ casados, como de Ordeãs Menores, e Sacras naõ querem fahir a apagar os ditos foguos com elles, nem ajudar

a defender as ditas Villas, e Ribeiras, peroo dizem, que effes imiguos vem: e pediam-nos por merce, que lhe ouvellemos a esto remedio com direito.

A ESTE Artiguo respondemos, e Mandamos, que os Cleriguos casados sejaõ constringidos pera ajudar a estas coufas como os outros Leiguos; e se o fazer não quizerem, as nossas Justiças os costringam pera ello: e quanto he aos outros Cleriguos, guarde-se o que he direito, e aguifado.

52 ITEM. Achamos no Livro da nossa Chancelaria huuma Ley feita per ElRey Dom Diniz da muito louvada, e esclarecida memoria em esta forma, que se segue.

53 DOM Diniz &c. Atodollos Alcaides, Comendadores, Meirinhos, Alguazis, e a todallas outras Justiças, e Concelhos de meus Regnos, a que esta Carta for mostrada, faude. Vós bem sabês em como os Cleriguos, que se casam com mulheres virgees, dizem que não são theudos de responder perante vos, nem hufar com vosco nas coufas, que vos entendedes a fazer voffo proveito, tambem per razom daquello, que a mim hé mester de vos pera meu feruiço, como daquello, que vos havedes mester pera voffo proveito, e das voffas Terras. E eu entendêdo fazer direito a vós, e a elles, achei, que de direito vós, e eu avemos sobre elles jurdiçaõ em todallas coufas, e que devem usar comvosquo como os Leigos, e tambem a responder perante vos como nas outras coufas;

fal-

salvo quando elles forem demandados por feito crime, ou de corregimento de dinheiro por razão do feito crime, e feridas, que derem, em que devem responder perante seus Bispos, ou Vigarios.

54 OUTRO SY acho de direito, que aquelles, que os ferirem, sejam escõmungados, como se ferissem outros Cleriguos; e esto acho de direito, que ha lugar naquelles, que eraõ lidimos, ou ligitimados, e ordenados de Ordees Menores, ante que se casem com effas Virgees, e que depois que forem casados, que trouverem sempre coroas, e cercilhos, e abitos de Cleriguos, e usaraõ de obras de Cleriguos, e que depois naõ casaraõ com outras molheres.

55 E SE per ventura alguum delles naõ for lidimo, nem ligitimado, nem for ordenado, ante que case, ou depois que casar, naõ trouver coroa, nem cercilho, nem abito de Cleriguo, ou naõ fizer obras de Cleriguo, a saber, matando alguũ, ou sendo Juiz, ou Tabaliaõ em Feitos Criminaes, ou ouvindo Feitos Criminaes, ou for Mordomo da terra, ou Alcaide, ou Saia, ou fezer outras cousas, que naõ pertençaõ ao Officio de Cleriguo, ou depois casar com outra molher; naõ deve este tal aver privilegio de Cleriguo de suso dito, que lhe daa o direito, mas em todallas cousas deve ser sem nenhuum privilegio, e responder, e usar como Leiguo.

56 E PORQUE aquelles Cleriguos, que assi casarem com molheres virgees, devem gouvir do privi-

legio dos Cleriguos nas coufas , que o Direito manda , como fufo dito he , depois da morte deffas mulheres effes Cleriguos podem fer ordenados de Ordees Sacras : Tenho por bem , e Mando , que não vam em ofte por feus Corpos , nem em guerra , que eu faça , ou mande fazer , nem dem ajuda pera efto , fe alguums Cavalleiros dos Concelhos a ello forem eftremadamente , falvo em defendimento de minha terra. E em totalas outras coufas , e cada huuma dellas , que effes Concelhos , ou cada huum delles forem a meu ferviço , ou a feu proveito , elles devem usar como cada huum dos outros Leiguos feus vizinhos.

57 PORQUE mando a cada huum de vós , que affi ufedes com elles , e façaes usar , e cumprir , e guardar as coufas fufo ditas , e cada huuma dellas : honde al nom façades. Dada em Lisboa a oito dias d'Agosto Era de mil trezentos e treze annos.

58 Os QUAEES Artiguos , e Leys fufo efcriptos louvamos , e avemos por boõs , e Mandamos , que fe guardem como em elles he contheudo , porque fomos informado que de grande tempo a ca affy foraõ sempre ufados , e guardados em a noffa Corte.

TITULO XVI.

Dos Privilegiados, a que per nossos Privilegios são dados certos Juizes, perante que bajão de responder.

NOM podem fer citados os Bésteiros de Cavallo, e da Camara, e do Conto, e Moedeiros perante outos Juizes, salvo perante seus Anadees, e Alcades das Moedas, honde os ouver, os quaees lhe são dados por Juizes especiaes por nossas Cartas, e Privilegios.

I PERO de custume antigo as ditas pessoas privilegiadas podem fer citadas, e demandadas perante o nosso Corregedor da Corte no lugar, onde Nós formos, ou athe cinco leguas darredor; e deve o dito Corregedor conhecer, e desembargar effes feitos, em quanto Nós hi formos; e tanto que partirmos desse lugar, deve-os leixar no ponto, e estado, em que a esse tempo forem, a seus Juizes, que lhes per os ditos Privilegios são em especial outorguados. E esto foi assi usado antiguamente, porque o Privilegio do foro outorguado per Nós a alguum se não entende em Nós, nem exime esse privilegiado da nossa jurdição, e bem assi do dito Corregedor, que em nosso nome, e per Nós principalmente conhece desses feitos.

2 E ISTO, que dito he, nom averá lugar na viuva, que oneftamente vive, e no Orfaõ menor de quatorze annos, ou peffoa miseravel, porque taes, como eftes, naõ responderaõ perante o dito Corregedor contra fuas vontades; salvo em cafo de força, Soldadas, Guarda, Condifilho, quando os Autores quiferem ante perante elle litiguar.

3 E BEM affi Dizemos, que o Efcolar, que continuadamente aprende, e eftuda, nom ferá conftangido, em quanto affi aprender nas Escolas jeraees, a responder, e litiguar perante o dito Corregedor; porque taes, como eftes, tem feus privilegios emcorporados em Direito Civil, e halem defto, tem por noffo privilegio especial certo Juiz, a faber, feu Confervador; e por tanto faõ mais fortes, e de mayor vigor os ditos privilegios emcorporados em direito, que aquelles, que faõ outorgados famente polo Principe, e nam fam emcorporados em Direito Cível, como dito he.

TITULO XVII.

*Do Autor, que naõ pareceo ao termo pera que citou
seu Contentor.*

E LREY Dom Affonso o Terceiro em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 SE o citado parecer perante o Juiz, e o que o citou naõ parecer ao termo, que deve, se o outra vez citar, effe Reo nom lhe responderá ate que lhe pague as custas; e se na segunda citação o Autor naõ parecer per sy, nem per outrem, e o citar a terceira vez, nunca jaa mais será theudo o Reo de lhe responder sobre aquello, porque jaa foi citado duas vezes, pois elle Reo sempre appareceo, e o Autor sempre foi revel, como dito he.

2 AQUAL Ley vista per Nós, avemos por boa, e Mandamos, que se guarde como em ella he contheudo, porque fomos emformado, que de longamente foi assi usado em estes Regnos.

T I T U L O XVIII.

Se o dia , em que o Termo he assignado a alguñ pera responder , se será contado no termo , que lhe foi assignado.

S O EM OS Juizes duvidar , se o dia , em que a alguñ parte he assignado termo pera haver dapparecer perante alguñ Julgador , ou fazer alguñ outro Auto judicial , será contado no dito termo ; pode se poer exemplo naquelle , que he citado , que a termo certo aja de happarecer perante alguñ Juiz , ou apresentar alguñ Imquiçaõ , ou alguñ Escripura , ou fazer qualquer outra coufa , se será contado em o dito termo aquelle dia , em que lhe foi assignado. E nós por tolher tal duvida Ordenamos , e Mandamos , que se a alguñ parte for assignado termo certo , a saber , de quatro , ou cinco dias , mais , ou menos &c. em tal caso nom se deve contar aquelle dia , em que o dito termo assi foi assignado , porque segundo terminaçaõ dos Sabedores , deve-se entender o dito termo dos dias seguintes mais chegados a aquelle , em que o termo he assignado. E se fosse o termo assignado em outra guisa , a saber , se o Juiz diffesse *dou-te termo daqui ate quatro dias* , ou cinco , mais , ou menos &c. em tal caso deve-se o termo a contar de momento a

mo-

momento, a saber, daquelle ponto, em que o termo for assignado, a outro ponto do dia, em que se acabar o dito termo. E assy Mandamos, que se guarde por Ley daqui em diante em todos os Autos Judiciaes, porque achamos per Direito, que assi deve ser guardado, e cumprido, como dito he.

T I T U L O XVIII.

Se o dia, em que se acaba alguñ termo assignado, se se concluirá no dito termo.

A CONTECE alguñas vezes, que he assignado termo ao Reo, que ata certo dia aja de aparecer em Juizo, ou fazer alguñ outro auto Judicial, e bem assi a ho Autor, e recrece duvida ao Julgador, se aquelle dia, em que se acaba o dito termo, se entenderá inclusive, ou exclusive, que quer tanto dizer como se se comprehendrá em o dito termo, ou naõ, em tal guisa, que effe, a que tal termo for assignado, naõ seja theudo a aparecer em Juizo em o dito dia. E nós por tolher tal duvida, dizemos, que o dito dia se deve entender inclusive, e ser comprehendido no dito termo: salvo se a razaõ o naõ padecer, assi como se disseffemos, que fosse assignado termo a alguña parte pera aparecer, ou fazer alguña cousa em Juizo

ate certo dia, e aquelle termo se acabasse em Domingo, ou em outro alguñ dia feriado, ca em tal caso o dia, em que se acabasse o dito termo, se deve entender exclusive, e naõ inclusive, em tanto que essa parte, a que tal termo for affinado, naõ será theuda áparecer em Juizo, ou fazer essa coufa, que lhe for mandada no dito postumeiro dia, em que se acabou o termo, que lhe affy foi affinado, como dito he, mas parecerá em outro dia seguinte, se feriado naõ for; porque a razaõ naõ padece, que tal dia feriado se entenda inclusive no dito termo, pois que em tal dia o Auto, pera que foi citado, ou lhe foi termo affinado, nom se poderia tratar, nem fazer. E por tanto differaõ os Sabedores, que se alguñ homem fosse dado por Titor a alguñ menor, ate que fosse em idade de quatorze annos, que a dita Titoria deve espirar tanto que chegar á dita idade, porque toda Titoria se acaba tanto que o menor chegar a dita idade; e assi o dia derradeiro do dito termo deve-se entender exclusive, e naõ inclusive, porque a razaõ naõ padece o contrairo, como dito he.

TITULO XX.

Da Ordem do Juizo , que o Juiz deve ter , e guardar em seu Officio.

A TA qui tratamos dos Juizes , e Citações , que são principal fundamento dos preitos. Ora falaremos da Ordem do Juizo , e como se os feitos ham de ordenar em elle.

1 PRIMEIRAMENTE OS Direitos Civees , e Canonicos , e os Doutores , que trataõ da Ordem do Juizo , dizem , que no dito Juizo são necessarias tres pessoas, o Juiz , Autor , e Reo ; o Autor pera demandar , e o Reo pera se defender , e o Juiz pera julgar.

2 E CONVEM necessariamente a esse Juiz de saber a coufa , ou quantidade , sobre que he movida a demanda , e bem assi a rezaõ , porque se move ; ca sendo estas coufas declaradas na petição do Autor , ligeiramente poderá o Reo ser emformado em que maneira averá de responder , e outro sy o demandador faberá certamente o que hade provar.

3 E PERA vir o Juizo a boo defembarguo , compre , e he necessário ao Juiz preparar os Autos necessarios pera boa Ordem de Juizo , assi como Libello , Contestação , Juramento de Calunia , Artiguos Direitos , e Contrarios , e depoimento a elles , e assi

os outros autos preparatorios ao Juizo em tal guisa , que quando o feito for finalmente concluso , seja o dito Juiz assi compridamente emformado da verdade , que justamente possa dar Sentença conforme aa petição.

4 E ASSI pertence ao Autor deliberar as cousas , ante que comece o feito , as quaes lhe comprem pera aver vencimento delle ; porque todo o Autor , que quifer acufar , e demandar , deve-se aconselhar com seus amigos , e deliberar com Sabedores , e entendidos se he bem , e seu proveito fazer a demanda , ou acufação , que quer fazer ; e veja se tem taes provas de testemunhas , ou Escripturas nos casos , que testemunhas nom ham de receber , perque possa provar , o que entende de demandar ; e ter Procurador , ou Vogado , que seja sabedor , em tal guisa , que ante que comece o feito , seja avisado que lhe não faleça cousa alguma. E esta he a causa , e rezaõ , porque ao Autor nam dam inducias pera deliberar , pois que ante que comece o feito , deve preparar as cousas , que lhe comprem , e aconselhar-se se tem direito , e se lhe compre contender , ou leixar , ca o vencimento dos feitos he muito duvidoso , e depois que o começar , e seu adversario a Juizo trouver , he necessario preseguir o feito , e o acabar , sem avendo inducias , ou outros termos pera deliberar em essas cousas suso ditas , e cada huia dellas aver , ou buscar , pois de todo a Juizo instructo deve vir.

5 E OS JUIZES devem muito trabalhar por trazer as partes a concordia , e esto naõ he de necessidade , mas de onestidade , e virtude polos tirar de trabalho , omesios , e despesas ; pero nos feitos Crimes , honde seja amostrado o crime , devem ser punidos , e naõ ficarem sem pena ; mas nos outros feitos , que aos Jui- zes saõ inotos , e o direito das partees nom he a elles certo , assi como he no começo ; devem trabalhar por os concordar ; e conclusaõ dos Sabedores he , que nenhuñ nam deve ser muito prompto a litiguar.

6 E BEM assy convem ao Reo , quando citado for , ser bem diligente a aparecer perante aquelle , que o manda citar ao termo , que lhe for assinado pera haver de aparecer perante elle , ou mandar Procurador ; e quando naõ poder hir per sy , nem mandar Procurador , deve mandar escufador , que o escuse , porque nom pode ir , ou Procurador mandar ; ca em outra guisa ligeiramente poderia encorrer em perigo , por causa de sua revelia , assi como se adiante mais com- pridamente dirá nos titulos seguintes , segundo cada huñ caso requerer.

7 E DIZEMOS , que o Reo deve aver o tralado do Libello , que contra elle daõ , e aver inducias pera deliberar , e aver seu Conselho , se contenderá em se defender , ou se leixará o feito , e naõ contenderá mais ; e pera vir com suas defensoens , e excepçoens , e recusaçoens , e Vogado , ou Procurador , segundo adiante dizemos.

8 E PRIMEIRAMENTE se o Reo não he das pessoas, que devem ser citadas hi, ou a citação não foi bem ganhada, ou aquelle, que o citou, não he das pessoas, que o podem chamar, e citar á Corte, seja avisado que ante que responda á demanda principal, ou rezoe sobre ella, que decline o fóro deesse Juiz, perante que foi citado, e peça que o remeta a Juiz de seu foro, ou digua contra a citação, ou contra a pessoa, que o citar; e se o Juiz achar, que he mal citado, e em caso, que não deva ser citado, asolva o Reo da citação, e mande-o perante o Juiz de seu fóro, condenando o Author nas custas. E se o citado não poser alguma rezaõ, perque não he chamado, como deve, e consentir no Juiz, que o mandou citar, e responder á demanda, que lhe fazem, nom poderá depois opoer, e convem que responda perante esse Juiz, que o fez citar, ainda que citado nom devesse ser principalmente perante elle.

9 ITEM. Se o Reo he das pessoas, que podem, e devem ser chamadas aa Corte, e elle poem contra a citação a desfaze-la per Direito, mostrando alguma razão tal, perque em tal caso, ou em tal tempo nom podia, nem devia ser citado, deve o Juiz de hasolver o Reo daquelle chamamento, e citaçam; e se o outra vez citar, como deve, nom lhe será theudo de responder, ate que lhe pague as custas da primeira citaçam.

10 ITEM. Se alguí citar outro, que tener Carta
d'EL-

d'ElRey , que ate tempo certo não seja demãdado , e o que o assi citar for vencido , pague as despezas ao que o citar des ho tempo que soube , que tinha a dita Carta , por quanto o afadigou , como não devia.

11 ITEM. Se alguñ faz citar outro , e ambos vem a Juizo , deve o Juiz de ver se cada huñã das partes , ou ambas vem per Procuradores , ou per pessoa ; e se veerem per Procurador , veja loguo a Procuraçaõ se he abaftante pera tal feito , e assi o pernuncie o Julgador ; e ate que assi nom seja julgado , nam vaa pelo feito em diante ; porque muitas vezes acontece fazerem-se grandes processos com Procuraçoens não sofficientes , e quando sam achadas por taes , aniche-lam todos os processos com grande gasto , e despeza das partes : e por tanto Mandamos aos Juizes , que dos feitos conhecerem , que ante que por os ditos feitos procedam , dem detriminaçaõ sobre as ditas Procuraçoens , como dito he , ca em outra guisa paguarã per seus beês aas partees toda perda , e gasto , que por a dita rezam ouverem recebido.

12 ITEM. Custume , e Direito he , que se alguñ he citado , como deve , por alguñã coufa , se depois que a demanda he começada , e o Libello dado , e posto prazo ao Reo pera vir responder , se lhe depois he feita alguñã adicaõ na demanda , ou Libello , mais do que primeiramente foi posto na citaçaõ , ou Libello , averã o Reo outro prazo pera responder , e aver concelho ao que lhe assi he adido na demanda ; e este

te prazo ferá em alvidro do Juiz, porem ho mais breve que bem fer poder, segundo o caso for; e quantas vezes assi o Author emader na demanda, tantas vezes averá o Reo prazo pera se aconselhar, e responder ao que mais for emadido. E esto se entende se o Reo for presente na Corte, ou Villa, em que lhe fazem a demanda, em que lhe assi façam a dita adiçaõ; e se for absente, e mandou Procurador áquello, porque foi citado, nom lhe responderá o Procurador ao que mais o dito Autor emadeo na dita citaçaõ, a menos que outra vez a parte principal seja citada, porque não ha rezaõ de ho saber, pois que a parte pera ello nam foi citada.

13 OUTRO SY he custume, que se alguum for citado por força nova, a saber ante que passe anno, e dia depois que a força for feita, não deve aver prazo o Reo, e pode-lho o Autor embargar que o não haja; salvo se na demanda, que lhe o Author faz sobre a força, emade outra rezam mais que a força; ou se o Reo pede prazo pera recusar o Juiz, e não o pede pera responder simplesmente aa força; porque por estas duas rezoens pode aver prazo, e doutra guisa nam: e este prazo no feito da força nova se entende no lugar, honde a força foi feita, e hy he a demanda perante qualquer Juiz, que do feito hade conhecer; porque se dante este primeiro Juiz veer o feito ante outro Juiz maior per appellaçaõ, ou per outra qualquer guisa, não pode o Autor ao Reo tolher, que
naõ

naõ aja prazo perante effe maior Juiz , pera responder ao feito , e aleguar de feu direito , affy como em qualquer outro feito.

14 ITEM. Se o Reo he das pessoas , que devem responder perante algum Juiz , perante que he feita a citaçaõ , affy por rezam de fy , como per rezam da pessoa , que o faz citar , como por rezam da couza , sobre que o demandaõ , e citaõ , ou por Carta de Graça ; se quizer dizer que haquelle , perante que o citam , nam deve ser feu Juiz , digua loguo todalas razoes , que tener pera ello , ou ate o outro dia , e mais naõ , e outro prazo nam aja ; e se a outra parte quizer responder , aja prazo ata o outro dia , e mais naõ ; e em effe dia venha loguo responder diretamente neguando-as ou confessando-as ; e se confessar , e poser defesa , ponha loguo em forma ; e naõ vindo a effe dia , nom lha recebam ; e sobre esto nom haja hi appelaçam nem aggravo ; e naõ tolhemos appelaçaõ , ou aggravo na recusaçaõ , que poser ao Juiz ; e se neguadas forem todas , ou parte dellas , loguo a parte seja recebida aaprova sobre ho neguado , e em outro dia venha com Artiguos , se naõ nom lhos recebam , e o Juiz vaa polo feito em diante , e faça o que achar que he direito.

15 E ASSY deve o Reo ver se o Autor vem per pessoa , se per Procurador ; e se per pessoa , deve dizer todallas rezoens , e exceiçoens , que tener contra sua pessoa ; e se per Procurador , deve dizer contra

a Procuiração daquelle, que o citou, ou contra a pessoa do Procurador, que o não pode ser por a Procuiração não ser sofficiente, ou aquelle, que o fez Procurador, nom o podia fazer, ou que esse Procurador não he das pessoas, que o podem ser, affy como difsemos no titulo dos que podem ser Procuradores, ou não, ou dizer contra a citação.

16 E ASSY Mandamos que se guarde daqui em diante perante qualquer Juiz; e taes termos, e prazos Mandamos que ajam as partes em estes casos, como dito he; e por semelhante Mandamos que se faça nos outros prazos, pera responder a esto, que dito he, ou pera haver Voguado, ou não o aver, porque affim o entendemos por boa hordem de Juizo, e bem das partes.

17 E SE o Reo tolher a citação, mostrando que não foi feita como devia, ou mostrando que o Procurador não pode, ou deve ser naquelle preito, o Juiz do preito deve julgar o Autor por revel, e á sua revelia afolver o Reo daquella citação, e instancia do Juizo, e condenar o Autor nas custas; e se o outra vez chamar sobre aquella coufa, nom lhe deve responder, athe lhe pagar as custas do primeiro chamamento.

18 E SE o Reo citado vier per Procurador, deve o Author dizer contra a Procuiração, ou contra a pessoa do Procurador, como fuso difsemos; e se mostrar que a Procuiração não he sofficiente, ou que não pode
 ser

fer Procurador naquelle feito, o Juiz julgue o Reo por revel, e á sua revelia proceda polo feito em diante, ou mande meter o Autor em posse da coufa demandada, segundo he contheudo na Ley feita sobre as revelias.

19 E DEPOIS que o Juiz achar, que a procuraçãõ he sofficiente, e que o Procurador fica por Procurador, e ouver detreminado sobre as ditas exceiçoens, deve-lhe logo o Reo responder á demanda, neguando, ou confessando; e se confessar, e ouver defesa, ponha logo em forma, e em outro dia venha loguo com os Artiguos della; e se o Reo neguar, venha o Autor em outro dia com os Artiguos da dita rezaõ; e se naõ vier, o Juiz o lance delles, e faça o que for Direito.

TITULO XXI.

Se poderá o Senhor do preito revogar o Procurador depois da Lide contestada.

DISSERAM os Sabedores antigos, que copilaram as Leys Imperiaes, que fazendo huñ homem outro seu Procurador sobre alguñ preito, se depois fez outro Procurador naquelle mesmo preito, logo revoga o primeiro, e tiralhe o poderio todo, que lhe primeiramente avia dado, e da-o em todo ao segundo: pero quando assy quer revogar o primeiro, deve-o fazer saber ao Juiz, e a seu contentor; e não o fazendo assy, deve valer quanto o primeiro Procurador rezoar, e fizer em esse preito, assi como se nunca fosse revogado.

I E DIZEMOS, que depois que o Procurador ouver a lide contestada, não o podera o Senhor do preito revogar, e fazer outro, se o seu contendor o contrario disser, dizendo que não pode litiguar com tantos Procuradores, ou esse Procurador o contradigua, avendo-se por deshonorado por ello: salvo se esse Senhor do preito aleguar alguña justa rezaõ, por que o assy quer fazer, a saber, se esse Procurador fosse embargado de alguñ tal embargo, que rezoadamente não podesse seu preito bem precurar, ou nova-

men-

mente foffe feito feu imiguo, ou amigo de feu contentor; ca em taes cafos, e outros fimilhantes pode o Senhor do preito em todo o tempo revogar feu Procurador, ainda que a lide com elle feja conteftada, nom embarguante que o feu Contentor, e o dito feu Procurador affy revogado o contrairo digaõ, ou cada hum delles: e bem affi nos ditos cafos, e cada hum delles poderá o Procurador depois da lide conteftada livremente leixar o preito, e á Procuraçaõ, notificando-o affi ao Senhor do preito, pera fazer outro Procurador, que feu feito precure.

2 E EM todo caso amte da lide conteftada poderá o Senhor do preito livremente revogar feu Procurador, e fazer outro quando quifer, fem mostrando pera ello alguua rezaõ, porque o faz, porque em tal caso abasta-lhe a vontade por rezam. E bem affi dizemos do Procurador, que amte da lide conteftada poderá livremente leixar a Procuraçaõ, notificando-o affi ao fenhor do preito, com tanto que naõ procure pola outra parte contraira depois que do Senhor do preito ouver recebido alguũ preço, ou sabido por elle os segredos da demanda; ca em taes cafos, ainda que livremente poffa leixar a Procuraçaõ tornando o preço, que ouve, ou descontando foldo por livra, fegundo o que ouver merecido, nom poderá procurar por a outra parte contraira; e fazendo o contrairo dello deve fer penado como falsario.

TITULO XXII.

*Se poderá o Procurador , que nam pode procurar ,
sobstabelecer outro Procurador.*

SE o Senhor do preito ouvesse alguñ Procurador feito tal , que , segundo direito , não podesse em Juizo procurar , por ser enfamado , ou menor de idade , ou por alguma outra rezam , bem poderá sobstabelecer outro Procurador , ante que lhe seja posta excepção da incapacidade , se na Procuração lhe foi dado poder pera sobstabelecer outro Procurador , ou se com elle for a lide contestada.

IE DIZEMOS , que depois que fosse posta a excepção da incapacidade , jamais d'hi em diante não poderá sobestabelecer outro Procurador em esse preito , ainda que a lide jaa com elle fosse contestada , e lhe fosse dado poder na Procuração pera sobstabelecer outro Procurador , porque tanto que lhe he posta a dita excepção em Juizo , se verdadeiramente he posta , loguo lhe per hi he tolhido poder pera sobstabelecer outro Procurador , ainda que lhe seja dado poder per o Senhor do preito pera o poder fazer , e a lide com elle seja contestada , como dito he.

T I T U L O XXIII.

Quando o Senhor do Preito morre ante da Lide contestada, espira loguo o Officio do Procurador.

MORRENDO o Senhor do preito, ante que a lide seja contestada com seu Procurador, loguo espira o poderio de sua procuração, e cessa em todo seu Officio em tal guisa, que não pode mais hir pelo feito em diante: e se o Senhor do preito morre depois da lide contestada, nom espira porem o Officio do Procurador, nem perderá de seu poderio cousa alguma, ante dizemos, que deve seguir o preito ate que seja acabado, assi, e tam compridamente, como se o Senhor do preito fosse vivo, ainda que não haja nova Procuração, ou mandado de seus herdeiros.

1 OUTRO sy dizemos, que se o Procurador morresse ante da lide contestada, espira com todo seu Officio; e se morresse depois da lide contestada, seus herdeiros poderam acabar o preito, que o Senhor houvesse começado, se effes herdeiros forem homens entendidos, e Letrados, em tal maneira que o Senhor do preito seja delles contente.

2 E DIZEMOS que se acaba, e espira em todo o Officio do Procurador, que he estabelecido pera pro-
cu-

curar em Juizo , tanto que julgarem effe feito per Sentença defenitiva ; peroo quando o Juiz assi julgar contra aquelle , cujo Procurador elle for , deve elle apellar de fua Sentença : e efto pode elle bem fazer , ainda que lhe naõ feja dado poder pera ello na Carta da Procuraçaõ ; mas naõ poderá seguir effa apellaçaõ , fem novo mandado , ou nova Procuraçaõ do Senhor do preito pera ello ; porque na apellaçaõ fe começa nova instancia , e por tanto he necessario nova Procuraçaõ do Senhor do preito pera o Procurador , que queira em ella procurar.

3 E PERO que fuso dito ajamos , que morto o Senhor do preito depois da lide contestada , nom lhe tolhe poder ao Procurador para seguir effe preito , e hir por elle em diante : eftillo he da noffa Corte , que tanto que algũa das partes , assi o Autor , como o Reo falece da vida deste mundo , logo cessa o Juizo , e Instancia desse preito , em tanto que naõ hiraõ per elle mais adiante , amenos de feus herdeiros serem pera ello novamente citados ; e quando elles vem a Juizo , fazem novos Procuradores , ou confirmaõ os que achaõ ja feitos pelos finados , segundo sentem por mais feu proveito , e dahi endiante preseguem os feitos , como se fazia em tempo de feus predeceffores : e Nós Mandamos que assi se guarde , e faça daqui em diante , porque fomos certamente informado , que assi foi geralmente usado , e praticado dantiguamente em noffos Regnos.

ceder per effe feito em diante, segundo Ordem de Juizo.

I E DIZEMOS, que se effa demanda for movida fobre força, roubo, guarda, ou condifilho, ou soldadas, em taes cafos, e cada hum delles poderá o Autor formar fua petição per palavra fem outro efcripto, nom embarguante que paffe a dita contia de trezentos reis branquos, ou tres onças de prata, mostrando loguo o Autor Efcriptura publica de fua tenção no cafo da guarda, e condifilho, e soldadas, segundo forma da Ordenação fobre ello feita, como dito he: em taes cafos affy exceptados deve o Julgador proceder fumariamente, fem outro eftrepito, nem figura de Juizo, fomente fabida a verdade, como dito he no feito de pequena contia.

TITULO XXV.

Do Reo, que he obriguado a fatisfdar em Juizo, por não poffuir beës de raiz.

SE o Autor moveffe demanda contra o Reo fobre alguma coufa movel, dizendo que lhe pertencia per direito, ententando sobrella alguma aução real, ou peffoal, e o Reo não peffuiffe bens de raiz tantos, que valessem como a coufa demandada, em tal cafo

o Julgador, fendo pera ello requerido, deve cofranger o dito Reo, que fatisdê com pinhores, ou fiadores abastantes pera ello, que estrará sempre a Juizo da dita contenda, e que naõ desbaratará a dita coufa demandada ate o feito ser findo per sentença defenitiva, em tal guifa que fendo efla coufa julguada ao dito Author, possa-lhe logo ser entregue sem outra delongua, e deficuldade; e naõ fatisdando como dito he, em tal caso deve o Julgador mandar poer em focrefto efla coufa demandada ate o feito ser findo, pera ser entregue áquelle, a que pertencer.

1 E DIZEMOS, que se no caso fufo dito o Author renunciaffe a demanda sobre dita, ou se afastaffe della indo pera outra parte, naõ leixando Procurador pera follicitar, ou a leixaffe per qualquer guifa, em tal caso deve o dito Julgador mandar, que seja a dita coufa entregue ao dito Reo, nom embargante que fosse focreftada condicionalmente, a saber, atá que a dita demanda fosse finalmente determinada.

2 E se algum homem demandar outro por alguma contia de dinheiro, ou qualquer outra cantidade, e o demandado fosse pessoa fofpeita, que naõ peffuiffe beês de raiz, nem tiveffe fazêda de beês movees, que valesse tanto quanto a dita contia, ou quantidade demandada, porque rezoadamente se tolheffe a fofpeiçaõ de fua ausencia, ou fugida, em tal caso deve o dito Julgador mandar ao dito Reo, que fatisdê com pinhores abastantes, ou fiadores, de efl-

tar a Juizo na dita contenda , ate que finalmente seja detreminada ; e em outra guisa deve fazer focresto em qualquer coufa sua, onde quer que achada for, que valha outro tanto como a coufa demandada ; e nom lhe sendo achada tal coufa sua , nem querendo elle satisfdar em Juizo , como dito he , em tal caso o Juiz, se lhe parecer que el he tal pessoa, que ligeiramente se poderá auzentar pera outra parte por se delle naõ fazer direito , deve-o mandar prèder , ou entregar a fiadores idonios , que o apresentem a todo tempo em Juizo , que requeridos forem , tomando primeiramente effe Julgador sobre ello algum somario conhecimento , per que ao menos se mostre comjenturadamente o dito Reo ser obrigado ao que lhe he demandado.

3 E TODO esto, que dito he , entendemos aver lugar no caso, onde o dito Autor nunca ouvesse aprovada a pessoa do dito Reo ; ca se elle ouvesse feito alguñ contrato com o dito Reo , perque lhe fosse obrigado aa dita demanda em tempo, que elle Reo naõ tevesse beës de raiz , nem outra fazenda movel , e o dito Author fosse dello sabedor , em tal caso naõ lhe pode demandar a dita satisfdação , nem lhe deve per ello ser feito o dito sobcresto , nem outra alguma sem-razam , pois que o dito Autor ao tempo do dito contrato aprovou a pessoa do Reo , sabendo que era sospeito , como dito he.

TITULO XXVI.

*Do Reo , que negou em Juizo possuir a cousa , que lhe
he demandada.*

OS SABEDORES antigos , que copilaram as Leys Imperiaes , differam , e estabeleceram , que todo Julgador pode , e deve no começo da demanda , ante que a Lide seja contestada , fazer perguntas aas partees , quaees lhe bem parecerem pera boa Ordenança do processo , segundo elle vir que o feito dezeja ; e poderá costringer as ditas partees , que lhe respondam ás perguntas , que lhe per elle forem feitas , apenando-as em pena de dinheiro , e avendo-as por revees presentes , e procedendo contra ellas no feito á sua revelia , segundo lhe bem parecer , e a qualidade do feito requerer.

I E DISSERAÕ ainda mais , que se o Autor demandasse ao Reo alguãa cousa por sua , assi movel , como raiz , e o Julgador perguntasse ao Reo se possuia a dita cousa demandada pelo Author , e elle respondesse que nam , e o Author provasse o contrario , em tal caso por o dito Reo assi ser convencido de mentira , deve loguo ser privado da posse da dita cousa , e deve ser entregue ao dito Author , ate que a demanda finalmente seja determinada sobre a proprie-
da-

dade della; e emtam deve ser entregue áquelle, a que a coufa for julgada : e esta pena lhe deraõ os Sabedores pela mentira , que houfara dizer ao dito Julgador , por tal que a elle seja escarmento, e a outros exemplo de naõ oufarem ao diante semelhante fazer.

2 ESTABELECERAÕ mais os ditos Sabedores, que depois que a lide for contestada no feito , naõ poderá o Julgador costringer alguma das partes , que contra suas vontades respondam ás perguntas , que lhe per elle forem feitas ácerqua da detreminação , e decizaõ do feito ; porque naõ parece ser coufa rezada, que cada huia das partes seja costringida de dizer coufa , perque a outra parte contraira prove sua tenção , ou excepção : salvo no depoimento dos Artigos feitos per cada huia das partes , ca em tal caso a parte , contra que os Artiguos foraõ feitos , será theuda de depoer a elles per juramento dos Avanje-lhos ; e recusando effa parte de fazer o dito depoimento sem justa rezam , que tenha pera se delle escufar , em tal caso deve ser avido por confessado a-quelle Artigo , a que sem lidima rezam recusar responder , como dito he , sendo ja a lide contestada , e dado juramento de culunia ao que formou os ditos Artiguos.

3 E NAM embargante que a lide seja contestada , bem poderá o julgador perguntar ás partees aquellas pergūtas , que lhe parecer serem necessarias , e compridoiras pera boa ordenança do processo , e naõ se-
jaõ

jaõ decizivas do negocio; ca se o forem , naõ se podem fazer em algum tempo , affy ante da lide contestada , como depois , salvo no depoimento dos Artiguos , como dito he. Os quaes Acordos , e Detriminaçoẽs dos Sabedores avemos por boos, e Mandamos que se guardem em nossos Regnos.

T I T U L O XXVII.

Do Reo , que foy citado , e naõ pareceo em Juizo , como se dará contra elle revelia.

E LREY Dom Fernando da Louvada Memoria em feu tempo fez Ley , a qual depois confirmou ElRey Dom Joham meu Avoo de famosa, e escurricida memoria , em esta forma que se segue.

I SEGUNDO a Doutrina dos Sabedores , e nos mostra a muy certa experiencia da coufa , a tardança , e perlongamento daquello , que os homens dezejam , jeraõ continuadamente odio , e malquerença , e trazem dapno áquelles , que as demandar esperaõ por sua prol , ou por sua necessidade; e esto ha lugar muy afincadamente nas obras , que se haõ de fazer per força de Ley ou Direito, e Juizo Ordinario, em que os homens demandaõ aquello , que lhes he devido por alguã rezaõ direita. E por esta rezaõ os

Reys,

Reys, que ante Nós foram, esguardando como o costume antigo, e Ordenaçam, que se guardava sobre as Sentenças das revelias, que eraõ dadas em Juizo contra as partes revees, porque effes revees eraõ atendidos depois deffas Sentenças anno, e dia, e depois deffas Sentenças, e execuçoens feitas por ellas saõ recebydos a purgar effas revelias, eram mui danozas, e davaõ azo de muy grande perda, e perlonguados Juizos, e demandas, e de usarem os homens de malicia, por não darem, e paguarem aquello, que eraõ theudos, e obriguados, e per alguñs casos, que aconteciaõ no meyo do dito tempo, perdiaõ as partes o direito, que podiaõ aver; peroõ temperando, e alvidrando os Reys, que depois foram, o dito tempo do dito anno, e dia, tornaraõ-no em quatro mezes, segundo se contem mais compridamente nas Leys, e Ordenaçõens, que sobre ello fezeraõ.

2 E DEPOIS dellas alguñs cuidando, e tendo que o tempo dos ditos quatro mezes lhes fora outrogado per graça, ou per beneficio de direito, ou como por espaço, que se daa em favor daquelles, que devem, e saõ obriguados, quando eraõ chamados a Juizo, nam curavam de hir responder perante o Juiz, e fazer de sy Direito aas partes, a que eraõ obriguados; e outros como quer que entendeffem o dito espaço ser per direito outrogado, pero assy huñs, como outros querendo usar de malicia, por não pagarem, e satisfazerem aquello, a que eraõ obriguados,

dos, leixavaõ-se cair em revelya, e jazer em ella os ditos quatro mezes; os quaees passados, quando eraõ chamados a Juizo outra vez, naõ queriaõ parecer, e leixavaõ passar outras revelias, e jazer em ellas outros quatro mezes; e assy hiaõ perlongando os feitos, e demandas per as ditas revelias de guisa, que as partees, que eraõ Autores, naõ podiam aver seu direito do que demandavam; e muitos hi avia, que em durando o dito tempo, emalheavam, e escondiaõ os beês, que aviam, e catavam muitas mentiras pera embargarem, e fazerem perder aas partees seu direito, e por esse azo retinhaõ os feitos, e demandas, as quaees por ello duravam mui perlonguadamente assy em nossa Corte, como em outros Lugaues de nosso Senhorio.

3 E PORQUE nossa tençaõ he abreviar os preitos, e demandas dos Juizos, porque das perlonguas se segue a DEOS, e a Nós grande defferviço, e aos Povos dos nossos Regnos muitas perdas, e dapnos, assy como vemos per certa experiencia: porem com accordo dos do nosso Conselho, avendo assy por bem, Ordenamos, e poemos por Ley, que se alguõ, sendo citado a Juizo, naõ parecer per sy, nem per seu certo Procurador, se o feito tal for, que possa ser tratado per Procurador, e for revel; se a obrigaçaõ, e auçaõ, sobre que for chamado, for pessoal, mera, ou mista, sendo o contrauto da obrigaçam feito ante do tempo conteudo na nossa Ley, perque Mandamos,

que todos os contrautos, e obriguaçoens, e outras firmidoes sejaõ feitas, e provadas per Escriptura publica; ou depois da dita Ley, e for contia tam pequena, que segundo a dita Ley, se não requeira Escriptura publica, e o Author mostrar, e fazer certo per Escriptura, ou per testemunhas dinas de crer, e de boa fama, sua tençam; ou em cazo que fosse feito depois do tempo da dita nossa Ley, e a contia for tão grande, que se requeira em ella Escriptura publica, e se o Autor provar, e fazer certo per Escriptura publica do direito, e aução, que tem contra o revel: que loguo em essa audiencia per essa primeira revelia o revel seja condemnado per Sentença naquello, que for provado da parte do Autor, e seja feita execução daquella contia, em que for condemnado, nos bees desse revel; e d'hy em diante o revel não seja recebido a embargar a dita Sentença, nem hir contrella, salvo se mostrar paga, ou quitação expressa per Escriptura publica, se for depois do tempo, que he affinado na dita Ley, porque he estabelecido, e mandado, que não sejaõ recebidas provas em taes feitos, ou contrautos, se nam per Escriptura, ou per testemunhas de boa fama, que loguo apresente pera provar, e fazer certo de sua paga, ou quitação, se foi ante da dita Ley.

4 E SE a auçam foi sobre cousa real, ou que he chamada em Direito *in rem scripta*, civil, ou pretoria, util, ou direita, quer seja por rezaõ da propriedade,

dade , ou Senhorio direito , ou proveitoso , que o Author entende aver na coufa , quer seja por rezaõ de ufo fruito , ou servidaõ , ou alguñ outro direito corporal , que o Autor entende de demandar , e aver em alguña coufa corporal , o Autor seja metido em posse dos beës , e coufas , que demandar , ou quazi posse dos direitos naõ corporaes , segundo qual for a natureza da auçaõ , e aja logo per essa primeira sentença de revelia tanto , e tamanho direito , como averia segundo Direito per o segundo Degredo ; e em tal caso nam seja o revel d'hi em diante recebido a purgar tal revelia , salvo se mostrar alguñ embargo tam lidimo , que esquivar naõ podia , e tam forçado , que naõ poderia vir per sy , nem enviar Procurador , nem escufador com rezaõ direita , e verdadeira do embargo , que assy houvera , porque vir naõ podera per sy , nem fazer Procurador pera defender o feito principal , e fazer certo desse embargo per Escriptura ; ou se tal lugar fosse honde naõ podesse fazer Escripura , e fezer certo per testemunhas , que apresente loguo , ou nomee , se as loguo apresentar naõ poder perante o Juiz , perque a revelia for dada ; e em tanto fazendo-o assy certo , seja recebido a purgar a dita revelia , e defender , e poer seu direito : e pera fazer certidam de tal embargo , o revel nom aja mayor tempo , que em quanto puder vir , ou emviar seu embargo , segundo for a distancia do lugar , honde lhe este embargo acontecer.

5 E ESTO Mandamos que aja lugar , e se entenda naquelles , e contra aquelles maiores de idade , e que por si podem vir , e estar em Juizo , e não virem , e forem revees , como dito he ; e se forem menores de idade , e forem citados na pessoa de seus Titores , ou Curadores , e esses Titores , ou Curadores forem revees , Queremos , e Mandamos , que se a auçam , ou demanda for por rezaõ de divida , ou de obrigação pessoal , emtaõ se faça execuçaõ da divida nos beês de seus Titores , ou Curadores , e não seja feita nos beês dos moços menores , pois que a culpa em todo foi desses Titores , ou Curadores ; e se beês não forem achados a esses Titores , ou Curadores , faça-se emtaõ nos beês dos Juizes , que deram raes Titores , ou Curadores ; e se a esses Juizes nam acharem beês , ou a seus herdeiros , entam façam-na nos beês desses menores com aguardamento de seu direito , e de averem esses menores emenda , e corregimento do dapno , que lhes for feito per culpa , ou nigrigencia desses Titores , ou Curadores per seus beês , ou dos ditos Juizes , e de lhes ser guardado o beneficio da restituiçaõ , que per Direito Commum he outorguado aos ditos menores.

6 ITEM. He costume em a nossa Corte , e em a Casa do Civel , e affy nos outros Luguares dos nossos Regnos , se alguñ he citado per Carta , ou ás partes ambas he afinado dia sobre alguña coufa , que ajam de parecer perante algum Julgador , a parte , que
naõ

naõ vier, seja attendida por tres dias, e se em esse tempo nam vier, nam seja attendida mais; e a outra parte, que appareceo, aja feu galardaõ, e seja defembarguada com feu direito. Pero se a parte, que foy revel, parecer ante que a Carta guançada passe pela Chancellaria, seja recebida, e ouvida, assi como se ao termo viera, paguando á outra parte todallas custas, que sobre ello ouvesse feitas; e esto fazemos, e Mandamos que se guarde affy por boom defembarguo das partees; pero se ouver ja passado o dito defembarguo pela Chancellaria, quando a parte revel parecer, nom se faça ja mais outra emnovaçam.

7 AQUAL Ley vista per Nós, louvamos, e havemos por boa, e Mandamos que se cumpra, e guarde, como em ella he conteudo.

T I T U L O XXVIII.

Como procederá o Juiz no feito, quando for recusado por sospeito.

SE o Reo quizer recusar o Juiz por sospeito, ponha loguo a recusação no começo, ante que responda á demanda principal, porque se a loguo não poser, nom lhe será recebida depois que fizer algum auto, perque parece consentir em elle; em

taato

tanto que por fomento pedir ao Juiz , que lhe mande dar o trelado do libello pera responder a elle , logo parece haver em elle consentido , e jaa o não poderá mais recusar : salvo se houver a recusação de novo , porque a recusação , que vem de novo , se pode poer em todo o tempo ante da Sentença , não fazendo a parte , depois que dello ouver noticia , algum auto , perque pareça aver consentido ao Juiz , como dito he . Peroo se o Reo pedisse o trelado do Libello aa parte perante o Juiz , não averá por tanto consentido em elle , que ao diante bem o nom possa recusar , se contra elle tiver lidima recusação , e não houver feito algum outro auto , perque pareça aver consentido em elle , como dito he .

1 ITEM. Se o Reo entender recusar o Juiz por sospeito ; e por outras rezoens entende declinar seu foro , primeiramente deve poer a recusaçam em forma , ante que alegue outra qualquer rezam declinatoria de forò ; ca leixando a recusaçam da pessoa do Juiz , e aleguando outra declinatoria do foro , e jurdição , não poderá depois recusar o Juiz por sospeito , porque parece aver consentido na pessoa delle , alegando perante elle a declinatoria do foro , como dito he .

2 E QUANDO alguũa das partes ouver sospeiçam ao Juiz , deve-lha de poer , como dito he , em forma que proceda ; a qual , se o feito for na Corte , deve fer levada ao Chancellor , que a veja ; e se for em forma que proceda , dê termo á parte que a prove ate

tres dias perentoriamente, se a prova hi tiver; e se a parte jurar que tem a prova fora da Corte, de-lhe mayor termo, com tanto que naõ passe de outo dias perentoriamente; e se a demanda for feita fora da Corte, tanto que a recusaçam for posta per escripto, o Juiz a cometa a algum sem sospeita, de haprazimento das partees o mais que bem poder, que a veja se procede; e se naõ proceder, vaa o Juiz pollo feito em diante; e se proceder, dê termo aa parte pera a provar, asy como dito he no Chancellor: ao qual Juiz Comissairo Mandamos que tome conhecimemento da dita sospeiçam, e a desembargue como achar per direito, sem recebendo appellação, nem agravo de sua Sentença; e naõ o querendo elle fazer, o Juiz Ordinario o costrangerá, emprazando-o que per pefsoa pareça perante Nós a certo dia mostrar rezaõ, porque naõ comprio feu mandado.

3 ITEM. He custume antigo, que quando saõ dous Juizes Ordinarios em hũa Cidade, ou Villa, e huũ delles he recusado, e avido por sospeito em alguũ feito, loguo o outro feu parceiro fica por sospeito, e deve o feito ser remetido aos Juizes do anno passado; e se ambos ou cada huũ delles forem sospeitos, devem-se as partees louvar em dous homẽs boos do luguar, ou em huũ, que do feito aja de conhecer como Juiz; e assy será o feito remetido pelos Juizes do anno passado, que o julguem, e determinem, assi como fariaõ os Juizes Ordinarios, se sospeitos nam fosse.

fosse. E esto não se entende nos Officiaes da Corte, ou da Casa do Civel, porque ainda que huum seja sospeito, não leixará por tanto o outro de ser Juiz, assy como se feu parceiro não fosse sospeito.

4 ITEM. Todo Juiz deve ser avifado, que tanto que lhe a sospeição for posta, mande á parte, que a atente logo, e declare per palavra, e venha com ella ha primeira Audiencia em forma; e não o querendo a parte assy fazer, vaa o Juiz pelo feito em diante, e valha o que hy fezer sem embargo da sospeição; e vindo com ella em forma ao dito termo, não conheça mais do dito feito, mas remeta-o ao Chanceller, se for Official da Corte, ou da Casa do Civel; e se for Juiz Ordinario, ou Comissario, ou Corregedor da Comarca, cometa-o a Juiz sem sospeita, que a defembargue; e ate ser dado sobre ella defembarguo, nom proceda mais polo feito em diante, ca se em elle proceder depois que lhe a sospeição for posta, e depois for achado por sospeito, todo o que per elle for procedido, e ordenado será havudo por nenhum, assy como feito per não Juiz, e mais emmendará aa parte todo dapno, e custa, que sobre ello receber, e fezer.

TITULO XXVIII.

Das Auçoês, e Reconvençoês.

A NATURA da Auçam, e Reconvenção he que ambas andem igual passo, e ambas sejam detremidas em huuma Sentença, pero que primeiro se responderá ao Libello do Author, e primeiro será contestado que o do Reo, e por conseguinte em todos os outros autos Judiciaes: e tanto que for respondido ao Libello do Author, e contestado, loguo se responderá ao Libello do Reo, e assi de hi em diante: e quando for dada Sentença defenitiva, primeiro será julgada a Auçam do Author, e dês y loguo será julgada a Reconvenção do Reo, em tal guisa que Auçam, e Reconvençam ambas sejam terminadas, e julgadas em hum tempo, e em huma Sentença.

I ESTO, que dito he, averá lugar quando a Reconvençam for começada ante que Auçam seja contestada, ou loguo depois da contestaçam, primeiro que o Author faça sua prova; ca se a Reconvenção for começada depois da Auçam contestada, e o Author ouver feita sua prova, a Reconvenção perderá sua natura, quanto a esta parte, que nam andaram igual passo, mas cada huma fará seu curso, co-

mo per Direito milhor poder , sem huia aguardar a outra.

2 E DIZEMOS , que a Reconvenção , e a Convenção tem outra natura , a saber , se o Reo durante a primeira demanda quiser demandar o Author , nam o poderá demandar em outro Juizo , se nam perante aquelle mesmo Juiz , perante que he demandado ; ca não parece ser justa rezam , que o Author , pendente a primeira demanda , ouvesse de ser afadigado pollo Reo em outro Juizo , salvo naquelle , onde ja começou a litiguar primeiramente.

3 ITEM. Se o Reo quiser demandar o dito Autor perante aquelle Juiz , perante que he demandado , nom poderá tal Juiz ser recusado pelo dito Author , ca pois o elle jaa escolheo por Juiz na primeira demanda , não he rezam que o possa recusar per nenhuma guisa.

4 E ACHAMOS per direito , que ha hy tres convenções , em que não cabe reconvenção , a saber , Convenção de esbulho , guarda e Condifilho , e de feito Crime ; porque estas convenções são privilegiadas , e nam cabe em ellas Reconvenção per bem de seu privilegio por tal , que nam seja embarguada a restituição da coufa esbulhada , ou posta em guarda e condefilho , nem acusação de feito Crime , que esguarda o bem da Republica.

5 E ACHAMOS per Direito , que a Reconvenção nam ha lugar , nem se pode fazer com direito , salvo

naquelle caso, homde ella he de tal natura, que o Juiz aja jurdiçam pera della conhecer per consentimento das partees, sendo primeiramente emtentada. Pode-se poer exemplo no Embaixador, que nam pode ser demandado na Corte, durante o tempo de sua Embaixada, pero esto nom embargante, se elle hy demandar outrem, poderá hi ser demandado, e recomvido, se a Reconvenção for de tal natura, e calidade em que o Juiz aja jurdição pera della conhecer; ca se ella fosse de tal calidade, que nam coubesse na Jurdiçam do dito Juiz, sendo emtentada primeiramente, assy como se fosse causa espiritual, e o Juiz fosse secular, em tal caso nom avera lugar a Reconvençam per nenhuma guisa, porque o consentimento do Author, de que he causada a Reconvenção, não pode obrar homde a natura da causa nam padece, que o Juiz aja sobrella Jurdição.

6 E se averá lugar a Reconvenção na acusação Criminal, ou a Convenção emtentada civelmente d'algum Crime, por ora nom entendemos tratar dello, mas, prazendo a DEOS, falaremos dello no Quinto Livro, que ao diante emtentemos fazer, em que trataremos dos Crimes.

7 ITEM. Se o Juiz conhecesse d'algum feito, em que segundo Direito deva proceder summariamente, em tal caso averá lugar a Reconvenção, se for de tal calidade, em que summariamente se deva proceder. E se a Reconvenção fosse tal, que desejasse

conhecimento hordinario, não se poderia fazer, salvo se o Reo renunciasse o privilegio da Reconvenção, per que he outorguado, que ambas procedam igual passo, ca emtam bem se poderia fazer a Reconvenção, mas andarã cada huã per seu curso, a saber a Convenção sumariamente, e a Reconvenção per via Ordinaria, segundo forma de Direito.

8 E SEGUNDO Direito, na causa d'Apellaçam não ha lugar a Reconvençam, per que o Apellante vay ao Juiz d'Appellaçam per necessidade, emtendendo que he aggravado da Sentença contra elle dada, e espera ser relevado per Appellaçam; e por tanto he estabelecido per Direito, que na causa de Apellaçam nam aja lugar a Reconvençam, que fomête ha lugar naquelle, que escolher o Juiz per vontade, e nam per necessidade, como dito he.

9 AINDA achamos per Direito, que se o Cleriguo faz demanda contra Leiguo perante Juiz Secular, o Leiguo o pode recomvir perante o dito Juiz, e nam pode o Cleriguo declinar o foro do Juiz Leiguo, que escolheo na cauza principal, porque a prerogação desta Jurdição sobre o Cleriguo não he feita per elle, mas he feita per desposição de Direito. Assim como dizemos no Embaixador; que durante sua Embaixada, não poderá ser demandado por negocio, que fosse tratado ante da Embaixada começada, peroo se elle demandar outrem, poderá hy ser demandado onde demandar, sem embargo de seu

privilegio , o qual he outorguado aos Embaixadores , nam tam fomite em feu favor , mas em favor da Republica , asy como he outorguado o privilegio do foro aos Cleriguos , nam tam fomite em favor especial de cada huū delles , mas em favor geral de toda a Clerezia.

10 E se dous homens se louvarem em Juizes alvidros , que ajam de julgar , e determinar alguūa questam amtre elles , nam poderá o Reo fazer Reconvenção contra o Author peramte os Juizes alvidros , porque nam foraõ escolheitos por Juizes fomite por vontade do Autor , mas por vontade , e consentimento d'ambos de dous. E por tanto dizemos , que se fosse per Nós deleguado alguū Juiz antre duas partes de aprazimento , e consentimento d'ambas , naõ poderá a Reconvenção fer feita perante o dito Juiz , pois per consentimento d'ambas foi deleguado , porque a Reconvenção nam tem lugar , se naõ quando o Juiz he escolheito per vontade , e aprazimento soo do Autor.

TITULO XXX.

*Que não julgue o Juiz em seu feito, nem dos Officiaes,
que perante elle servirem.*

ESCRITO he em Direito, que não deve alguñ Juiz julgar em feito, ou cousa, que a elle pertença, ou áquelles, que sam de seu devido, e com elle vivem, ou servem. E por tanto estabelecemos, e Mandamos, e poemos por Ley, que o Julgador não conheça de feito, que alguñ Official, que perante elle serve, aja com qualquer outro, ou outrem aja com elle; e se effe Julguador for Juiz Ordinairo, remeta effe feito aos Juizes Ordinairos do anno passado, se nam forem sospeitos; e se o forem, remeta-o a huñ homem boo daprasimento das partes, que o desembargue, assi como o elle faria, se sospeito não fosse. E se effe Julguador for Official da nossa Corte, ou da Casa do Civel, Mandamos que seja effe feito levado ao nosso Chancellor, que o cõmeta a outro Desembarguador sem sospeita pera o desembarguar com Direito, segundo como ouvera de fazer effe principal Juiz, que he avido por sospeito.

I E se alguñ Official damte alguñ nosso Desembarguador, Ouvidor, Corregedor, ou Juiz commetter alguñ maleficio em seu Officio, Mandamos que esse

esse Julgador, perante quem for cõmetido, possa punir o hofficial segundo achar por Direito, dando Appellaçãõ, e agravo de sua Sentença, segundo a jurdiçãõ, que de Nós ouver. E se o dito Official damte o Julgador cõmeter alguũ maleficio, que naõ tangua a seu Officio, em tal caso Mandamos que esse Julgador nam conheça desse Feito, ainda que o conhecimento de tal maleficio pertença á sua Jurdiçãõ, porque o avemos em ello por sospeito, por causa do dito seu Officio, salvo se o dito Crime fosse notorio, e feito em sua presença, ca em tal caso, sendo assim notorio, bem o poderá punir segundo for Direito, pois se nam requiere em ello outro processo, senom fomite Sentença de Condenaçam: dando porrem sempre de sua Sentença Appellaçãõ, e agravo. E esto que dito avemos no Official do Julgador, que cõmete Crime contra alguũ outro, Mandamos que se entenda em qualquer outro, que contra elle aja mal feito, ou cõmetido.

2 E MANDAMOS, que se alguem fizer, ou differ injuria alguũa a alguũ nosso Desembargador, Ouvidor, Corregedor, ou Juiz, ou outro qualquer Julgador, que per nossa authoridade tenha officio de julgar, ou mandar em algum Auto per Nós assignado sobre seu Officio, ou cousa que a elle pertença, asy em Juizo, como fora delle, esse Julgador o possa apenar, e julgar loguo, segundo a calidade da pessoa injuriamte, e achar per Direito, * dando.

do (a) * Apellação, e Aggravo de sua Sentença, seguindo a Jurdição, que de Nós tiver: e nam appellando, ou aggravando effe comdenado de sua Sentença ate dez dias primeiros seguintes, ou appellando, e aggravando, e nom seguindo effa Appellação, ou Aggravo, como deve, o dito Julgador faça em todo cumprir, e executar sua Sentença, affy como faria em outro qualquer cafo, honde a injuria nam foffe a elle feita.

3 E NO cafo, onde a injuria foffe feita ao Julgador, nam por rezam de feu Officio, mas por cauza d'alguíã inimidade antigua, ou reixa nova, que aconteceffe amtre elle, e o injuriante, nom o poderá effe Julgador comdenar por tal injuria, que lhe feja afsy feita, mas podello-ha prender, e mandar aprisoar, se a cauza taõ grave for, que mereça fer prezo pera se delle fazer comprimento de Direito, e bem afsy a peffoa de tal qualidade, que rezoadamente poffa, e deva por ello fer preso; e em outra guifa deve-o empraçar, que a certo dia pareça peffoalmente perante Nós sobre a dita rezam, e notificar a Nós a coufa como foy em tal guifa, que Nós poffamos sobre ello feer compridamente informado, e miniftrar Juftiça; segundo o cafo for.

4 E PERO que hajamos dito, que nam pertence a alguím Julgador julguar em Feito, ou cauza, que a elle, ou a feus parentes, e familiares pertença, principal-

(a) ou lhe bem parecer, dando porcm

principalmente, ou per outra guisa, esto declaramos nom aver liguar em Nós, porque somos certamente emformado, que per Direito Imperial nos he dada Authoridade por rezam de Excellencia do Noffo Real Estado, que possamos geralmente julguar aly nos Feitos noffos, ainda que em todo principalmente a Nós pertençam, como daquelles, que do noffo divido forem, ou noffos familiares comenfaees em todo caso, que acontecer possa.

TITULO XXXI.

Como o Julgador deve julguar, segundo achar aleguado, e provado por as partees.

TODO Julgador, e Juiz boo deve fer avizado, que sempre julgue segundo que achar no feito aleguado, e provado por as partes, aly Author, como Reo, tendo sempre maneira em como sua Sentença feja sempre conforme á * sustancia (a) *, fundando-se nas provas dadas por as partees, como dito he; e não deve julguar segundo sua consciencia, salvo em quanto ella fosse formada por as alegaçõens, e provas feitas por as ditas partees. E por tanto dizemos, que se o Juiz achasse por o feito provada a * Auçam (b) * do Autor, sem outra prova feita por

Liv. III.

P

par-

(a) petiçam (b) teençam

parte do Reo , perque a emtenção do Author foffe anichelada em todo , em tal cafo deverá condenar o Reo , nom embargante , que per outra guifa fóra do proceffo elle foubeffe a verdade fer em contrairo ; falvo fe elle houveffe effa emformaçãõ fóra do proceffo como Juiz , fendo em feu Tribunal , ou em algum Auto Judicial , ca em tal cafo poderá julguar fegundo fua Conciencia formada por o que vio como Juiz , fendo em Juizo pubrico , como dito he .

I E ACHAMOS per Direito , que fomente ao Principe , que naõ reconhece fuprior , he dada Authoridade , que em todo cafo poffa julguar fegundo fua conciencia , leixando qualquer outra prova , ou aleguaçam feita per cada huma das partees en contrario; porque tal Principe he sobre toda Ley humana , e o Direito prizume delle fempere fer incurrutivel : nem deve fer recebyda em algum tempo prova em contrario de tal prefunção , porque he em fy tam vehemente por rezam de fua alta priminencia , que fegundo Direito nam recebem prova em contrario , como dito he .

TITULO XXXII.

Do que demanda em Juizo mais daquello, que lhe he devido.

TOdo aquelle que demandar qualquer outro em Juizo sobre alguma Auçam pessoal, que naça, ou decenda dalguum contracto, ou quafe contracto, perque lhe seja obriguado, ou geralmente por qualquer divida, que lhe deva, deve ser bem avifado, que nam demande mais daquello, que lhe verdadeiramente he devido; porque escripto he em Direito Cõmuñ, que todo aquelle, que demanda em Juizo maliciosamente mais daquello, que lhe he devido, deve fomite vencer aquella parte, que provar que lhe devida; e o Reo deve ser asolto em aquella parte, que se mostra nom ser obriguado.

I E DEVEM as partes ser condenadas nas custas, afsy como saõ vencidos, e vencedores, pero que o Autor deve ser condenado nas custas em tresdubro naquella parte, em que o Reo he asolto, polla malicia, e culpa, em que foy, demandãdo o que nam devia, pois lhe nom era devido. E quando o demandador per inorancia, ou per simpreza sem outro enguano, e malicia demandasse ao Reo em Juizo mais daquello, que lhe fosse devido, em tal caso deve ser

condemnado nas custas fingellas, ou em dobro, segundo a simplicidade, ou culpa, em que for achado.

2 E PORQUE algumas vezes acontece, que os homens per palavras emganosas emduzem huís aos outros de maneira, que os fazem obrigar por Escripturas publicas, ou per testemunhas a mais do que devem; e ainda depois que os ham asy enganados, aduzem-nos a Juizo pera lhes demandar aquello, porque os fizeram obrigar; e porque as cousas, que são feitas com enguano, devem-se desfatar com Direito: Porem dizemos, que se o demandado poder provar o enguano, que lhe o demandador fizer, perca asy a verdadeira divida, como o que foi acrescentado maliciosamente na Carta, ou pormitimento, que foi feito amte essas testemunhas. E esto Ordenamos asy por duas rezoês; a primeira, por o emguano que fez o demandador ao demandado; a segunda, porque sendo sabedor que o avia emguanado maliciosamente, se atreueo ademanda-lo em Juizo, cuidando ainda emguanar o Juiz per aquella Carta, ou prova, que avia contra seu devedor; pero se o demandador amte da Lide comtestada se quiffesse quitar do enguano, e se ouvesse por paguo da verdadeira divida, pode-o fazer, e nam caae porem em pena alguuma.

TITULO XXXIII.

*Do que demanda seu devedor ante do tempo, que lhe
he obriguado.*

MUITAS VEZES acontece, que alguis demandam seus devedores ante do tempo, a que lhe sam obriguados; e por lhe esto nam estar bem, Mandamos, e poemas por Ley, que se algum achado for, que faz tal demanda, nam seja a ella recebido. E se a depois quizer fazer ao tempo, que ha fazer possa, nom seja a ella recebido, a menos que pague ao Reo todallas custas, e despesas, que ouver feitas na dita demanda ante do tempo. começada; e alem de esto averá o dito Reo duplicado todo aquello tempo, que falecia pera poder ser demandado, quando o Author primeiramente o demandou.

I E PER semelhante Dizemos, que se hum homem fosse obriguado a outro sob alguma condiçam, e esse Reo fosse demandado ante que a condiçam fosse comprida, nom seja ó Autor recebida a tal demanda; e se a fazer quizer depois que a condiçam for comprida, nam deve ser recebido a ello, a menos que pague ao dito Reo todallas custas, e despesas, que ouver feitas na dita demanda primeira, feita ante da dita condiçam comprida; e ainda alem des-

to não poderá o dito Reo ser demandado a menos de nom ser passado outro tanto tempo, quanto avia depois da dita condiçam comprida ao tempo da primeira demanda começada.

T I T U L O XXXIII.

Do que demanda o que jaa em sy tem.

E LREY Dom Diniz de gloriosa, e famosa Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se adiante segue.

I DOM Diniz &c. Estabeleço, e ponho por Ley, que se alguem deve divida alguuma, e a pagou toda, ou parte della, se aquelle, que lha vem pedir, ou demandar outra vez o que ja recebeo, e ouve em sy, e lhe for provado por algumas testemunhas, ou por cartas, ou se elle confessar esto, que diz seu devedor, torne-lhe em dobro quamto jaa delle avia recebido, que lhe depois outra vez demandar; ou se lhe ainda deve alguma rem da divida, descomte-lho no dobro, affy como dito he, de quanto lhe demandou do que ja avia recebido. E esto Mando por tother malicias daquelles, que se trabalham levar duas vezes dividas de seus devedores, ou devedor.

2 A QUAL Ley vista per Nós, havemos por boa,

e mandamos que se guarde , como em ella he con-
theudo.

T I T U L O XXXV.

*Daquelle, que nega o que razam ha de saber, e lhe vem
provado, que lhe nom seja recebida defesa algũa.*

E LREY Dom Affonso o Quarto de esclarecida
memoria em seu tempo fez Ley em esta for-
ma, que se segue.

1 OUTRO SY se trage, e guarda na Corte d'El-
Rey nos Feitos, segundo a Hordenaçam, que ElRey
ha feita de como se desembarguem os Feitos na sua
Corte, que se algum faz demanda a outro, e o de-
mandado negua a demanda, que lhe fazem, como
quer que o demandador prove aquello que deman-
da, e seja julgado pelos Juizes do Feito, que prova
tanto de sua tençam, que lhe avomda, nom leixam
porem de receber ao demandado todas suas defezas,
bem como se fosse em confissão: E desto se segue
grande dapno aos demandadores, porque muitos ma-
liciozamente neguam as demandas, que lhe fazem,
porque entendem, que ainda que lhe seja provado o
que negam, que não perdem porem suas defezas.

2 E SOBRE esto tem ElRey por bem, e Manda,
por se nam fazer tal malicia como esta, nem se se-
guir

guir o dapno, que se segue aos que ham demandas em sua Corte tambem per Apellação, como per citaçam, como per outra maneira qualquer, que se o demandado negar a demanda, que lhe fazem, ou outra razom qualquer, que aja rezam de saber, ainda que nam negue maliciosamente, se o demandador provar a demanda, ou a razam que pos contra seu adversario, e for julgado que prova tanto de sua enteençam, que lhe avomda, o Juiz nom lhe receba de hy em diante defesa contra aquello que for provado. E isso mesmo Manda que se guarde, quando o demandador negar alguuma excepçam, ou outras rezoens, que o demandado poser contra elle, se julgado for que as prova: Pero tem ElRey por bem que se as testemunhas forem preguntadas sobre os Artiguos neguados, e differem tal feito, ou tal coufa, de que se possa ajudar aquelle que os negou, que per a neguação, nem per juramento nom perca seu Direito daquello, que for provado por elle (a).

3 A QUAL Ley vista per Nós, Louvamos, e confirmamos, e Mandamos que se guarde como em ella he contheudo.

TI-

(a) Foi publicada esta Ley na Cidade de Coimbra vinte e seis de Janeiro de mil trescentos e oitenta annos.

TITULO XXXVI.

Das Férias, e como se devem guardar.

A VISADO deve fer todo aquelle, que demandar quer outro, em tal guisa que nam mova essa demanda nos dias defesos, que se chamaõ em Direito Férias, pera se não poder em elles mover demanda em Juizo. As quaes Férias são feitas em tres maneiras; primeira, e mayor he aquella, que devem guardar por honra, e reverencia de DEOS, e dos seus Santos; a segunda he por honra dos Reys, e Principes da Terra, que não reconhecem Superiores; a terceira he por prol cõmunal de todos, como em os dias, em que colhem pam, e vinho. E cada huma destas tres maneiras mostraremos, como se devem guardar.

I NATAL, Pasquoa, Pimticoſte; ſam tres Feſtas, que todos os Chriſtãos ham de guardar, pera não fazerem em ellas demandas em Juizo. E os Santos Padres (a) eſtabeleceraõ, e hordenaram, * e (b) * teveram por bem, que guardaffem eſtes dias tão ſomente, e mais ainda ſete dias depois do Natal, e ſete depois da Pasquoa, e ſete ante, e tres dias depois do Pimticoſte. Outro ſy Mandarom guardar o dia da

Liv. III.

Q

Fef-

(a) que (b) a Santa Igreja

Festa d'Aparicio, e d'Acemção, e todallas outras Festas de JESUS CHRISTO, e de Santa MARIA, e dos Apostollos, e de Sam Joham Batista. Outro-ly os dias dos Domingos. E todos estes dias devem ser guardados por honra de DEOS, e de todolos Santos de maneira, que nenhuum homem nam deve em elles fazer demandas a outro, pera o trazer a Juizo: e se em estes dias fosse alguma coufa demandada, ou livrada, ou cada hum delles, nom valeria o que fosse feito, peroo fosse feito a prafer d'ambas as partes. E Nós emademos em os ditos dias feriados estes, que se adiante seguem. Primeiramente a Invenção da Cruz, que vem em Mayo. Item. O dia de Santa Maria Madanella; e de Santa Catharina; e de Sam Louremço; e de Sam Vicente; e de Sam Jorge; e de Santo Antonio, por ser noſſo natural; e de Santo Antaõ; e de Sam Braz: os quaes dias avemos por feriados em todolos autos judiciaes, e Mandamos que hajaõ aquella prerrogativa, que per Direito, e Hordenação dos Padres Santos foi outorguada aos aqui primeiramente declarados.

2 A SEGUNDA maneira de Ferias he a que os Direitos estabeleceram por honra dos Imperadores, e Reys, e Principes, que naõ reconhecem supriores, por coufa, que lhes aqueceo. E dizemos, que * chamam aos ditos (a) *dias feriados os dias, que, segundõ avemos dito, sam estabelecidos aas honras dos

Reys

(a) acharom os Direitos

Reys , e Principes , que na terra não conhecem superior , por cauza , que lhes acaeca , de bem , e proveito : e isto se pode dizer , affy como dia de sua nacemça ; ou no dia , em que ouve alguma grande amdança contra seus imiguos ; ou quando fez feu filho Cavalleiro ; ou effe filho fizesse alguma grande , e notavel Cavallaria ; ou effe Principe casasse alguuns de seus filhos , ou filhas ; ou lhe aveesse alguma grande honra semelhante a cada huuma destas . E em aquelle dia , que elle outorguasse por feriado por alguñas das razoens sobreditas , nom deve em elle algum homem de feu Senhorio empresar outro , nem mover contrelle demanda em Juizo , porque aguifada coufa he , que os dias , que o Principe da terra estabeleceo em alguma destas maneiras por honra de sy , ou de sua terra , que sejam guardados de guifa , que a alegria geral do Povo nam seja estorvada , nem os homees nam sejam apremados por rezam dos preitos , ou demandas , que movem huuns contra outros .

3 ATERCEIRA maneira de Férias he a que os Direitos estabeleceram por prol cõmunal do Povo , segundo ja dito avemos , a saber , em aquelles dias , em que se colhe pam , e vinho . E dizemos , que o pam , e vinho sam fruitos da terra , de que se os homens mais aproveitam ; e porem foram antiguamente outorgados pera colhimento delles outros dias feriados , em que os colhecem , e estes sam dous mezes . E por-

que os frutos da terra nom vem em cada hum lugar a huuma fazam , porque alguumas terras ha hy que som mais frias, e outras mais quentes de natura, por esto nom affinaram certamente os Direitos quaees sam os mezes , que devem ser guardados pera esto , peroo tiveram por bem , e mandaraõ , que os Juizes de cada huum lugar affinasssem estes dous mezes segundo seu custume , e as fazoens , que o pam , e vinho he pera colher ; e em quanto estes dous mezes durasssem , naõ podeffe nenhuum homem trazer outro a preito , a fora em aquelles casos ao diante declarados per Nós , ou se acontecessse contenda amtre alguũs em os ditos mezes sobre os frutos , que ouvellẽm de colher ; sobre taces preitos como estes bem podem os homens mover em Juizo amtre fy preitos , durante o tempo das ditas ferias , como dito he : pero o Juiz , perante que vicffẽ algum preito , durante as ditas ferias ; sobre o colhimento de alguũs frutos ; como dito he , deve livrar effẽ preito sumariamente sem estrepito , e figura de Juizo , e sem outra perlongua , em tal guisa que os frutos , e colhimento delles nam se perquam por rezam de sua contenda.

4 E os casos , em que se podem mover preitos , alem daquello , que ja fufo he declarado , durante o tempo das ferias , que sam ordenadas pera colhimento dos ditos frutos , como dito he , sam estes , que se adiamte seguem.

5 PRIMEIRAMENTE dizemos que o Juiz pode dar Titores , e Curadores aos Orfaõs em os ditos dias feriados : outro sy pode tirar os Orfaõs de sua guarda , se vir que lhe sam sospeitos ; e ainda pode ouvir os Titores , e Curadores dos Orfaõs , se quizerem escufar-se de nom serem Titores , ou Curadores , mostrando alguõa rezam fundada em Direito , por que o nam devaõ fer.

6 OUTRO SY poderam ouvir os preitos , que forem movidos per razam de mantimento , que o Orfaõ demandasse a feu Titor , ou Curador , ou outrem em nome do Orfaõ , ou o Padre ao filho , ou o filho ao Padre , ou o forrado a aquel que o forrou , ou o forrador ao forrado , havendo-o mester.

7 OUTRO SY se fosse demanda , que fizesse alguõa molher viuva , que ficasse prenhe de feu marido , que a metessem em temça de alguõs beës , por rezam da criamça que tevesse no ventre ; ou se acaeece que alguõ ouvesse a provar se era maior de idade , ou menor ; ou sobre preito , que pertenceffe a servidoem , ou a livridoem. Item. Se fosse sobre preito de testamento , que pedisse alguõ , que ouvesse direito de ho fazer , que o abriffem , e mostrassem ; ou se morresse alguõ devidor doutro , e ficassem seus beës desemparados sem herdeiros , e aquelle , a que deveffe a divida , pedisse ao Juiz , que o metesse na temça delles , como em rezam de guarda , ou os desse a guardar a outrem , em maneira que se naõ perdessem ,

fem , nem mascabassem ; ca em qualquer destas cou-
 fas sobreditas bem pode o demandador mover prei-
 to em cada hum destes dias feriados , e o que fosse
 feito em elles valerá , porque taes feitos como estes
 pertencem á obra de piedade.

8 OUTRO SY Dizemos , que sobre preito , que
 pertença á prol cõmunal da terra , ou meter paz ou
 treguaõ amtre os homeês , ou estabelecimento de Ca-
 vallaria pera guarda da terra , ou escramento de La-
 droeês pubricos que teem caminhos , e dos tredo-
 res , podem os Juizes ouvir , e livrar ; porque segun-
 do que disseraõ os Sabedores antigos , amigos de
 DEOS sam os que os imiguos de DEOS matam em
 qualquer tempo.

9 OUTRO SY os Emperadores , e os outros Sabe-
 dores , que fizeram as Leys , tiveram por bem que
 em estes dias sobreditos , e bem assy nos outros , que
 saõ estabelecidos á honra de DEOS , e dos seus San-
 tos , tirados os Dominguos , e as Festas principaes
 de JESUS CHRISTO , e de Santa MARIA , pudeffem
 os homeês fazer suas lavras e sementeiras , e colher
 seus frutos , se mester for por cauza muito necessa-
 ria ; e esto he por duas rezoeeês : a primeira , porque
 tal obra como esta torna-se em prol cõmunal de to-
 dos ; a segunda , porque acontece ás vezes que em
 taes dias como estes faz melhor tempo pera fazer
 as lavouras , que lam mester aa terra pera dar fruto,
 que em nos outros , e se em aquelle tempo o nam fe-

zerem , poderia ser que quando depois quisessem , nom no poderiaõ fazer.

IO E ACHAMOS per Direito , que acordando-se o demandador , e o demandado pera entrar em Juizo em os dias feriados , que saõ estabelecidos pera colher o pam , e vinho , bem o podem fazer , se o Juiz de sua vontade os quiser ouvir ; e valerá todo o que for feito em effes dias, affy como se naõ fossem feriados.

II E DIZEMOS outro sy , que se alguõ ouvesse direito sobre coufa , que lhe pertenceffe , se elle se temesse , que aquelle direito , que avia em ella , lhe receffe per tempo , se a nam demandasse nos dias feriados , que som pera recolher o pam , e vinho , bem poderia mover effa demanda em elles ; e sobre tal demanda como esta o Juiz he theudo de os ouvir , ate que o preito seja começado por resposta , em tal guisa que a auçam do Author seja perpetuada , e lhe fique salvo feu direito , e nam se perca por rezam , que se passe o tempo contrelle ; e tanto que o feito chegar a tal ponto , que a auçam do Author seja perpetuada , nam deve o Juiz consentir aas partes , que vam mais adiante per o preito em effes dias feriados , amte lhes deve poer prazo a que o venham seguir , depois que os dias feriados forem passados.

12 E DIZEMOS que se fosse dada Sentemça contra alguõ em dia naõ feriado , poderá apellar della em dia feriado pera colher pam , e vinho , se o caso

for

for tal , em que segundo Direito , e Ley do Regno possa appellar , e for appellado durante o tempo dos dez dias , que per Direito he estabelecido aos appellantes , pera poderem appellar das Sentenças , de que se agravados sentem.

13 E NO Feito Crime, homde o acusado he preso , nam ham lugar as ferias , que se dam per necessidade dos fruitos ; porque a rezam , per que taes ferias foram outorguadas , desfalece , e nom ha lugar no Feito , honde o acusado he preso. Pero aimda que o Feito seja Crime , se for civilmente emtentado , e o Reo naõ for preso , se o Autor quifer gouvir das ditas ferias , devem-lhe ser outorguadas , e nam querendo gouvir dellas , deve ser ouvido a seu preito , e perseguir em elle sem embargo das ditas ferias. E esto entendemos quando esse Author fezer demanda sobre alguã couza , que lhe fosse furtada , ou roubada , ou qualquer outro dapno , que lhe fosse feito , aly na pessoa , como na fazenda , per que pertendesse ser danificado ; ca se elle demandasse somente emmenda , e vingança d'alguã injuria offensiva , aimda que lhe fosse feita sem alguũ outro dapno da fazenda , em tal caso haveram lugar as ditas ferias , e contra vontade do Reo nam deve o Juiz ouvir seu preito , durante o tempo das ferias , como dito he.

14 E PERO que o Demandador , e demandado , ou cada hum delles nam tenham herdades , nem vinhas , de que hajam de colher pam , nem vinho , nem

leixa-

leixaram porem de gouvir das ditas ferias , porque foram geralmente per Direito estabelecidas em favor de todo o Povo , per boõ apanhamento dos ditos fruitos , os quaes , se faõ bem apanhados , aproveitaram nam taõ fomite áquelles , cujos sam , mas ainda a todo-los outros ; e porque outro-sy muitos daquelles , que nam tem fruitos pera apanhar , os apanham , e ajudam a colher áquelles , cujos sam , por suas foldadas , e jornaes , que lhes por ello dam , sem os quaes nam poderiam tam ligeiramente ser colhidos , e apanhados.

TITULO XXXVII.

*Se o Author , que no Libello faz menção dalguña Escrip-
tura pubrica , será theudo de a mostrar amte da
Lide comestada.*

MUITAS vezes acontece, que o Author faz men-
çam em feu Libello d'algũa Escripura pu-
brica, ou privada, per que se provará, e poderá mos-
trar sua teençam, ou parte della ; e o Reo amte que
responda ao principal requiere , que lhe seja logo
mostrada aquella Escripura , pera deliberar se liti-
guará, ou dará luguar á demanda ; e o Author recu-
za de lha mostrar. Sobre esta comtemda se armam,

e fazem longuos processos, ante que falem ao principal do negocio: e Nós por tolhermos taees preluxidades sem proveito, Ordenamos, e Mandamos, e poemos por Ley, que quando tal caso acontecer, se tenha esta maneira; a saber, se o Author em seu Libello fizer menção d'alguia escriptura, per que emtemde provar sua temçam, nom limitando ser affy a coufa, como na dita Escriptura he contheudo, em tal caso nom será o Author theudo mostralla amte da Lide contestada. Pode-se poer exemplo no Author, que demanda ao Reo alguia coufa, e diz que lhe pertence, perque a ouve per titulo de compra, da qual foi feita Escriptura pubrica, per que se provará, e mostrará a dita Compra, quando for metter, nom se referindo limitada mente á dita Escriptura; porque fazendo o dito Autor mençam della polo dito modo, nom faz por isso o dito Reo mais duvidoso na demanda, do que ante era; e por tanto, segundo determinação dos Sabedores, nom he o dito Author theudo mostralla amte da Lide contestada, como dito he. E se o demandador fezeffe menção em seu Libello d'alguia Escriptura limitada mente, a saber, se demandando ao Reo alguma coufa disseffe, que aquello ouvera o Reo per titulo de compra, ou escambo, que fezera com alguem, segundo que todo cumpridamente he contheudo em Escriptura pubrica, que dello tem, em tal caso será o dito Autor theudo mostrar a dita Escriptura ao dito Reo

ante da Lide contestada ; porque pois afirma affy todo ser contheudo na dita Escriptura, como allegua por fundamento de sua tenção , faz duvidar ao Reo em a dita demanda muito mais que no primeiro caso. E por tanto nom sem rezaõ pode pedir , que lhe seja logo mostrada a dita Escriptura por sua emformação , e aver deliberar , se litiguará , se cessará.

1 PERO se a dita Escriptura , de que affy he feita mençam em o dito Libelo , fosse tal , de que o Reo rezoadamente devesse aver emformação , e conhecimento, em tal caso , ainda que della seja feita menção taxada , ou limitadamente , como dito he , nom será o Author theudo a lha mostrar ante da Lide contestada. Pode-se poer exemplo no leguatario , que demanda ao herdeiro , ou Testamenteiro o leguado , que lhe foi leixado per o Testador , segundo he compridamente contheudo no Testamento do finado &c. , em tal caso nom será o dito Author theudo a lhe mostrar o dito Testamento ante da Lide contestada, ainda que delle faça menção no Libello limitadamente , como dito he , ainda que pera ello seja requerido por o Reo ; porque razoada couza está , que o dito Reo herdeiro , ou Testamenteiro saiba tambem o dito Testamento , e cousas em elle contheadas , como o Author.

2 E NO caso , homde o Author for theudo de mostrar ao Reo a Escriptura , de que faz menção em seu Libello , como dito he , nom será theudo a

Iha mostrar, salvo o trelado della raso, sem dia, mez, e era. E bem affy dizemos em todo caso, honde cada huuma das partes alleguar, e amostar em Juizo alguma Escripura, e a outra parte pedir o trelado della; cá nom ferá aquelle, que a por sua parte allegua, e mostra, theudo a lhe dar o trelado, salvo sem dia, mez, e era, como dito he.

3 PERO se aquelle, comtra que fosse mostrada alguma Escripura em Juizo, a quizer arguoir de falsa acerqua do dia, mez, e era, emtam lhe deve ser dado o trelado desse dia, mez, e era, sobre que a quer arguoir de falsa; e o Julgador em tal caso deve ser bem deligente, e avisado, quando tal coufa acontecer, que com boa diligencia pergunte essa parte, que tal Escripura quer arguoir de falsa, e lhe faça declaradamente dizer, e espacificar, se quer acusar a dita Escripura de falsa sobre o dia, mez, ou anno; e daquella parte, sobre que differ, que a quer acusar, lhe faça dar o trelado, como dito he, jurando primeiramente aos Santos Avengelhos esse, que a quer acusar de falsa, que bem, e diretamente sem outra arte, e malicia quer fazer a dita acusaçõ; obrigando-se outro-sy em Juizo, que nam provando, affy como per elle for declarado, que aja aquella mesma pena, que haveria aquelle, que a por sua parte allegua, e mostra, sendo achada por falsa.

TITULO XXXVIII.

Se o Julgador, ou Voguado he enfermo, ou embarguado, que nam pode julgar, ou voguar, como se proverá sobre ello.

RECEBEM ás vezes dapno as partes por causa de Julgadores, ou Voguados, que adoecem, ou sam embarguados d'alguũa necessidade, em tal guisa que nam podem vir a Juizo, e uzar de feus officios, e por esta rezam perlomguam-se os Feitos, e as partees recebem agravamento; e querendo Nos prover a esto com direito, Ordenamos, e Mandamos, que quando o Juiz da terra for embarguado em tal guisa, que naõ possa hir a Juizo, e fazer Audiencia, seja loguo posto em seu lugar hum dos Vereadores dessa villa, que em seu nome faça as Audiencias, e uze do dito Julgado, ate que esse Juiz principal seja relevado do dito embargo.

IE SE o Voguado de cada huũa das ditas partes adoecer, ou for embarguado, que nam possa vogar, e hir a Juizo, como dito he, se esse embargo, ou doença for tal, que rezoadamente possa durar pouquo tempo, em tal caso deve ser aguardado ate cinco dias; e nam cessando o dito embargo atee esse tempo, nom deve mais ser aguardado, e deve a parte, se

pre-

presente for, fazer outro Procurador, que per ella procure; e sendo essa parte absente, o Procurador o deve notificar a sua mulher, ou em sua casa; e sendo esse Procurador abzente, ou embarguado de tal necessidade, que o nom possa notificar á sua parte, ou mulher, ou Casa, como dito he, emtam a outra parte contraira, se quifer proceder no Feyto, o deve mandar citar em sua pessão, ou em sua casa, como for achado per Direito.

2 E ESSA maneira se deve ter se a doença, ou embargo do Voguado logo no começo pareceffe ser perpetuo, ou muito perlomguada; perque loguo essa parte deve fazer outro Voguado, que seu feito vogue, e procure: nem pareceria ser cousa rezoada, que por o Procurador de huma parte ser embarguado, e o embargo fosse perlonguado, a outra parte ouvesse por ello de receber tardança de seu Feito.

3 E DEPOIS que o Feito for huuma vez detheudo por causa, e embargo do Voguado, ou Procurador, como dito he, nom será mais ao diante retardado por essa rezam, salvo mostrando-se causa tam evidente, e necessaria, que rezoadamente se nam possa escusar.

TITULO XXXVIII.

Do Juramento de Calunia.

TANTO que no preito a lide for contestada, loguo o Juiz de seu Officio sem outro requerimento das partees deve dar juramento, que se chama de Calunia, aas partees, assy ao Autor, como ao Reo; o qual juramento será iniversal pera todo preito em esta forma; a saber, o Autor jurará, que não move effa demanda com tenção maliciosa, mas por entender, que tem justa rezam pera a mover, e proseguir ate fim; e bem assy o Reo jurará, que justamente entemde de defemder effe preito, e não aleguará, nem provará em elle cousa alguma per malicia, ou emguano, mas que verdadeiramente se defenderá sempre até fim do preito, a salvo de sua consciencia. E se cada huuma das partees sem justa refam recusar o dito juramento, se for Autor, perderá toda auçam, que tener, e se for Reo, fera avido por confessado; e pero que segundo Direito devem aver a dita pena, require-se assy ser julguado per Sentença.

I HA hi outro Juramento de Calunia, que se chama particular, e este se dá em toda a parte do preito, assy ante da Lide contestada, como depois em qualquer outro Auto, que alguña das partees queira
fa-

fazer, ou rezam, que alegue, se da outra parte o Juiz for requerido pera lhe dar o dito juramento, o qual se fará em esta forma; a saber, que em essa rezam, que essa parte alegua, ou Auto, que emtende fazer, nam usará d'algũa Calunia, ou arte, e máo enguano, mas que obrará hy bem, e verdadeiramente a salvo de sua consciencia. E se alguũa das partees, sendo requerida per o dito Juiz, pera fazer o dito juramento, o recusar sem justa rezam, avera a pena contheuda no Capitulo suso escripto.

2 E NOM embarguante que as partees principaes, quando sam presentes, devam necessariamente per sy fazer os ditos juramentos, a saber, iniversal, e particular, pero se os Procuradores forem requeridos pera os fazer, devem-os fazer em esta forma, a saber, que elles trabalharam a todo seu leal, e verdadeiro poder, como as partes, que ajudarem, aleguem fomite o que for justo, e resoado, perque justamente possam aver vitoria de seus feitos; e quanto em elles for nom leixaram per seu estudo couza alguma, per que o direito das suas partees possa perecer; nem aleguaram per sy, nem lhe daram Conselho, que aleguem, ou provem alguma couza, ou refam, porque o preito sem justa rezam seja perlomguado, ou a parte contraira danificada. E este juramento faram os Procuradores das ditas partees em nome de sy mesmos como Procuradores, alem do juramento, que faram as partes principaes, como dito he.

3 E SE as partees principaes nom forem presentes, poderam seus Procuradores fazer os ditos juramentos em nome das ditas partees, referindo a ellas as palavras do dito juramento, segundo a forma do primeiro, e segundo, e terceiro Capitulos; e pera esto se requiere necessariamente, que ajam especial mandado pera jurar affinadamente em aquelle feito especial, sobre que he a contenda.

4 E ACONTECENDO que a parte principal seja ausente de taõ longua distancia, que naõ possa ser achada pera dar poder a seu Procurador, per que possa fazer o dito juramento, em este caso differaõ alguns Doutores, que lhe deve ser dado geral Curador aos bees, o qual fará os ditos juramentos, e ferá com elle tratado o preito: e outros differam, que deve ser dado juramento ao dito Procurador, ainda que pera ello nom tenha especial mandado, o qual se dará na forma suso declarada; e esta parte Mandamos que se guarde. Pero se a parte principal for taõ perto, que ligeiramente possa vir a Juizo, deve ser costringido que venha pessoalmente, e faça os ditos juramentos sob a pena suso dita.

5 SE o Titoor, ou Curador lidimo, dativo, ou testamentario mover, ou defender alguã demanda em nome daquelle, cuja Titoria, ou Curadoria menitra, deve elle fazer os ditos juramentos, jurando el em sua Alma, e em seu proprio nome; pero se aquelle, cuja Titoria, ou Curadoria elle minif-

trar, for maior de quatorze annos, e defcreto, e bem disposto, nom leixará de jurar, por ser menor de vinte e cinco annos, sendo pera ello requerido.

5 ITEM. Achamos per Direito que esta forma do juramento suso dita se deve guardar antre os Juizes alvidros, e comprimiffarios, asy como he estabelecido perante os Juizes ordinarios, e deleguados.

TITULO XXXX.

Do que he demandado por alguuã coufa, e nomea outro por Autor, que o venha defender.

SE o possuidor da coufa movel, ou raiz he por elle demandado, e elle se chama a Autor, se o Feito he tal, em que se possa chamar a Autor, o Juiz lhe deve assinar tempo aguisado, segundo a distancia do lugar, homde se faz a demanda, e aquelle, que he nomeado por Autor, a esse tempo está; e se a esse termo o dito Reo nam trouver aquelle, que nomear por Autor, ou trazendo-o, elle o nam queira defender, deve vir o dito Reo avifado pera responder loguo á demanda, que lhe he feita, neguando, ou confessando, e outro prazo nom aja; e trazendo elle o que nomeou por Autor, e o elle queira defender, emtam aja esse nomeado por Autor, e ponha prazo
pera

pera em outro dia vir responder, neguando, ou confessado directamente a demanda. E se esse, que nomeado for por Autor, quizer chamar outro por Autor, affinelhe o dito Juiz prazo a que o tragua, e asy aos outros, que vierem por Autores, se muitos forem. E nos prazos, que lhe asy forem affinados, nom receba o Juiz Appellação, nem aggravo, e se lha receber, nom valha. E Mandamos, que se se alguñ chamar a Autor seja theudo de jurar, que se naõ chama a elle maliciosamente, nem pera perlonguar o Feito; e doutra guisa nam lhe seja recebida a Autoria.

1 ITEM. Se aquelle, que he nomeado por Autor por o Reo, que he demandado por coufa, que delle ouve per titulo de compra, ou escaibo, ou outro qualquer semelhante titulo, e elle vem, e quer defendello, deve-o defender naquelle Juizo, em que he chamado por Autor; o qual nam pode declinar, posto que naõ seja do foro desse Juiz per Direito Comuñ, ou per privilegio especial: salvo se esse, que he nomeado per Autor, digua que aquella coufa, sobre que he contenda, ouve d'ElRey por Merce, que lhe della fez, e que lhe pertencia de a dar; ca em tal caso deve ser remetido o Feito ao Juiz dos Feitos d'ElRey, pera se ver hi per Direito, se a dita coufa pertencia a elle: e esto se fará asly per privilegio especial, que ao Rey pertence.

2 ITEM. Se alguñ he demandado por coufa, que

possua , e elle se quer chamar a Autor , a saber , áquelle , que lh'a coufa vendeo , ou escaibou , ou outro qualquer , de que a dita coufa ouve , deve-o nomear , e chamar ante das Inquiriçoës abertas , e publiçadas ; e chamando-o asey , e nom vindo o dito Autor , ou mandando a defendello , deve o dito Reo seguir a demanda leal , e verdadeiramente ; e sendo vencido no Juizo principal , e da Appellação , será o dito Autor theudo a lhe compoer com o dobro toda a perda , e dapno , que per ello receber : e asey lhe fera obrigado no caso , honde o dito Reo nomeado por Autor , vier defender o Reo , e for vencido no Feito , em que he chamado por Autor.

3. E PORQUE alguñas vezes acontece , que o nomeado por Autor pera defender o Reo principal vem a Juizo , e diz que o quer defender , e que o Reo principal se vaa em paz , e fique todo feito a elle , e o principal Autor nom quer consentir em ello , por dizer que nam quer contender senam com o Reo principal , que he possuidor da coufa demandada ; querendo Nós tolher as contendas , que sobre esto podiam recrecer : Dizemos , que se este segundo Reo nomeado por Autor differ , que elle quer defender o Reo principal com tençam de emnovar , e tolher a primeira auçam do Autor principal , e que toda seja trasmudada em elle , esto naõ poderá elle fazer contra sua vontade ; ca nom parece ser coufa rezoada , que o Autor principal mova sua demanda contrelle forçozamente contra sua vontade.

4 E SE effe nomeado por Autor quer defender o Reo principal aſſy como Procurador em couza ſua propria , a que pertence todo o proveito , e dapno da demanda , por ſer theudo a compoer o vencimento della , em tal caſo , ſe elle ſatisder em Juizo , que ſendo a Sentença dada contra elle , fará em tal guiſa , que livremente ſerá executada na couza demandada , ou paguará loguo todo imtareſſe ao dito Autor principal , em tal caſo poderá elle defendello , ainda que ſeja contra vontade do Autor principal , e proſeguirá a demanda até fim.

5 PERO ſe o Autor principal differ no começo do Feito , e rezoadamente moſtrar , que o dito Reo principal he mais leal , e verdadeiro homem que o Reo nomeado por Autor , e que portanto lhe pertence mais aver a demanda com elle , em tal caſo nom ſerá theudo a litiguar com o ſegundo Reo , mais comvirá ao dito Reo principal defender-ſe , e proſeguir por ſy a demanda.

6 E EM todo caſo , honde o ſegundo Reo pode contra vontade do principal Autor litiguar , e proſeguir a demanda com elle , ſegundo o que dito he , ſe acontecer que pertença a bem do Feito de ſe fazerem alguñas perguntas ao Reo principal , poderá bem o Julgador do Feito fazelo vir perante ſy , pera lhe aver de reſponder a ellas , aſſy como ſe principalmente perante elle litiguaffe com o dito Autor principal.

7 E se alguñ foffe demandado por alguña coufa movel, ou de raiz que elle poffuiffe, e teveffe em nome d'outro, afsy como feu Lavrador, Colono, Inquilino, * Recebedor (a)*, Feitor, ou Procurador, ou per outra guifa femelhante, elle pode, e deve nomear por Autor á tal demanda o Senhor da coufa, em cujo nome a poffue, e a que principalmente effa demanda pertence. E o Juiz deve loguo notificar ao Senhor da coufa, que venha defender a dita demanda a termo certo, que lhe pera ello feja affinado: e naõ vindo elle ao dito termo, nem querendo o dito poffuidor defendella, deve loguo fer dada a poffe da dita coufa ao dito Autor. E nam ferá mais ouvido effe, a que ham afsy denunciado, pera defender a demanda, fobre a poffe da dita coufa; e fobre a propriedade ferá ouvido a todo tempo, que a dita coufa nom feja perefcripta. E vindo elle defender a demanda, ferá ouvido com feu direito perante o Juiz de feu foro, pois he demandado por a coufa, que diz fer fua, e de que eftá de poffe per aquelle, que primeiramente por ella foi citado; peroõ fe a coufa eftever em huñ lugar, e o Reo morar em outro lugar, averá o Autor facultade pera demandar o Reo honde a coufa eftever, ou honde o Reo morar, qual mais aprovér ao dito Autor.

TITULO XXXI.

Em que casos averam luguar as Autorias.

DISSERAM os Sabedores antigos, que compiláram as Leys Imperiaees, que a Autoria ha luguar em todo caso, honde o Reo he demandado por alguia cousa movel, ou raiz, que elle tenha, ou posua em seu nome, ou doutrem, apsy per auçam real, como peffoal, que feja presecutoria da cousa, apsy em Feito Civel, como Crime civelmente emtentada pera cobramento da dita cousa.

I E POR tanto differam, que se a cousa de furto fosse achada ácerqua de alguã, e elle demandado por ella nomeasse por Autor alguã certo, que lha ouvesse vendida, dada, ou escaibada, &c. deve ser recebido á dita Autoria; e se esse nomeado por Autor nomear outro, fera recebido a ello, e apsy dehy emdiant, atee chegar ao postumeiro; e se esse postumeiro veer a Juizo, e mostrar que ouve essa cousa do principal Autor, e Demandador, deve loguo esse Reo principal ser afolto da dita demanda, e condenado o dito demandador nas custas em dobro, ou em tresdobro, segundo a malicia, em que for achado, e mais paguará a verdadeira estimaçã da cousa ao dito Reo, que apsy for afolto, polo apsy demandar maliciosamente.

2 E SE aquelle, que postumeiramente affy for nomeado por Autor, nom vier a Juizo, ou vindo nom quifer fer Autor ha dita demanda, em tal caso ficará com todo emcarreguo do furto aquelle, que postumeiramente veyo á Aatoria, e se deo por Autor á demanda, ficando-lhe resguardado seu direito contra aquelle, que nomeou por Autor, e não quis fer, pera contrelle provar como lhe a dita coufa deo, ou escaibou.

3 E EM todo caso dos sobreditos, hõde o Autor principal provar a coufa demandada ser sua, e que lhe foi furtada, deve-lhe a coufa ser entregue, depois que a verdade for sabida com effes, que asy nomeados forem por Autores, se quiferem vir defender a dita demanda, e Aatoria, sem por ella pagar ao Reo principal demandado o preço, ou qualquer outra coufa, que por ella deo áquelle, de que a ouve: ficando-lhe porem resguardado seu direito contra aquelle, de que a dita coufa ouve.

4 E BEM affy Dizemos, que se alguñ fosse demandado por coufa que ouvesse * recebida (a) *, ou guainhada per alguña via illicita, e desordenada, e elle nomeasse por Autor outro algñ, que lhe ouvesse mandado que affy fizesse, tal como este deve ser recebido a effa Aatoria, e aver termo rezoado pera o notificar áquelle, que affy nomear por Autor; e nom será elle por tanto relevado da dita demanda, e

in-

(a) roubada

instanciã do Juizo ; porque fomite lhe he dado lugar á dita Aatoria pera ser instructo, e informado per aquelle, que lhe tal couza mandou fazer, e que razom, ou fundamento houve pera lhe assi mandar fazer essa couza, e per essa enformaçã, que assy ou- ver, se possa defender da demanda, que lhe assy he feita.

5 E SE alguẽ fosse acusado, ou demandado criminalmente, ou civilmente por alguẽ malificio, que ouvesse feito, ou cometido pessoalmente, pera aver pena de corpo, ou fazer emmenda, e fatisfaçã dalgũ mal, ou dapno, ou offensa verbal, ou real, que ouvesse feita a alguã pessoa injustamente, e sem rezam, ainda que em tal caso nomeasse outrem por Autor, dizendo que lho mandou fazer, nom será recebido á tal Aatoria, porque ainda que verdade fosse, que lho outrem assy ouvesse mandado, nom seria por tanto elle relevado da pena, ou fatisfaçam, e emmenda, que em tal caso coubesse : salvo se aleguasse mandado de Justiça, que tevesse poder, e autoridade pera lho mãdar, ca em tal caso ser-lhe-ha recebida Aatoria, a qual provada será relevado segundo que provar.

TITULO XXXXII.

Do Autor, que se ausenta do Juizo ante da Lide contestada, ou depois.

DISSERAM os Sabedores, que se huĩ homem demanda outro, quer seja sobre auçam real, quer pessoal, se depois que a demanda for começada, o dito Autor se auzentar do Juizo, sem profeguir a demanda, ainda que seja ante da Lide contestada, se o Reo quiser, poderá profeguir o Feito, e mostrar todo seu direito á revelia do Autor, segundo melhor entender; o qual asy mostrado, deve o Julgador julgar por elle, asolvendo em todo da dita demanda, se tanto por o Feito se mostrar, per que mereça ser assolto; e não se mostrando tanto per o Feito, per que mereça absoluçam, deve o dito Julgador somente asvelo da Instancia do Juizo; e em tal caso nom será ja mais recebido o Autor a tornar á dita demanda, salvo paguando primeiramente ao dito Reo todas as despezas, que ouver feitas no dito preito por a citaçam ante feita.

I E NOM querendo o dito Reo, que o dito Juiz proceda por o dito Feito em diante á revelia do Autor, como dito he, mas que toda via venha o dito Autor profeguir o preito, em tal caso deve elle Au-
tor

ter ser citado em sua pessoa, se na Terra for, tres vezes successivamente, avendo em cada huã citaçam termo rezoado, segundo a distancia do Lugar, honde for, pera hir a Juizo dizer, se quer hir pollo feito em diante; pero se o Autor for no Lugar, honde se trata o Feito, nom averá maior termo, que aquelle que geralmente hi for uzado de se dar aos que citados sam pera virem responder, ou segundo o termo, que hi for dado ao Reo pera responder a esse Feito, quando primeiramente foi citado pera responder a elle.

2 E NAõ sendo elle achado na Terra pera ser citado em pessoa, deve ser citado tres vezes por Editos de Alvaraes postos nos Pelourinhos dos Lugares, honde o Feito for tratado, avendo per cada huã Edito de citaçam termo rezoado, segundo a distancia do Lugar, honde o Juiz ouver per enformaçõ, que he o dito Autor. E nam vindo elle per sy, ou per seu suficiente Procurador ao dito Juizo em cada huã dos ditos termos a dizer, se quer preseguir a dita demanda, como dito he, deve ainda ser citado outra vez perentoriamente, e aver por essa final citaçam termo perentorio, segundo a distancia do Lugar, honde for, como dito he. Empero sendo fora do Reyno, averá por aquella final citaçãõ huã anno perentoriamente. E nam vindo elle em cada huã dos ditos termos pera o que dito he, perderá todo o direito, e auçam, que no Feito tener, e ja mais nun-

qua em alguñ tempo ferá recebido , nem ouvido em elle ; cá pois per tantas vezes foi citado , e requerido pera prefeguir o dito Feito , e sempre recusou de vir a Juizo , justa rezam parece fer , que perqua toda açam e direito, que em effa demanda tener, e nunca ja mais seja recebido a ella a demanda. E porque achámos esto affy fer estabelecido d'amtigualmente pollos Copiladores das Leys Imperiaes, Mandamos que se guarde affy por Ley daqui em diante em noſſos Regnos.

3 E se o Autor nunca pareceo em Juizo ao termo, pera que citou feu Comtendor, e effe Reo pareceo em Juizo ao termo, pera que foi citado, Mandamos que se guarde o que ja sobre ello avemos detriminado do Autor, que nam pareceo ao termo, pera que citou feu Contentor. E no caſo onde fe o Reo abſemta do Juizo no começo da citaçam, ou depois em alguñ tempo, nam emtendemos aqui mais tratar, porque já falado, e detreminado fobre ello avemos no Titulo do Reo, que foi citado, e nam pareceo em Juizo, e no Titulo do Reo, que se auzentou do Juizo depois da Lide comteſtada.

TITULO XXXIII.

*Dos que tem privilegios pera citarem seus cõtemtores
à Corte , que os nam possãõ citar sem mandado
especial d'ElRey.*

E LREY Dom Affonso o Quarto da Louvada Memoria em seu tempo fez hũa Ley em esta forma , que se segue.

I IGUAL rezam he , que se privilegios alguõs sam outorguados , e nam ufam delles , como devem , que os perquam. Porem Nos Dom Affonso pela Graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve comci-ramdo como Ley e custume he em nossos Regnos , que alguãs pessãoas da nossa merce ajam privilegio de citarem aa nossa Corte aquelles , contra que demanda emtendem aver ; e porque alguõs destees , que tal privilegio ham , maliciosamente , e como nam devem , uzaõ delle , chamando muitos aa nossa Corte pera os derramcar ; estabelecemos , e poemos por Ley , que nenhuõ daquelles , que este privilegio ham , possa citar aa nossa Corte per vertude do privilegio pessãoa que seja , salvo se amte de Nós guanhar pera esto graça especial.

2 E POREM defendemos ao nosso Chancellor , e áquelles , que nossa Portaria ham de veer , que taes ci-

ta-

taçoës como estas nom passẽm por elles , salvo per a guisa que dito he ; e se passarem , Mandamos que os que per ellas citados forem, nom sejaõ theudos de vi-rem parecer , nem responder por as ditas citaçoës , nem se faça per essas Cartas obra. E esto mesmo Mandamos guardar em todos aquelles , que querem uzar das Cartas das Emcomendas , que de Nos ham, querendo per ellas citar aquelles , de que dizem que recebem dapno contra a nossa Encomenda. Pero temos por bem , que os Procuradores, e Escripvaeës das nossas Audiencias possam demandar os seus solairos dos preitos , em que aqui foram Procuradores , ou Escripvaeës, perante aquelles Juizes , que se os feitos trautarem.

3 A QUAL Ley vista per Nós , declarando acerca della Dizemos , que se alguõ dos nossos Officiaes da Justiça, que estam em a nossa Casa do Civel , quizerem por bem , e vertude de seus privilegios citar seus Contentores fora da Comarqua , honde estiverem assentados , porque seria a elles trabalho e perlonga, cada vez que taes citaçoës quizerem fazer , fazello a Nós sabente , porque as vezes seremos muito alonguado a esse tempo do lugar , donde a dita Casa estever assentada ; porem Mãdamos , que quando alguõ dos ditos Officiaes quizerem demandar alguõ seu Comtentor fora da dita Comarqua , faça dello emformaçoã a aquelle , que per nós tener a esse tempo Regimento da dita Casa , e elle com o Chanceller vejam

jam effa enformaçam ; e segundo a coufa , ou cantidade , fobre que for a demanda , e bem affy a peffoa , que ouver de fer citada , affy lhe dem Carta pera citar a parte ; cá naõ parece fer coufa refoadã , que por pequena coufa tragua feu Comtentor de longua terra á Corte , maiormête fendo homem pobre , e de muito pequena condiçam .

4 E QUERENDO effe Official citar algum privilegiado fora da dita Comarqua , affy como Viuva , Orfaõ , ou peffoa miseravel ; em taes casos Mandamos que lhe nom feja dada Carta pera citar taes peffoas , a menos de fer notificado a Nós , pera vermos a qualidade das peffoas , e bem affy da coufa ou quantidade , que ouver de fer demandada , pera Nos todo vermos , e darmos em ello defembarguo como acharmos por Direito , segundo jaa mais compridamente avemos dito no Titulo *Dos que podem trazer seus Comtentores á Corte por rezam de seus privilegios , &c.*

5 E com effa declaraçam Mandamos que fe guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he .

TITULO XXXXIII.

Que os Desembargadores d'ElRey, assy da Fazenda, como da Justica, nom passem Desembarguos alguñs, senão per Cartas selladas.

E LREY Dom Joham da Famoza Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I ERA de mil, e quatro centos e vinte (a) annos, vinte * e cinco (b) * dias do mez d'Agosto, o Muy Nobre Rey Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve com seu Conselho estabeleceo por Ley, e mandou, que todallas Cartas dadas por elle, e por seus Desembargadores, tambem de sua Fazenda, como do livramento do nosso Paço: outro sy dos Contadores, e Veedores da sua Fazenda, e Casa, que andam per homde elle anda, per que elle mande dar do seu, ou faça alguña Graça: outro sy per que mande fazer alguña couza, que seja direito, ou Justica, quer antre elle, e o povo, ou antre outras partees, * sejam asselladas, e se o nom forem, nom façam per ellas obra alguña, salvo se forem asselladas com o Sello (c) * redondo das Quinas, ou
com

(a) e cinco (b) tres (c) nom seja seellada com outro Seello, nem se faça per ella obra nenhuma, salvo se for com o Seello seu

com o pendente , que sempre se costumou * assellar (a) * no tempo dos Reys , que ante Nos foram.

2 A qual Ley vista per Nós , declarando acerca della: Dizemos, e Mandamos que aja lugar em todollos Defembargadores , e Officiaes da Justiça , assy nos que andam em a nossa Corte, como nos que estam na nossa Casa do Civel ; aos quaes todos jeralmente Mādamos , que todollos defembarguos , que per elles passarem , passem per Cartas asselladas com o nosso sello das Quinas pemdente , ou redondo , e nam passem defembarguos alguñs per Alvaraees, salvo se forem defembarguos , per que mandem prender alguñs malfeitores nos casos , em que devem ser presos nos lugares, honde effes Defembargadores estiverem ; e se mandarem prender alguẽm fora do Lugar, mandem-no prender per Carta Sellada, como dito he , e nom em outra guisa. E se alguñ fezer o contrario, Mandamos que a cousa, que assy mandar, nam valha , nem se faça per ella obra ; e além desto, por cada vez que o assy fezer , perqua o mantimento de huñ mez. E o que for Procurador dos nossos Feitos em a nossa Corte , e da Justiça em a nossa Casa do Civel, tenham desto cuidado ; e tanto que souberem que alguñ nosso Official nam guarda esta nossa Ordenaçam , faça-o saber ao Prifidente dessa Rolação, pera o aver de punir em a dita pena.

(a) de poer em cordam , ou com o Seello do chumbo , como se acostumou de seellar

3 E PORQUE esta nossa Ordenação seja melhor comprida e guardada, Mandamos, e defendemos a todollos Escrivaees, assy da nossa Corte, como da Casa do Civel, que nam fação, ou escrepvam os ditos Alvaraes, salvo no caso suso declarado, ainda que lhos mandem fazer hos ditos Officiaaes, ou Desembargadores; e se o contrario fizerem, por a primeira vez perquam a distribuiçam de dous mezes, e por a segunda de seis, e por a terceira sejam sospenfos dos Officios ate nossa merce.

4 E COM esta declaração Mandamos, que se guarde a dita Ley, segundo em ella he cõtheudo, e per Nos declarado, como dito he.

TITULO XXXV.

Que o marido não possa meter beês de raiz a Juizo sem outorgua de sua molher.

E LREY Dom Affonso o Terceiro de esclarecida memoria em seu tempo fez Ley, porque achou ser assy costume lomguamente usado em estes Regnos, per que estabeleceo que aquelle, que molher tiver, sem ella nom possa vender, nem meter a Juizo beês de raiz; assy como se elle demandassẽ outrem, ou outrem a elle sobre couza de raiz, sem Pro-

curaçãõ , ou sem outorguamento de sua molher, nem a mulher sem procuraçom , ou sem outorgamento de seu marido; e se em outra maneira se fez se nãõ afly, como luso dito he, nom valha quanto hi for feito.

1 E POR tanto Ordenou , e Mandou que tanto que o Juiz vir , e entender , que o Autor pede , e demanda alguãa coufa de raiz , ou rendas , ou trebutos pera sempre , faça loguo pergunta aas partes se sam casados; e se differem que o sam , faça-lhes pergunta se trazem Procuraçoẽs de suas molheres ; e se differẽ que fim , faça-lhas loguo mostrar , e poer no proceffo ; e dizendo que nam trazem poder, ou trouverem Procuraçom nãõ sãficiente , affine-lhes dia , que a traguam avondosa , e nãõ leixe por tanto o Juiz de ouvir o Feito ; e quando as Procuraçoẽs vierem , faça-as poer na auta do proceffo , e valha o que hy for feito , ataa effe ponto , salvo se jurarem que sabem de novo alguãas coufas , que sejam pertencẽtes a effes Feitos , ou que ante aviam , e as nom aleguarem por sy os maridos , ca emtam mandou que lhe sejam recebidas.

2 E PERA os Juizes serem deligentes em fazerem as ditas perguntas , e as fazerẽ escrepver nos proceffos dos Feitos , mandou que se em ello forem negligentees , paguem de suas casaf aas partes toda perda , e dapno , e custas , que por ello receberem.

3 E SE as ditas partees , ou cada huãa dellas per juramento differem que nam sam casados , e depois

for achado que o fam, mandou que os processos feitos ataa effe ponto foffem annullados, e as molheres foffem recebidas a feu direito, e aquelles que juraram ajam pena de prejuros, e falsos.

4 E SE aconteceffe que no começo do Feito as partes, ou cada huãa dellas nam foffem casados, e depois do preito começado alguãa dellas, ou ambas casarem, tanto que o Juiz esto souber, affine-lhes termo a que traguam as Procuraçoees das molheres, e vam per o Feito em diante, como dito he; e se o Juiz esto nom fezer, aja a pena fufo dita.

5 E SE per ventura o Juiz nam souber, nem ouver rezam de saber como as ditas partes, ou cada huãa dellas depois affy casaram, em tal cafo nom aja elle a pena, e valha o processo, affy como valeria, se as partes trouveffem poder de fuas molheres; cá pois o Feito foi começado ante que as partees, ou cada huãa dellas foffem casadas, e o casamento foi feito emcubertamente em tal guisa, que o Juiz nam ouveffe rezam de ho saber, nom parece ser coufa refoada que por tanto os Autos do processo por ello sejam annullados.

6 PERO tanto que o Juiz souber, ou poder saber, ou alguãa das partees quizer provar que a outra parte he casada, provando-o, emtam o Juiz lhe digua, que tragua Procuraçãõ da molher a certo tempo, que lhe pera ello seja affinado; e veja a Procuraçãõ, e desembargue o Feito sem delongua por a verdade
delle.

delle, como achar que he Direito, como aqui, e nas outras Ordenaçõs he contheudo.

7 E se acontecer que o marido e molher ambos sejam citados, e a molher nom parecer per sy, nem per outrem, se o marido parecer, mandou que o marido possa hir polo Feito em diante, e valha o processo, e Sentença, que em elle for dada, assy como se fossen ambos polo processo em diamte, pois a molher foi citada, e nam quiz parecer: e esto mesmo se faça, quando ambos forem citados, e a molher fomentemente appareceo sem o marido.

8 OUTRO SY o marido possa demandar sem poder de sua molher quaesquer beës de raiz, e heranças, quando as ella com elle nom quizer demandar, nem fazer seu Procurador pera tal demanda; e essa demanda faça elle per authoridade dos Juizes, honde elles forem moradores, aos quaees Manda ElRey que lha dem, quando forem certos que a molher nam quer fazer o que dito he, e foberem per certa emformaçam, que elle he tal pessão, que o poderá, e saberá fazer bem e verdadeiramente, e sem malicia, como compre a proveito seu, e da dita sua molher.

9 E esto mesmo se faça quando os maridos essas demandas fazer nam quizerem, e as molheres as quizerem fazer, se hos Juizes forem certos que ellas sam taees, que as podem bem fazer, e sem malicia, e a prol de seus maridos, e de sy; e emtam lhes dem sua

fua autoridade pera fazer feus Procuradores , quaees entenderem por feu proveito ; e ellas façam effes Procuradores , como devem , e livrem feus Feitos com direito , como dito he.

IO A QUAL Ley vista per Nós , adendo em ella declaramo-la em effa guifa , a faber: tanto que o Juiz principal , ou Juizes de Alçada fouverem que ho Autor he casado , façam-lhe pergunta , fe traz Procuraçam de fua molher ; e fe differ que a nam traz , nom o recebaõ á demanda , ate que a tragua foficiente ; ca nam parece coufa rezoada , que feja a ella recebido , nem o Juiz vaa por effe Feito em diante fem Procuraçã da molher , pois que fem ella nom pode fazer a demanda ; porque indo o Juiz por effe feito em diante , ante que o Autor mostraffe Procuraçã da molher , fe a depois nam trouver ao tempo , que lhe for affinado pera ello , convirá neceffariamente fer todo processo annullado , que hatá hi foffe feito.

II ITEM. Mandamos , que todo effo , que dito he , haja lugar , nam tam fomente nos beës proprios do marido , e molher , mas ainda em quaeefquer outros beës de fora , ou arrendamento feito para fempre , ou em certas peffoas , ou a tempo certo , com tanto que paffe de dez annos pera cima ; porque em taes arrendamentos afsy feitos passa o Senhorio proveitoso da coufa arrendada ao Arrendador , e per comfeguinte a fua molher , fe casados fam per Carta , ou custume de metade. E por tanto nam pode

o marido tal Senhorio vender , nem alhear , nem meter a Juizo sem outorguamento da molher , pois que ella he meeira em todollos direitos , e auçoões , que a elles pertencem por bem do Casamento feito per Carta de metade , como dito he.

12 E BEM assy averá luguar esta Ley em quaeesquer trebutos , rendas , e pensões , que o marido queira demandar , ou lhe sejam demandados , d'algũs beês de raiz , que lhe sejam devidos , ou elle deva perpetuamente , ou em certas peffoas , ou a tempo certo maior de dez annos , como dito he ; porque taes trebutos , e pensões seguem a natura , e qualidade dos beês de raiz , e por taes sam avidos , e julgados.

13 E PORQUE muitas vezes acontece que os maridos vendem , ou per outra maneira emalheam os beês de raiz sem consentimento das molheres , e nas Cartas , que fazem de taes contratos , prometem trazer as molheres aa outorga delles até certo tempo sob certa pena , e se as molheres nam querem outorguar em effes contratos de vendas , ou emalheações asy feitas , sam os maridos demandados por as ditas penas , que asy prometeram ; e porque levando-se taes penas , ha dita Ley seria de todo defraudada , ca poderiam os maridos poer tamanhas penas nos ditos contratos , que valeriam tanto como essa raiz , que asy fosse emalhada , ou vendida , as quaes penas paguadas , a molher receberia tam grande dapno e perda , como se essa raiz podesse ser vendi-

vendida , ou emalheada sem seu outorguamento , o que feria contra a tenção da dita Ley.

14 E POREM querendo Nós a esto prover em tal guisa , que a dita Ley nam possa per algum caso ser desfraudada, nem perder sua força e vertude por alguma arte , ou emguano, que os maridos acerca della queiram fazer em prejuizo das molheres : Ordenamos, e Mandamos que tal pena , nem qualquer outra posta por os maridos pera confirmaçam das ditas vendas , ou emlheaçoës per elles feitas em beës de raiz sem outorguamento das molheres, per que ellas ao diante possam per qualquer guisa ser danificadas , nom valham, nem lhes possam ser demandadas em Juizo , nem fora delle ; porque sendo as ditas penas levadas , ou paguadas dos ditos maridos , tanto dapno e perda receberiam ende as molheres , como se effas vendas , e emlheaçoës de raiz fossen per Direito feitas sem seu outorguamento : e ainda achamos per Direito , que aquelle que guarda as palavras da Ley , e nam guarda a Sentença della , mostra avella desfraudada , assy como se directamente contrella fezesse ; e per conseguinte quanto em ello fazer , assy no principal, como nas penas , todo deve ser avido per nenhum , e de nehuũ vigor , assy como se nunca effas penas fossen prometidas.

15 E com estas declaraçoës Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós adido , e declarado , como dito he.

T I T U L O XXXXVI.

Como a molher pode demandar a raiz, que o marido vendeo sem sua Procuraçãõ.

E LREY Dom Affonso o Terceiro da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 SE alguũ homem vendeo alguuma cousa de possessam sem outorgamento de sua mulher, a saber, contra a postura da Corte, e essa molher quiser esto revogar per Carta d'ElRey, asey como he postura da Corte, aduga quando vier ante o Juiz, aly homde he a possessam, o outorgamento de seu marido; e em outra maneira nom valha o que ella fezer, salvo se na Carta d'ElRey for contheudo, que o dito Senhor Rey lhe dá poder, que faça essa demanda sem outorgamento de seu marido: e assy hé julgado.

2 A QUAL Ley vista per Nós, declaramdo em ella dizemos, que se no caso suõ dito a molher ouver autoridade de seu marido, pera demandar a cousa de raiz per elle vendida, e revogar a venda per elle feita sem sua Procuraçãõ, possa-o fazer sem outorgua d'ElRey, que pera ello aja; e no caso, onde o marido nom quiser dar consentimento pera ello, emtaõ aja nossa Carta; a qual Mandamos que lhe seja outor-

guada, e per ella possa demandar a dita coufa, e revogar a dita venda, sem outra autoridade do marido: e bem afsy qualquer outra emlheação, que per elle seja feita de beés de raiz sem feu outorguamento.

3 E PORQUE no caso, honde a molher tal demanda faz per nossa Carta, ou consentimento do marido, como dito he, o comprador pode dizer, que lhe apráz tornar a coufa vendida, com tanto que ella lhe torne o preço, que por ella deo, antam dizemos, que se o preço, que afsy o marido recebeo, foi convertido em proveito della, afsy como delle, sabendo a molher, que elle vende sem consentimento feu, ou per outra qualquer guisa ella houve, ou cōmunicou delle, em tal caso a dita coufa afsy vendida nom lhe deve fer entregue, salvo se ella tornar o dito preço, que affy por ella foi dado, ainda que o Comprador fosse sabedor, que o Vendedor era casado ao tempo da dita venda; porque nam feria coufa rezoada aver ella proveito do preço, e levar afsy a dita coufa inteiramente sem a pagar. E se per ventura ella nam houver proveito do dito preço, em tal caso ella nom seja theuda ao tornar, e a coufa lhe seja porem entregue. Pero se effe Comprador nam soube, nem ouve justa rezam de saber, que ao tempo da dita venda o Vendedor era casado, em tal caso poderá pedir o preço, que afsy deu por a dita coufa comprada ao dito Vendedor; e se nam tiver por honde pagar,

de-

deve fer prezo até que pague sem dapno da molher , pola malicia , que cometeo , vendendo a coufa de raiz sem feu outorguamento , sendo em todo caso a dita coufa entregue á molher , como dito he.

4 E SE o Comprador soube , ou teve justa rezam de faber , que o dito Vendedor ao tempo , que lhe a dita coufa de raiz vendeo , era casado , e nom lhe requereo outorguamento da molher pera a dita venda , em tal caso nom lhe poderá pedir o preço , que lhe afsy deu por a dita coufa comprada , mas deve-o perder , pois que comprou a coufa de raiz áquelle , que sabia que era casado , sem outorguamento de sua molher ; e deve-lhe ainda tornar todo-los fruitos , que ouve deffa coufa , do tempo , que a afsy teve , depois da compra feita em diante , tirando as custas , que se fizeram por rezam dos ditos fruitos ; e se effe Comprador quifer cobrar algũas bemfeitorias necessãrias , ou proveitozas , que fez em a dita coufa comprada , no tempo que foi em posse della , será theúdo de descompensar dos fruitos , que ouve della , em todo caso , ainda que os recebesse amte da Lide comtestada sobre a dita coufa.

5 E COM esta declaraçãõ Mandamos que se guarde a dita Ley , afsy como em ella he contheudo , e per Nós aqui declarado.

TITULO XXXVII.

*Do Autor , que he metido em posse dos beês de raiz
 á revelia do Reo , como nom he theudo de os
 aproveitar.*

E LREY Dom Affonso o Terceiro da Louvada Memória em seu tempo fez Ley , per que ordenou e estabeleceo , que se o Autor for entregue per revelia d'alguauns beês de raiz per elle demandados em Juizo , nom seja theudo de os lavar , e aproveitar , se nam quizer ; e perdendo-se alguũs frutos dos ditos beês per mingua do dito adubio , nom seja a elles obriguado. E se ao tempo , que effe Autor per revelia for entregue d'alguaũs beês , ouver em elles alguauns frutos , faça-os arrecadar per bõo conto , e recado per Tabaliaõ pubrico ; e se Tabaliam hi nam ouver , faça-o por o Juiz da Terra , o qual mande todo verdadeiramente escrepver a pessoa fiel , que o bem faiba fazer , pera depois todo vir a boa recadaçam , em tal guisa , que ao diante nam possa hi recrecer alguũa duvida sobre os ditos frutos.

I A QUAL Ley vista per Nós , ademdo em ella : Dizemos , que se depois que effe Autor , que apsy for entregue d'alguaũs beês per revelia , e receber delles algumas rendas , frutos , ou novos , receba-os per

con-

conto, ou recado, a saber per Tabaliam, ou Juiz, &c. asy como de fuso he hordenado ácerqua dos fruitos, e novos achados em os ditos beês ao tempo da entregua per revelia, como dito he.

2 E com esta declaraçam e addiçam Mandamos que se guarde e cumpra a dita Ley d'ElRey Dom Affonso, asy como em ella he contheudo, e per Nós adido e declarado.

T I T U L O XXXVIII.

*Do Reo, que se ausentou do Juizo depois da Lide
contestada.*

E LREY Dom Affonso o Terceiro da louvada memoria em seu tempo fez Ley sobre as revelias, em a qual fez deferença antre aquelles, que nam parecem em Juizo ao termo, pera que sam citados, e aquelles, que parecem ao termo da citaçam, e depois se ausentam ante da Lide contestada, ou depois em qualquer tempo. E porque depois ElRey Dom Fernando da gloriosa memoria fez Ley, a qual depois declarou, e confirmou o virtuoso Rey Dom Joham meu Avoo de esclarecida memoria, sobre as revelias, que se fazem no começo da demanda ao termo da primeira citaçam, a qual Ley avemos jaa confir-

firmada , segundo mais cumpridamente he contheudo no Titulo , *Do Reo* , *que foi citado* , e *nom pareceo em Juizo* : e asy restava duvida sobre as revelias , que se fazem depois que o Reo pareceo em Juizo , e litiguando com a outra parte se auzentou ante da Lide comtestada , ou depois em algum tempo.

1 E PORQUE a dita Ley d'ElRey Dom Affonso feita sobre tal caso era muito intrincada , e em grande parte contradizia a dita Ley d'ElRey Dom Fernando , por que depois foi revoguada , querendo Nós a ello prover com Justiça , conformando-nos á Ley postumeira feita per ElRey Dom Fernando : Ordenamos , e poemos por Ley , que se o Reo citado na auçam real parecer em Juizo ao termo da citaçam , e depois litiguando com a outra parte se ausentar ante da Lide comtestada , Mandamos que seja avido por revel , e o Autor metido em posse da coufa demandada , asy como se o Reo nunca ouvesse parecido em Juizo , e fosse revel no primeiro termo da citaçam , guardando-se em elle a dita Ley das revelias feita per ElRey Dom Fernando , como dito he.

2 E SE o dito Reo se auzentar depois da Lide comtestada , ante que o Autor aja provada sua tençam , Mandamos , que se elle quizer ser metido em posse da coufa demandada , que lhe seja dada a posse della , asy como seria , se o Reo se ausentara no primeiro termo da citaçam , ou depois ante da Lide comtestada , segundo suso declarado avemos ; e se elle ante

qui-

quifer, que o Juiz proceda polo Feito em diante sobre a causa principal, e dar em elle sentença definitiva, Mandamos, que o Juiz o faça afsy cumprindo pelo Feito em diante á revelia do Reo, recebendo ao Autor suas provas, e dando em effe Feito final determinação, segundo achar per Direito.

3 E ABSENTANDO-SE o dito Reo depois da Lide contestada, e o Autor ouver dada sua prova, em tal caso Mandamos, que o Julgador, que do Feito conhecer, vaa por elle em diante, e julgue o que achar que he Direito; ca nom parece fer coufa rezoada, se em tal caso o Autor nom provasse sua tençam, e se mostrasse calumniosamente aver demandado, ferlhe dada a posse da coufa, que demandava, á revelia do Reo, que se ausentou, confiando que o Autor nom provaria, ou nam averia provado sua tençam.

T I T U L O XXXVIII.

Do que requiere que lhe dem Voguado novo, depois que o Feito he concluso.

PORQUE fomos emformado que muitas vezes as partes, por delomgar os Feitos, aleguam maliciosamente, e pedê ao Juiz, depois que o Feito he concluso, que lhe dem Voguado novo, ou Procurador, em

em que confia que lhe voguaria bem, e requererá feu Feito : Mandamos , que o Julgador lhe nom faça tal coufa , e dê sentença sobre o que for concluso como achar per Direito.

I PEROO se a parte differ e aleguar alguñas rezoeës , que lhe de novo viessem , ou outras , que ainda nam disseffe ou aleguaffe , que façam em ajuda de feu Direito , o qual per ventura desperceria , se as nom disseffe , o Julgador lhe de juramento , que bem e diretamente as alegua sem outra alguuma malicia ; e se o jurar , e o Juiz vir que sam de receber , assinelhe termo , a saber , que em outro dia venha com o Voguado novo , ou per sy , poer e aleguar as ditas rezoeës ; e se a esse termo nam vier , lance-o dellas , e nom aja mais outro prazo ; e veja o Julgador o Feito , e desembargue-o , como achar que he Direito.

TITULO L.

Como foi outorguado aos Fidalguos, que ajam suas Terras honradas, e coutadas com todas suas Jurdições, como as avião antes vinte annos da morte de ElRey Dom Diniz.

E LREY Dom Affonso o Quarto, da louvada e famosa memoria, em seu tempo fez huma Ley em esta forma, que se segue.

I DOM Affonso pela Graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem faço saber, que Gonçale Anes de Souza, e Vasquo Martins Zote, Procuradores dos Filhos-dalguo do meu Senhorio vieram a mim, e pediram-me da parte dos ditos Filhos-dalguo, que tevesse por bem de lhe fazer merce per esta guisa: que as Honras, que eram contheudas nas Inquiriçoees, que ElRey meu Padre, que DEOS perdoe, mandou fazer per o Prior da Costa, e per Gonçalo Moreira, e per * Diogo

(a) * Paes de Bragua, que as ouvessem os Filhos-dalguo por a maneira, que em estas Imquiriçoees he contheudo, e que estevessem ao tempo que estas Inquiriçoees foram tomadas; e se per ventura em estas Inquiriçoees fosse achado, que traziam os Senho-

Liv. III.

Y

rios

(a). Domingos

rios dessas Honras em ellas Juiz, ou Vigairo, e nam diceffem qual Jurdiçam aviam, que lhes mandasse que esse Vigairo, ou Juiz ouvisse todos Feitos Civies dessas Honras, em que assy fosse achado, e nam conhecessem dos Feitos Criminaes, salvo se os Senhorios dessas Honras mostrassem Privilegios, per que de direito deveffem aver Jurdiçam Criminal: Outro sy me pediram de merce, que todas honras, que foram feitas ate vinte annos, ante que meu Padre morresse, como quer que nam fossen contheadas nas Inquiriçoees sufo ditas, que fossen honradas tambem ellas como as outras, que nas ditas Inquiriçoees sam contheadas, em que se nam provasse nenhũa Jurdiçam, que lhes nam entrassem hi Mordomo, nem Sayam, e que nam curavam de serem honradas, ou que fossen feitas de vinte annos ante que meu Padre morresse acá; e que os Senhores dessas Honras podeffem conhecer dos Feitos, que os moradores dellas ouveffem, em rezam dos dapnos, que os guados fezeffem nos paaes, e nos tapamentos, e nas Coimas dos britamentos das aguaas, que se huís a outros fezeffem; e que nos outros Feitos os seus homees, que por elles em essas Honras esteveffem, podeffem emprazar os moradores dessas Honras, quando lhes fosse demandado, pera hirem fazer direito a esses, que os fizeffem emprazar, perante o meu Juiz dessa terra, em que as ditas Honras sam feitas.

2. E eu vendo o que me pediam, e querendo-
lhe

lhe fazer Merce e Graça , tenho por bem , e Mando que os Filhos-dalguo de meu Senhorio ajam as Honras , que fom contheudas nas ditas Inquiriçoees , com todas as Jurdiçoees , e Direitos , que forem achados nas Inquiriçoees fufo ditas , e que aviam ao tempo , que as Inquiriçoees foram filhadas ; e que lhes nom entre hi Mordomo , nem Sayam , nem nas outras , que foram feitas atee vinte annos , ante que meu Padre morrefse.

3 E se nas Inquiriçoees fufo ditas for achado , que alguis traziam em fuas Honras Juiz , e naõ difserem as testemunhas qual Jurdiçam aviam , que efse Juiz pofsa ouvir todos os Feitos Civees dos moradores defas Honras ; e fe for achado , que em efsas Honras traziam Vigairo , e naõ falam de Juiz , que efse Vigairo pofsa ouvir os Feitos dos dapnos , que os guados fizeram nos paaes , e nos tapamentos , e das Coimas , em que quaiſem os moradores defas Honras huus a os outros per rezam dos britamentos das agoas ; e nam pofsa conhecer de pofse , nem de propriedade defas agoas , fe as alguis demandarem , ou por ſy aleguarem , mais pofsa efse Vigairo citar efses moradores , aſsy por rezam de poffifam , e propriedade defas agoas , como por todos os outros Feitos , de que elle nam ha de conhecer , que vam fazer direito perante o meu Juiz , em cujo Julgado eſsa Honra eſtever.

4 PERO tenho por bem , e Mando , que fe alguis

mostrar privilegio, per que de Direito deve aver maior Jurdiçom , que esta fufo dita , tambem em Feito de Juizes, como de Vigairo , que lhe feja guardado o dito privilegio.

5 OUTRO sy tenho por bem, e Mando, que tambem nas Honras , que fam contheudas nas ditas Inquiriçoeës , em que nam for achado que tragiam Juiz, nem Vigario , como nas outras Honras , que não fam contheudas nas ditas Inquiriçõs , que foraõ feitas ante que meu Padre morrefse , que os Senhores deffas Honras por sy, ou per outrem pofsam ouvir os Feitos dos moradores deffas Honras , em rezam dos dapnos , que os guados fezerem nos paaës , e nos tapamentos , e das Coimas , e britamento das aguas, como dito he.

6 OUTRO sy feus homeës , que por elles em fuas Honras efferem, pofsam citar os moradores deffas Honras, quando lhes for pedido , que vam fazer direito perante o meu Juiz , de cujo Julgado efsa Honra for.

7 OUTRO sy Mando , que fe alguës fe colherem a efsas Honras , que dellas nom sejam moradores, que o meu Porteiro entre em ellas , e os cite perante o meu Juiz , que de direito deve conhecer de tal Feito.

8 E se preventura nas Inquiriçoeës fufo ditas for achado , que alguës traziam em efsas Honras Juiz , e Vigario , e as testemunhas nam difserem qual Jur-

di-

diçam aviam cada huñ delles , que o Juiz ouça todolos Feitos Civees , e o Vigario possa citar perante elle todolos moradores deffas Honras , e nam ajam outra Jurdiçam.

9 E ESTA Merce lhe faço com effa condiçam , que elles nam acreentem as Honras , que foram feitas até o dito tempo , nem façam outras de novo , nem filhem maior Jurdiçam , que aquella , que pèr mim lhe he dada , nem embarguem aas minhas Justiças a Jurdiçam , que nos outros Feitos hã daver , de que elles nom devem conhecer. E se contra esto forem em todo , ou em alguña parte , que effas Honras , em que for feito , sejam loguo devaffas , e de mais averom elles pena per qual o Feito for. E por esta Graça , que lhes faço , nom entendo fazer prejuizo áquelles , que nas ditas Honras , ou Jurdiço- ees dellas ham alguñ direito.

10 OUTRO SY tenho por bem , e Mando , que todas as Honras , que foram feitas dès vinte annos , que meu Padre morreo , acá , que sejam devaffas. Damte em Santarem tres dias de Janeiro. ElRey o mandou. Joham Duraaez a fez Era de mil e trezentos e oitenta e * huñ (a) *.

11 A QUAL Ley vista per Nós , Mãdamos que se guarde afsy como em ella he contheudo , e como foi usado , e custumado até o falecimento do Famoso Rey meu Senhor , e Padre da gloriosa memoria , que DEOS aja no feu Santo Paraizo. T I-

(a) dous annos

TITULO LI.

Que o Cavaleiro, ou Fidalguo não precure, nem vogue por outrem em Juizo.

NO LIVRO da nossa Chancellaria foi achada huia Ley d'ElRey Dom Affonso o * Quarto da Louvada (a) * Memoria, de que o theor tal he.

1 DOM Affonso * o Quarto (b) * mandou a mim Lourenço Martins feu Tabaliaõ Jeral, leer, e publicar * em huã (c) * escripto em papel, no qual eram contheudos estes Artiguos, que se adiante se-guem.

2 SOBRE o Sexto Artiguo, de que se queixam os Fidalguos, que lhes defendem os Meirinhos, e os Corregedores, que nam vam ao Concelho por sy, nem polos seus &c. Diz ElRey, que tem por bem, que quanto he por sy, e pollos homees, que com elles vivem continuamente, que possam hir ao Concelho ajudallos, e defendellos com Direito; e hirem sem arroido, e sem volta, e sem asuada; e se o doutra guisa fezerem, que os Juizes os nam ouçam, e mandem-lhes, que se vam do Concelho; e se se nam quizerem hir, que os deitem ende fora: e outro-sy que
pelos

(a) Terceiro de escrarecida (b) pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve (c) huum rool

pelos seus Caseiros , que moram nas suas Herdades , possaõ hir ao Concelho ajudalos , e defendellos ; e que vam , como dito he ; e se doutra guisa forem , façam-lhe o que dito he.

3 A QUAL Ley vista per Nós , Dizemos que nam sómente aja lugar nos Fidalgos , mas ainda nos Cavalleiros d'Espora dourada , * e doutros (a) * Officiaes da nossa Justiça , asy como Desembarquadores , Sobre-Juizes , Ouvidores , e Procuradores dos nossos Feitos , e da nossa Justiça ; e Mandamos , que se os sobreditos , ou cada huõ delles quizerem hir a Juizo falar a alguõs Feitos seus , ou daquelles , que com elles viverem , segundo suso he declarado , vam simplesmente sem outra asuada , nem bamdoria , e falem oneestamente ao Juiz , e com temperança , e á parte contraria , aleguando , e referendo seu direito mançamente como devem ; e se o doutra guisa fezerem , mandem-lhes da nossa parte , que se vam loguo da Audiencia , e nam tornem mais á ella sob certa pena , que lhes pera a nossa Chancelaria ponham ; e se o fazer nam quizerem , e tornando mais á Audiencia em qualquer tempo , nõ lhes ouçam cousa alguõia , que diguam ; e alem deffo façam-lhes pagar a dita pena , como dito he.

4 E com esta declaração Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I-

(a) Doutores , e

TITULO LII.

Que o Citado por força nova responda logo a ella sem havendo outro prazo.

E LREY Dom Affonso o Terceiro da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley, per que estabeleceo, e hordenou, que se alguñ fosse citado principalmente por força nova, a faber, ante que fosse passado anno e dia, des que a força fosse feita, que tal como este deve loguo responder ao que contra elle he dito sobre a dita força, sem avendo outro alguñ prazo pera responder a ello: e que esto ouvesse lugar, quando ao tempo da citaçam fosse declarado ao Reo, como era citado por rezam da dita força; ca se na dita citaçaõ nom lhe fosse declarado, como o citavam por cauza da dita força, em tal caso pedindo prazo em Juizo pera responder ao que contra elle fosse dito sobre a dita força, deve-lhe ser outorguado.

I TEM. Se o citado por a dita força quisesse recusar o dito Juiz, e pedisse pera ello prazo, deve-lhe ser outorguado: e que todo esto que dito he ouvesse lugar no Juiz, perante que a demanda principalmente fosse começada; e quando a demanda fosse perante o Juiz d'Appellaçam, e o citado pedisse pra-

zo pera responder á dita demanda feita sobre a força, fosse-lhe outorguado, ainda que a força, sobre que fosse demandado, fosse nova.

2 E VISTA per Nós a dita Ley, declarando á-cerqua della Dizemos, que se o citado por alguuma força nova pedir prazo pera recusar o Juiz, seja-lhe outorguado, com tanto que elle loguo emtente per palavra a dita recusaçam, declarando logo a cauza, per que emtende recusar o dito Juiz, e nam a declarando logo nom aja mais prazo pera ello, e o Juiz proceda contrelle, como achar per Direito.

3 E COM esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheúdo, e per Nós declarado, como dito he.

TITULO LIII.

Que em feito de força nova procedam summariamente sem outra ordem de Juizo.

E LREY Dom Affonso o Quarto da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se adiante segue.

I Nós DOM Affonso o Quarto comfirando como alguuns por emguano e malicia, nam vendo Deos ante os seus olhos, tomaõ per força aos menos po-

derosos aquello, de que estam de posse, com tençam de o levarem delles, defendemdo-lho em Juizo per perlonguadas demandas, assy que os esbulhados, per mingua, e enfadamento, que ham per perlongua, que se faz nas ditas demandas, perdem o do que sam forçados, e esbulhados, e mais muito do al, que lhe ficou, e os forçadores ham prol defendemdo o que forçaram, e ham as rendas dello honde aviam d'aver pena. E querendo Nós prover aos esbulhados, e tolher os enganos, e malicias dos esbulhadores, Ordenamos, e Estabelecemos per Ley, que todos os Juizes, que conhecerem dos feitos das forças, nom guardem figura de Juizo em ellas, mas simplesmente, e sem delongua, e sem outra maa Voguaria livrem os ditos Feitos, assy que o demandador nam seja costringido pelo Juiz a dar libello com aquellas solenidades, que o Direito quer que se dé no Feito, em que se deve guardar ordem de Juizo.

2 OUTRO SY effes Juizes conheçam das ditas forças, assy nos dias, que nam sam feriados, como nos outros, que feriados sam per necessidade e proveito dos homens, pera colher seu pam, e vinho &c.

3 E OUTRO SY abreviarám as dilaçoees, que soem ser dadas em nos outros Juizos, assy que façam as ditas demandas as mais breves que poderem: assy, como quer que nos outros Feitos devam ser dadas muitas dilaçoees, em este dê huuma, e seja peremptoria.

4 OUTRO SY nam dem luguar aos brados dos Voguados, e partees, e façam suas perguntas aas partes em qualquer parte do Juizo, que virem que compre de hy serem feitas.

5 OUTRO SY possam dar Sentença em estes Feitos asy seendo, como estando, e a Sentença seja valiosa, posto que a parte nam seja citada perentoriamente pera a ouvir, e posto que nam seja feita conclusam do Feito.

6 E PERA a Sentença vir certa, temos por bem que o demandador dee sua petiçam em escripto, ou o digua per palavra perante o Juiz, e escrepva aquelle, que escrepver os Feitos perante esse Juiz, e o Reo comteste-a, ca entendemos, que mais abreviadas serem as demandas per comtestaçãõ, * que (a) * nam ser hi feitas: e façã-se desta petiçam Artiguos no que for neguado, e recebam-lhe sua prova até aquelle termo, que o Juiz vir que será aguisado; outro sy recebam ao demandado suas excepçoees, as que forem direitas, e aguisadas pera receber.

7 E como quer que escripto seja que em estes Feitos nom seja recebida Apellaçam, pero porque esto poderia ser damnoso aos esbulhados, a que temos por bem de prover, porque os Juizes per as terras nam são tam emtendidos todos, que segundo Direito julguẽ nos ditos Feitos, ou per poder dos forçadores poderiam julgar contra os forçados; porem temos

Z 2

por

por bem , que as partees poffam appellar da Sentença definitiva, e nom da Imtrelocatoria, falvo naquelles cafos , que na noffa Ley fobre ello feita fã contheudos.

8 OUTRO SY temos por bem , que fe per negligencia do Juiz , ou por nam fãber das partees , a comtefaçam nom for feita , que nam leixe porem ho proceffo fer valiozo , fe a verdade he fãbida , per que o Juiz poffã dar Sentença.

9 E ESTO todo, que dito he, emtendemos , quando tam fomente he demanda pofta fobre a força , que he feita ; ca fe a demanda for pofta fobre a pena , que os forçadores ham d'aver , emtam temos por bem que fe guarde a ordem de Juizo.

10 A QUAL Ley vista per Nós , louvamos , e avemos por boa , e Mandamos que fe guarde como em ella he contheudo.

TITULO LIII.

Das Excepções dilatorias.

DISSERAM os Sabedores, que copilaram as Leys Imperiaes, que a Excepçam dilatoria se diz em tres maneiras; a saber, huuma esguarda a pessoa do Autor, quando he posta contrelle, que nam he pessoa lidima pera estar em Juizo, ou contra o Procurador, que nam he fofeciente, ou a pessoa do Juiz, quando he recusado per bem de sua pessoa, por ser sospeito áquella parte que o recusa: a outra esguarda a Jurdiçam do Juiz, quando o Reo declina seu foro per Direito Commuum, ou privilegio especial, que lhe seja outorguado per Direito, ou Graça d'El-Rey: a outra esguarda o processo e bem do Feito, quando o Reo alegua espaço aa demanda, que lhe seja outorguado per Direito Commuum, ou Graça especial d'El-Rey; ou que alegua espaço á divida, por que he demandado, dizendo que nam he obriguado sennaõ a certo dia, ou sob certa condiçam, o qual dia ainda nom he cheguado, ou a condiçam ainda nam he comprida, e outras semelhantees.

E TODAS estas Excepções se devem alegar, e poer ante da Lide comtestada; e primeiramente se deve aleguar aquella, que esguarda a pessoa do Juiz, e
des

des y aquella , que esguarda a sua jurdiçam , e depois aquella , que esguarda o processo , e bem do Feito , que se chama em Direito dilatoria de paga.

2 E DIZEMOS, que primeiramente deve o Reo aleguar aquella Excepçam , que esguarda a pessoa do Juiz , ca se leixando o Reo d'aleguar a Excepçam , que esguarda a pessoa do Juiz , sabendo que lhe era sospeito , e aleguasse a Excepçam declinatoria do Foro , jaa o nam poderia mais recusar por sospeito ; porque bem parece aver consentido em elle por Juiz , pois sabendo que lhe era sospeito , alegou perante elle a Excepçam declinatoria do Foro , leixando primeiramente de ho recusar por sospeito , sabendo que lho era , como dito he.

3 E BEM assy Dizemos, que se leixando de aleguar perante elle a Excepçam declinatoria do Foro , e aleguasse a Excepçam , que esguarda o processo , e bem do Feito , jaa nam poderia depois declinar seu Foro , por que pareceria aver perrogua sua Jurdiçam , aleguando perante elle a dilatoria , que esguarda o processo , e bem do Feito , leixando aquella que esguarda a declinatoria do Foro , como dito he.

4 E NOM embargante , que ajamos dito que a Excepçam dilatoria se deve aleguar ante da Lide contestada , pero se aquelle , a que pertenceffe de aleguar essa Excepçam , nam fosse della sabedor ante da Lide contestada , ou ella sobrevieffe novamente depois que a Lide fosse contestada , em taes casos

como

como estes bem poderá ser aleguada, e posta depois da Lide contestada, pois que a parte, a que pertenciam, nom a pode aleguar ante da Lide contestada.

TITULO LV.

Das Excepções perentorias.

A EXCEPÇÃO perentoria he chamada aquella, que remata todo o negocio principal: e destas affinadamente sam tres, que embarguam a contestação; a faber, Sentença, Trafauçam, e Juramento; contanto que aquelle, que as alegua, se ofereça a provas loguo; e Nós limitamos este tempo de logo ata dez dias perentoriamente; e nam as provando até o dito termo, nom embargarám a contestação, mas sem embargo dellas deve o Julgador mandar ao Reo, que conteste a Lide, e proceder polo Feito em diante, ficando resguardado ao Reo seu Direito, para poder aleguar a dita Excepção perentoria ao diante a seu tempo, a faber, depois que o Autor ouver provada sua tençam.

I E DISSERAM os Sabedores, que nam tam somente estas fufo ditas embarguam a contestação, mas ainda todas aquellas, que per rigor de Direito tolhem a auçam principal, a faber, paga, e quitaçam,

çam, e todas aquellas, que nadem das convenções feitas sobre alguõ crime, ou injuria, ou qualquer outra auçam famosa, e bem asy quaesquer outras, que comcludaõ o Autor nom ter auçam pera demandar.

2 E PORQUE se pode fazer duvida, se a Excepçam da perescripçam embargua a contestaçam: Dizemos que quando ella he alleguada ao processo, a saber, dizendo o Reo ao Juiz, *nom aves porque mais hir por este processo ou Feito em diante, por quanto este Autor nam tem auçam pera demandar esta cousa, que demanda, que eu a perescrēvi jaa per trinta annos acabados pacificamente;* ou dizendo, *nam deveis mais de hir per esse feito em diante, porque eu perescrēvi jaa esta cousa demandada, possõndo-a por dez, ou vinte annos com titulo, e boa feē &c. e asy sua auçam com effeito em todo he tolhida e anicbelada,* em tal caso embarguará a contestaçam: e esto averá lugar, quando o Reo, que aleguar a perescripçam, se offerecessē a provalla logo, a saber, até dez dias; ca em outra guisa nom lhe deve ser recebida quanto he pera embarguar a contestaçam, mas ficar-lhá resguardada, pera se aleguar por embarguos á defenitiva. E quando a perescripçam fosse aleguada ao direito da parte, e nam ao processo, asy como se o Reo dissesse ao Autor, *nam teēs direito em esta cousa, que demandas, porque eu a perescrēvi jaa &c.* em tal caso nom embarguará a contestaçaõ, mas ficará resguardada pera se aleguar por embarguos a defenitiva, asy como cada huuma das outras peremtorias.

3 E * ESTA (a) * Excepção perentoria, * afsy aquella, que embargua a contestação, como aquella, que a nom embargua (b) *, pode-se aleguar em toda a parte do Juizo, depois que o Autor ouver provada sua tenção, com tanto que seja aleguada ante da Sentença defenitiva, ca depois della nom se poderá aleguar, salvo acontecendo effa Excepção depois da dita Sentença: e bem afsy Dizemos, que sendo ella de tal natura, que annullasse todo processo, e Juizo, ca em tal caso poder-se-ha aleguar depois da Sentença: pode-se poer exemplo quando o marido mete a Juizo beés de raiz sem procuração de sua molher, e affy foi o Feito com elle tratado ate fim; ou quando se hordena processo com Procurador falso, ou cuja procuração nam he foficiente; ca em taes casos, e outros semelhantes o Juizo affy ordenado he per Direito nenhuñ, e per comfeguente a Sentença, que delle fahir: e por tanto tal Excepção, per que se comcludem os Autos do Feito, e da Sentença serem nenhuñs, pode-se poer, e aleguar a todo tempo, ainda que seja depois da Sentença defenitiva.

4 E OUTRO SY Dizemos, que se a Excepção perentoria for de tal natura, que nam offenda, e defaça a Sentença defenitiva ja dada, tal como effa bem se pode poer, e aleguar depois que afsy for dada: pode-se poer exemplo na Excepção da compensação, que he aleguada per o Reo depois da Sentença de-

Liv. III.

Aa

feni-

(a) toda (b) que nom embarga a contestação

fenitiva dada contrelle ; porque tal Excepção nom offende, nem desfaz a Sentença jaa contrelle dada, fomite a tempera, e modifica como, e em quanto se aja de executar ; e bem afsy nas outras Excepções de femelhante natureza, e qualidade.

5 E TODALLAS outras Excepções perentorias, que ofendem, e desfazem as Sentenças defenitivas, nom se podem poêr, e aleguar contrellas depois que forem dadas : salvo se effe que as aleguasse foffe Cavalleiro de Espora dourada, ou rustico Lavrador, que morasse, e litiguasse em alguia Aldea, ou Lugar, honde nom ouvesse Leterados, com que rezoadamente se podesse conselhar ; e taes como estes, per privilegio especial, que lhes per Direito he outorguado, podem aleguar as Excepções peremtorias depois das Sentenças defenitivas, ainda que as offendam, e desfaçam em todo, ou parte dellas, como dito he.

6 E TODO esto, que dito he, Dizemos que nam aja lugar em aquelle, que quer desfazer a Sentença defenitiva per via de restituçam, dizendo que era meior de vinte e cinco annos, ou absente per cauza da Republica ao tempo que contra elle foi dada, ou per alguuma outra justa rezam, que se chama em Direito Clausula Jeeral ; ca em taes casos como estes jeeralmente poderá bem aleguar a Excepçam peremtoria depois da Sentença defenitiva.

7 E TODO Julgador deve ser bem avisado, que

nam conheça ao Reo da Excepçam perentoria , que nom he poderosa pera embargar a contestaçom, nem dee lugar á prova della , a menos que o Autor aja provada sua tenção ; porque bem escusada parece ser ao Reo sua Excepção perentoria, honde o Autor não tem provada sua Auçam principal. E differam as Leys Imperiaes , que não he o possuidor da couza alheia theudo entreguala , se nam áquelle , que for Senhor della , e compridamente provar como he sua : pero se o Reo aleguasse sua Excepçam perentoria em tal guisa , que per ella confessasse a tençam do Autor , em tal caso deve o Juiz aver por provada sua tençam por a confissam , e receber a dita perentoria , se for posta em tal forma , que seja de receber, e assi dar lugar á prova della.

8 E QUANTO he das excepçoens prejudiciaes , mandamos que se guarde o que for achado per Direito.

TITULO LVI.

Das Excepções Anormais.

SEGUNDO achamos per Direito ha hi hũa Excepçam , que nam he em todo dilatoria , nem perentoria , mas participa de huuma e da outra , e por tanto he chamada Anormala , porque nom segue a natureza e calidade de cada huuma das outras , assi como he a Excepção da Excõmunham , e do Veliano , que se dá as molheres no caso onde sam fiadores d'outrem , e do Macedoniano , que se daa aos filhos-familias no caso honde alguũ dinheiro recebem emprestado , e bem assy a Excepçam do falso Procurador ; e estas se podem aleguar em todo tempo , assy ante da lide contestada , como depois , e nam somente ante da Sentença defenitiva , mas ainda depois della , porque sam de tam grande sustancia e poderio , que fazem o Juizo todo nenhuũ , e bem assy todollos Autos , que delle procedem.

1 E QUANDO se taees Excepções aleguam depois da Sentença defenitiva , embarguam a execuçam della , até fer examinado e provado , se foram justamente oppostas e aleguadas.

2 E QUANTO he da Excepçam da Excõmunhaõ , se for opposta , deve-se dar termo perentorio de

de oito dias pera se provar; e nam se provando a effe termo, deve loguo o Juiz condenar a parte, que aleguou, nas custas fobre ello feitas, e mais proceder pello Feito em diante, affy como se nunca foffe opposta.

3 E DIZEMOS ainda que effa Excepção he de tam grande força e poderio, que se o Juiz for fabedor, que o Autor he publico escômunguado, deve-o lançar da demanda, ainda que pella outra parte lhe nam seja requerido.

4 E NOM embarguante que os Direitos tanto favorecem effa Excepçam, pero não poderá ser aleguada em huñ Juizo mais de duas vezes, salvo no caso honde ella novamente sobrevieffe, ou o Reo fezeffe dello loguo certo em effe Juizo fem outra dillaçam alguã.

5 E SENDO effa Excepçam opposta, e aleguada contra o Juiz, deve ElRey dar outro Juiz, que della conheça, e dé fobre ello final terminaçam, segundo achar per Direito, se ElRey for em effe lugar, honde tal caso acontecer; e nam sendo ElRey a effe tempo em effe lugar, devem-se as partees louvar em Juiz, ou Juizes, que ajam de conhecer da dita Excepçam, e darem fobre ello detreminaçam como acharem per Direito, dando Appellação, e aggravado nos casos, honde se com Direito deve dar.

TITULO LVII.

Da Contestação da Lide.

DEPOIS que o Juiz do preito ouver julgado que o libello procede, deve mandar ao Reo que o conteste, segundo custume conformado ao Direito, a saber, neguando, ou confessando directamente a auçam do Autor, ou dizendo perfeitamente a verdade do Feito como se passou, ou per a clausula jeral, que senifica e demostra confessar o que he por sy, e neguar aquello que he contra sy, e á rezaõ de saber, e o mais por nam saber, nem crer: e per esta guisa se acustumou jeralmente em estes Regnos.

1 E DIZEMOS, que se contesta o feito per confissam em esta guisa, a saber, *devo, conbeço, darei, atende-me, fezeste-me em esto graça;* e per neguaçam se contesta affy, *nom devo, nom conbeço, nom estava hy bonde dizes, nom me lembra, nom sey que dizes, nom estavam hy as testemunhas, que nomeaees, nom foi em esse lugar.* E estes modos de contestar achamos declarados per as Hordenaçoees Antiguas.

2 E ACHAMOS ainda por Direito, que a contestaçam se faz em esta guisa, a saber, *nego ser verdade o que no libello do Autor contra mim he posto, ou neguo ser theudo ao que contra mim he posto, e contbeudo na auçam do*

do Autor ; ou se o Reo com tenção de contestar a lide diz, que aquello, que polo Autor he pedido, nom deve fer feito, nem comprido. E estes modos de contestar sam chamados em Direito negativos, porque denegam aquello, que polo Autor he pedido. E os modos afirmativos de contestar se fazem em esta guisa, a saber, dizendo o Reo, *digo que verdade he aquello, que se comtem na petição do Autor, ou que som obriguado de pagar aquello, que por o dito Autor em seu libello he demandado.*

3 E POREM Mandamos, que contestando o Reo per cada huia das maneiras fuffo declaradas, ou per clausula jeral, como dito he, seja a lide auida por contestada ; e nam comtestando per cada huia das ditas maneiras ao termo, que lhe pera ello for affinado, aja o Juiz a lide por contestada per neguaçam, e proceda polo Feito em diante, segundo já em cima avemos declarado.

4 E SE o Juiz manda a parte que conteste, e ella differ, que tem rezoões, e embarguos lidimos a nom contestar, affine-lhe termo rezoado, a que venha com todolos embarguos, que tener, per que nam deva contestar ; e nam vindo com elles ao termo, que lhe for affinado, mande-lhe que comteste ; e nam querendo comtestar, loguo aja a auçam do Autor por comtestada per neguaçam, e proceda por seu Feito em diante, segundo achar per Direito.

5 E VINDO o Reo com os ditos embarguos, mande

de dar o trelado delles á outra parte, pera lhe aver de responder, e o Feito concluzo sobre elles, se achar que sam de receber, e que embarguam a comtestaçam, receba-os, e nam lhe conheça d'outra prova, salvo per Escriptura pubrica, se nam nos casos, honde se pode dar prova de testemunhas, segundo forma da Ordenaçam feita em tal caso; e se achar que nom embarguam a comtestaçam, mande ao Reo que comteste loguo; e naõ querendo comtestar, aja a auçam por comtestada per neguaçam, ficando resguardado ao Reo vir com elles a embargar a definitiva, se pera ello forem suficientes: e nom lhe dê o Juiz mais lugar a dilatar o processo com rezoeés fugitivas, mostrando que sam suficientes a embargar a comtestaçam, pois que há todo tempo ante da Sentença lhe fica resguardado seu direito per as poder aleguar, se forem ligitimas e de receber.

6 E FEITA a comtestaçam, mande o Juiz ao Autor, que venha loguo ao outro dia com os Artiguos do libello; e se com elles nam vier ao primeiro termo, pague as custas direitas á outra parte, e affine-lhe outro termo, a que com elles venha; e se a esse segundo termo nom vier, pague as custas em dobro, e affine-lhe o terceiro termo; e se a elle nam vier, nom mostrando lidima, e justa rezam, porque com elles nam veyo, asolva o Reo da demanda, e comdemne o Autor nas custas. E per semelhante guisa faça ao Reo em todo caso, que lhe for mandado, que venha

venha com alguns Artigos; e se nam vier ao termo, emtaõ dará o Juiz Sentença no Feito, segundo seus merecimentos, e achar per Direito, comdenamdo a parte nas custas direitas.

TITULO LVIII.

Como se ham de fazer os Artiguos, e quando será o Depoente mandado responder a elles.

DEPOIS que o Libello he julgado a procedimento, e que traz Direito, e dado juramento de Calunia aas partes, e a lide comtestada, deve o Julgador mandar ao Autor, que faça Artigos do libello por tal, que se o Reo confessar alguns no depoimento, seja o Autor relevado da prova delles, pera o Feito vir todo a boa conclusam.

I E PERA estes Artigos serem feitos em tal forma, que o Reo seja theudo a depoer a elles, requere-se seis cousas: a primeira, que sejam feitos sobre coufa certa: a segunda, que sejam pertencentes ao Feito: a terceira, que nam sejam em si contrarios; a quarta, que sejam fundados em coufa do Feito, e nam em ponto de Direito: a quinta, que nam sejam neguativos, mas sejam afirmativos; a sesta, que naõ sejam em sy criminosos.

2 E QUANTO á primeira parte, em que diffemos que ham de ser fundados sobre coufa certa, differam os Sabedores, que se a incertidoem procede da posifcam, e Artiguo do poente, porque he tal coufa, que a elle necessariamente pertence de poer pera vitoria de feu Feito, tal Artiguo nam he de receber, e a parte nam he theuda de depoer a elle: affy como se o Autor demandasse huña herdade, ou casa, nam declarando o luguar certo, honde he, e as demarcaçoeës, e confrontaçoeës, com que demarqua, e confronta; ou se elle demandasse huñ cavallo, ou mulla, ou outra qualquer coufa, sem declarando os synaees certos, ou calidade della, tal Artiguo nom he de receber, e a parte nam he theuda depoer a elle.

3 E SE o Artiguo he incerto, nom por respeito do poente, mas por respeito do depoente, porque he incerto a elle, em tal caso he o Artiguo de receber; pero se o depoente nam houver rezam de ho faber, porque se trata em elle d'alguñ feito alheio, pòde pedir tempo rezoado pera deliberar, e responder a elle; e se em o dito tempo poder haver emformaçãõ comprida da coufa, poderá responder certamente seguindo a enformaçam que ouver; e nam podendo ser compridamente emformado, poderá finalmente responder que o nam sabe, nem cree, e nom será costringido pera mais dizer, pois que he perguntado pelo Feito alheo, que nam ha razom pera faber.

4 E SE tal Artiguo trataffe do Feito proprio do

respondente, o qual Feito fosse antigo, deve-lhe ser dado termo rezoado pera haver seu acordo, e deliberar ácerqua delle; e ainda que o Feito fosse rezemte, se fosse intricado muito, deve-lhe ser dado o dito termo, como dito he; e se nam fosse intrimcado, mas fosse simples, e claro, deve loguo responder declarando a verdade, sem avendo pera ello outra dilaçaõ.

5 E DISSEMOS na segunda parte, que devem ser pertencentes, cá se de todo nom pertenceffem ao Feito principal, nam serem de receber: pode-se poner exemplo naquelle, que demanda a outrem cem libras, e faz Artiguo, que está ElRey em França; tal Artiguo nom he de receber, porque nam pertence ao Feito em nenhuuma guisa.

6 PERO ainda que o Artiguo nom seja pertencente necessariamente ao feito principal, se for pertencente presumptivamente, será de receber: pode-se poner exemplo no que demanda huuma herdade, ou casa a outrem por sua, e faz Artiguo, que em outro tempo foi Senhor della; tal Artiguo he de receber; porque ainda que per elle nam comclude necessariamente ser aguora Senhor della, comclude presumptivamente que ho hé; porque segundo Direito aquelle, que foi em algum tempo Senhor da coufa, presume-se ainda aguora o ser, até que se mostre o contrario.

7 E PODE ainda huum Artiguo nom ser pertencente per sy, mas juntado com outro será petencen-

te: affy como se huum demandaffe a outro cem libras, e faz Artiguo que Pedro he pubrico Notairo: Item: Que foi roguado pera fazer o Estromento de como as ditas cem libras lhe sam devidas &c. empero que o Artiguo, que Pedro he pubrico Notairo, per fy nom he pertencente ao Feito, juntado com o outro, em que diz, que foi roguado pera fazer o Estromento da divida, he pertencente, e por tanto he de receber.

8 DISSEMOS na terceira parte, que os Artiguos, nam devem fer em fy contrairos. Esto se deve entender, quando o poente he em fy contrario, ca em este caso os Artiguos nam sam de receber, nem será ho depoente theudo responder a elles.

9 E AINDA que o poente não fosse em fy contrario, se elle fizesse huum Artiguo dependente doutro, e o respondente neguasse o primeiro, nom seria theudo de responder ao segundo, por nam cahir em contrariedade, e * prejuizo (a) *: pode-se poer exemplo no que fez huum Artiguo, em que disse, que Pedro fez seu testamento, e em outro Artiguo disse, que o dito Pedro o leixou por herdeiro em o dito testamento; se ho depoente negou o primeiro Artiguo, nom será theudo de responder ao segundo, porque confessando, seria em fy contrario, e cairia em * prejuizo (b) *: e não leixaram porem os Artiguos de serem recebidos, mas dará o poente sua prova delles.

(a) prejuizo (b) prejuizo

IO E DIZEMOS, que depois que a parte huuma vez depozer aos Artiguos , ainda que naõ deponha a elles directamente, neguando, ou confeffando, nom será theuda mais outra vez depoer a elles : salvo se abertas as Imquições ella fosse novamente emformada da verdade per ellas, a qual ante nam sabia ; ca em este caso, posto que huuma vez deposseffe aos Artiguos ao tempo, que nam era sabedor da verdade, será theudo depoer outra vez a elles por a nova enformam , que ouve da coufa.

II E DISSEMOS na quarta parte, que sejaõ fundados em coufa do Feito, e nam em ponto de Direito ; e por tanto dizemos, que se o Artiguo he fundado em Direito Commum, nom será theudo o depoente responder a elle, ca respondendo em outra guisa, que o Direito sobre ello disponha, feu depoimento nam valerá nada.

12 E SE o Artiguo he fundado em Direito dalguõ Regno, ou Cidade, se nam he daquelle Regno, ou Cidade, honde o preito he movido, deve o depoente responder a elle : e pode-se poer exemplo: em Florença he Estatuto, que o melhor de *dezoito (a) * annos nom possa fazer testamento, e o poente faz Artiguo do dito Estatuto, por se entender d'ajudar delle no dito preito ; a tal Artiguo deve o depoente responder, porque se pode, e deve provar, por ser Direito local, a saber, em certo lugar ; e segundo Direito, to do

(a) quatorze

do aquello , que se pode provar , pode-se articular ; e por isso foi introducto o Artigo , porque por o depoimento a elle feito per confissaõ , he relevado o poente de dar prova a elle.

13 E QUANDO o Artigo he fundado em Direito daquelle Regno, ou Cidade, honde o preito he movido, se tal Direito nom he em escripto, asly como custume usado per longo tempo, a tal Artigo deve o depoente responder; e se esse Direito for escripto, nam se deve fazer depoimento a elle, por aquella rezam, porque se nam deve fazer ao Artigo fundado em Direito Commuum.

14 E DISSEMOS na quinta parte, que nam devem ser negativos; pero se algum Artigo for negativo, deve o depoente responder a elle; que ainda que seja regra em Direito, que a negativa nom se pode provar, honde se segue, que se nam pode articular, esta regra nom he sempre verdadeira, porque bem se pode provar, se he coartada a certo tempo, e a certo lugar; e ainda se pode provar, se hé retornada em afirmativa: pode-se ainda provar per confissam da parte feita no depoimento; e pois se pode provar, pode-se articular, como já suso he dito.

15 E DISSEMOS na sexta parte, que nam devem os Artigos ser criminosos: e pero que ácerqua desto sejam antre os Sabedores opinioeës, achamos que damtiguamente per Direito foi, e he usança em a nossa Corte, que em Feito Criminal nom se faça de-

poimento aos Artiguos, mas feitos elles em forma de-
 vida, sejam recebidos por o Julgador, e dês y faça
 o acufador sua prova, segundo com Direito milhor
 puder, e emtender; porque sendo o Reo em tal ca-
 so coltrangido, e theudo responder aos Artiguos,
 dar-f'ia occasiaõ evidente pera o Reo cair em pre-
 juro, ca sempre neguaria o crime, de que fosse acu-
 fado, pera escufar a pena, que por ello averia, se ho
 confessasse.

16 OUTRO SY achamos per Direito, que se aquel-
 le, contra quem sam feitos os Artiguos, recusa con-
 tra o mandado do Juiz depoer a elles, deve ser a-
 vido por confessado: e esto declaramos aver lugar de
 depoer a elles, quando lhe o Julgador mandar depois
 do juramento da Calunia, e da lide contestada, que
 deponha aos Artiguos, e elle em presença do Juiz re-
 cusa de o fazer sem justa rezam, em tal caso deve ser
 avido por confessado; pero nom embarguante, que
 deva ser avido por confessado, requer-se affi ser julga-
 do per Sentença; e se elle morresse amte que asy fos-
 se julgado, nom passaria contra feu herdeiro a pe-
 na, que lhe he per Direito dada per a deshobidien-
 cia, que asy cometeo.

T I T U L O LVIII.

Da Contrariadade, que o Reo faz contra a Auçam principal.

TODO Julgador deve ser avifado, tanto que julgar os Artiguos da Auçam por pertencentes, requiera ao Reo, que venha com sua contrariadade, se quizer, affinamdo-lhe pera ello termo aguifado; a qual deve fazer em Artiguos, que directamente fejam contrairos aos da Auçam principal, e necessariamente comcludam a elles contrariadade, ca em outra guisa não serem de receber: e pode-se poer exemplo em esta guisa: Huñ homem he acufado, que matou outro na Cidade de Lisboa, na rua nova, em huñ dia de Pascoa, aas dez horas do dia; se elle quer fazer a esta acufação comtrariadade, deve de dizer em ella, que em aquelle dia de Pascoa, e em aquella hora, em que o Artiguo da acufação diz, que elle matou o dito homem, elle estava em Alanquer, ou em Torres Novas, ou em outro Lugar tam remoto, e alomguado da dita Cidade, que per nenhuma guisa elle não poderia ser visto, nem haver cheguado aa dita Cidade em aquella hora, e tempo da dita morte cometida: e fazendo a dita comtrariadade em esta forma, deve ser recebida.

1 E DEVEM OS Julgadores de fer bem avifados ácerqua das contrariedades, e provas dellas, porque avemos por emformaçam, que se fazem muitas contrariedades maliciozamente, e muitas provas falsas por defraudar a Justiça, e escapar aas penas dos maleficios que cometem.

2 TODA Contrariedade deve fer feita ante que as Inquiriçoees do Feito principal sejam abertas, e publicadas, nem o Reo aja dellas sabedoria per qualquer guifa; ca em outra maneira dar-se-ha occasiaõ pera o Reo sobernar testemunhas, e cometer outras falsidades por escapar da comdenaçam; pero nom tolhemos ao Julgador, que nos Feitos Crimes nom possa de feu Officio, sem requerimento d'alguũa parte, perguntar testemunhas de novo, e repetir as que ja foram perguntadas, ahsy pera comdenaçam do Reo, como pera sua absoluçam, ca o poderá licitamente fazer em todo o tempo, que o caso requerer,

TITULO LX.

Das dilaçoens, que se dãm aas partes pera fazerem suas provas.

CUSTUME foi antiguamente em estes Regnos, que os Julgadores dãm dilaçoeẽs aas partes pera fazerem suas provas em esta guisa, a saber, tres simplesmente, ou huũa perentoria; e quando se daõ tres simplesmente, custuma-se de dar por cada huũa oito dias, mais, ou menos, segundo a calidade do negocio, e despoziçam do tempo; e esto está no alviro do Julgador.

I E QUANDO se dá huũa perentoria, custuma-se de dar vinte e dous dias, que he tanto tempo, como nas ditas tres dilaçoeẽs simplesmente dadas: e alguũas vezes se daa a quarta dilaçam com solenidade e conhecimento, a saber, se a parte, que ha pede, jurar aos Santos Avanjelhos, que per sy, nem per outrem nam soube nenhuuma cousa do contheudo na Inquiriçam, que jaa tirada he, nem pedir a dita dilaçam com alguma arte, ou máo emguano, mas somente aa boa fee, porque nam pôde maior diligencia poer nas dilaçoeẽs, que já ouve; e esto feito, foe-se dar a quarta dilaçaõ, camanha o Julgador entender que rezoadamente se pode dar bem, segundo a despoziçaõ do negocio.

2 E ESTO que dito he das tres dilações, ou huã peremptoria, se emtende quando a prova hade ser feita no lugar, honde se faz a demanda; e pera a que se faz fora do lugar, acostuma-se dar huuma soo peremptoria, segundo a distancia do lugar, e a calidade do negocio.

3 E QUANDO a Inquiriçam ha de ser feita fora do Regno, se ha de ser feita no Regno de Castella, que he mais comarquã Regno, custuma-se dar tres mezes, segundo for a distancia do lugar no dito Regno, ca em tal lugar podera ser do dito Regno tam remoto, que se poderá dar rezoadamente mais huum mez, e assy feram quatro mezes; assi que o mais dos ditos tres mezes deve ficar em alvidrio do Julgador.

4 E SE a Inquiriçam ouver de ser feita no Regno d'Araguam, ou França, custuma-se dar seis mezes, e de hy em diamte, segundo a distancia do lugar do dito Regno, como dito he no de Castella.

5 E SE ouver de ser feita além do Maar, assy como em Ingraterra, ou Frandes, ou outra femeilhante terra, custuma-se dar nove mezes, e de hy em diante, segundo a calidade do negocio, e a disposiçam do tempo.

6 E SE ouver de ser feita em Roma, ou Rodes, deve-se a dar dilaçom de huum anno, e de hy em diante, segundo a calidade do Feito, e a disposiçaõ do tempo, ficando sempre a maioria alem do tempo

limitado em alvidro do Julgador em todo caso.

7 E DIZEMOS, que em quanto o prazo durar, que o Juiz daa, e outorgua a alguuma das partees, nom deve elle fazer alguuma coufa nova em effe preito, nem se deve embargar em outra coufa, salvo sobre aquella rezam, sobre que foi dado o prazo, alysy como receber testemunhas, ou veer as Cartas, e Privilegios, que perante elle forem dados em prova.

TITULO LXI.

Das Testemunhas, que devem ser perguntadas, e quaees nam.

DEPOIS que o Julgador affinar termo aas partes para darem suas provas, deve-lhes mandar, que nomeem as testemunhas, que emtendem a dar em o Feito; e se as partes forem presentes, devem nas nomear loguo em effa Audiencia, ou em * effe (a) * dia a mais tardar; e nom as nomeando a effe termo, nom lhe sejam mais recebidas: e esto se entenda quando as partees principaes forem presentes; e quando ellas forem ausentes, devem os seus Procuradores nomear ao dito termo até tres testemunhas, e tanto que as partes principaes vierem, nomea-

(a) outro

mearám todas as outras: porem nam poderam em nenhum caso nomear mais que até trinta : e se os Artiguos forem em sy diversos , poderám nomear a cada hum Artiguo trinta testemunhas , salvo se o Julguador achar que as nomea afsy maliciosamente , ca em tal caso nom lho deve consentir.

1 E se as Inquiriçoeës ouverem de ser tiradas em outra parte fora do luguar , honde o Feito for tratado , nom sendo a parte presente , nomeará o seu Procurador até tres testemunhas ; e ao dia , que a Carta for apresentada no luguar , e Juizo , honde se ouver de tirar a Inquiriçam , ou até o outro dia , nomeará a parte principal todallas outras até trinta ; e nam as nomeando até o dito termo , nom será mais recebido a ellas ; salvo jurando que as ouve de novo , e leixando das outras , que ja ouver nomeadas , outras tantas , quantas novamente nomear , em tal guisa que nom passê o conto de trinta , como dito he.

2 ITEM. Mandamos , que se alguñ ouver preito perante o Juiz , e quizer provar sua tençam per testemunhas , no caso honde o pode fazer segundo a Ordenaçam sobre esto feita , e lhe for mandado per o Juiz nomear testemunhas , poderá nomear até trinta , e mais nam ; e se provar sua tençam por duas testemunhas dignas de fee , que nam sejaõ lançadas per contraditas , valha essa prova , e seja firme.

3 ITEM. Ante que a testemunha seja perguntada , deve-lhe ser dado juramento aos Santos Avanjelhos ,
tangi-

tangidos corporalmente com suas maaõs , que bem , e verdadeiramente digua a verdade do que souber , e for perguntada ácerqua do Feito, por que he chamada; e se alguuã coufa souber alem daquello , por que for perguntada , dizelo-há , se for coufa que faça a bem do Feito , e Artiguos , por que he preguntada : e o dito juramento lhe ferá dado per-ante a parte , contra que he chamada , se ella quifer ver o dito juramento; e depois que assy jurar , dará seu testemunho secretamente sem nenhuã das partees delle serem fabledores, atè as Imquiriçoees serem abertas , e publicadas.

4 **ESERAM** avifados o Tabaliaõ , e Emqueredor , que pergütarem as testemunhas , que as preguntem sempre por a rezam de seus ditos , se ha per sy nam differem , em tal guifa que seu testemunho pareça seer claro, e o Julguador possa per elle compridamente ser informado.

5 **OUTRO SY** Mandamos que em todo Regno , quando alguã Imquiriçam devassã for tirada , sejam as testemunhas perguntadas pollo custume , assy como se faz nas Imquiriçoees Judiciaees.

6 **ITEM.** Se alguã das partes requerer , que alguã testemunha venha per pessoa aa Corte , pera testemunhar novamente no preito, ou repetir o testemunho , que ja ante avia dado , a parte , que esto requerer , paguará aa dita testemunha as despezas , que fezer na ida , vinda , e estada ; a saber , ao que vier de

de pee dez reaes por dia, e ao que vier de besta quinze reis: pero se alguñ delles for Mesteiral, que continuadamente use de feu Mester, averá por dia vinte reis. E ponha loguo effe, que esto requerer, cauçam em Juizó pera pagar as ditas despezas, primeiramente que a dita testemunha seja chamada, por tal que a dita testemunha nam haja rezam de ser de-theuda na Corte por causa da dita pagua.

7 ITEM. Se o Autor ante da demanda começada requerer ao Julgador, que lhe sejam perguntadas alguuãs testemunhas sobre a coufa, que entende de demãdar, aleguando que as ditas testemunhas sam muito velhas, ou enfermas de grande emfirmidade, ou sam emcaminhadas pera hir a outra parte fora da terra, e que seus ditos sejam assy cerrados por memoria ao diante, até que com Direito sejam abertas, e pubricadas, deve-as o Julgador mandar perguntar, sendo elle primeiramente emformado da dita velhice, ou imfirmidade, ou longua abfencia, como dito he, e sendo outro sy a parte contraria citada, pera veer como juram, em sua peffoa, se poder ser achada, senam á porta de sua casa, prezente sua molher, ou vizinhança, que lho ajam de notificar.

8 E SE por parte do Reo for feito semelhante requerimento, ainda que as testemunhas nam sejam velhas, nem enfermas, nem esperem ser absentes, serem perguntadas em todo caso, sendo a parte citada, pera ver como juram, em sua peffoa, ou em sua

Casa,

caſa, e as Inquiriçoẽs farradas, affy como dito he no requerimento feito por parte do Autor; porque Elle Reo nom he certo quando lhe ferá feita a demanda, nem eſtá em ſeu poder de lhe fer feita tarde, ou cedo, e ſe lhe affy nam foſſem perguntadas as teſtemunhas em todo tempo per elle requerido, poderiam falecer ao tempo da demanda feita, e affy ligeiramente pereceria ſeu Direito.

9 SE alguãa das partees deu alguã per teſtemunha em o preito, que litigua, ou em alguã outro, nom o poderá depois reprovar, ſalvo ſe ouveſſe alguã rezaõ de novo ſoficiente pera ſer reprovado: pero eſto nom embarguante, poderá inpunar ſeu dito, arguindo-o de falſo, e nam verdadeiro, ſe o entender de provar; ca per o dar por teſtemunha approvou ſomente ſua peſſoa, mas nam ſeu dito, ſe nam quanto boõ, e verdadeiro for.

10 E DIZEMOS, que todo homem pode jeralmente fer teſtemunha, e deve fer perguntado em todo caſo, que for nomiado por teſtemunha, nom embarguante, que lhe ſeja poſta contradita ante que ſeja perguntada, ſalvo em eſtes caſos, que ſe ſeguem.

II PRIMEIRAMENTE Dizemos que o Padre, ou Madre nam podem fer teſtemunhas, nem devem ſer perguntados nos Feitos de ſeus filhos por elles, nem contra elles: e bem affy o Avoo, e Biſavoo, per o Neto; e Biſneto, e de hi em diante, por elles, nem contra elles; e bem affy o Neto, ou Biſneto no Fei-

to do Avoo, ou Bisavo, &c. pero que a Madre pode fer perguntada no Feito do filho, ou filha, quando for a queſtaõ fobre a idade ſua, porque tem rezam mais de o ſaber, que outra nenhũa peſſoa: porem que lhe nam devem dar fee comprida, mais ſerá theuda como peſſoa ſoſpeita.

12 ITEM. O Servo nom pode fer testemunha, nem deve fer perguntado jeralmente em Feito alguĩ; pero ſe achado for per Direito Commuĩ, que em alguĩ caſo eſpecial, Civel ou Crime, deva fer perguntado, Mandamos que ſe guarde aquello, que per Direito for achado.

13 ITEM. O Irmaoõ nom pode fer testemunha, nem deve jeralmente fer perguntado no Feito do Irmaoõ por elle, nẽ contra elle, ſe aquelle, que ſe dá por testemunha, eſtá ſob poder daquelle, por que ſe requere fer perguntado, ou ſe o Feito, em que he dado per testemunha, he Crime ou Civel, em que ſe trate e mova queſtam de todos ſeus beẽs, ou maior parte delles.

14 ITEM. Judeu, ou Mouro naõ pode fer testemunha, nem deve fer perguntado em Feito, que huĩ Chriſtam aja com outro. E bem aſſy Dizemos, que homem deſafizado ſem memoria, e por tal avido jeralmente, e o meor de quatorze annos nom podem fer testemunhas, nem devem fer perguntados per testemunhas em preito alguĩ, de qualquer calidade que ſeja; pero que alguãas vezes acuftumaõ os Julgado-

res em Feitos Crimes muito gravees perguntar os meores de quatorze annos aa mingua d'outra prova , por se emformarem na verdade do Feito por a graveza do Crime , o que avemos por bem feito , por o maleficio nom ficar sem pena.

15 ITEM. O Imigo capital d'alguñ outro nom deve fer perguntado por testemunha contrelle. E declaramos fer Imiguo capital d'outro , o que com elle em alguñ tempo ouve , ou ha alguñ Feito , Crime ou Cível , em que se trate e mova demanda de todollos beês , ou mor parte de cada huñ delles ; ou que ouvesse morto , aleijado , ou mal ferido aquelle , que fosse dado por testemunha contra elle , ou contra sua molher , e seu filho , ou Neto , ou seu Irmaaõ ; ou ouvesse feito a cada huñ delles alguñ grande furto , ou roubo ; ou ouvesse cometido adulterio com a molher de cada huñ delles.

16 E DIZEMOS que em todos estes casos , e cada huñ delles nam deve alguñ dos sobreditos fer perguntado por testemunha , se o Julgador ouver por certa enformaçom que o dito divido , ou imizade he antre aquelle , que he dado por testemunha , e alguuadas partes , por que se nomeou , ou contra quẽ se nomea por testemunha : e se o Julgador tal enformaçom nam ouver , e a parte , que recusa a dita testemunha fer preguntada , quizer provar cada huña das ditas rezoeês , por que entende recusar seu testemunho , receber-lhe-ha sobre ello prova , e provando-a ,
nam

nam confinta, que seja perguntada, como dito he.

17 E GERALMENTE em todos os outros casos, que acontecer possaõ, ainda que alguõ seja recusado de testemunha por sospeito, e a recusaçam seja lidima, e posta ao tempo devido, segundo forma de Direito, e Hordenaçaõ sobre ello feita, Mandamos que nom leixe por tanto o Julgador de ho mandar perguntar, e poer seu testemunho no processõ do Feito, assy como cada huma das outras testemunhas, que recusadas nam forem; e se for dada prova á recusaçam, que lhe for posta, veja o Julgador essa prova, que sobre ello for dada, e segundo vir a calidade da recusaçaõ, e prova sobre ello feita, assi dee fee, e que rença aa dita testemunha.

TITULO LXII.

Da pena, que averam as partes, que falam com as testemunhas depois que sam emcoutadas.

E LREY Dom Affonso o Terceiro em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I EM outra parte he estabelecido, que se alguõ quer provar sua tençam, depois que nomear as testemunhas em Juizo, devem ser coutadas por o Juiz, dès aquelle dia, que as nomear em Juizo, por dian-

te , em tal maneira , que se achado for por o juramento dellas , ou de cada huuma dellas , que aquelle , que as aduz pera provar per ellas , fala com ellas , ou cada huma dellas em qualquer maneira que seja , fobre aquella demanda , em que ellas devem ser testemunhas , se per aquella , ou per aquellas , com que falou , prova sua tençam , nam vallerá , nem as receberam , e tanto val , como se nam provasse nenhuma rem do que provar queria.

2 E Isso mesmo se aquelle , contra que he dada a prova , falou com ellas , ou com cada huma dellas , depois que emcoutadas foram , como dito he , posto que aquelle , que as dava , nom prova per ellas , nem per cada huma dellas , devem aver sua emtençam per provada , como se a inteiramente provasse , e receber aquellas , com que falou tambem , como se provasse o que as aduz per ellas sua tençam , como dito he. E tal pena dá o custume a qualquer das partes , que falarem com as testemunhas , des que sam emcoutadas por o Juiz. E tanto que for dado juramento aa testemunha pera aver de ser perguntada , ante que digua seu testemunho do Feito , pera que principalmente he chamada , deve primeiramente ser perguntada , se des aquelle dia , que por o Juiz foy emcoutada , falou alguma das partees com ella em condenamento da outra parte , ou alguma cousa , por que leixasse de dizer a verdade do que foubesse em aquelle Feito ; e todo o que fobre ello assy differ , escrepva-o o Taballiam , ou Escripvam no começo de seu dito. 3

3 A QUAL Ley vista per Nós, declarando ácerqua della, Dizemos que aja lugar, quando cada huía das partees falou com a testemunha contraira em condemnação della, ou em vencimento feu; ca falando com ella, requerendo-lhe que disseffe verdade daquello, que foubesse, e fosse preguntada, ou em outra alguia coufa, que nom tanjessse ao Feito, em tal caso nom parece coufa rezoada que por ello haja pena. E ainda Dizemos, que falando a parte com a testemunha em vencimento feu, ou condenamento da outra parte, ante que a dita testemunha fosse nomeada, ou coutada, como dito he, averá aquella mesma pena, que haveria, se com ella falasse depois que nomeada, ou coutada fosse; e ainda averá essa mesma pena, se o Juiz achar, que a parte falou com a dita testemunha, como dito he, por outra alguia prova, sem o saber per a dita testemunha, que assy for perguntada.

4 E COM esta declaração Mandamos, que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e por Nós aqui declarado.

T I T U L O LXIII.

Das Contraditas, e Reprovadas.

E LREY D. Affonso o Terceiro da Louvada Memoria fez Ley em esta forma, que se segue.

1 TODO homem pode fer testemunha em preito contra outro, salvo aquelles, que são defesos per Direito, e per custume jeral. E sam tres maneiras de Direito, e custume, per que as provas devem, e podem fer empugnadas, que nam valham seus testemunhos: a huuma he per palavra; a outra per Feito; e a outra per maldade dellas. Per palavra, asy como huum homem diz a outro, *demanda tu tal couza, e ferte-ey eu testemunha*, ou se poder fer provado, que prometeo a aquelle, contra que quer fer testemunha, mal, e perda, e morte, cada que poder.

2 PER feito, asy como se hé seu imiguo cercaõ daquelle, contra que quer fer testemunha, ou d'alguum seu parente de segundo com Irmaõ a fuso; outro sy se este, contra que elle quer fer testemunha, he imiguo cercaõ d'alguum parente daquelle, que quer fer testemunha contra elle, de segundo com Irmaõ a fuso, ou se lhe fez deshonra tal, ou se lhe disse tal palavra, em que haja corregimento, asy a elle, como a alguum de seus parentes de segundo com Irmaõ a fuso.

3 E ESTO ha lugar, se ha imizade, e malquerença foi antes que o preito fosse começado; ca se foi depois que o preito foi começado, devem catar a malquerença, e imizade, se começou primeiro da parte daquelle, cujo he o preito, se daquelle, que quer fer testemunha contra elle. E se se começou primeiro da parte daquelle, que quer fer testemunha, bem o pode deitar, que nam seja testemunha contrelle; e se se começou da parte daquelle, cujo he o preito, nom o pode lançar por esto, se por al o nam lançar. E parece rezam, que pois se o omizio começou, depois que o preito foi começado, da sua parte, bem parece, que o nam fez, se não por nam fer testemunha em aquelle preito, e que o podesse depois lançar por aquella rezam.

4 OUTRO SY, se he parente cercaão de feu com-tentor, nom deve fer testemunha contrelle: ou se he quinhoeiro na demanda d'ambos.

5 ITEM. Per maldade podem as testemunhas fer lançadas, apsy como sam Judeus: salvo em preito, que aja Judeu com Christam, em que devem valer Judeus, e Christãos igualmente. Outro sy Mouros nom devem fer testemunhas, nem homem, que seja achado em falsidade alguma em Sentença, que for dada contrelle; ca pero que seja achado em falsidade, se Sentença nom he dada contrelle, nom he julgado por falso, nem o deitarám de testemunha, se por al o nom deitárem.

6 A QUAL Ley vista per Nós, declarando ácerqua della, Dizemos, que segundo ufança jeral em estes Regnos, tanto que as testemunhas sam hapresentadas pera testemunhar, e a outra parte requerida pera ver como juram, a outra parte lhe deve loguo poer contraditas, se as ouver; e nom lhas poendo loguo, nom ferá mais recebida a ellas, salvo com fole-nidade; a saber, se jurar que naõ soube per sy, nem per outrem coufa alguma do que as testemunhas differam, e que nam sabia as ditas contraditas, ao tempo que as testemunhas foram apresentadas, e perguntadas, e as soube de novo: e com este juramento lhas receberám, com tanto que as ponha ante que as Inquiriçoens sejaõ abertas, e publicadas; ca depois que forem abertas, e publicadas, e a parte ouver dellas vista, ou sabedoria, nom ferá jaa mais recebida a ellas em algum tempo, &c. salvo se essa parte quiser provar, que essa testemunha, que quer impunar per contradita, foi conrompida per a outra parte por alguo, ou algum preço, que lhe deo por testemunhar por ella falsamente; ca em tal caso bem o poderá impunar, e lhe poer essa contradita, depois que as Inquiriçoens forem abertas, e publicadas.

7 E DIZEMOS, que nom embargante que alguõ homem seja achado por falso, e por tal julgado, e condenado, nom leixara por tanto de ser perguntado por testemunha em o preito, em que for nomeado, e apresentado pera testemunhar; e a parte com-

tra que for apresentado, lhe podera poer contradita ao pee do testemunho, e segundo effa contradita for provada, afsy deverá seu testemunho ser impugnado em todo, ou em parte, segundo a prova da contradita for.

8 E ACHAMOS que custume he em estes Regnos de longuamente usado, que sejam perguntadas tres testemunhas a cada huia contradita, e mais nam; e se a outra parte quizer dar reprovaaas ditas contraditas, e as pofer em forma, que lhe sejam recebidas, dará a cada huia reprova tres testemunhas, e mais nam. E porque afsy foy sempre usado, Mandamos que se cumpra, e guarde afsy daqui en diante.

9 E COM estas declaraçoees suso ditas Mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e por Nós declarado, como dito he.

TITULO LXIII.

*Das provas, que se devem fazer per Escripturas
pubricas.*

E LREY D. Fernando da Famoza Memoria em seu tempo fez huã Ley, a qual depois declarou o virtuoso, e de grande memoria ElRey Dom Joham Meu Avoo em esta forma, que se segue.

I SOBRE todallas obras, e condiçoẽs do Rey a principal virtude, e louvor he fometer a Sua Real Magestade, e o seu Regno aa Ley Santa, e Natural, que he fundada sobre pura verdade, segundo a infimança dos Sabedores; e aquelle, que esto fezer, e o Povo do seu Regno reger segundo a Ley de Deos, nom per fingida aparença, mas per ividencia do Feito verdadeiro, esse regnarã com honra, e durará seu Senhorio perlonguadamente.

2 HONDE NÓS D. Fernando pela Graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve esguardando que no Estado, que nos Deos deu em seu loguo pera Regimento deste Regno no temporal, a elle tam fomete devemos conhecer, e guardar, e seguir sua Ley, quanto he em Nós, e a todo nosso poder, e confirmando como antre os povos, e jentes dos Nossos Regnos se movem, e trautam muitas demandas, preitos, e

contendas sem conto, e sem mesura; per que andando a Juizo affy em a nossa Corte, como nas Villas, e Cidades, e Julgados do nosso Senhorio, despendem tam fomento o que ham, e tem pera seu mantimento, e servico de Deos, e nosso, quando comprisse por defenſaõ, e prol do Regno, mas ainda leixam, e desfemparam os Mesteres, e obras proveitozas, em que deviam emtender, e usar, e fazer sua prol: e mais ainda por azo destes preitos, e demandas levamtam antre sy maas tençoeeſ, per que recrecem mortes, e omizios, e se matam affi em voltas, como em pelejas, como per emsejas, e per outras muitas guifas de maldade, e emguano.

3 EMTENDEMOS que a rezam, per que estes males, e daptos recreciam, era principalmente per falecimento da verdade, que antre os homeeſ nom era guardada, nem conhecida, e per malicia era emcuberta, e sobneguada por esforço, que ham de lhenam fer provada a verdade do Feito, sobre que comtemdem, ou se se provar, que poderaõ impunar a prova per contraditas, ou reprovadas, ou contrariadas nom verdadeiras; e catam pera esto testemunhas, e as comrompem pera dizerem o que nom he verdade, ou pera emcobrirem, e nam dizerem a verdade do que do Feito sabem; e por azo desto se vem a buscar huſ aos outros muitos e grandes daptos, e estroimentos dos Corpos, e averes.

4 POREM Nõs, como Rey per natura, a que Deos

deu a sobceder este Regno per lidima , e direita Jeraçaõ , dezejando que os Povos de noſſo Regno vivam em paz, e aſſeſseguo ſem eſtes, e fora deſtes males, e dapnos, e que emtendaõ , e ajam rezam de entender , e fazer ſua prol , e uſar das obras neceſſarias, e proveitoſas , que ſaõ comendadas pera ſerviço de Deos , e prol do noſſo Regno ; e por ſe remover , e tolher aquelle azo , e occaziaõ , per que ſe os ditos males, e outros ſemelhantes tirem , por ſerem muito uſados: E confirando que a Eſcriptura foi achada per conhecimento da verdade ; e per a Eſcriptura , havemos certidoem , e fee dos Feitos, que per Nós nom vimos ; e della , e per ella he tirado emtendimento verdadeiro das couſas , que paſſam , e paſſáram antiguamente ; e per ella outro-ſy he eſcuſado grandes emcarreguos , e cuſtas a qualquer , que alguõ feito hade provar.

5 AVENDO conſelho com os da noſſa Corte , e com Fidalguos , e Prelados , e outros homens boõs do noſſo Senhorio , eſtabelecemos , hordenamos , e poemos por Ley , que todalias avenças , convenças , compoſiçoeẽs , preitos , e contrautos , aſy de compras, vendas, e eſcaibos, ou permudaçoeẽs, dotes, arras, ou doaçoens, comdições , e quaefquer promiſſoeẽs, ſtipulaçoeẽs, aforamentos, rendas, comdiçoeẽs, e dotaçoeẽs, como outro ſy de empreſtimos, cabedaees , ou cõmendas, guardas, comdecilhos, quaefquer obrigaçoeẽs , e convenças , e todollos outros contrautos,

tos, e firmidoees de qualquer natura, e comdiçam, e sobre qualquer, e quaesquer coufas, e rezam que seja, afsy perpetuas, como a certo tempo, e per qualquer nome, ou per qualquer titulo, que per Direito, ou costume, ou ufo dos nossos Regnos sejam nomeados, que se amtre as partees ajam de fazer, e afirmar, quer sejam maiores, quer menores, ou de mayor, ou menor condiçam, ou de maior força, e vertude, que estes aqui expressos, e declarados.

6 OUTRO SY todallas paguas, e soluçoees, quitaçoees, renunciaçoees, trãsaçoees, remissoees, devifoees, ou partiçoes de herdades, ou doutros quaesquer bees, revogaçoees, espaços de dividas, quaesquer obrigaçoees, afsy reaes, como peffoaes, e preito de nam demandar, e outras quaesquer emnovaçoees dos ditos contratos, ou firmidoees, ou doutros de fora delles, de qualquer natura, e condiçam que sejam, afsy per rezam de neguocios, e Feitos criminaes, como civees, reaes, ou peffoaes, e todallas outras couzas, que quaesquer peffoas publicas, ou privadas, Concelhos, Confrarias, Colegios, ou Cómunidades, homees, e molheres dos nossos, e em nossos Regnos, de qualquer estado, e condiçam que sejam, fezerem, ou afirmar quizerem, sejam feitos, ou afirmados per Escriptura publica, feita per Tabaliam, ou Escripvaees, publico, ou publicos dos nossos Regnos, que pera esto ajam authoridade, ou per

per Carta, ou Cartas selladas do nosso sello, ou doutro sello autentico, perante testemunhas, e pessoas conhecidas.

7 E NOS contratos, que forem fora do Regno feitos, se guarde o Direito Commuñ, e as Ordenações, e Custumes do Regno.

8 ESSE Estormento, ou Carta seja notada no Livro do Tabaliam publico, ou Escrivaees, que tenham Livros de portacolo; e liuda essa nota perante as partes, e as testemunhas pera esto chamadas, segundo Ordenaçam dos nossos Regnos, que os Taballiaees devem guardar nas Escripturas, que ham de fazer nos Feitos, de que ham de dar fee, cada huia das partes, que os ditos contratos, ou firmidoees fizerem, se elles escrepver souberem, sobescrevam seus nomes no acabamento das ditas notas; e se as partees, ou cada huia dellas escrepver nam souberem, as testemunhas, que hi forem presentes, se outro sy escrepver souberem, sobescrepvam por ellas; e se todas assy as partees, como as testemunhas escrepver nam souberem, emtam huñ dos Taballiaees, que hi estiverem, a fora aquelle, que a dita nota fezer, sobescrepva por estas partees, fazendo mençam como sobescrepve por ellas, porque ellas nom podem sobescrepver pola dita rezam.

9 E SEJAM guardados esses Livros, e portacolos dessas notas, em tal guisa, e lugar certo, que em qualquer tempo, que comprir, possam ser achados,

se

se acontecer que se perqua o Estormento, ou Escritura, que á parte for dada, de guisa que sobre este Estormento, ou Escritura nom naça alguũa duvida, e que per essa nota possam as partees aver cobró, e terminaçam do Direito, que lhe pertence, sem erro, e emguano. E se per culpa, ou nigrigencia do Tabaliam, ou Escripvam pubrico, que a dita nota ha de guardar, essa nota nom for achada, o Tabaliam, ou Escripvam, que era theudo guardalla, loguo per esse feito, e sem outra perlongua, e sem figura, e solenidade de Juizo, seja comdenado á parte na estimaçam do dapno; que per mingua dessa nota receber: nam tolhemdo por esto, nem minguando das outras penas, a que os Escripvaeës taees, e Tabaliaeës sam theudos em tal caso per Direito, e Ordenaçoões do nosso Regno, ou custumes dos Luguares, homde esto acontecer.

IO E MANDAMOS, e defendemos aos nossos Ouvidores, Corregedores, Sobre-Juizes, e quaesquer outros Juizes, e Officiaes da nossa Corte, e da Rainha, e aos nossos Meirinhos, Corregedores, e Juizes, e a todallas outras Justiças de nossos Regnos, de qualquer comdiçam que sejam, que nam recebam nenhuũ homem, ou molher, de qualquer estado, e condiçam que sejam, a demandar em Juizo, nem mandem citar, nem dem poder pera citar per Carta, nem Porteiro, nem per outro final, pera chamar outra pessão a Juizo per rezam de alguũ, ou alguũs

con-

contratos, e casos suso ditos, nem per outro nenhuum Feito, nem cõtrato de Feito Civel, de qualquer natura, calidade, e condiçãõ que seja, que fosse firmada amtre partees, que acontecessẽ, e se fizesse depois do tempo, que per Nós he affinado, des o qual se esta nossa Ley deve guardar, a saber, depois do mez de Setembro da Era de Cesar de mil quatrocentos e *treze (a) *, se loguo primeiramente naõ mostrar Estormẽto pubrico, ou Carta, per que possa firmar sua tençam, que pareça que tem rezam direita pera demandar.

11 PERO se a parte, que quer demandar, differ ao Juiz, que quer leixar no juramento do Reo a coufa, que lhe entende demandar, em tal caso como este aja lugar de citar a parte per Carta, ou per Porteiro, ou per outra maneira, pera vir perante o Juiz. E se esta parte citada differ per juramento dos Avangelhos, e neguar o que lhe o Autor diz, e demanda, o Juiz o absolva loguo da demanda, e condene o Autor nas custas, que o assy citou, e que lhe por tal citaçam fez fazer. E se o citado nam quizer jurar, e recusar o juramento, e o Autor jurar, que o Reo lhe he obriguado em aquello, que lhe demanda, o Juiz condene loguo o Reo per sentença, porque nam quiz jurar, a restituir aquello, que lhe foi demandado, em aquella parte, que nom quiz jurar.

12 E ESTO aja lugar, quãdo o Reo for a parte prin-

(a) dezefette

principal, que he demandada, e ha rezam de saber o que lhe demandam; pero se for herdeiro, que seja demandado per coufa, que fosse posta em guarda, e comdilhão a feu antecessor, ou a outra pessoa, que não aja razam de saber o que lhe demandam, emtam deve jurar, que nom tem a coufa, nem sabe que se della fez. E esto que dito he do juramento na parte da auçam, e demanda principal, aja luguar nas excepçoees, e reparaçoees, que dellas decenderem, de que se ao diante fará mençam.

13 OUTRO sy se aquelle, que for demandado, vindo a Juizo poser, e aleguar alguia excepção, ou rezam, que seja de Feito, assy como absoluçam, ou pagua, ou quitação, ou espaço, ou trauaçam, novaçam, ou deleguaçam, ou preito de não ser demandado, ou comprimisso, ou coufa julguada, ou qualquer outra razam similhante de qualquer natura, e qualidade, que se haja mester prova, que fosse, ou acontecesse depois do tempo aqui devisado, Mandamos, e defendemos, que per esta mesma guisa, que fizemos no demandador, que lhe nam seja recebida a excepçam, nem defensam della, se sobre ella nam mostrar Estormento, ou Escripura pubrica, como sobre dito he. E assy per essa mesma maneira se faça, e guarde na reparaçam, e treparaçam, assy da parte do Autor, como do Reo, e assy se faça dehy em diante em quanto o Juizo durar.

14 PERO porque favor he devido ao Reo mais

que ao Autor, e esse Reo nam ha rezam de vir a Juizo tam percebido como o Autor, temos por bem, e Mandamos, que se o Reo naõ trouver loguo comfiguo a Juizo a Escripura, per que emtende provar, e fazer certo a rezaõ, que alegua de Feito pera sua defeza, e differ per juramento que a tem em tal lugar, e que a nom pode ao presente loguo mostrar, que aja tempo comvinhavel, segundo a distancia do lugar, em que a possa aver, e trazer a Juizo pera se ver, sem outra malicia. E esto, que dito he da excepçam, e defenfam, nom se entenda em aquelle, que aleguar perescripçam, porque per Escripura do Autor se pode provar, e affy ao Reo nam convem perduzir outra Escripura em Juizo.

15 OUTRO SY se acontecer que a parte, contra que he mostrado Estormento, ou Escripura publica, poser, e aleguar contra este Estormento, ou Escripura publica, que he falsa, o Juiz, que do Feito conhecer, lhe faça fazer declaraçam da excepçam da falsidade, em qual parte, e de qual guisa hé, e como, e em que maneira emtende de provar essa rezam de falsidade, e todalas outras circumstancias, per que se melhor possa conhecer, e emtender a excepçam, e emtençam se he com verdade, se com malicia: des y loguo sem outro alguñ meyo, faça vir perante sy o Tabaliam, ou Escripvaõ, que o Estormento, ou Escripura fez, e isso mesmo alguña, ou alguñas das testemunhas em esse Estormento, ou Escripura no-

meadas, pera serem logo perguntadas sobre a verdade do Estormento, ou Escriptura, pera haver emformação se a parte, que poz a excepçam de falsidade, se move com tençam verdadeira, se malicioza: e por qualquer presumção de falsidade ou malicia, que emtam for achada contra cada huia das partees, o Juiz prenda logo aquelle, contra que a presumçam achar, e nam seja solto até que o Feito seja determinado per direito. E sobre esto queremos, e hordenamos, que Carta, nem Privilegio, nem Rescripto, que contra esto, que per Nós he estabelecido em esta nossa Ley, seja, ou for guanhado, que nom valha, nem seja recebido aquelle, que a guainhar, nem a mostrar, nem se ponha, nem escrepva em Auto, nem processo, que se fezer de Juizo.

16 ESTA Ley queremos, e Mandamos que aja lugar, e se guarde em todollos Feitos, e contrautos, que passarem em vallor, ou contia, ou estimaçom de cinco * mil (a) * livras acima; e nos outros de menor valor, ou de menor contia, ou de menor estimaçom, posto que naõ seja feita, ou mostrada Escripura publica, nam leixaram porem os Juizes de ouvir as partees, e poer, e rezoar seus Feitos, e poer seu Direito per palavra, sem fazendo outra Escripura de processo, e sem outra solenidade, e figura de Juizo; e livrem-se effes Feitos por a verdade, que por as partees for sabida. E se alguia das partees

(a) Falta

quifer dar prova , ou filhar emcarreguo de provar sua tençam per testemunhas , fer lhe ham recebidas , e perguntadas per a verdade por o Juiz , que de tal Feito conhecer , e simplesmente sem outra Imquiriçam hy fer feita per Escriptura. E se essa parte , que essa prova de testemunhas quer dar , nom as apresentar loguo em essa Audiencia , ou per todo esse dia , ou loguo no primeiro dia seguinte , de hi em diante nom lhe sejam mais recebidas , nem elle mais atendido sobre ellas , mas o Juiz livre , e desembargue esse Feito por a verdade do que se perante elle tratar , e mostrar sem outra apellaçam.

17 OUTRO SY queremos , e outorgamos que esta nossa Ley nom se entenda , nem aja lugar nas compras , e vendas das viandas de pam , e vinho , carnes , e pescados , e outras couzas de mantimento de cada dia , nem dos * preitos (a) * dos jornaees , e mesteiraaes , e obreiros , que se devem pagar loguo em cada huñ dia de serviço , e de lavor ; nem no emprestido das roupas de vestir , e camas , e alfayas de casa , e livros , que alguñs Letrados emprestam huñs aos outros a breve uso pera ver alguñas duvidas ; bestas , e armas , e prata emprestada , pera beberem per ella , ou comer em ella ; porque se nom poderiam os Estormentos de taees emprestidos tam toste fazer , e em tal tempo , como se fazem , e tornam os emprestidos das ditas couzas ; nem aja lugar

(a) preços

guar nas cizas, e paga dellas, e nos outros trebutos, e Direitos nossos; e em esto se guarde o que se até ora guardou, affy por Nos, como contra Nos; nem outro sy nom aja luguar nas compras, e vendas das mercadorias, que forem feitas per Corretores antre os Estrágeiros, e naturaes do Regno, affy das mercadorias, que os ditos Estrangeiros venderem, como das que comprarem per Corretores; nem das coufas dadas a Pregoeiros, e Adellas pera venderem, e Alfaiates, e outros Meesteiraeas pera coserem, e adubarem, com os quaes se guarde o Direito Commum, ou as Hordenaçoẽs do Regno.

18 E ORDENOU mais, que honde o dito Senhor Rey Dom Fernando mandava, que a dita Ley ouvesse luguar de cinco * mil (a) * livras acima, que se emtendesse, e ouvesse luguar de trezentos reis de tres livras e meya acima, que sam tres mil e quinhentas livras da moeda corrente a effe tempo.

19 A QUAL addiçaõ, e declaraçam affy feita, foi publicada esta Ley em a Era de mil quatrocentos e quarenta e quatro annos, vinte e dous dias do mez de Mayo em Santarem, honde poufava ElRey nos Paços do Arcebispo de Lisboa, que estam fora da Villa. Alvaro Gonçalves Chancellor Moor do dito Senhor a fez, e mandou publicar estas Hordenaçoẽs aqui escriptas, as quaees logo foraõ publicadas, e leudas perante elle, e perante (b) Fernam Rodrigues
Mef-

(a) Falta (b) Dom

Mestre da Cávallaria d'Aviz, e os Doutores Gomes * Eannes (a) * Juiz dos Feitos d'ElRey, e Lançarote Esteves, isso mesmo Doutor, e presente os Licenciados Fernam Gonçalves, e Vafquo Gil de * Pedroza (b) * do Defembarguo do dito Senhor, e Rodrigo Annes Ouvidor da Raynha, e outros muitos boõs homeës, que hi presentes estavam. A qual publicaçam o dito Chamceller mandou a mim Joham Fernandes Escripvam do dito Senhor, que o escrepvesse. E eu por seu mandado assi o escrepvi.

20 E PERA as partes comtratamtees poderem aver boõ defembarguo, e nam serem deteudas por a feitura das Escripturas por mingua dos Tabaliaeës, e Escripvaeës, que as ham de fazer, temos por bem, e Mandamos de conselho dos sobreditos, que em cada huã Cidade, Villa, e Julgado dos noõs Regnos, aja lugar certo, e affinado, em que os Tabaliaeës, e Escripvaeës sejam, e estem residentes per todo o dia continuamente, e prestes pera fazerem, e escrepverem os Estormentos, e Escripturas, que lhes as partees mandarem fazer e escrever.

21 E PARA esto sejam escolheitos certos Tabaliaeës, ou Escripvaens, onde Tabaliaeës nam ouver, dos milhores, e mais descretos, que ouver na Cidade, Villa, ou Julgado, pera cada que acontecer ser feito algum contrato, ou firmidoõ a alguãas notaveis, ou nobres peõsoas, ou taees, que por rezam de condiçam,

(a) Martins (b) Pedroso

çam, ou estado, que tem, ou per outro embargo de suas pessoas nam poderem per sy chegar ao loguo, em que os ditos Tabaliaes ham de ser residentes, entam cada huũ dos Tabelliaes possam hir aas Casas e Luguares, hu estas pessoas esteverem, pera escrepver, e notar os Comtratos, e firmidoees que fazer quizerem, e as fação, e afirmem per a guisa sobredita.

22 E PERA outro-sy os Tabaliaes, ou Escripvaes, que sam jurados honde os Tabaliaes nam escrepverem, ou Escripvam jurado dado ao Tabaliam pera escrepver suas Escripturas, poderem fazer as Escripturas, e dallas as partes afinha, e sem tardança, queremos, e outorgamos, que effes Tabaliaes ajaõ Escripvaes, quaees elles quizerem escolher, que sejam jurados, e dados per nossas Cartas, quaees entenderem, que lhes compre, e fezerem mester, pera notar, e escrepver, e fazer os ditos Escrementos, e Escripturas dos ditos comtratos, avenças, e fermidoees, que as partes amtre sy fizerem, e lhes mandarem fazer.

23 ERA de mil quatrocentos e dezafete annos doze dias de Setembro na Cidade de Lisboa na Alcaçova nos Paços d'ElRey, honde fazem as Audiencias do Crime, fédo * Vasques (a) * Annes Foguaça Chancellor, e Gonçalo Martins, e Gomes * Annes (b) * Ouvidores do Crime, e Gonçalo Annes, e

Lou-

[a] Lourenço (b) Martins

Lourenço Esteves, Sobre-Juizes em a Corte do dito Senhor, e outros muitos homees da Corte, e da dita Cidade, e doutras partes do Regno, foi leuda, e publicada esta Ley aqui contheuda. E eu Esteve Annes isto escrepvi.

24 E DEPOIS desto emadendo, e declarando a dita Ley o Famoso Rey meu Senhor, e Padre da Esclarecida memoria, em seu tempo ordenou, e Mandou que ouvesse luguar, nam tam fomete em os ditos contratos feitos em seus Regnos, e Senhorio, mas ainda em os que foffem feitos fora dos Regnos em Ostes, e Armadas, que per elle, ou per alguis outros Capitaees seus Vassallos naturaees foffem feitos per seu mandado.

25 E NA parte, que diz a dita Ley, que se o herdeiro foffe demandado por coufa posta em guarda a feu antecessor, ou a outra alguia pefsoa, que naõ aja rezam de saber o que lhe demandam, emtam deve jurar, que nam tem a coufa, nem sabe o que se della fez, &c. Declara o dito Senhor Rey, que jurando elle affy, seja absolto da demanda; e se nam quizer jurar, pode referer o juramento ao Autor, o qual nam jurando, deve fer o Reo assolto da demanda. E se alguõ herdeiro, ou Testamenteiro fezer demanda contra alguõ por coufa, ou divida, em que foffe obrigado ao finado antecessor desse herdeiro, ou Testamenteiro, e o dito Autor nam tiver Escriptura publica do que demanda, pode-o leixar em juramento

do

do Reo, o qual jurando deve effe Reo fer abfolto do que lhe for demandado; e nam querendo jurar, deve fer comdenado naquello, que contra elle for pedido: e nam poderá em tal caso referir o juramento ao dito Autor, pois que elle Reo ha justa rezam de saber averdade da coufa, e o Autor nam, por o Feito nam fer com elle tratado.

26 ITEM. Hordenou mais, e Mādou que a dita Ley nam ouvesse luguar nos Alvaraees feitos, e assignados per alguũs Arcebispos, e Bispos, Abbades Bentos, ou Fidalguos de Solar, ou Cavalleiros d'Espora dourada; e pero que os ditos Alvaraees fossen assignados per cada huũ dos sobreditos, se nam fossen feitos de sua letra, e per sua maõ, ouvesse a dita Ley em elles luguar.

27 ITEM. Que na parte das soldadas, que os Mancebos talham com seus Amos, se a soldada chegar a seis mezes, faça-se Escriptura pubrica, e de hy pera fundo prove-se per testemunhas; e quanto he á paga deffas soldadas, que lhe seja recebida prova de testemunhas; as quaes paguas sejam feitas * per o dito modo, e (a) * com tanto que nam chegue a contia de trezentos reis.

28 E ADEMDO mais o dito Rey meu Padre e Senhor declarou, que honde ElRey Dom Joham meu Avoo disse, que ouvesse luguar em contia de trezentos reis de tres livras e meya, quando as com-

(a) pelo meudo

tendas cheguaffem á contia de trezentos reis brancos, e dahi pera cima, e d'outra guifa nam, porque achou que rezoadamente valiam tanto, como as de tres livras e meya, ao tempo que a dita declaraçam foi feita por o dito Senhor meu Avoo. Foi publicada a dita declaraçam feita per ElRey meu Senhor, e Padre na Villa d'Estremos vinte dias de Janeiro Anno do Nascimento de noſſo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos trinta e * fete. (a) *

29 A QUAL Ley vista per Nos com as declaraçoẽs feitas per ElRey meu Senhor e Padre, declarando ainda acerca della, Dizemos que naõ deve ainda aver lugar nas mercadorias, que forem feitas antre Mercadores, ainda que ambos sejam naturaes da terra, se forem feitas per Corretor especialmente deputado pera o aver de fazer; ca em tal caso Mandamos que valham effes contratos affy feitos deſſas mercadorias, se forem provadas per effe Corretor, que as mercadorias fez, com duas testemunhas dignas de fee, em tal guifa que sejam tres testemunhas, e doutra guifa nam: E se o contrato da mercadoria for confeffado por as partees, e for antre elles defvairo fobre a quantidade do preço, ou algufia outra qualidade, e circumſtancia, em tal caso Mãdamos que seja creudo o dito Corretor per juramento dos Avangelhos, que lhe pera ello especialmente seja dado, alem do juramento jeral, que fez ao tempo, que lhe foy dado o Officio da Corretagem. 30

(a) seis annos.

30 E DIZEMOS ainda que não aja lugar nos contratos dos Casamentos , quanto pertence fomento á conjunçãam delle. E quanto aos dotes , e quaſquer outros prometimentos feitos nos Casamentos , Mandamos que aja lugar a dita Ley. Nem aja lugar nos feitos espirituaes , affy como nos votos , e Proffoens , e outros femilhantes , por que ſam couſas , que jeralmente pertencem aos Religioſos , que nam ſão da noſſa jurdiçãam.

31 ITEM. Declaramos a dita Ley nam haver lugar nos quaſi contratos , porque em tal caſo nom ſe requere em elles outorguamentos das partees ambas ; e bem ſe moſtra per a dita Ley nam fazer delles memçãõ em alguãa parte ; por que conhecida couſa eſtá , que nam pode aver lugar em elles.

32 ITEM. Declaramos , que na parte , que El-Rey meu Senhor e Padre declarou que nam ouveſſe lugar nos Alvaraees feitos , e affinados per os Arcebiſpos , e Biſpos , Fidalguos , e Cavalleiros , Ordenamos , e Mandamos que iſſo meſmo nom aja lugar nos que forem feitos , e affinados per Abbades Benitos , ou Meſtres em Theologia , ou Doutores em Lex , ou em Canones , ou Officiaes da Juſtiça , que ſejam do noſſo Deſembarguo , porque por reverença de ſuas peſſoas rezoadamente lhe deve ſer dada eſta autoridade.

33 ITEM. Dizemos que nam aja lugar nos contratos ſimulados , que forem feitos emguanofamente ,

por defraudar o Direito Civel, ou Canonico: affy como se as partees teveffem vontade de fazerem huñ contrato homzenairo, e por defraudar as Lex, que defendem as honzenas, fizeram alguñ outro contrato emguanofamente, per que mudaram a fustancia da verdade, que tinha em vontade de fazer; ca em tal cafo, porque a verdade foy amtre elles emcuberta no contrato fimulado; e o emguano foy em elle fofamente declarado, rezoada coufa parece fer que tal emguano se poffa provar per testemuhas; ca o emguano fempre se faz emcubertamente, e affy nom se pode rezoadamente provar per Efcriptura publica.

34 PERO se jeralmente deffemos lugar para se taes femulaçoẽs, e emguanos provarem per testemunhas, dariamos azo, per que esta Ley em todo ligeiramente feria violada; porem Mandamos, que tal rezam demguano, e fimulaçaõ nom seja recebida a prova per testemunhas: salvo se effa parte, que por fy aleguar, as apresentar loguo todas a tres dias peremtoriamente continuados daquelle dia, que lhe a rezam for recebida, em diante, se effa rezam lhe for recebida na terra por os Juizes da cauza principal. E se effa rezam foi aleguada perante os Juizes da terra, e nam foy per elles recebida; e depois foy recebida per os Juizes d'appellaçaõ, e fopricaçam, em tal cafo Mandamos que lhe seja dada pera prova della aquella dilaçam, que effes Sobre-Juizes, ou Def-

embarguadores acharem , que com Direito e rezam lhe deve fer dada. E em cafo honde tal emguano ou simulaçam naõ foy aleguada na terra perante os Juizes da cauza principal, Mandamos que nunca já mais possa fer aleguada , nem recebida em algum tempo na cauza d'appellaçam , e fopricaçam per nenhuma guifa.

35 E com estas declaraçoës Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he conteudo, e por o dito Senhor Rey meu Padre, e per Nós declarado.

TITULO LXV.

Da Fee que se deve dar aos Estormentos pubricos, e aas outras Esçripturas pubricas.

SE algum Estormento fazer mençaõ doutro Estormento, nom dará o Julgador fee a tal Estormento, que d'outro faz mençam : salvo sendo mostrado o principal, de que em elle he feita mençam ; ou elle for emcorporado no que d'elle faz mençam, perante a parte, a que o principal Estormento pertence ; ou aquelle Estormento, de que o outro faz mençam, for feito per aquelle Tabaliaõ, que fez o principal, e o dito Tabaliam affy o digua, e declare no Estormento, que do outro faz mençam ; ca em tal

tal caso lhe daram fee, affy como se o principal fosse mostrado.

I ITEM. Mandamos que os Livros dos Escripvaens das Alfandeguas, Portageens, e Sizas, e de quaesquer outros Direitos Reaes, façam fee comprida antre Nós, e o Povo, e bem affy antre aquelles, que os contratos fizeram, e os affy fizerem escrepver nos ditos Livros: e bem affy faram fee entre quaeesquer outras pessoas privadas tam perfeitamente, como se fossem Escripturas publicas; porque achámos que per direito, e custume se deve affy fazer: salvo mostrando-se que effo fosse affy feito conluiofamente em dapno dalguum outro terceiro; que em tal caso fará tam fomite prova antre effes, que o fizeram escrepver, contrelles, e nam contra outro alguum terceiro.

2 ITEM. Se alguum mostrar Escriptura publica em Juizo, a qual seja sospeita por ter alguma rasura, antrelinha, ou cancelamento em lugar sospeito, ou por ser o predufente sospeito avendo em custume de produzir em Juizo alguma Escriptura sospeita, nom lhe deve ser dada fee, e ainda o que a pruduzir deve ser avido por falsario, se ha nam corroborar, e fazer boa, e verdadeira per as testemunhas em ella conteudas; e se já forem finadas, ou absentes de tam longa ausencia, que nam possam ser havudas, será corroborada per quaeesquer outras testemunhas dignas de fee, ou Escripturas publicas.

3 ITEM. Se algum Estormento sospeito for trazido em Juizo, e a parte, que o produzir, differ que nam quer delle uzar, de hy emdiante seja avido por nam verdadeiro; pero se tal Estormento nam for sospeito, ainda que a parte digua que nam quer delle uzar, nom leixará por tanto o dito Estormento ser boom, e verdadeiro.

4 ITEM. Se o que mostrar algum Estormento sospeito em Juizo differ que nam quer delle usar, ainda que o Estormento seja avido por nam boom, naõ poderá por tanto o produzente fer per ello acusado de falso: salvo se for dito contra elle, que o fabricou falsamente, ou sabendo que era falso o alegou, e o produze em Juizo; ou depois que contra o Estormento foi dito de falso, ou sospeito, o produzente usou delle em Juizo; ca em tal caso será avido por falsario, se depois effe Estormento for achado por falço.

5 ITEM. Se aquelle, que fezer demanda sobre algum contrato, de que alegou ser feita Escripura publica, aleguar que a perdeo per algum caso, deve impetrar Carta Noffa em forma acustumada, a saber, presente partes e com falva, per que lhe seja dado outro Estormento polla nota. E se acontecer que a nota for perdida, e quiser o Autor provar per testemunhas, como o dito Estormento foy notado, e a dita nota, e Estormento perdidos, deve ser recebido com a parte a que pertencer; e provando per homees Leterados, descretos, e entendidos, que de-
cla-

claradamente diguam o theor do dito Estormento, e como foy notado, e perdido, tal prova faça fe, affy como fe o dito Estormento foffe produzido. E em cafo que fe prove o dito Estormento fer notado, e perdido, fe as ditas testemunhas affy discretas, e notaveis nam differem claramente o theor do dito contrato contheudo no dito Estormento, tal prova nam aproveitará ao produfente: falvo provando el que o dito Estormento, que avia de fer produzido, foy perdido por azo, e culpa da parte contraira. E no cafo, em que fe prove o Estormento fer notado, e perdido, e o theor delle per testemunhas, que nam sejam notavees, a faber, Letrados, ou defcretos, e bem entendidos, como dito he, ainda que seja provado por outras testemunhas inorantes, ou fimplezes, e de pouco faber, tal prova nam aproveitará compridamente ao produfente; porque nam poderá fazer mayor fee que o Estormento, que faz menção doutro Estormento, ao qual não he dada fee, fe aquelle, de que faz menção, nom he produzido: peroo taces testemunhas faram meya prova, em tanto que com juramento do Aleguante faram prova inteira, affy como fe o Estormento foffe produzido.

6 ITEM. Se algum Estormento for produzido em Juizo, o qual contenha em fy alguña contrariedade, nom lhe deve fer dada fee: falvo fe per alguuma rezam, ou diftinçam a dita contrariedade poder fer ajudada, e trazida a boa comcordança. E quan-

quando alguma parte produzer dous Estromentos , ou mais , que sejam contrarios huum ao outro , nom lhe deve seer dada fé , salvo podendo a dita contrariedade seer ajudada per alguuma distincam razoada á concordança , como dito he no outro caso. E se duas partees perduzirem dous Estromentos , dos quaees huum he contrario a outro , deve o Juiz dar fee ao mais dino Estormento , a saber , feito per Notario mais autorizado , e que tevesse testemunhas mais notaveis , e dinas de maior fee.

7 ITEM. Achamos per Direito , que se alguma produzir Estormento pubrico em Juizo sem alguma sospeicão , nom será theudo mostrar o portacolo , salvo se a outra parte se offerecesse ao redarguir de falso , e quiser mostrar a falsidade per o dito portacolo.

8 ITEM. O que produzir Estormento pubrico em Juizo nom he theudo dar á parte a copia do anno , e dia , em que foi feito , salvo se a dita parte se ofrecer ao redarguir de falso , ca emtam lhe será dado o trelado do anno , e dia , declarando primeiramente , e jurando , que o quer arguir de falso ácerqua do anno , e dia.

9 ITEM. Achamos per Direito , que no caso honde aquelle , que mostrar Estormento pubrico em Juizo , nom he theudo a mostrar o portacolo , nem dar o trelado do anno , e dia a outra parte , salvo oferecendo-se essa parte ao redarguir de falso , como dito he , esto se entenda obrigando-se elle primeiramente a

aver pena de falsario , nom provando a dita falsidade ; a qual deve primeiramente declarar em forma especificada , a saber , como , e quando , e per quem , e honde a dita falsidade foy feita ; ca em outra guisa nom abastará , posto que digua que se oferece a o redarguir de falso , pera lhe ser mostrado o dito portacolo , ou anno , e dia , em que o dito Estormento foy feito , como dito he.

TITULO LXVI.

Dos Embargos , que se alegam ás Inquiriçoẽs nom serem abertas , e pubricadas.

TANTO que as Inquiriçoẽs sãm acabadas , custumam os Julgadores perguntar ás partees , se ham alguõs embargos a nom serem abertas , e pubricadas ; e alguõs vezes acontece virem com embargos , dizendo que lhe ficaram alguumas testemunhas por perguntar , asey do principal , como das contraditas , e reprovadas , huumas , por nom serem na terra achadas , e outras , por serem mortas depois de serem nomeadas , e outras , por naõ quererem testemunhar ; requerendo que lhe preguntem outras testemunhas em loguo dellas. Em estes casos deve-se o Julgador emformar da verdade , e achando que asey he

he como dizem, deve-lhes dar lugar pera perguntar outras testemunhas em nome das que mortas forem, ou nam puderem fer achadas na terra; e aquellas, que testemunhar não quizerem, costringa-as em todo caso que testemunhem, penhorando-as, e cambarcando-lhes as portas, poendo-as em prisam, se taees pessoas forem, em que rezoadamente caiba prizam, e forem em evidente defobediencia; e se taees pessoas forem, que o Julgador apremar, nem costringer possa, se forem de Jurdiçam d'ElRey, faça-lho sabente, se tam necessaria couza for, pera elle hy prover com direito; e se as testemunhas nam forem tam necessarias, ou nam forem da jurdiçam d'ElRey, mande-lhes perguntar outras em logo dellas, e apsy faça fim.

I E OUTRAS vezes aleguam as partees contra as Inquirições a nom serem abertas e publicadas, per que foram tiradas devassamente, sem sendo citadas as partees, nem chamadas, nem sabendo dellas parte. Em este caso deve o Julgador mandar que se façam Judiciaes, perguntando as testemunhas outra vez, e vendo a parte como juram: e quando a parte nom quifer em ello consentir, o Julgador o deve mandar fazer apsy de seu officio, ainda que a parte o contradigua.

2 MUITAS vezes se alegua a embargar a publicaçam, que foraõ as Inquiriçoees tiradas per Tabeliam, ou Escrivam, e Emqueredor sospeitos de sos-

peçam muito evidente. Em este caso deve-se o Julgador emformar sobre elle, e se achar que a sospeçam he tam grande, que muito faça as Inquiriçoees duvidosas, e sospeitas da sospeçam que lhe foi posta, e aleguada ante que as Inquiriçoees fossem começadas, e depois a dita parte nunca em ello per nenhuma guisa consentio, faça o Juiz perguntar outra vez as testemunhas per outro Taballiam, ou Escrivam, e Emqueredor, em loguo daquelle, que for achado por suspeito, aa custa daquelle, que for achado por culpado; e alem disto lhe de aquella pena, que achar per direito.

3^o OUTRAS vezes se alegua contra a publicaçam, que foram postas contraditas a algumas testemunhas, e que nam foram recebidas. Em tal caso deve o Julgador ver as Inquiriçoees, e esguardar se aquellas testemunhas, a que sam postas contraditas, se se lançam polo costume, confessando as sospeçoens, que lhe sam postas, e em esse caso nom cure dellas. E per semelhante faça honde achar, que as testemunhas nom dizem alguuma cousa sostancial, ou se algumas dizem cousa, que tangua a substancia do feito, á hi outras testemunhas, a que nam he posta contradita nenhuma, que dizem aquello mesmo, ou mais; e em estes casos, nom deve o Julgador fazer força das contraditas, mas sem embargo dellas deve aver as Inquiriçoees por abertas, e publicadas, e mandar que ajam as partes vista dellas, se quizerem.

4 E DEPOIS que o Julgador ouver as Inquiriçõeões por abertas, e publicadas, deve mandar que as partees ajam a vista dellas pera rezoarem, e aleguarem de feu direito. E tanto que o feito for concluzo, fobre o rezoado das partes deve veer, e examinar as Inquiriçõeões; e se achar que o Autor nom prova de sua tençam alguuma coufa, deve afolver o Reo da demanda; e se achar que prova tanto, que faça meia prova, a saber, per huia testemunha sem sospeita, no caso honde se deve receber prova de testemunhas, ou per confissam, que fez a parte fora do Juizo, em tal caso, e algum outro fimilhante, se for feito Civel, ou Criminal civelmente ententado, deve dar juramento ao Autor em ajuda de sua prova, se for pessoa mais dina de fee que o Reo, e a quantidade, ou coufa demandada for tal, ou tam pequena, que rezoadamente se nam profuma delle, que leixe de dizer verdade. E effa mesma maneira se tenha fobre a prova da excepçam do Reo. E jurando que he verdade o que demanda, deve o Juiz condenar o Reo naquello, que contra elle he pedido. E se o feito for criminalmente ententado, deve julgar que o Reo seja metido a tormento, para se a verdade saber per elle, segundo mais compridamente diremos adiante no Titulo *Dos Tormentos*.

5 E ACHANDO que o Autor prova de sua tençam compridamente, se o feito for Crime, deve logo condenar o Reo naquello, que contrelle he pedido.

dido; e se o feito for Cível deve mandar ao Reo, que venha com embarguos á definitiva, se quizer, e hy estiver. E se o Reo vier com rezoens a embargar a defenetiva, ser-lhe-ham recebidas aquellas, que rematarem em todo a aução principal, a saber, pagua, quitaçam, sentença, trafauçam, prescripçam, e qualquer outra semelhante. Pero se a rezam que affy aleguar, for contraira a alguũa outra, que jaa ouvesse dita na contestaçam, ou em outra qualquer parte do Juizo, a qual houvesse rezam de saber, em tal caso nom será já mais recebido a ella, salvo em feito Crime: apsy como se algum fosse acusado de morte, ou feridas, ou qualquer outro semelhante, e depois que lhe vem provado, confessa a morte, mas alegua que o matou em defendimento de seu corpo. E posto que as ditas rezoeës em sy sejam contrairas, nom leixarám porem de as receber. E nam tolhemos porem ao Autor, que possa fazer repricaçam á rezam perentoria aleguada por parte do Reo, ca o poderá bem fazer, apsy como diffemos em cima no Reo, que pode fazer contrariedade á auçam do Autor: salvo se o Reo negou na contestaçam, ou em outra qualquer parte da Lide aquello, que avia rezam de saber, e depois foi provado; ca em tal cazo nom será mais recebido aa provar tal excepçam, ainda que seja posta em forma, que remate o principal, segundo mais compridamente he contheudo no Titulo: *Daquelle, que negua o que ha*

rezam de saber, e depois lhe vem provado.

6 PEROO esto dizemos que aja lugar nos Feitos Civees, ca nos Crimes criminalmente ententados Mandamos que seja o acusado recebido á sua defeza, ainda que seja contraira ao que negou, principalmente avendo rezam de o saber, e lhe foy depois provado.

TITULO LXVII.

Das Sentenças Interlucutorias, quando podem ser revogadas.

SENTENÇA Intrelucutoria he chamada em direito qualquer Sentença, ou Mandado, que o Juiz dá, ou manda em algum feito, ante que dé Sentença defenitiva. E differam os Sabedores, que todo Juiz pode revogar sua Sentença Intrelucutoria, ante que dee a defenitiva; ca depois que a defenitiva he dada, já se nam pode mais o Juiz tremeter pera julgar em aquelle feito, que ja he findo per Sentença defenitiva: e por tanto estabeleceram os Direitos, que a Sentença defenitiva nam pode ser mais revogada, pois o Juiz deu per ella fim a todo o seu Juizo.

I E DISSERAM ainda mais os Direitos, que se a
Sen-

Sentença Intrelucutoria foffe tal, que fizeffe fim ao Juizo e processo, tal Sentença interlucutoria nom poderia fer mais revoguada : affy como fe o Juiz julgou, que nam procedia o Libello, ou afolveo o Reo da instancia do Juizo, ou nam recebeo o Autor a demanda, ou outro qualquer caso femelhante; porque em cada huñ destes casos o Juiz per taes Sentenças deu fim a feu Juizo; por tanto nam pode mais em elle proceder, nem fazer outra coufa alguã.

2 E ACHAMOS per direito, que a Sentença Intrelucutoria pode fer revoguada até dez dias, contados do dia em que foy dada, fe a parte, contra que foi dada, pede fer revoguada, e o Juiz, que a deu, acha per Direito, que a deve revogar; e fe a o Juiz quizer revogar de feu proprio Juizo, fem requerimento da parte, em tal caso a poderá bem revogar em todo tempo, fe achar per Direito que nam foi justamente dada; com tanto que a revogue ante da Sentença defenitiva, e ella feja tal Sentença Intrelucutoria, que segundo Direito possa fer revoguada, segundo ja diffemos no capitulo ante deste.

3 E SE o Juiz deu alguma Sentença Intrelucutoria, a qual loguo mandou executar, ante que se a parte della agravaffe, e depois a parte pede fer revoguada, já effe Juiz dahi em diante a nam pode mais revogar, falvo de prazimento das partes ambas, ante que he a contenda.

4 E NOM embarguante que feja apelado da Senten-

tença Intrelucutoria pola parte, que se della sentio agravada, poderá o Juiz revogala, ainda que tal seja, que segundo Direito possa ser appellado, porque a appellaçã affy antreposta nom embargua o Juiz poder revogar a Sentença, se lhe bem parecer.

5 E DIZEMOS, que se a parte agravada da Sentença Intrelucutoria requerer ao Juiz que a revogue, e elle a nam quizer revogar, se a Sentença for tal, que segundo Direito Civel possa ser apelado, poderá a parte apelar, e deve-lhe ser recebida apellaçam, e os Juizes, que della conhecerem, a revoguarám, ou confirmarám, segundo acharem per Direito: e se for tal, que segundo Direito Civil nom possa ser apelado, poderá a parte, contra que foi dada, requerer ao Juiz que a revogue; e se ha revogar nom quizer, deve loguo filhar dello Estormento, ou Carta testemunhavel, segundo a qualidade do Juiz, pera Nós; e Nós lhe mandaremos que ha emmende, e revogue, e coriegua, como acharmos per Direito.

6 SE algum Juiz desse em algum feito Sentença Interlucutoria, e por sua ausencia fosse outro Juiz sobroguado em seu loguo, ou delegado, ou sobdelegado outro Juiz, ou espirasse seu Officio de julgado per morte, ou per outro qualquer meio, e guisa, poderá o dito Juiz affy sobroguado, delegado, ou sobdelegado, ou sucessor no Officio do julgado revogar, e emmendar a dita Sentença Antrelucutoria, affy como a revogar poderia o primeiro Juiz, que a

dita Sentença deo, porque todo o seu poder he tref-
passado ao outro, que depois vem, como dito he.

7 SE a Sentença Intrelucutoria for huuma vez
revoguada, jaa nom poderá outra vez ser revoguada
em outra forma, segundo comunal openiam dos
Doutores.

TITULO LXVIII.

*Que os Juizes julguem por a verdade sabida,
sem embargo do erro do processo.*

E LREY D. Affonso o Quarto da Louvada Me-
moria em seu tempo fez Ley, per que ordenou,
e mandou, que os Juizes julguem segundo a verdade
sabida por os feitos, sem embargo alguam do pro-
cesso fer mal ordenado, em tal guisa que nam seja
cada huia das partees embarguada de poer, e ale-
guar suas rezoees, cada vez que as poder poer, ain-
da que ante pozesse exceiçooes contrairas per qual-
quer maneira que fosse, ou que poseffe alguma
excepçam dilatoria depois da lide contestada; e que
possam as partees livremente poer, e aleguar to-
das suas rezoees sem embargo nenhuu até Senten-
ça defenitiva; porque sua tençam foy de nam ser
nenhuuma das partees embarguada por o processo:

e que os Juizes façam quanto poderem por faberem a verdade do feito, em tal guisa que nenhuum nom seja afolto, nem comdenado per erro do processo, mas per verdade, e direito, se a demandar, ou defender.

1 E SABIDA a verdade por as Inquiriçoees, que forem tomadas, como dito he, ou per confissam dambas as partees, ou de cada huia dellas, os Sobre-Juizes devem de livrar os Feitos per Sentença defenitiva, e darem Carta á parte, por que a Sentença for dada. E na Carta ferá contheudo toda a força do preito, tambem da parte do demandador, como do demandado, de guisa que se alguuma demanda recrecer sobre essa cousa, ou antre essas partees, ou antre outras, que possa ser certo per essa Carta qual foi a demanda, que fez o demandador, e a de-feza, que pôs o demandado, de que foi livre ou condenado per aquella Sentença.

2 E PERA nom vir em duvida o processo do Feito, tambem per razom dos Sobre-Juizes, como das partees, como dos Escrivaees, que as Cartas ham de fazer, devem mandar escrepver o libello do demandador, como dito he: outro-sy as excepçoens dilatorias, se o demandado receberom a ellas: outro-sy a contestaçam da demanda, per que maneira foi feita, e contestada; e se testemunhas hi forem dadas da parte do demandador, devem ser recebidas per escrito: outro-sy as excepçoees, que puzer o deman-

dado, se taes forem que o devam receber a ellas, ou o dellas deitar, deve todo fer em escripto : e isso mesmo sobre as répricaçoeões, ou trepicaçoeões, que forem postas per cada huia das partes, e da prova, que sobre ellas vier. E esta auta devem ter os * Juizes, (a) * ou quem elles mandarem, até que o preito seja desembargado.

3 A QUAL Ley vista per Nós, declarando ácerqua della, Dizemos que aja lugar nam fomento quando a solenidade do Juizo for errada, mas ainda em todo caso, honde a sustancia da ordem do Juizo foy de todo leixada, e falecida : affy como se nam fosse dado, ou posto libello em forma devida, e obligatoria ; ou se nam fosse dado juramento de Calunia ás partees ; ou nom fosse a lide comtestada ; ou nam fossem as Inquiriçoeões abertas, e publicadas ; ou nam fosse a Sentença defenitiva publicada por o Julgador ; ou falecesse no processo outra alguia coufa, que fosse sustancial do Juizo, a qual sendo falecida, ou errada no processo, segundo Direito todo Juizo, e Sentença, que delle proceda, deva fer nenhuia ; porque esto nom embargante Mandamos que nam seja por tanto o processo anulado, nem se possa por ello dizer a Sentença nenhuia, ainda que já dada seja, se por elle a verdade for sabida, e o Julgador fundado por as provas feitas no processo sobre a verdade, e sustancia da coufa, julgou o que lhe bem pareceo, e entendeo que per direito deva fer julgado, ou entender que bem o poderá julgar.

(a) Sobre-Juizes

4 E SE OS Juizes d'alçada acharem , que cada huía das coufas falecidas , ou erradas no dito proceſſo ſam neceſſárias pera a ſuſtancia do Juizo , façam-nas correger , e poer em elle , em tal guiſa que o Juizo ſeja ordenado como déve , e nam anulem porem o proceſſo , como dito he : aſſy como ſe o feito foſſe tratado per Procurador com procuraçom nom ſufficiente , ou foſſe trautado por o marido ſobre beês de raiz ſem procuraçom da molher , ou qualquer outro caſo ſemelhante ; ca em taeſ caſos , e outros ſemelhantes devem os Juizes d'alçada mandar ao que fez a procuraçom nom ſuficiente pera o dito Juizo , que a faça ſoficiente , e abaſtante pera ello , ou confirme o Juizo , que per a primeira procuraçom foy tratado , ſe naõ ouver rezam lidima , porque o nam aja de fazer : e bem aſſy mandem ao marido que tragua outorgua , e procuraçom da molher pera confirmar o que ja he feito , e tratar o que ſe ao diante ouver de fazer , aſſinando-lhe pera ello termo aguifado , ſegundo a diſtancia do lugar , honde ella for ; e nam o trazendo a eſſe termo , procedaõ os Juizes per eſſe feito em diante , aſſy como ſe eſſe marido trouveſſe procuraçom ſoficiente : ſalvo ſe eſſa molher ouver alguuma juſta rezam pera nom confirmar o que aſſy for feito per o dito ſeu marido , nem lhe fazer procuraçom pera o que ſe adiante houver de fazer ; ca em tal caſo deve ſer ouvida com ſeu direito , ſegundo já dito avemos no Titulo , *Que o marido nom poſſa meter beens de raiz a Juizo ſem outorgua de ſua molher.*

5 E BEM affy Dizemos , que se os Juizes d'alçada acharem , que o Autor avia provada sua tençam segundo a auçam per elle formada , pero se acharem que per effa auçam nam poderia aver vencimento de feu feito , e que necessariamente lhe convinha formar novo Libello sobre outra nova auçam fundada em alguia rezam per elle aleguada , e se effes Juizes acharem per effe processo , que o Autor tem provada toda , ou a mayor parte daquella auçam , que lhe he necessaria pera vencer em effe libello novo , que segundo rigor de Direito deveria novamente formar ; em tal caso devem elles mandar ao dito Autor , que declare effa rezam , que assi alegua perante elles , em effe mesmo processo sem outro novo libello ; e ouvinda sua rezam mandem á outra parte que responda a ello ; e affy ouvindo as partees ambas , vam per effe processo em diante , segundo acharem per Direito , sem o mandando mais aos Juizes principaes , nem os costringendo que venham com outra auçam de novo ; ca em outra guisa ligeiramente feriam as partees ambas postas em desesperaçam , confirmando as grandes perlonguas , gastos , e fadigas , que ja ouvessem recebidas em effes Feitos ; affy com aguifada rezam deveriam reçar as que ao diante poderiam receber , e affy pereceria seu direito sem aguifada rezam : porque nossa tenção he , que todollos Feitos sejam desembarguados por a verdade sabida affy de huuma parte , como doutra , sem embargo de qualquer

quer solemnidade, ordem, ou substancia do Juizo, e tolhermos todollos modos, e maneiras, por que os Feitos, e processos possam ser perlonguados, e trazellos com a graça de Deos a todo nosso poder a breve, e final terminaçam com guarda de Direito e Justiça dâmballas partees.

6 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley como em ella he contheudo, e per Nós declarado, como dito hé, porque achamos que affy foy de longuamente a cá usado em este Reino.

T I T U L O LXVIII.

Das Sentenças Defenitivas.

TODO Julgador deve ser bem avifado, quando o Feito for concluzo sobre a defenitiva, que veja, e examine com boa diligencia todo o processo, affy o Libello, como a contestaçam, ariguos direitos, e contrairos, e os depoimentos a elles feitos, e dê y as Inquiriçoens do principal, contrariedade, contraditas, e reprovos, e dos embarguos á defenitiva dados, e prova feita a elles, e as rezoeens aleguadas de huã parte, e da outra, e affy de Sentença definitiva segundo o que achar provado de huuma parte, e da outra, ainda que lhe a consciencia dite,

ou

ou diga o contrario ; porque fomite ao Principe he dado , e outorguado per Direito , que julgue segundo sua consciencia ; e aos outros Julgadores he mandado que julguem segundo que acharem aleguado , e provado pelos Feitos : salvo se o Julgador viffe alguuma cousa como Juiz em auto Judicial ; ca em este caso poderá julgar segundo sua consciencia conformada áquello , que viffe como Juiz , ainda que achasse provado o contrairo pollo Feito.

1 E AINDA deve ser muito avisado , que sempre dee a Sentença conforme ao Libello , a saber , condenando , ou absolvendo em todo , ou em parte , segundo o que achar provado polo Feito , como dito he : nem deve julgar mais daquello , que he pedido per o Autor , quanto ao julgamento do principal ; e quanto ás custas , fruitos , e entereffe , pode julgar aquello , que se mostrar polo feito que acontecessê depois da Lide contestada em diante , ainda que pola parte nom seja pedido ; porque achamos em Direito , que todallas coufas , que acontecem em Juizo depois da Lide contestada , pertencem ao officio do Juiz , ainda que nam sejam pedidas.

2 DEVE ainda ser avisado , que dê Sentença certa , a saber , em certa quantidade , ou em certa coufa ; ca se desse Sentença incerta , ou condicional , nom valerá nada : salvo se a Sentença incerta , possesse ser certificada por os autos do processo : e ainda se poderia dar Sentença condicional , se a con-
di-

diçam logo fosse comprida, a saber, se o Julgador condenasse o Reo naquello, que lhe o Autor jurasse que lhe hera devido, ca em tal caso valerá a Sentença: pero nom tolhemos por tanto, se a Sentença for injustamente dada, e contra Direito da parte, que se nam possa bem emmendar no artigo da pellaçam, se della for apellado em tempo devido, e for caso d'apellaçam, segundo adiante diremos mais compridamente no Titulo *Das Apellaçoens*.

3 PERO achamos por Direito, que algumas vezes nos Juizos, e auçoens principaes se pode pedir, e dar Sentença jeral, e incerta: pode-se poer exemplo naquelle, que se diz herdeiro doutro, perdendo ser declarado por herdeiro, e que seja entregue de toda a herança, que universalmente ficou daquelle, cujo herdeiro se diz: e bem assy no herdeiro, que demanda a outro herdeiro, e seu parceiro na herança, partiçam de toda a herança universal, em que ambos são herdeiros á sua parte da herança; ca em taes casos como estes convem necessariamente que as petiçoens sejam jeraes, e incertas, e per consequente as Sentenças, porque ham de ser conformes a ellas. E pero que assi sejam jeraes, e incertas, necessariamente convem que se certefiquem depois ao tempo da execuçam, ca entam se certificará quaees sam as cousas da herança, e quaees nam, per as provas, que sobre ello serem feitas.

4 E DIZEMOS ainda, que depois que o Julgador

der huuma vez Sentença defenitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e se a revoguasse, e desse outra contraira depois, a outra segunda ferá nenhuuma per Direito. Pero nam tolhemos, que se o Julguador der alguia Sentença duvidosa, por ter em sy alguumas palavras ecuras, e intrincadas, porque em tal caso as poderá bem declarar; porque outorguado he per Direito ao Julguador, que possa declarar, e interpretar qualquer Sentença per elle dada, ainda que seja defenitiva, se duvioza for; e nam samente a esse Julguador, que essa Sentença deu, mas ainda ao seu sobcessor, que lhe sobcedeo o Officio de julguar.

TITULO LXX.

Da Condenaçam das Custas.

E STABELE CERAM os Sabedores antigos, que compilaram as Leys Imperiaees, que o vencido deve ser em todo caso condenado ao vencedor nas custas, assy feito Civel como Crime, e de qualquer calidade, e condiçam que seja, quer seja vencido o Autor, quer o Reo. Pero se o vencido ouve justa rezam pera litiguar, em tal caso deve ser relevado das custas; e quando nam ouve tam justa rezam pera litiguar, mas ouve rezam colorada pera demandar,

dar , ou se defender , emtam acustumáram os Julgadores de o condenar nas custas do processo , relevando-o das custas pessoaes. E porque acontece alguumas vezes , que o vencido no começo do processo tem justa , e muito colorada rezam pera demandar , ou se defender , e depois per curso do processo , aberttas as Inquiriçoeens , ou per alguma outra maneira mostra nom ter direito na demanda , porque cessa o fundamento que ouve , em que se fundou pera litiguar , em tal caso deve ser condenado nas custas somente feitas dès aquelle tempo , que elle assy pode conhecer como nam tinha rezam pera seguir a dita demanda , e deve ser relevado das que foram feitas antes que elle fosse , ou devesse ser em conhecimento da verdade sostancial do Feito , como dito he.

I E FOI dantiguamente usado em estes Regnos , que nos Feitos , que sam antre ElRey , e cada huun do Povo , nom ha custas , quer seja ElRey Autor , quer Reo : e bem assy antre o Padre , e a Madre , e filho , ou filha , ou Jenro , em quanto está casado com sua filha , e ambos estam e moram juntamente em Caza mantheuda ; ca se o matrimonio he antre elles separado per morte , ou per Juizo da Igreja , quer perpetuamente , quer a tempo certo , e durante o dito tempo fosse alguma demanda antre o Padre , ou Madre , e o dito Jenro , guardar-se-á antre elles a regra , que se guarda antre os estranhos , segundo suso he declarado.

2 E DIZEMOS, que se dous contendeffem em Juizo, e foffem ambos julguados por vencidos, e vencedores, quer aconteceffe efto em huã foo auçam, quer em auçom e reconvençam, devem effas partees ambas fer condenadas nas cuftas, afsy como vencem, e fam vencidos, em tal guifa, que afsy como fam vencidos, e vencedores no principal, afsy o fejam nas cuftas.

3 E ACHAMOS per Direito, que honde o vencido foy em culpa fomite, e negligencia de fazer demanda, fem outra malicia, em tal cafo fomite deve fer condemnado nas cuftas fingellas; e quando elle for achado em malicia evidente, ou perfumptiva, em tal cafo deve fer condemnado nas cuftas em dobro, ou em tresdobro, fegundo a malicia em que for achado. E porque acerqua defto nom fe pode dar certa doutrina, deve ficar em alvidro do Julgador.

4 E EM todo cafo, honde o vencido he condemnado nas cuftas em dobro, ou em tresdobro, e nam lhe forem achados beens, em que fe faça execuçam por ellas, deve elle fer prezo ate que as pague da cadea; pois que a dita condemnaçã procedeo de malicia, que he havida por maleficio.

5 E POREM Mandamos que fe guarde todo efto afsy por Ley, como aqui he contheudo, porque fomos enfermado que afsy foi longuamente ufado em eftes Regnos per jeral ufança.

T I T U L O LXXI.

Da Ordem, que se deve ter nas Appellaçoẽs assy das Sentenças Interlucatorias, como Defenitivas.

E LREY D. Affonço o Terceiro da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley, da qual o theor he este que se segue.

1 SE algum appella d'alguma Sentença, que seja dada contrelle, de qualquer luguar do Regno, tres cousas deve a catar: huuma he, se veio o que appellou ate os trinta dias per sy, ou per seu procurador avondoso, segundo a Ley da Corte, e nam vêo o por que foy dada a Sentença per sy, ou per outrem: a segunda he, se haquelle, por que foi dada a Sentença, vay ou envia seu Procurador á Corte até os trinta dias, e faz certo o Sobre-Juiz d'appellação, e do dia do aparecer, e nam vay o que assy appellou per sy, nem per outrem: a terceira he, se has partees ambas vam per sy, ou per seus Procuradores avondossos aa Corte ao dia, que lhes he affinado.

2 E QUANTO he á primeira parte, se o que appellou veyo per sy, ou per outrem á Corte ate os trinta dias, como dito he, e nam veio a outra parte, sendo attendida per tres dias depois do dia do aparecer, segundo a Ley da Corte, deve-o o Sobre-Juiz julgar

guar por revel , e á fua revelia conhecer do agravo ; e se achar que apelou bem , ficará o preito em Casa d'ElRei. E dêz y avemos catar , se effe que appellou he demandado , se demandador ; e se he demandado , devemos catar se a Sentença he Interlucutoria , se Defenitiva ; e se he Interlucutoria , deve-lhe o Sobre-Juiz dar huuma Carta pera os Juizes , de que appellou , em esta guifa.

3 *SABEE* , que eu vy vossa Carta de rezoës de Juizo , e de agravo , a qual de vós filhou F. sobre a contenda , que era perante vós antre elle de huuma parte , e F. da outra sobre tal cousa ; e vós destes by tal Juizo , do qual o dito F. aggravou : e eu viftas suas rezoës , e agravo , e Juizo , e avendo Conselbo sobre elles , achey que vós julguastes mal , e que elle aggravou bem : e porem revoguei voffo Juizo , e revoguo , e confirme i o agravo , e confirmo. Honde vos mando , que nam costringaaes F. que responda desta demanda perante vós ; e se a outra parte entender aver algum direito contra elle , demande-o perante Mim , e Eu ouvirey as partees , e darei a cada huum seu direito : onde al nom façades.

4 E SE a Sentença he Defenitiva , e este que appellou he demandado , afsy como dito he , deve-lhe o Sobre Juiz dar huuma Carta pera os Juizes , de que appellou , em esta guifa.

5 *SABEE* , que eu vy vossa Carta de rezoees , e de Juizo , e agravo , a qual de vós filhou F. sobre contenda , que era perante vós antre elle de huuma parte , e
F.

*F. da outra, sobre tal cousa; e vós desies by tal Juizo, do qual Juizo o dito F. aggravou; e eu vistas as razões, achei que vós julgastes mal, e que elle se aggravou bem: e poreu revoguei vosso Juizo, e revogo, e confirmei, e confirmo o aggravado: e corregendo o Juizo, Mando, que nunca lhe mais ende responda (a) d'aqui em diante, * e seja (b) * no demandado de querer chamar seu aver-saio pera vir ouvir a Sentença do corregimento da Sentença primeira, de que o demandado pera Nós appellou.*

6 E SE effe que appellou he demandador, e acham que appellou bem, quer seja Sentença Definitiva, quer Interlucutoria, deve-lhe o Sobre Juiz dar huuma Carta pera os Juizes, de que appellou, em esta forma.

7 *SABEE, que eu vy vossa Carta, poella toda como a primeira ata, poreu revoguei vosso mandado, e Juizo, e revoguo, e confirmo o aggravado, e afsy deve effe preito daqui em diante ser tratado perante Mim: bonde vos Eu mando, que vista esta Carta emprazees F. que des aquelle dia, que a elle mostrades esta minha Carta a dous nove dias, venha perante Mim, e Eu ouvirei as partes, e darey a cada hum seu direito. E vós mandade a mim dizer o dia, que perante Mim deve apparecer. Onde al nom façades.*

8 *ATA* qui vos diffemos qual he o custume de quando algum appella, e segue sua appellaçam até trinta dias, segundo a Ley da Corte, e o por que
foi

(a) e (b) seja nom

foi dada a Sentença nom foi , nem tornou por sy : convem , que vos digamos qual he o costume , se o por que foi dada a Sentença vai , ou envia per sy aa Corte até os trinta dias , e faz ao Sobre Juiz certo de appellaçam , e do dia do apparecer , e nom vai o que appellou por sy , nem per outrem.

9 HONDE aveis de saber , que se o por que foy dada a Sentença foy a Corte per sy , ou per seu Procurador até os trinta dias , e foy certo o Sobre-Juiz d'appellaçam , e do dia do apparecer , e nam foi a outra parte , sendo attendida per tres dias segundo a Ley da Corte , devemos de acatar , se a sentença he Interlucutoria , se Defenitiva : outro sy devemos de catar , se he demandador , se demandado este , por que foy dada a Sentença. E se a Sentença he Interlucutoria , e elle he demandador , primeiramente deve o Sobre Juiz julgar per revel aquelle que appellou , e per sua revelia deve dar hũa Carta a este , por que foy dada a Sentença , e que foi aa Corte , ante que passassem os trinta dias , pera os Juizes daquelle lugar , donde vem o preito , em esta maneira , pois foi certo o Sobre-Juiz do preito , apsy como suso dito he.

10 *SABEE que F. veyo perante Mim per sy , ou per outrem , e amostrou-me huum Estormento feito per tal Tabaliam , em que era contbeudo , que sobre demanda , que elle fazia perante vós a F. sobre tal cousa , que ouvidas as partees vós destes by tal Juizo ; do qual Juizo o dito F. aggravou ; e que vós destes a elle as rezoeens , e*

Jui-

Juizo, e agravo em escripto, e posestes dia aas partes, em o qual perante Mim parecçem, e o dia, segundo he contbeudo no Estormento, foy tal: e o dito F., por que foi dada a dita Sentença, veyo a esse dia per sy, ou per outrem, e esteve per tres dias depois, segundo a postura da Minha Corte; e F., que appellou, nom veyo, nem enviou per sy; e Eu julguei-o per revel; e assy fica o Juizo, que vós destes por firme. Honde vos Eu mando, que vista esta minha Carta, que vós façaes ter, e guardar vosso Juizo, e façaees vir as partes perante vós, e ouvidi-as, e vam per seu preito em diante, e daee a cada huum seu direito. E vendêde tantos dos beens movees desse F. que appellou, e não seguiu áppellaçam, até que pague as custas de trinta dias ao dito F., por que foy dada a Sentença, assy como he posto em Minha Corte: e al nom façades.

11 E SE a Sentença he Defenitiva, e este, por que foy a Sentença dada, he demandador, assy como dito he, deve o Sobre-Juiz julguar per revel o que appellou, assy como suso Dissemos, e per sua revelia deve dar hũa Carta a este, por que foy dada a Sentença e foy á Corte até os trinta dias, e fez ao Sobre-Juiz certo do feito, assy como dito he, pera os Juizes, que deram a Sentença, em esta guisa.

12 *SABEE, que F. veyo, ou mandou &c. toda a Carta de traz até, Honde vos Eu mando, que vista esta Carta façaees ter, e guardar vosso Juizo; e que vendaees ó dito F. tantos de seus beens movees, ate que*

pague as custas de trinta dias a este Foam , por que foy dada a Sentença , assy como he posto per Minba Corte ; e se nam avondar o movel , coſtrangê-o por a raiz até que lhe pague as custas de trinta dias , assy como suso dito he : bonde al nom façades.

13 E SE effe, por que he dada a Sentença , e que foi á Corte até trinta dias , he demandado , devemos catar se effa Sentença he interlucutoria , se definitiva ; e se he interlucutoria , e elle fez certo ao Sobre-Juiz d'appellaçam , e do dia do apparecer , assy como he dito , primeiramente deve o Sobre-Juiz julguar por revel o que appellou ; e per sua revelia deve dar huuma Carta a este , por que foi dada a Sentença , pera os Juizes que ha deram , em esta forma que se segue.

14 *SABEE que F. veyo perante Mim &c. sobre demanda , que lhè fazia F. perante vós &c. até , Honde vos Eu mando , que vista esta Minba Cartu façaes ter , e guardar vosso Juizo : e Mando que o dito F. por que foi dada a Sentença , nom seja mais theudo de responder , até que lhe a outra parte pague as custas de trinta dias , assy como sam tausadas per Minba Corte ; e des que lhe pagar as custas , fazê as partees vir perante vós , e ouvide-as , e vam per seu feito em diante , e day a cada buum seu direito : bonde al nom façades.*

15 E SE a Sentença he Defenitiva , e este por que he dada a Sentença he demandado , assy como dito he , primeiramente deve julguar o Sobre Juiz por re-

revel o que appellou, e não seguiu a appellaçam, e per sua revelia deve dar huuma Carta a este, por que foy dado o Juizo, e foy á Corte até os trinta dias, pera os Juizes, que deram a Sentença, em esta forma.

16 *SABEE, que F. veyo perante Mim sobre demanda, que lhe fazia F. Sc. até, Honde vos Eu Mando, que vista esta Carta façaes ter, e guardar vosso Juizo; e que vendaes ao dito F. que appellou, e nam seguiu áppellaçam, tantos de seus beens movees, até que pague as custas de trinta dias ao dito F. por que assy foy dado o Juizo, segundo como he posto per Minha Corte, porque appellou, e nam seguiu áppellaçam; e se nam avondar o movel, costrangêo pella raiz, ate que lhe pague as custas de trinta dias, assy como dito he: bonde al nom façades.*

17 *ESTAS cousas suso ditas ham lugar tambem na demanda real, como na peffoal. Aguora Diffemos se o por que he dada a Sentença he demandado, e vay á Corte até os trinta dias, e faz ao Sobre Juiz certo do feito, qual hy he o custume: bem he que diguamos se vay á Corte, e nam faz ao Sobre Juiz certo, qual he hy o custume.*

18 *SE aquelle, por que foi dada a Sentença, he demandador, e vay á Corte até os trinta dias, e nam faz ao Sobre Juiz certo d'appellaçam, nem do dia do apparecer per Estormento, nem per al, se he a Sentença Interlucutoria, deve-lhe o Sobre Juiz dar*

huuma Carta sob condiçam em esta forma pera os Juizes , que deram a Sentença.

19 *SABEE, que F. veyo perante Mim &c. sobre demanda, que elle fazia perante vós a F. &c. até, Honde vos Eu mando, que vista esta Carta façaes vir as partees perante vós, e ouvidi-as; e se achardes que tal Juizo foy dado, e que o dito F. appellou, e que o dia sobredito foy tal, em o qual as partes ouveram de apparecer perante Mim, que façaes ter, e guardar vosso Juizo, e façaes as partes hir per seu preito em diante, e dade a cada huum seu direito: e vendê ao dito Fuam, que appellou, e não seguio a appellaçam, tantos de seus beens movees, ate que pague as custas de trinta dias ao dito F. por que foy dada a Sentença, segundo he posto per Minha Corte; e se nam abondar o novel, costringêo por a raiz, ataa que lhe pague as custas, a saber, como dito he: onde al nom façaes.*

20 *E SE a Sentença he Defenitiva, e esse, por que foy dada a Sentença, he demandador, apsy como dito he, e não faz ao Sobre Juiz certo d'appellaçam, nem do dia do apparecer, deve-lhe o Sobre Juiz dar hũa Carta sob condiçam pera os Juizes, que deraõ a Sentença, em forma da Interlucutoria, que fuo Dissemos; salvo que nom dirá em ella que vam as partees mais per seu preito em diante, pois a Sentença he Defenitiva, mas que façam ter, e guardar seu Juizo, que o façam cumprir, e que lhe façam pagar as custas: bonde al nom façaes.*

21 E se effe, por que he dada a Sentença, he demandado, e vai á Corte até trinta dias, affy como ja Diffemos, e nam faz ao Sobre-Juiz certo d'appellaçam, e do dia do aparecer, devemos catar, se a Sentença he Interlucutoria, se Defenitiva; e se he Interlucutoria deve-lhe o Sobre-Juiz dar huuma Carta fob condiçam em forma pera os Juizes, que deram a Sentença, a qual será em forma como as de fufo, fomite que faça as partees vir perante fy, e ouvidas, se acharem, que tal Juizo per elles foy, e que a outra parte aggravou, que faça guardar feu Juizo, e que nam costringuam o por que foi dada a Sentença de responder a outra parte, ate lhe pagar as custas de trinta dias, como dito he.

22 E se a Sentença he Defenitiva, e este, por que foi dada a Sentença, he demandado, affy como dito he, e nem fez ao Sobre-Juiz certo do dia do aparecer, nem da appellaçam, deve-lhe o Sobre-Juiz dar hũa Carta fob condiçaõ outro-fy em esta forma sobre dita pera os Juizes, que deram o Juizo: *Sabe, que Foam veyo perante Mim &c. sobre demanda, que lhe fazia F. toda, e mais, se nam abastarem os beës movees, costringuam-no por os de raiz: e al nom façades.*

23 Pois jaa bem sabees de quando o que appella d'alguma Sentença, quer Interlucutoria, quer Defenitiva, e vem á Corte até os trinta dias per fy, ou per outrem seguir fua appellaçam, e nom vay o
por

por que foi dada a Sentença; e outro sy vay o por que foi dada a Sentença per sy ou per outrem até os trinta dias , e nam vai o que appellou ; e das outras rezoeës , e coufas , que se ende seguem , qual he hy o custume : rezam he que faibaes , se ambas as partees vem per sy , ou per seus Procuradores , qual he hy o custume.

24 SE AMBAS as partees vem per sy , ou per seus Procuradores avondofos á Corte ao dia , que a elles he affinado , o Sobre-Juiz deve conhecer do agravo : salvo se alguuma das partees diz , que nam andam hy as rezoeës todas , asy como as disse perante os Juizes , ou perante os Alvazis ; ou se diz o por que foy dadó o Juizo , que sam passados os trinta dias , e que asy he o Juizo firme , e que nam deve o Sobre-Juiz conhecer d'appellaçam ; ca se diz cada huuma das partees , ante que o Sobre-Juiz conheça d'appellaçam , que nam andam hy todallas rezoeës , asy como as rezoou perante os Juizes , ou perante os Alvazis , e que lhi minguam , e que lhas nom quiferom poer no agravo , pero que lhis disse que lhi minguavam , e diz que as quer provar ; primeiramente convem que jure de malicia este , que diz que lhe minguam as rezoeës , se lho a parte demandar ; e dès hy deve dizer quaees sam as rezoeës , que diz que lhe minguam , e de-as em escripto , e o luguar hu lhe minguam ; e dès hy deve o Sobre-Juiz ver a appellaçam , se andam hi aquellas rezoeës ,
que

que a parte diz que lhe minguam ; e se hy andarem , deve conhecer se appellou bem , se mal , o que appellou ; e se hi naõ andarem , deve o Sobre-Juiz catar , que se hi andassem , se ho ajudariam , ou se lhe faziam mester a seu preito , ou se lhe faziaõ mingua de nam andarem hi ; e se achar que lhe nam fazem mingua , pero hi nom andem , nem lhe fazem prol , nem ajuda a seu preito , pero hy andassem , nom lhas deve receber , nem deve porem deixar de conhecer do aggravo ; e se achar que lhe fazem mingua aquellas razoens de nam andarem hi no aggravo , deve aquella parte , que diz que lhe minguam as rezoees , dizer que as quer provar , e que entende a provallas.

25 E AS partees devem nomear seus Enqueredores , que recebam aquellas provas , ou os Alvaziis , que derom o juizo , se as partes se en ello aveerem . E des hi deve-lhi o Sobre-Juiz dar hũa Carta pera os que querem que sejam Enqueredorés , ou pera os Juizes , se se as partes em elles aveerem , que recebam aquella prova , e aquelle testemunho , e lho emviem farrado , e affelado . E poerá o Sobre-Juiz dia ás partees , em o qual sejam perante elle com aquella Inquiriçam , e por em tanto nom deve o Sobre-Juiz conhecer do aggravo ; e se achar o Sobre-Juiz per aquella Inquiriçam , que provou aquellas rezoes , e as produze em Juizo , receber-lhas-ná , e ver-lhas-há com as outras , que andam no aggravo , e conhecerá

del-

delle, e julgará effa appellaçam se he boa, se maa; e fará que os Juizes paguem as custas a effa parte, a que minguem as rezoee's, porque lhas nom quiferam poer no aggravo; e se daptos, ou perdas receber, far-lhas-há correger das casaf dos Juizes. E esto ha lugar, se esta parte lhe disseffe que lhe mingavam estas rezoee's, e que lhas queria provar, e que lhas nam quiferam receber aa prova, nem poer as rezoens no aggravo, e protestou a parte.

26 E se aquelle, que diz que lhe minguem has rezoens, nom as pode provar, devem a catar se he o que appellou, se o por que foi dada a Sentença: e se he o que appellou, e passam os trinta dias, * por effa revelia (a) * fica a Sentença firme, e nam deve o Sobre-Juiz conhecer do aggravo: e se he o por que foy dada a Sentença, pois ja sam andados os trinta dias, e as partees vieram á Corte, ainda que depois passaffem trinta dias, nom perde per hy o que appellou, pois esta perlongua, e esta revolta nom foi per elle.

27 E se achar que a appellaçam he boa, ficará o feito em Casa d'ElRey: e se achar, que a appellaçom he maa, emvialos-há pera os Juizes, que a Sentença deram, e será o Juizo boom, e firme, quer seja a Sentença Interlucutoria, quer Defenitiva, e quer seja demandado, quer demandador: e mandará pagar as custas ao por que deram a Sentença. Mais

(a) esta revolta que fez

Mais se pero a Sentença for Interlucutoria, ficará o Juizo firme, e hiram as partees por feu preito em diante; e se for Defenitiva ficará o Juizo firme, e fazelo-am ter, e guardar, e nam hiram as partees mais pelo preito em diante: e toda via paguará o que appellou as custas, pois mal appellou.

28. E se este, por que foy dada a Sentença, diz, ante que o Sobre-Juiz conheça do aggravo, que sam jaa passados os trinta dias, em que o appellante ouvera de aparecer com o aggravo, se elle faz ao Sobre-Juiz certo por Estormento de Tabaliam, ou per Carta, ou testemunho algum lidimo, que affy he, logo o Sobre-Juiz os deve enviar pera os Juizes, ou Alvazis, que deram a Sentença, e nam deve mais conhecer do aggravo, pois certo he que sam passados os trinta dias; e deve mandar pagar as custas de trinta dias ao que appellou, segundo como sam taufadas na Corte. E se a Sentença he Interlucutoria, ficará o Juizo por firme, e faram hir as partees per feu preito em diante; e se a Sentença he Defenitiva, faram ter, e guardar, e comprir feu Juizo, e nam hirâm mais as partees per feu preito em diante, pois a Sentença he acabada.

29. E esto he verdade, ainda que os Juizes, e Alvazis de graça, ou per fa neiciidade ponham o dia de aparecer aas partees alem dos trinta dias: salvo se he por consentimento do por que he dada a Sentença; e o consentimento entende-se, se os Juizes o

querem fazer de graça , ou per sua neiciidade , e o por que he ja dada a Sentença nom appella ende , ou nom protesta pera podello poer per sy perante o Juiz d'appellaçam.

30 E TODA via quando algum mal appellar , ou nam seguir o agravo , ainda que bem appelle , per sy , ou per outrem até os trinta dias , affy como manda a Ley da Corte , deve pagar as custas ao por que foy dada a Sentença , affy como sam taufadas e como he de custume , ao piam dezoito dinheiros cada dia , e ao que traz besta quatro foldos e meyo ; e se trouver companham , ou molher companheira , e tal pessoa for que o mereça , e que o nam possa escuzar , dar-lhe-ham as custas da pessoa , e do companham , e companheira , que affy levar , e dês aly por qual homem , ou molher for , e segundo qual custume devem a trager em casa d'ElRey , affy lhe devem pagar as custas.

31 E SE o Sobre-Juiz achar que appellou bem o appellante , affy como dito he , e o preito fica em Caza d'ElRey , devemos a catar se a Sentença he Interlucutoria , se Defenitiva. E se he Interlucutoria , quer seja o que appellou demandador , quer demandado , corregua o Sobre-Juiz a Sentença , se correge-doiria for , e fará hir as partees per feu preito em diante , e dará a cada huum feu direito. E se a Sentença he Defenitiva , devemos catar se este que appellou he demandador , se demandado ; e se he de-

mandador, pois bem appellou, corregendo o Juizo mandará entregar a coufa demandada; e se he demandado, corregendo o Juizo mandar-lhe-há que nam responda áquella demanda. E esto se entende, e ha lugar, quando as partees vem á Corte ao dia a ellas affinado per sy, ou per seus Procuradores avondosos.

32 E se ambas as partees vem á Corte ao dia a ellas affinado per Procuradores, e nam per peffoas, e trazem todallas rezoés no aggravo, e nam dizem que lhes mingua alguma coufa, deve o Sobre-Juiz conhecer se sam avondosos ambos effes Procuradores, que por as partees vem, ou alguum delles. E se achar, que ambos nam sam avondosos, deve-lhes affinar termos certos, a que venham com suas Procuraçoens avondosas; e se ao dito termo alguũ delles vier, e o outro nam, procederá á sua revelia, pois nam veyo ao termo, que lhe foi affinado, com ella. E bem affy deve fazer, se no começo do Juizo d'appellaçam pareceo huum Procurador sofficiente, e o outro nom sofficiente; porque deve ser termo affinado ao nam avondoso, que venha com Procuraçam sofficiente; e nam vindo a effe termo, podera o sofficiente acusar sua revelia, e proceder contra a parte principal, affy como se fosse revel. E esto deve aver lugar affy na Sentença Interlucutoria, como Deseñitiva, e bem affy no demandado, como no demandador.

33 E SE ambas as partees vem per peffoas , ou Piccuradores avondofos , e o Sobre-Juiz acha que o appellante appellou mal , dara Carta pera aquelles Juizes ou Alvazis que a Sentença deram , quer seja a Sentença Defenitiva , quer Interlucutoria , e quer seja o que appellou demandado , quer demandador : falvo que as Cartas , que der o Sobre-Juiz áquelle , por que foy dada a Sentença , nom fêram em huía forma , que a da Interlucutoria ferá em huía forma , e a da Sentença Defenitiva em outra , affy como he devifado de fufo , hu falamos daquelles , por que he dada a Sentença , e vam á Corte ate os trinta dias , e fazem ao Sobre-Juiz certo d'appellaçam , e do dia do aparecer , e nam vam os que appellaõ per fy , nem per outrem.

34 E DEPOIS deſto ElRey D. Joham Meu Avoo da Famoſa Memoria em feu tempo ácerqua deſto fez outra Ley , per acordo dos de feu Conſelho , em eſta forma que ſe ſegue.

35 MUITAS vezes acontece , paſſados os tres dias depois do termo , a parte nom vir com as Inquiriçoens , e Eſcripturas , e outras couſas , que ha de trazer por guarda de feu direito , e os Juizes lançam-nos dellas , e aſſolvem ou condanam as partees per Sentença Defenitiva , e ante que a Sentença paſſe aa maõ da parte , vem a outra parte , que foi condenada , e quer purgar a revelia : Mandamos que daqui em diante ſe guarde per noſſa Ley o eſtilo ,
que

que se trazia , e traz nos Feitos , que á noſſa Corte vem , ou ham de vir per appellaçam , o qual he tal.

36 SE a Sentença he dada contra alguam , e eſſe , contra que he dada , appella , e he-lhe recebida appellaçam , affina o Juiz , que áppellaçam dá , dia ás partees , a que pareçam aqui em a Noſſa Corte , ou Noſſa Caſa a ſeguir ſua appellaçam ; e deſte dia , que lhe he affinado , toma a outra parte , por que he dada a Sentença , huñ Eſtormento , por que faz certo ao Juiz da appellaçaõ do dia , que he affinado aas partees , que perante elle ajam de aparecer ; e ſe eſte , por que he dada a Sentença , vem com eſſe dia d'apparecer , e a outra parte não vem com áppellaçaõ , aguardam-na per tres dias ; e ſe em eſſes tres dias nom vem , julgue o Juiz a appellaçam por deſherta , e não ſeguida , e mande que ſe cumpra a Sentença do Juiz , de que foi appellado ; e poſto que eſſa Sentença aſſy ſeja dada , feita , e affinada , e aſſelada , e paſſe per a Châcelaria , ſe ante que parta da Corte , a outra parte vem com a appellaçom , recebam-lha , ſem embargo da Sentença contra elle dada por o dia do aparecer , pagando primeiramente as cuſtas , que ſe fizeram ſobre o dia do apparecer : e vejam ſeu Feito d'appellaçaõ , e livrem-no como acharem que he direito.

37 O QUAL eſſillo Mandamos que ſe guarde , e tenha polla guiſa que fuſo dito he , aſſy nas appellaçoens , como nas Inquiſiçoens , e provas , por-
que

que he muito igual pera se os preitos livrarem bem , e as partees nam perderem seu direito.

38 E ESTO nom haja lugar nas appellaçoens , e Inquiriçoens , que sam antre as partees dos moradores dos Lugares , honde a Noffa Corte for , ou honde a Noffa Casa estiver ; porque estes podem seguir suas appellaçoens logo , e podem purgar suas revelias , ante que a Noffa Carta passe per a Noffa Chancellaria , ou da maõ do Escrivam , que a ouver de fazer perante os Juizes ; e se até amtam a nom purgar , depois que á mam da outra parte a Sentença passar , ou de seu Procurador , nõ seja recebido pera a purgar , nem mais ouvido sobre esto. E Defendemos a qualquer Procurador , que contra esto nom alegue soo pena de mais nom procurar ; e se os Juizes contra esto receberem alguma aleguaçam , sejam presos , e nom soltos até Noffa merce , pera lhedarmos pena , qual merecerem.

39 AS QUAES Lex vistas per Nos , mandamos que se guardem assy como em ellas he contheudo , em quanto nom forem achadas contrairas , ou corregidas em alguãa parte pelas Lex , e Ordenaçoões em esta nossa reformaçom declaradas per hufança , e effilo geral , ou especial da nossa Corte ; porque queremos , e mandamos que esta nossa reformaçom em todo seja guardada , assy como em ella for contheudo.

TITULO LXXII.

Das Appellaçoens das Sentenças Interlucatorias , e quando poderam appellar dellas.

E LREY D. Diniz da Louvada e efrarecida Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue ao diante.

ELREY Dom Diniz com Confelho da sua Corte fez tal Ley , e Manda que se guarde pera sempre , que quando appellarem da Sentença Interlucatoria , ou de qualquer que o Juiz mande ante da Sentença Defenitiva nos Feitos Civeis , que o Juiz vá recontar as appellaçoens á Corte loguo no presente , se poder , quando der a Sentença , ou em outro dia a mais tardar : e os Ouvidores da Corte ouçam-no , e detreminem-no loguo , quando lhe forem contar a appellaçam , ou em outro dia a mais tardar , como dito he , e naõ lhe atendam mais voquado , nem a parte , se hi loguo vir nom quizer , e segundo as rezoens , que lhe contar o Juiz , elles julguem o que acharem per Direito. Pero quando o Juiz contar a appellaçam na Corte , se alguuma das partees , ou ambas differem , que differam mais rezoens , que das que se acorda o Juiz , e differem que as querem provar , jurem loguo de malicia effes,

ses , que o differem , e dês que jurarem dem loguo as testemunhas , por que o provem perante os ditos Ouvidores ; pero se essa parte differ , que lhe mingam alguñas testemunhas das que hy estiveraõ , nom lhas atendam , e prove loguo pollas que quifer dar , e nom lhe atendam outras testemunhas. E eu Estevam Esteves esto escrevi por mandado d'El-Rey em Lisboa vinte sette dias d'Agosto Era de mil trescentos cincoenta e quatro annos.

2 E DEPOIS desto ElRey Dom Affonso o Quarto da Louvada Memoria , filho do virtuoso ElRey Dom Doniz , fez outra Ley fobre as ditas appellações em esta forma que se segue.

3 DE boom Julgador he abreviar as demandas , de guisa que nam sejam infindas , mas ajam cedo feu acabamêto ; porque os que as fazem de rezam , e como devem , ajam gualardom do que demandam , affy que per perlonguas , que sempre costumaram fazer os demandados , nom desapareça o direito dos demandadores : outro-sy por fadiguamento , que alguuns * fabricantes (a) * de demandas fazem aos demandados , e effes demandados , por nom desempararem aquello , que com direito * afigha (b) * defender podem.

4 POREM Nós Dom Affonso o Quarto confirando como quer que seja muito em poder dos Juizes de abreviar os Feitos , pero que as malicias dos que

(a) cobijadores (b) e aguifado

os preitos ham, sam tantas, que os ditos preitos nom podem tam toste vir a acabamento, como compria, posto que os Juizes os entendam, e vejam per rezam das appellaçoees, que as partees fazem, em appellando de todallas Sentenças, que contra elles sam dadas, posto que nam sejam Defenitivas: E querendo tolher as malicias dos sobreditos, que os Feitos delonguam, e precuram, e trazelos cedo a acabamento qual devem, pera nom ferem os Nossos sobjeitos, e outros quaesquer, que perante as Nossas Justiças demandas ouverem, estraguados affy dos corpos, como dos averes.

5 ESTABELECEMOS, e Ordenamos por Ley, que da Sentença Interlucutoria, que seja dada per qualquer Juiz, do qual devem appellar sem outro mção, ou per algum mção, que nenhuña das partees, contra que for dada, nom possa appellar: salvo se o Feito, sobre que foy dada a Sentença Interlucutoria, he de tal natura, que per ella vem o Feito a tal acabamento, que jaa mais o Juiz, que a daa, nom pode em elle per aquella citaçam hordenar processo, per que possa fer dada Sentença Defenitiva no principal, mas he loguo finda a dita citaçam: affy como se a parte demanda ao Juiz, que lhe mande citar a outra parte, e o Juiz dá a Sentença, que nam deve fer citada; ou se julgua a citaçam jaa feita per nenhuña, ou nam valiofa; ou se se julgua per nam Juiz; ou julgua que o demandado nom he

theudo a responder ; ou que o demandador nom he pelloa pera demandar ; ou que a petiçam nom traz direito ; ou que os artigos nam sam pertencentes.

6. E ASSY em todallas outras coufas semelhantes , em que nam pode ja mais ser hordenado proceſſo per aquelle Juiz , que a Sentença deu per a dita citaçam , affy que nam pode vir a Sentença Defenitiva , por a qual poſſa ser corregida a dita Interlucutoria por o Juiz d'appellaçam , se da dita Defenitiva foſſe appellado : ou se per ventura foſſe o Feito , fobre que he dada Sentença Interlucutoria , de tal natura , que deve ser dada a dita Sentença Interlucutoria á execuçam , ante que venha a Defenitiva , affy como se o Juiz julgua , que metam alguã a tormento ; ca em todos eſtes caſos ſobreditos , e em todos os outros a elles ſemelhantes , Mandamos que ſeja recebida a appellaçam da Sentença Interlucutoria , ſe a parte appellar quiſer , porque o dapno , que a parte por ella recebeſſe , nom ſe poderia cobrar pola Defenitiva : ou que o Feito he de tal natura , que depois da dita Interlucutoria nom pode vir a Defenitiva , ou ſe vir pode , nom ſe poderia ja mais recobrar o dapno , que jaa foſſe feito por a execuçam da Interlucutoria feita ante da Defenitiva , affy como parece polos exemplos fuſo ditos , e a elles ſemelhantes ; que nam podem todollos Feitos , em que eſto acontecer , ser contheudos em eſta Noſſa Ley , mas os Juizes devem proceder de ſemelhavel a ſemelhavel.

7 E PERA fer guardado o direito de cada huuma das partees , o que sempre Noffa vontade foy , e he , Mandamos , que os Juizes , que devem conhecer das appellaçoens , que faem das Sentenças Defenitivas , conheçam dos aggravos , que as partees dizem que recebem das Sentenças Interlucatorias , que forem dadas contra elles , em aquelles casos , que fe- gundo esta Noffa Ley podem appellar ; e lhe corre- guam todo , segundo de direito deve fer corregido. E esto se entenda em todollos Feitos affy Cives , co- mo Crimes.

8 AS QUARES Lex vistas per Nós , adendo , e de- clarando acerqua da primeira feita per ElRey Dom Diniz ; Dizemos que aja lugar , quando for appel- lado da Sentença Interlucatoria , tanto que julguada for , ou atè dez dias contados do dia , que dada for : contanto que o appellante depois que a Sentença da- da for , nõ faça algum auto , per que aja aprovada a dita Sentença , e que a dita Sentença seja de tal ca- lidade , que possa fer appellada , segundo mais cum- pridamente he contheudo , e declarado na dita Ley d'ElRey Dom Affonso.

9 E ESTO aja ainda lugar , quando for appellado da Sentença Interlucatoria no lugar , honde a Noffa Corte estiver. E se per ventura effes Ouvidores , e Sobre-Juizes , que deffas appellaçoens ouverem de conhecer , nom poderem tam cumpridamente fer emformados polo recontamento desse Juiz , de que

foy appellado , poderam mandar vir perante sy o processo , de que sahio a Sentença appellada , para verem per elle cumpridamente o direito das partees, e darem hi defembarguo , como acharem per direito que se deve dar.

10 E SE for appellado da Sentença Interlucutoria fora do luguar , honde a Nossa Corte estiver , e nom for recebida effa appellaçam per o Juiz , que a dita Sentença deu , a parte , contra que for dada , deve fi-lhar Estormento d'aggravo , ou Carta testemunha-vel , segundo for o Juiz, com sua repostta , e apresenta na Corte até trinta dias contados do dia , que appellado for da dita Sentença , perante os Sobre-Juizes , se o Feito for Civel , ou perante os Ouvidores da nossa Corte , se o Feito for Crime ; e se elles acharem que foy bem appellado , devem mandar , que todo o que for feito , e attentado , depois que a dita appellaçam foi antreposta , seja anichilado , e de nenhum valor : salvo se for feito , e tratado com esse appellante , ou seu Procurador , e de seu consentimêto ; ca em tal caso o que assi for feito nom será mais revogado.

11 E QUANDO a appellaçam da Sentença Interlucutoria for recebida , deve o Juiz de affinar as partees termo de trinta dias , ou menos , segundo a distancia do Luguar , a que vam seguir sua appellaçãõ á Corte ; e esse Juiz nom procederá , nem fará mais coufa alguã em esse Feito , em quanto pender o artigo

tiguo d'appellaçam ; e em todo caso , que os Juizes da Alçada acharem que foi bem appellado , sempre devem mandar que o Feito fique perante elles , ate que seja finalmente desembarguado , sem tornando mais á terra ; e quando per elles for achado que foi mal appellado , entam devem mandar que se torne o feito a terra ao Juiz principal , e que vaa per elle em diante , e o desembargue como achar per Direito: salvo se o appellado quiser ante litigar perante os Juizes da alçada ; ca entam deve o Feito ficar na Corte , e nam tornar mais á terra , ca pois que o appellante escolheo por seus Juizes os Juizes da Alçada , appellando pera elles , ja nom os poderá cõ aguisfada rezam mais recusar.

12 E ADENDO ácerqua da segunda Ley feita per ElRey Dom Affonso , Dizemos que ainda se poderá appellar da Sentença Interlucutoria , se o Juiz mandasse citar alguem fora de sua jurdiçam , que ouvesse de aparecer , e responder perante elle a tempo , que em esse luguar andasse notoriamente grande pestilencia , ou o dito Reo tevesse em esse luguar grandes , e notorios imiguos , em tal guisa que por receo , e medo da dita pestilencia , ou imiguos nom podesse rezoadamente , e sem grande pirigo de sua pessoa vir ao dito luguar , pera o que foi citado ; ca em tal caso poderá appellar de tal mandado do dito Juiz , per que o assy mandou citar , que venha responder a luguar a el tam piriguofo ; e nam lhe

fen-

fendo affy recebida appellaçam, podera filhar Effortamento d'agravo, ou Carta testemunhavel, como dito he, com reposta deffe Julgador pera aquelles, a que pertence o conhecimento, e elles lhe correguam effe agravo, fegundo acharem per Direito.

13 E COM estas declaraçoens Mandamos que fe guardem as ditas Leis, fegundo em ellas he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.

T I T U L O LXXIII.

Das Appellaçoens das Sentenças Defenitivas.

E LREY D. Affonso o Terceiro da Famoza Memoria em feu tempo fez Ley em esta forma, que se fegue.

I ESTABELECIDO he, que se alguñ quifer appellar da Sentença Defenitiva, que for dada contra elle, appelle logo, que tal he o custume de Meu Regno, que até nove dias peça ao Juiz, ou Juizes a appellaçam, ou agravo em escripto, e dem-lho per Tabaliam, ou per outro Escripvam, se Tabaliaõ aver nom podêrem, sellado do Sello do concelho, ou d'outro fello certo, se o Concelho fello nom tener; e se em effes nove dias a appellaçam, ou agravo nom pedir aos Juizes, nom sejam depois theudos de
lho

lho dar, nem valha effa appellaçam ao que appellou.

2 E se o Juiz, ou Juizes, ao que appellou, e pediu appellaçam, ou agravo, ate nove dias lho nomderem, que lhe paguem as despezas ao que appellou, e corregam-lhe de suas casfas os dafnos, e perdas, que por effa rezam recebeo. E se appellaçam, ou agravo nam for dado ao que appellou ata os nove dias, venha á Corte ate trinta dias contados os primeiros nove dias, e na Corte lhe façam dar a appellaçam, ou agravo em escripto. E se appellaçam for dada ao que appellou em os ditos nove dias, seja appresentada na Corte até trinta dias contados hy os nove dias; e se esto affy nom fizer, nam valha ao que apellou sua appellaçam. E se alguuma coufa for feita, e atentada depois que áppellaçam foy antreposta, façam todo tornar ao ponto, em que era ao tempo em que foy appellado.

3 ITEM. O que appellar honde ElRey he, peça a appellaçam, ou agravo aos Juizes até tres dias, e figua na Corte até nove dias; e d'outra guifa nom lhe valha effa appellaçam.

4 ITEM. O que appellar dos Juizes de Ocres, primeiro appelle ao Mestre da Ordem, se for no Regno, e depois a ElRey; e se o Mestre nam for no Regno, appelle ao Commendador Moor; e se nam for no Regno, appelle a quem tener feu lugar, e delle a ElRey; e se o Mestre, ou Comendador Moor,

ou

ou outrem em feu loguo nom forem no Regno , appelle a ElRey. E esto foi estabelecido no mez de Janeiro , mil trezentos e nove annos.

5 A qual Ley vista per Nós , declarando em ella Dizemos , que todo aquelle , que appellar quizer da Sentença Defenitiva , deve appellar , se presente for elle , ou feu Procurador , ate dez dias primeiros seguintes , contados daquella ora em que a Sentença for dada , em diante ; contanto que effe appellante em effe tempo dos ditos dez dias nom faça alguum auto , per que aja consentido em a dita Sentença ; e no caso , honde appellante , e feu Procurador forem ausentes , entam se contaraõ os ditos dez dias do tempo , que cada huum delles foi sabedor como a Sentença foi dada .

6 E TANTO que aquelle , contra que foy dada a Sentença , appellar della , e lhe for recebida , loguo deve requerer ao Julgador , que a Sentença deu , que lhe mande fazer a appellaçam ; e elle deve loguo mandar ao Tabaliam , ou Escrivam , que tener o Feito , que lha faça loguo sem outra delongua : o qual Tabaliam , ou Escrivam deve fer bem diligente pera o affy fazer ; e sendo a ello negrigente , o Julgador o deve costringer e apremar pera ello , poendo-lhe aquella pena , que lhe bem parecer agui-fada .

7 E TANTO que áppellaçaõ for acabada , e concertada per effe Tabaliam , ou Escrivam , segundo

a Ordenaçam do Regno sobre ello feita , deve o Julgador mandar que seja entregue ao appellante, affinando-lhe loguo termo de trinta dias ao mais, a que com ella pareça em a Noffa Corte, se o caso acontecer fóra della : pero que o dito julgador poderá abreviar effe termo , segundo a distancia do lugar, honde effo acontecer. E naõ aparecendo o appellante com a dita appellaçam na Corte ao dito termo, nom lhe valerá effa appellaçam, nem poderá já mais della gouvir : salvo acontecendo-lhe algum caso tam necessario, per que nam podesse per alguña guisa hir á Corte com ella, ou emvialla per outrem; ca entam lhe fera provido, como for achado per Direito.

8 E HORDENAMOS, e Mandamos, que se a coufa, ou contia demandada chegar a quantidade, ou valia de trezentos reis brancos desta moeda, que cra corre, que sam dez mil e quinhentas livras, e alguuma das partees appellar da Sentença, que hi for dada, ao tempo que deve, segundo he declarado de suso, seja-lhe recebida a appellaçam, e atempada, como dito he, e d'hy pera fundo nom receba o Juiz appellaçam.

9 ITEM. Hordenamos, e Mandamos, que aquello, que estabelecido he em a dita Ley ácerqua das appellaçoens, que saem dos Juizes das terras da Ordem do Mestrado de Santiago, que em outro tempo se chamava de Ocres, se guarde em as terras das Hordeens de Christo, e d'Aviz, e do Esprital; porque

fomos certo, que a effas Hordeês faõ outorguadas Jurdiçoens das terras, que lhes foram dadas per os Reys, que ante Nos foram; e porem devem usar dellas, affy como a dita Hordem de Santiago, e os outros Fidalguos, que jurdiçoeeês tem femelhantes.

IO E com estas declaraçoens Mandamos que se guarde a dita Ley, affy como em ella he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.

TITULO LXXIII.

Das Appellaçoës, que saem das terras dos Fidalguos.

E LREY D. Diniz de Groriosa Memoria em seu tempo fez huia Ley em esta forma que se segue.

I DOM Diniz per Graça de Deos Rey de Portugal, e do Alguarve. A todollos Ricos Homeês, e Ricas Donas, e Mestres, e Priores das Ordens, e Cavalleiros, e Donas, e a todollos outros quaesquer de Nossos Regnos, que avees Jurdiçam em Villas, e em Castellos, e Herdades, de qualquer estado, e comdiçam que sejaes, faude. Sabede, que a Mim differam, que alguñs nom appellaõ de vós pera Mim com medo, e receo, que ham de vós, e d'outros, que tendees em vossos loguos; e que a outros, que

què appellam, que lhes nom daees, nem querees dar as appellações: Outro-ly me differam, que quando pera vós appellam dos Juizes, ou Alcaldes das vossas terras, ou ham perante vos alguñ preito, que daees a ouvir effas appellações, e effes preitos a outros em voffo loguo enguanosamente contra a Minha Jurdição, pera appellarem a vós, e não a Mim; e em esto fe perlongua tanto os preitos, que as partes ficam estraguadas, e nam vem as appellações a Mim, como deviam.

2 E ESTO femelha a Mim mui defaguifado, ca em fe fazer assy, feria muy gram dapno da Minha terra, e grande mingua de Justiça, e gram delonguamento, e dano dos que os preitos ham. E vós devees saber, que he Direito, e uso, e custume jeral dos meus Regnos, que em todas as Doações, que os Reys fazem a alguñs, sempre fica esguardado a os Reys as appellações, e Justiça maior, e outras cousas muitas que ficam aos Reys, em final, e conhecimento de maior Senhorio: e estas cousas sempre fe assy fizeram, e trautaram em tempo dos Reys, que ante Mim foram, e no Meu.

3 PORQUE VOS Mando a todos, e a cada huñ de vós, que cada que alguñ, ou alguñs nos Luguares, honde vós tenhades Jurdiçam, appellarem de vós para Mim, que lhe dees as appellações, assy como manda a Ley, e custume de Meus Regnos, que tal he. Convem a saber, quando alguñ appellar na Villa hu

Eu nam for, que peça a appellaçam a os nove dias; e se lha o Juiz nam der, deve-se vir querelar a Mim ate os trinta dias, contados hy estes nove dias: e se appellar hu Eu for, deve-a pedir aos tres dias; e se lha nom derem, querele-se a Mim até os nove dias, contados hy estes tres dias.

4 OUTRO sy Mando, que quando pera vós appellarem, que se as appellações derdes a ouvir a outrem em voffo loguo, como dito he, que se dellas appellarem, que appellem pera Mim, e nam pera vós: e que lhe nam façaes ameaça, nem mal, nem nos achaquedes por effa rezaõ; que aquelle, ou aquelles, que o fizerdes, ou mandar-des fazer, Tenho por bem, e Mando, avendo Confelho com minha Corte, que perquaees todo direito, e Jurdição, que tiverdes em virem a vós as appellações taõbem deffe preito, como de todollos outros, em aquelles Lugares, hu esto for feito; e que dahi endiante, tanto que appellarem dos Juizes, ou Alcaides, que venham a Mim pera sempre, e nunca a vós: e de mais farvos-ey pagar todollos daptos e perdas, que por esta rezam as partees receberem.

5 E MANDO a todollos Tabaliaes de Meus Regnos, hu esta Carta for mostrada, que a registem em feus Livros, e que a leam em Confelho no mez huma vez. E por nam poderdes depois dizer que nam sabedees esto, Mando pobricar esta Carta nas Minhas Audiencias, Dada em Santarem a dezoito dias de

de Março. ElRey com sua Corte o mandou. Lourence Annes a fez Era de 1355 annos. Esta Carta foi leûda, e publicada na Corte d'ElRey nas suas Audiencias perante os Sobre-Juizes, e Ouvidores 19 dias de Março Era de 1355 annos.

6 A QUAL Ley vista per Nós, adendo, e declarando em ella, Dizemos, que per quanto alguûas peffoas dos nossos Regnos alleguaram, que os Reys, que ante Nós foram, outorguaram Privilegios aos Infantes, e a alguns outros Fidalguos dos Nossos Regnos, per que os Feitos Civeis fizeffem fim em elles, sem outra appellaçam, nem agravo, porrem Mandamos, que se taes privilegios mostrarem, se guardem como em elles for contheudo, e de que esteveram em posse continuadamente ate o falecimento de ElRey Meu Senhor, e Padre, a que Deos dê sua Santa Gloria, em quanto das ditas Jurdiçoeës uzarem bem e como devem, sem dapno do povo; ca em outra guisa ficará a Nós proceder conzelles, como acharmos per Direito, affy como aquelles, que nam usam como devem de sua Jurdiçam, que lhe per Nós he dada.

7 E com esta addiçam, e declaraçam Mandamos que feguarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per Nós adido, e declarado, como dito he.

TITULO LXXV.

Quando os Juizes da Alçada acham que he aggravado o appellado, devem-no desfagravar, ainda que elle nam appelle.

MUITO ameude acontece que aquelle, que apela da Sentença, que contra elle he dada, he achado polos Juizes da Alçada, que não he aggravado per essa Sentença, e acham esses Juizes, que he feito aggravado pela Sentença ao appellado: e dizem alguús, que pois elle da dita Sentença nom appellou, nom lhe pode fer corregido tal aggravado, que per tal Sentença recebeo. E Nos por tolher tal duvida: Declaramos, que tanto que o Feito he perante os Juizes da Alçada, elles não devem taõ fomentate correger o aggravado, que por esse processo acharem fer feito ao appellante, mais se acharem que o appellante nom he aggravado, ainda podem, e devem correger qualquer aggravado, que por o processo acharem fer feito ao appellado, que da Sentença nam appellou, posto que per elle, ou feu Procurador nom seja esse aggravado aleguado.

I E DIZEMOS, e Declaramos, que se no caso d'appellaçam perante os Juizes della o appellante, que não foi aggravado per a Sentença do Juiz principal-

cipal , renunciar a appellaçam , e se oferecer pagar ao appellado todallas custas e despezas , que ouver feitas ácerqua de todo o processo , em tal caso poderá responder , e decer d'appellaçam , que assy antrepôse em todo tempo , ante que o feito seja finalmente desembargado per effes Juizes da appellaçam ; e effes Juizes da Alçada nom poderam mais , nem devem mais della conhecer , nem desfaggravar o dito appellado , ainda que per o feito achem que foi aggravado por o Juiz principal , pois se a outra parte deceo d'appellaçãõ , e elle da dita Sentença nom appellou , como dito he.

T I T U L O LXXVI.

Se poderá o Juiz , de que he appellado , emnovar alguia cousa , pendendo áppellaçam.

REGRA Jeral he em Direito , que tanto que a appellaçam he antrepôsta quer da Sentença Interlocutoria , que pode ser apelada , quer Definitiva , logo he suspença a Jurdiçam desse Juiz , de que he assy appellado , em tanto que pendendo essa appellaçãõ nom se poderá ja mais alguia cousa emnovar ou atentar , atá que o artiguo d'appellaçam seja finalmente terminado.

1 E ESTO Dizemos aver lugar , ainda que effa appellaçam nom seja recebida per effe Juiz , de que for appellado ; cá em todo caso que por os Juizes da Alçada for achado que foi bem appellado , sempre devem fazer revogar todo aquello , que acharem fer feito e atentado depois que a dita appellaçam for antreposta , como dito he.

2 PEROO esto nom embarguante Dizemos , que se pendendo o artigo de appellaçam os Juizes da Alçada acharem que o appelante condenado em alguã couza de rais desipa, e guasta os fruitos, e rendas della, devem effes Juizes mandar sobcrestar todos effes fruitos e rendas em maaõ de huum homem boom , leigo, fiel , abonado , que os tenha em seu poder , ate que effa appellaçam de todo seja finda e detreminada, pera antaõ serem entregues a quem for achado que pertencem de Direito.

3 E POSTO que effe condenado appellante nom gaste e confuma os ditos fruitos e rendas , como dito he , se o appellado requerer que sejam escriptos em cada huum anno , e postos em aventairo para depois vir a boa recadaçam , e nam recrecer fobre elles duvida , devem os Juizes d'Alçada mandalo affy fazer per Tabaliam publico , ou alguum outro fiel Escrivam , que pera ello affinem honde Tabaliam nam ouver , ficando porem a dita coufa , e fruitos della em poder desse condenado, até o feito ser finalmente desembargado.

TITULO LXXVII.

Quando o Juiz nam recebe apelaçam da Sentença Intrelucatoria , e manda dar Estormento com o theor do feito , que maneira se terá sobre ello.

GRANDE louvor he ao que tem carreguo de julgar tolher e desviar as malicias das partees , por tal que os feitos fêdo venham a boa perfeiçam : e bem assy he grande louvor ao Principe dar maneira aos Julgadores , como nam usem de malicia , e tenham as partes , que perante elles litigarem , a direito sem seu dapno , e prejuizo.

IE POREM confirando Nos como algumas vezes acontece , que assy o Autor , como o Reo apelam das Sentenças Intrelucatorias , de que se sentem aggravados , e porque os Juizes nom lhes recebem as appellaçooês , nem agravos , pedem assy dello Estormentos de fora aos Tabaliaeens , ou Cartas testemunhavees aos Escripvaeês , que os feitos escrepvem , e recrece contenda antre effes Juizes , e as ditas partees sobre effes Estormentos , ou Cartas testemunhaveis , porque os Juizes mandam , que lhas dem com suas repostas , por as quaees dam todos os autos desses processos , que perante elles são ordenados sobre effes mesmos feitos , por darem tam grandes custas

aas partees , que ante leixam de seguir effas apela-
 çoees , e agravos , que paguarem as ditas custas ; e
 pero que as ditas partes requerem aos ditos Juizes ,
 que dem suas repostas aos ditos Estormentos per pa-
 lavra, ou sómente com o trelado dos autos, que per-
 tencem áquelle auto , sobre que he apelado , ou ag-
 gravado, nom o querem fazer ; e por esta razam
 acontece muitas vezes, que perece o direito das par-
 tees , por nam terem ligeiramente guifado como fa-
 çam as ditas despezas , leixando ante de seguir o ag-
 gravo , que as fazer , por naõ poder abranjer a ello.

2 E QUERENDO NÓS a esto prover com Justiça ,
 Ordenamos , e Mandamos , que quando tal caso a-
 conter , e a parte apelante nom quiser levar todo
 o auto do processo por resposta do Juiz , que elle dê
 loguo ao dito agravo sua resposta per palavra , ou
 até o outro dia per escripto , ou afinado , e declara-
 do na dita resposta aquelles autos de processo sómen-
 te , que pertencem a esse agravo.

3 E PER que esse Julgador possa rezoadamente
 mostrar , que nam aggravou a dita parte , e bem assy
 possa a dita parte reprimir a essa resposta dada pelo
 Juiz com esso , que assy o Juiz ouver dado em re-
 posta , e a parte apelante reprimado , dee o Tabaliam,
 ou Escripvam do feito o dito Estormento , ou Carta
 testemunhavel , dando sua fé , e testemunho em o di-
 to Estormento , ou Carta testemunhavel , se aquello
 que he dado em resposta polo Juiz , e reprimado polo

apelante, he affy verdade, como per elles he dito; e se se contem assi no dito proceffo, ou nom, em tal guifa que os Juizes da Alçada poffam por a fee, e testemunho do dito Tabaliam, ou Escripvam fer verdadeiramente emformados da verdade, e affy da em desembarguo no dito aggravo, como acharem per Direito.

4 E FAÇA o dito Tabaliam, ou Escripvam, que assi fezer o dito Estormento, ou Carta, em tal guifa, que o Estormento que affy der, seja verdadeiro, e conformado com os autos do proceffo, de que sair o dito aggravo, emformando-se per elle bem, e compridamente, em tal guifa que nam seja depois achado o contrario; ca achando-se ao diante por o proceffo que tal testemunho deu mal, e como nam devia, Nôs o privaremos do Officio que de Nós tem, e o penaremos de falço: e alem deffo faremos emmendar por seus beens á parte, que por feu aazo for danificada, toda perda, e gaffo que por ello ouver recebido.

5 E NAM querendo dar o dito Juiz a dita repofita como dito he, Mandamos ao Tabaliam, ou Escripvaõ do feito, que dee Estormento, ou Carta testemunhavel á parte apelante do dito aggravo com o trelado fõmente daquelles autos do proceffo, que por sua parte fõffem requeridos, per que entende de mostrar como he aggravada; recebendo, e expremendo em effe Estormento, ou Carta testemunhavel

vel qualquer reposta , que a outra parte sobre ello logo quizer dar : e Nós penaremos effe Juiz , que nam quiz guardar esta Nossa Ley , segundo a culpa, ou malicia em que acharmos que foi , por a naõ querer cumprir.

TITULO LXXVIII.

Quando a Sentença per Direito he nenhuã , nom se require ser della apelado , ca em todo tempo pode ser revogada.

SEGUNDO fomos enformado os Direitos fizeram deferença antre a Sentença , que he nenhuuma per Direito , e aquella que he alguuma , e com direita rezam pode ser revogada. E differam que aquella he nenhuã per Direito , que he dada sem a parte citada ; ou contra outra Sentença jaa dada ; ou dada per algum preço , que o Juiz recebeo pera a dar ; ou dada por falsa prova áciente contra algum auzente ; ou se eram muitos Juizes deleguados , e alguns delles deraõ Sentença sem outros ; ou se foy dada per Juiz incompetente em parte , ou em todo ; ou se foi dada contra Direito expresso , assi como se o Juiz julguasse directamente , que o meor de quatorze annos podia fazer testamento , ou podia ser testemunha , ou outra cousa semelhante , que seja

contra Direito ; cá tal Sentença he nenhuma , e de nenhum valor , e nom se requiere fer della apelado , nem pode já mais em algum tempo passar em cousa julgada , mas em todo tempo se pode dizer contra ella que he nenhuma , e sem algum effeito.

1 E DIZEMOS ainda , que posto que de tal Sentença fosse apelado , nóm ferá por tanto feita per Direito alguma , pero que a apelaçam pareça fer huum auto casi aprovativo della , per que se mostre o dito apelante aprovar a dita nulidade ; porque pois do começo foi nenhuma , ja per nenhum auto seguinte nom pode fer confirmada , salvo se a El-Rey confirmar de certa ciencia , porque elle he Ley animada sobre a terra , e pode fazer Ley , e revogalla quando vir que he compridoiro.

2 E AQUELLA Sentença he chamada per Direito alguma , que pero nom seja dada expressamente contra Direito , he dada contra direito da parte : assy como se fosse contenda sobre o testamento d'algum meor de quatorze annos , dizendo-se per huuma parte que o Testador era meor de quatorze annos ao tempo que o fez , e da outra parte se disse que era mayor ; e pero que se provasse per as Inquiriçoens que era meor da dita idade ao dito tempo , o Juiz julgou o dito Testamento fer boo , e valioso , nom avendo respeito como per Direito he ordenado , que o Testamento feito per o meor de quatorze

torze annos he nenhum , mas ouve respeito como se nam provava ser meor , sendo porem provado o contrario pollas Inquiriçoens.

3 E PORQUE tal Sentença como esta he contra direito da parte, e nam contra Direito expresso, portanto nom he per Direito dita nenhuma , mas he dita alguuma ; e se a parte , contra que fosse dada, nom apelasse della ao tempo , que per Direito he afinado pera apelar , ella passaria em coufa julgada , e ficaria firme , affy como se fosse bem julgado. E esto ha lugar nos feitos Cives , ca nos feitos Crimes devem os Juizes apelar sempre em todo caso por parte da Justiça , ainda que as partees nom apelem , segundo ao diante mais compridamente Diremos no quinto Livro , honde entendemos tratar dos Crimes.

T I T U L O LXXVIII.

*Quando poderam apelar do Executor da Sentença,
e da declaraçam feita em ella.*

SEGUNDO achamos per Direito Executor se diz em tres maneiras : huuma he de feito, affy como Porteiro , Alcaide , Meirinho , Algoz , que he deputado pera fazer Justiça ; e de taes como estes nom podem

podem apelar, porque não tem jurdiçã, nem conhecimento alguũ, fomento são deputados para fazer o que lhes mandarem; e quando passarem o mandado, e fizerem o que nam devem, deve-se a parte aggravada a querelar ao Julgador, que mandou fazer a execuçam, que faça emmendar o erro, que he feito; e quando o fazer nam quizer, podem apelar delle, como se dirá ao diante.

I OUTRO Executor ha hy, que se diz de Direito: e este se diz em duas maneiras; huuma he quando ElRey comete a execuçam dalguuma Sentença per elle, ou per seus Defembargadores dada a alguum Julgador; e de tal como este podẽ apelar, quando elle exceder o modo da execuçam. E Dizemos que se excede o modo da execuçam em quatro maneiras; huuma he, se o dito Executor faz execuçam em maior cantidade do contheudo na Sentença; a outra he, quando faz execuçam em outra coufa, e nam naquella, que na Sentença he contheuda; a outra he, quando faz execuçam sem citar primeiramente a parte, contra que ha de fer feita, nos casos que segundo Direito deve primeiramente fer citada, segundo diremos no Titulo *das Execuçoens*, ou faz a remataçam sem a parte primeiramente fer chamada, e requerida se quer pagar, o que se requiere necessariamente per costume de longuamente usado; a outra he, quando a parte condemnada alegua a embargar a execuçam, ou a remataçam

çam taes razoeens , que segundo Direito devem ser recebidas , a saber todas aquellas , que se pôdem aleguar depois da Sentença , segundo mais larguamente dissemos no Titulo *dos Embarguos* , que se aleguam á execuçam ; e porem Ordenamos , e Mandamos , que quando o dito Executor exceder o modo da execuçam per cada huma das maneiras sobreditas , possam licitamente delle apelar.

2 OUTRO Executor ha hy de Direito , a saber , aquelle , a que ElRey comete a execuçam d'alguma coufa sem primeiro proceder a algum conhecimento sobre ella , o qual , ainda que no mandado da execuçam nom lhe seja cometido algum conhecimento , elle deve conhecer do negocio principal affy compridamente , como se a elle fosse expressamente cometido , emformando-se acerca da verdade , segundo a relaçam , que a ElRey foy feita da coufa , e na Carta da Comissam for contheudo : e de tal como este poderam apelar em todo caso , affy como de qualquer outro , a que seja cometido o conhecimento de todo o negocio principal , sendo a contia tamanha , de que segundo a Ordenaçam do Reyno pode ser apelado.

3 E DIZEMOS , que quando he apelado d'algum Executor nos casos , que delle podem apelar , segundo dito avemos , o Julgador , e Executor , de que affy he apelado , deve loguo mandar socrestar aquellas couzas , de que he a contenda , e feita condenaçam ,

çam , se forem beens movees ; e se forem de raiz , mandar sobcrestar os fruitos delles , e estar assy a dita socrestação até que o artiguo d'apelação seja findo. Pero se o condénado der fiadores leigos abastantes , e idonios em todo aquello que for socrestado , os quaees se obriguem como fiadores de cousa julgada , fer-lhe-ha alevantado o dito socresto. E esto nom embarguante se o socresto for feito em beens de raiz , a saber , nos fruitos delles , mandará o dito Julgador e Executor em todo tempo , que se a novidade ouver de colher , que se recebam per conto e por recado , e presente a outra parte , a que a cousa pertencer , e perante Tabaliam publico , que todo escreva declaradamente , pera que depois possa vir a boa recadaçam , e sobre o certo , do que o possuidor assy receber.

4 E ACHAMOS per Direito que todo Julgador poderá declarar , e interpretar , e declarar sua Sentença em todo tempo , se em ella ouver alguumas palavras , ou conclusam duvidosa ; e se a parte contra que assy for feita a dita declaraçam , ou intrepelação sentir que he aggravada , poderá della apelar , e fer-lhe ha recebida a apelação : com tanto , que apele ao termo do Direito , e a quantidade seja tamanha , em que deve feer recebida a appellaçam , segundo a Ordenaçom sobre esto feita.

TITULO LXXX.

Quando poderám apelar dos autos , que se fazem fora do Juizo.

DISSERAM os Sabedores , que segundo Direito Canonico de todos os autos nom sómente Judiciaes , mas ainda extrajudiciaes , que se fazem , e trataõ fora do Juizo , podem licitamente apelar em todo caso , e nam tam sómente dos autos , em que algum he aggravado , mais daquelles , per que duvida fer ao diante aggravado per algumas razõens verifimilles , ou algum tanto rezoadas : mas os Direitos Cives nom allarguam tanto a faculdade do apelar , ca nos autos Judiciaes estabelecêram , que em certos casos podeffem apelar das Intrelucatorias , e em outros nam ; e nos autos extrajudiciaes faláram per desvairadas maneiras : e por tanto acerqua deste passo entendemos fazer alguma breve declaração em esta guisa.

I PRIMEIRAMENTE Dizemos , que ha hy alguns autos extrajudiciaes , que se tratam , e fazem em modo de jurdiçam ; e estes convem sómente ás Universidades das Cidades , Villas , Concelhos , Colegios , e Confrarias , e quaesquer outros semelhantes , quan-

quando juntamente fazem alguuns autos, que per suas Hordenações antiguas, e Sentenças lhe pertencem fazer em suas Vereaçõens, e Confrarias; e destes pódem licitamente apelar pera ElRey, ou pera seus Sobre-Juizes todos aquelles, que se sentirem aggravados dos autos per elles feitos, salvo se os autos forem taes, que per Privilegios d'ElRey em elles façam determinaçam final; ca entam ainda que nam possam delles apelar, poder-se-hâm aggravar a ElRey per simples querella, fazendo primeiramente requerimento aos Officiaes da Universidade, de que se algum sente aggravado, recontando a rezamdo aggravo que lhe foi feito, requerendo que lhe seja corregido e emmendado com direito e Justiça; e quando lhe nam for assy feito, peça Carta testemnhavel, ou Estormento pubrico com reposta dos ditos Officiaes, pera depois ElRey ser emformado per taes Esçripturas, se a dita parte he aggravada, e lhe prover hy com Justiça.

2 HA hy outros autos extrajudiciaes, que se nam fazem por o modo, e via de jurdiçam, nem pertencem a muitos, como em Universidade, mais a singulares peffoas: e destes Dizemos, que se sam taes, que façam, e ponham fim a alguumas demandas, nom poderam delles apelar aquellas partes, de cujo prazer, e consentimento foram feitos, mais poderam delles appellar quaeesquer outros, que se diguam danificados dos ditos autos, decla-

rando nas apelaçoẽs rezam legitima, e provada, per que delles apenam, affy como se diffessem, que os ditos autos eram feitos en fraude, e dapno delles apelantes: e pode-se poer exemplo se dois Litigantes, que litiguaffem sobre huã couza, fezefsem trafaçam, ou juramento sobre a Lide em fraude, e prejuizo de alguũ terceiro; os que affy fezefsem a dita trafaçam nom poderam apelar della, mas aquelles, em cuja fraude, e perjuizo fosse feito, poderãm apelar, declarando na apelaçam rezam lidima, e aprovada de fraude, e enguano, por que affy he feita a dita trafaçam e juramento em damno e prejuizo delles apelantes; os quaes devem tomar Estormento pubrico da dita apelaçam, e apresentalo aos Sobre-Juizes, que jeralmente tem carrego, e conhecimento das apelaçoens, e elles, vista a apelaçam, mandaram tornar ao primeiro estado todo aquello que for feito e emtentado em seu dapno, depois que a dita apelaçam interposta for em diante.

3 E ASSI Dizemos, que se os Partidores, e Avaliadores escolheitos per alguma Cidade, ou Villa, ou a prazimento de partees fizefsem alguma partiçam, ou avaliamento, de que se alguã parte sentifse aggravada, poderá de tal avaliamento, e partiçam apelar, com tanto que a dita apelaçam seja antreposta ante dos dez dias, que sam dados pera apelar, e o apelante declare n'apelaçam a cauza lidima.

e a rezam do aggravo, que lhe he feito na dita partiçam, e avaliamento, por que se funda a apelar. E esta apelaçam ha tal effeito, que todo aquello, que for atentado depois que for assi antrepоста, ferá tornado, e restetuido ao primeiro estado, em que ante estava, por os Juizes d'apelaçam. Pero se a parte aggravada per a dita partiçam, ou avaliamento nom quifer apelar, poderá requerer ao Juiz da terra, implorando seu Officio, recontando-lhe compriadamente a rezam de feu aggravo, e pedindo-lhe que lhe faça reduzir a dita partiçam, ou avaliamento a juizo de boons homeens dignos de fee, sem suspeita, em que se as partees louvem, ou o Juiz os escolha de seu Officio, nam se querendo em elles as ditas partes louvar; os quaees homeens boons assy escolheitos vejaõ se a dita partiçam, e avaliamento he aggravofo aa dita parte, e correquam, e ponham hi tal igualança, que as partees nam recebam dapno: e sendo tal requerimento feito ao Juiz, deve-o assy mandar cumprir. Pero porque a parte esto nom requireo por via d'apelaçam, nom deve o Juiz fazer alguma emnovaçam acerca do feito tentado por a primeira partiçam e avaliamento, ata que veja o que os segundos escolheitos sobre ello fizeram, como dito he, e acordaram, e determinaram, e aquello faça assy cumprir, avendo-o por causa finda, e determinada sem outra perlongua.

4. HA hy outros autos extrajudiciaes, que nam
fa-

fazem fim aas demandas, e estes se partem em tres maneiras; por que ha hy huís, que sam começados, e acabados; outros, que sam começados, e nam acabados; outros, que naõ saõ começados, mas sómente sam cominatorios. No primeiro caso nom achamos que per Direito possam apelar delles; pero introduferam hy os Direitos outros remedios de provimento, a que chamaõ Intreditos recuperatorios, por os quaees sabuda a verdade sumariamente, todos autos feitos, e atentados sam tornados, e restituídos ao primeiro estado. Assy que se huum esbulhaffe o outro de alguma cousa, que elle pessuiffe pacificamente, em tal caso nom se acha per Direito que de tal auto possam apelar, mas he dado outro remedio, que per Direito he chamado Interdito, per o qual provando elle como foi injustamente esbulhado, deve loguo fer restituído á posse da cousa sem outro embargo, nem sendo o que esbulhou relevado da dita restituicãm, ainda que digua que a cousa esbulhada he sua, e tem em ella propriedade, ou qualquer outro direito.

5 No SEGUNDO caso, honde tratamos dos autos começados, e naõ acabados, he achado em Direito huum soo caso, em o qual, ainda que naõ possam apelar, podem denunciar, segundo usança de cada huum Lugar: a qual denunciaçãm ha tam grande effeito e vigor como apelaçãm. A saber, quando alguem edefica novamente alguma obra, que a Mim he

he prejudicial, embargando-me a vista das minhas Cazas, ou alguũa outra minha servidoem, que me seja devida, eu por mim posso denunciar ao dito edificante, lançando certas pedras na Obra segundo Direito, e ufança da terra, que mais nam faça naquella obra, pois a mim he prejudicial. E se depois que a dita denunciaçam affy for feita, for mais edificado na dita Obra, sendo o Juiz da terra requerido pera ello, mandará desfazer todo aquello, que affy mais for edificado, sem tomar outro conhecimento, se foi bem edificado, e depois que todo for tornado ao primeiro estado, entam tomará o dito Juiz conhecimento, e fará direito aas partes.

6 No TERCEIRO caso, honde tratamos dos autos nom começados, mais cominatorios, Dizemos que a parte, que se teme ou recea ser aggravada, se pode focorrer aos Juizes da terra, improrando seu Officio, per que mandem prover como lhe nom seja feito tal agravo.

7 E AINDA Dizemos, que poderá fora do Juizo apelar de tal comminaçam, a saber, poendo-se sob poderio do Juiz, requerendo, e protestando da sua parte a aquelle, de que se teme ser aggravado, que tal agravo lhe nom faça. E se depois do dito requerimento, e protestaçam affy feita, for alguũa novidade cometida, ou atentada, e o Juiz depois for requerido pera ello, mandará todo tornar, e restituir ao primeiro estado.

8 E EM tal apelaçam, ou protestaçam affy feita deve fer inferta, e declarada a causa verifimil e refoada, por que affy apelou, ou protestou, como dito he nas outras apelaçoens. Pode-se poer exemplo: Eu me temo de alguun, que me queira ofender na pefsoa, ou me queira fem rezam ocupar, e tomar minhas coufas; se eu quero, posso requerer ao Juiz, que fegure mîm, e minhas coufas delle, a qual fegurança me deve dar; e se depois della eu receber ofença do que fuy feguro, o Juiz deve hy tornar, e restituir todo o que for cometido, e atentado depois da dita fegurança dada, e mais proceder contra aquelle que a quebrantou, e menos presou feu poderio.

9 E SE nam quero, ou nam posso directamente hir ao Juiz, posso fora do Juizo apelar, ou protestar a aquelle, de que me areceo fer ofendido na pefsoa, ou beens, fometendo-me, e poendo-me fõo o poderio do Juiz, e requerendo da fua parte, que me nam faça tal ofenfa, declarando alguuma jufta, e verifimil refam, em que me funde fazer a dita apelaçam, ou protestaçam; e se depois que ella affy for feita, eu delle receber alguuma ofença em meus beens, o Juiz da terra requerido per mim, e informado foamente da dita appellaçom, ou protestaçom, mandará loguo todo tornar ao primeiro eftado, em que ante estava; e se me for feita ofença na pefsoa, procederá contra elle asperamente, affy como aquelle,

le, que cometeo coufa grave, e desprezou o requerimento, que lhe foi feito por parte da Juftiça.

IO E AINDA fe póde poer exemplo no Credor, a que per convença das partes foi dado poder pera vender o penhor, fe a tempo certo nom foffe paguado da divida, e paflado o dito tempo quer vender o dito penhor, que he de grande preço, por divida pequena, ou nam quer receber a pagua, que lhe o devedor oferece; ca em tal caso poderá o dito devedor delle apelar, ou protestar, e requerer da parte do Juiz, que lhe nam venda feu penhor, porque loguo quer pagar; e fe depois da dita apelaçam, ou protestaçam affy feita o dito Credor alguma coufa fezesse, e atentasse, todo deve fer tornado e reftituido ao primeiro estado por o Juiz da terra, por vertude e viguor da dita apelaçam, ou protestaçam affy feita como dito he, affy como coufa emnovada depois da apelaçam antreposta.

II OUTRO exemplo fe pode poer no devedor, que era obriguado a muitos Credores, e per sua morte elles feeguráram feu herdeiro da terça, ou quarta, ou quinta parte &c. da divida, e que affy poderia entrar feeguramente na erança; ca fe maior parte dos Credores, por respeito da quãtidade da divida, ou por respeito do conto, fe são iguaes na quãtidade, consentiram na dita fegurança, ainda que os mais pouquos na quãtidade, ou no conto em ella nom consentam, e defacordem, nom o poderão contradizer, mas comvirá necessariamente estarem a

acôrdo da maior parte per respeito da quantidade de vida. E quando os Credores forem iguaees na quantidade, deve fer valioza a parte daquelles, que forem em maior conto, como dito he. Pero esto nom embarguante, se a mais pequena parte dos Credores assy defacordantes sentisse, que a concordança da maior parte era fundada em alguñ evidente emguano, ou malicia, por alguña guança sua, ou dapno da outra parte mais pequena, em este caso esta mais pequena parte poderá apelar, ou protestar por o acordo feito per a maior parte, inferindo, e declarando na dita apelaçam o dito enguano, e arte ividente, em que se fundou a maior parte fazer a dita comcordança. E se depois da dita apelaçõ assy antrepõsta fosse alguma couza emnovada, ou atentada, deve todo per o Juiz fer tornado, e restituído ao primeiro estado.

12 E ASSY em qualquer outro auto semelhante, que pertença, ou deva fer feito per muitos; porque ainda que o acordo da mayor parte deva fer firme, e valiozo, e prevalecer sobre o acordo da outra parte mais pequena, pero se essa parte mais pequena sentir que a outra maior parte he fundada em alguma arte, ou enguano evidente, pôde a mais pequena parte apelar do acordo assy feito, como dito he, por a mayor parte.

TITULO LXXXI.

Dos que nom devem ser recebidos a apelar.

A CHAMOS per Direito que o revel verdadeiro nam deve ser recebido a apelar , salvo se elle chegar ao Juizo em aquelle dia , pera que foi citado , ante que o Juiz se levantasse da Séda , em que fazia Audiencia , ca em tal caso apelando , fer-lhe ha recebida apelaçam. E Dizemos que aquelle he revel verdadeiro , o qual citado disse que nam queria , nem entendia hir a Audiencia ; ou se calou ; ou disse que iria , e porem em cada huum destes casos nam foi , sem avendo alguma rezam lidima , per que leixasse de hir a ella : tal como este he dito revel verdadeiro. E ainda disseram os Direitos , que se alguum , sabendo que o queriam citar , disse , que posto que o citassem , nom iria a Audiencia , tal como este deve ser avido por verdadeiro revel , ainda que não seja mais citado , e não deve ser recebido a apelar , salvo como dito he.

I ITEM. Nom ferá recebido a apelar o que apela depois dos dez dias , contados daquella ora e momento , que a Sentença foi dada , se ante do dito termo nom apelou ; porque aquelle termo he per Direito affinado aos que apelar querem das Sentenças , de

Rr 2

que

que se aggravados sentem : o qual termo Dizemos que se deve entender em aquelle , que estava presente ao tempo , que a Sentença foi dada contrelle ; ca se elle fosse auzente ao dito tempo , nom lhe será contado o termo dos ditos dez dias , salvo dès aquella ora , que se mostrasse , que elle fora sabedor , como a dita Sentença fora dada contrelle.

2 ITEM. Nom será recebido a apelar aquelle , que per alguuma guisa consentio na Sentença dada contra elle ; ca se algum fosse presente ao tempo , que a Sentença contra elle fosse dada , nom apelando della , e fazendo algum auto , per que mostrasse consentir em ella , nom será já mais recebido a apelar della : affy como se pedisse tempo pera pagar aquello , em que era condenado , ca em tal caso Dizemos , que ainda que ouvesse apelado da Sentença , per tal auto mostra consentir em ella , e renunciar a apelaçam , em tanto que já mais a nom poderá profeguir em algum tempo.

3 ITEM. Nom poderá apelar aquelle , que he condenado em tam pequena quantidade , que nam chegua a valor de dez mil e quinhentas libras da moeda que ao presente corre ; porque segundo nossa Ordenação na condenaçam de tam pequena contia nom deve ser recebida apelaçam , nem aggravamento nenhum.

4 ITEM. Nom será recebido a apelar aquelle , que apela de mero Executor , que nom excede o modo

do

do em sua execuçom; o qual excessõ se entende, segundo ja em cima Dicemos no Titulo *Dos Embargos, que se aleguam a execuçam.*

5 E TODO esto, que dito hé em este Capitulo, ha lugar nas hapelaçõeens em feitos Cives, ou Crimes civelmente ententados; ca nos feitos Crimes ententados criminalmente em todo tempo, e em todo caso deve o apelante fer recebido a apelaçam; e ainda que elle nam apele, deve o Juiz apelar sempre por parte da Justiça, se o feito for de tal calidade, em que deva apelar, ainda que a parte nom apele, segundo a Ordenaçam sobre ello feita, e compridamente trataremos no quinto Livro, onde entendemos de falar dos Crimes; e naõ o fazendo affy, deve aver pena do corpo, a qual nossa mercê for, e será privado do Officio, que nunca o mais aja.

TITULO LXXXII.

*Quando muitos sam condēnados em huuma Sentença,
e huum soo apela della.*

SE DOUS, ou trees ou mais Titores, ou Curadores, ou procuradores foffem demandados juntamente todos por alguuma aministraçam conjunta, e nunca antre elles partida, porque aministraram como nom deviaõ, e todos juntamente foffem condēnados em huuma Sentença, e huum delles apelasse della, sem apelando cada huum dos outros, e depois foffe achada a apelaçam por justa e direita, nam fõmente relevará o apelante, mas ainda cada huum dos outros, que da Sentença, nom apelaram; e esto por quanto a dita aministraçam era toda conjunta, e nunca fora devifa, ou partida antre os ditos Titores, Curadores, ou Procuradores; e porem affy elles, como a dita aministraçam devem ser todos julguados por hum corpo sem outra divifam.

I E POR semelhante Dizemos, que se muitos herdeiros de huum finado, jazendo a herança por partir antre elles, foffem demandados por toda a herança, ou parte della, ou certa coufa, ou por alguma divida, em que diziam o finado ser obriguado, se todos foffem condēnados em huuma Sentença,

ça,

ça, e hum foo della apellaffe fem os outros, sendo achada a dita apelaçam por justa e direita, nam sómente relevaria o apelante, mas ainda aos outros, que della nam apellaram por a rezaõ sobre dita.

2 E ESTO que Diffemos nos cafos sobre ditos deve-se entender, salvo se aquelles, que das ditas Sentenças nom apeláraõ, ouveffem consentido em ellas expressa, ou caladamente; convem a saber, pedindo tempo pera pagar, ou fazendo algum outro auto semelhante, por que se mostrasse averem consentido em ella; porque entam a dita apelaçam relevaria sómente ao apelante, e naõ os outros, que ouveffem consentido na Sentença, como dito he.

3 E ACHAMOS per Direito, que se nos cazos fuffo ditos muitos Titores, Curadores, Procuradores, ou Herdeiros, dalguma aministraçam, ou herança conjunta, e nunca antre elles partida, foffem todos juntamente condenados em huuma Sentença, da qual nom foffe apelado por alguuma parte, e depois algum dos condenados desfezeffe, e recendeffe a dita Sentença per bem de algum Privilegio, que lhe foffe especialmente outorgado per Direito, polo qual foffe restituído contra ella, a saber, por fer meor de vinte e cinco annos, &c. tal restituiaõ nom aproveitará a nenhum dos outros; porque esta restituiaõ nom vem per via jeral, mas per graça, e Privilegio especial outorgado singularmente: salvo se a coufa, sobre que era a dita contenda, foffe indi-

vidua , e que nam podesse fer partida ; porque em tal cazo , pois he couza , que em sy nom padece partiçaõ ou devizaõ , a restituicaõ dada a huum aproveitará aos outros necessariamente.

T I T U L O LXXXIII.

Se pendendo a apelaçam morresse cada huuma das partes , ou perecesse a couza demandada.

SE PENDENDO a cauza principal , ou da apelaçam , falecesse cada huuma das partes da vida deste mundo , passará a instancia do feito a seus herdeiros naquelle ponto , e estado , em que fosse achado ao tempo de seu falecimento : pero nom procederaõ mais polo feito endiante , ate que sejaõ chamados os Herdeiros do finado , se elle era Reo ; e se era Autor , seus herdeiros devem citar a parte principal para irem per o feito em diante , e fazerem a cada hum seu direito.

IE SE fosse a contenda sobre alguñ Servo , ou Serva , ou Navio , ou besta , e pendendo o artigo d'apelaçam morresse o dito Servo , ou Serva , ou besta , ou perecesse o Navio , nom leixarom por tanto de hir polo Feito em diante ; porque ainda que o feito pareça ser findo quanto á couza principal , que era

era demandada, nom he porem findo quanto ao interesse, e ás rendas, e proveitos, que dellas descenderam, a que poderá ser theudo o Reo, se for vendido no principal; e por tanto se o Autor, ou seus herdeiros quizerem proceder, hiram pelo feito em diante ate averem fim no dito interesse, fruitos, ou rendas, como dito he.

2 E SE a parte, contra que fosse dada a dita Sentença, apelasse della, e fosse-lhe termo afinado, a que a ouvesse de preseguir em Caza d'ElRey, e pendendo o dito termo elle morresse, nom correrá o tempo do dito termo a seus herdeiros, mas ser-lhe ha reformado ao menos outro tamanho, como foi dado ao morto, ou mais, segundo alvidro de boõ Julgador.

3 SE algum homem fosse acusado, e condemnado de tal crime, que segundo o Direito deve de perder os beens per Sentença dada contra elle, e pendendo apelaçam elle morresse, fica o feito findo, nam tam sómente quanto a pena do Corpo, mas ainda a pena dos beens: salvo se o crime fosse tal, que per esse mesmo feito o malfeitor perdesse os beens, assy como nos crimes notorios, ou outros, em que os Direitos estabelecêram, que polo feito sómente se perquam os beens sem outra Sentença.

4 E SE o crime fosse tal, que a condenaçam delle nom trouvesse necessariamente perda dos beens, e o Reo fosse condenado em pena corporal, e mais

que perdesse os bens, em tal caso diceram os Direitos, que se o Reo morresse pendendo o artigo da apelaçam, ferá o feito findo quanto á pena do corpo, mas não quanto á pena dos bens; e por tanto devem proceder polo feito em diante, pera se ver se o Reo era culpado no crime, e per conseguinte julgarem os bens por perdidos, assy como foi julgado per o Juiz principal.

TITULO LXXXIII.

Que o Autor, e Reo possam aleguar, e provar no artigo d'apelaçam qualquer rezam, que não ouvessem aleguado no Juizo principal.

CONHECIDA couza hé, que segundo Direito Commum assy o Autor, como o Reo pódem aleguar, e provar no artigo d'apelaçam qualquer rezam nova, que no feito principal nam ouvessem aleguada, se per ella entenderem aver vencimento de feu feito, e aos Juizes d'apelaçam parecer, que lhes deve com direito, e rezam ser recebida: com tanto que nam dem prova de novo perante os Juizes da apelaçam sobre alguuma rezam, sobre que já ouvessem dada outra próva no feito principal, e hy fosse acabada, e publicada: e em tal caso nom ferã

rãm recebidos a dar hy provas de testemunhas ; por que em outra guisa ligeiramente se poderia abrir caminho pera se fazerem muitas falsidades. Que se aquelle, que já no feito principal fõsse recebido a provar alguma rezam, e depois da Inquiriçam sobre ella hy feita, acabada, e publicada, outra vez fõsse recebido no artiguo d'apelaçam a dar sobre ella outra prõva, sempre se trabalharia muito a todo seu poder, per qualquer guisa, ainda que fõsse com grande carreguo de sua consciencia, que podesse provar a dita rezam outra vez aleguada pera vencimento de seu feito, sendo já em conhecimento verdadeiro do que tinha provado, e do que lhe falecêra pera provar. E por tolhermos a dita sobernaçaõ, e falsidade de testemunhas Poemos por Ley, e Mandamos aos nossos Sobre-Juizes, e Ouvidores, e quaesquer outros Desembargadores, a que o conhecimento das apellaçoens pertença, que guardem, e cumpram em seus Juizos por Ley esto, que per Nós assy he estabelecido e declarado, como dito he.

TITULO LXXXV.

Dos que podem apelar das Sentenças dadas antre as outras partes.

PERO segundo Direito Comuum a Sentença , e couza julgada aproveite , ou empeça sómente aquelles , antre que he dada , esto nom embarguante Dizemos , que se dous sómente letiguassem , e antre elles fosse dada Sentença Defenitiva , poderá della apelar nam sómente cada huum desses litiguan- tes , que se da dita Sentença aggravado finta , mas ainda qualquer outro , a que esse feito possa tanger , e da dita Sentença possa vir algum prejuizo : asly como se huum herdeiro consentisse conluiozamente fer condénado em prejuizo dos outros herdeiros ; ou se fosse contenda antre huum , que se dissesse herdeiro dalguum finado abintestado , e o outro se dissesse herdeiro per Testamento , sendo dada Sentença contra o testamento , e nom fosse appellada pelo que se dezia herdeiro pelo testamento , poderiaõ apelar della quaesquer outros que fossem herdeiros em o dito testamento , ou Leguatarios , a que em o dito testamento fossem leixados alguuns leguados , ainda que com elles naõ fosse tratada a dita demanda ; porque poderiam elles taes rezoens aleguar e provar na

Cau-

Cauza d'apelação , que por ello deveria fer julgado por o dito Testamento ; e affy os outros herdeiros , e Leguatarios , que affy apelassem , per virtude da dita apelação confervariam feu Direito da dita herança , e legados , a qual ligeiramente , e por outra via nom poderiam cobrar.

1 E BEM affy Dizemos no caso , honde o Credor e o devedor foffem ambos fómente em contenda fobre a divida , e foffe dada Sentença contra o devedor , que houeffe dado fiador á dita divida : ainda que effe devedor condénado nom apelasse da dita Sentença , e oueffe consentido em ella , effo nom embarguante poderia o fiador apelar , fe entender que acerca deffe feito , ou Sentença he feito algum conluio em feu prejuizo ; e ferá ouvido na Cauza d'apelação com feu direito , affy como fe o dito feito foffe principalmente com elle tratado.

2 E POREM Dizemos , que fe o vendedor deffe fiador ao comprador da couza vendida , a lhe compoer todo dapno que ouver recebido , no caso que lhe seja vencida per algum outro terceiro , e depois a venceffe algum per Sentença , ainda que effe comprador nom apelasse da Sentença contra elle dada , ou consentiffe expreffamente em ella , poderá o fiador apelar della , fe entender que he feito algum emguano ou conluio em feu prejuizo , pera o desfazer no artiguo d'apelação ; porque Sentença , que antre os ditos litigantes affy seja dada , ou avença ,
e

e trafeuam , que antre elles feja feita , nom póde prejudicar, nem empecer a quaefquer outros nō chamados , a que effe negocio possa tanger , se achado for que em alguma parte lhes he prejudicial.

3 E ESTO que dito he em estes cazos aqui especificados , deve aver lugar em quaefquer outros semelhantes , em que a rezam pareça fer igual destes.

TITULO LXXXVI.

Quando devem apelar da Sentença Condicional.

COMUNAL Sentença dos Sabedores he que toda Sentença Definitiva deve fer pura , sem ter em sy outra alguma condiçam ; pero esto nom embaraçante , ainda que alguma Sentença feja dada condicional , nom ferá por tanto chamada nenhuuma per Direito , como aquella , que he dada contra Direito expresso , ou dada per aquelle , que nam tem jurdiçam pera julguar , segundo que ja mais compridamente avemos dito no Titulo *Quando a Sentença per Direito he nenhuuma &c.* em tanto , que se da Sentença condicional nam fosse apelado ao termo do Direito, passaria em cousa julguada , o que fazer não poderia se fosse nenhuua per Direito.

I E PORQUE segundo que dito avemos , a Sentença

tença condicional pode ser apelada, poder-se-ia causar duvida quando começará de correr o tempo dos dez dias, que per Direito he estabelecido aos apelantes pera apelar, a saber, se do tempo que a Sentença foi dada, se do tempo que a dita condiçãom for comprida, porque ate esse tempo nom pode parecer Sentença, pois o effeito della está em pendente ata a dita condiçãom ser comprida &c. E tolhendo esta duvida Dizemos, que o dito tempo affinado pera apelar deve ser contado daquelle tempo e ora, que a dita Sentença foi dada, sem esperando o tempo, em que a condiçãom della podesse ser comprida. E por tanto Dizemos, que se da Sentença condicional nam for apelado ate os dez dias contados do tempo e momento, em que foi dada, já mais nom poderá ser apelada per aquelle, que foi fabledor como fora dada contra elle, e bem podera della apelar, se quizera, e passara em coufa julguada, affy como se fora pura sem condiçãom alguuma.

TITULO LXXXVII.

Como se fará execuçaõ nos beens do fiador , que prometeo em Juizo pagar por o Reo todo o em que fosse condemnado.

F IANDO huum homem outro em Juizo , prometendo de pagar por elle todo aquello , em que fosse condemnado no feito , sobre que fosse a contenda , que se chama em Direito fiador *de iudicato solvendo* , sendo a parte principal condemnada por Sentença Definitiva , que ouvesse passado em coufa julgada , per essa mesma Sentença será feita execuçaõ nos beens do dito fiador , sem elle pera ello ser mais citado nem chamado , nem ordenado contra elle outro alguum processo ; mas sómente por a primeira Sentença , que sahio do primeiro processo ordenado contra o principal condemnado , deve ser feita execuçam nos beens desse fiador como dito he.

I PERO esto nom embargante , Dizemos que poderá esse fiador dizer e aleguar , que se tenha acerca da dita execuçam aquella ordem , que os Direitos estabelecêraõ que se haja de ter antre o devedor , e o fiador , que o fiou em alguum contrato fora do Juizo , prometendo de pagar por elle ; a saber , que primeiro seja condemnado o principal devedor , e feita execuçam nos seus beens , se presente for , e
naõ

naõ sendo achados seus beens abastantes per a dita divida em todo , ou em parte , entam ferá demandado esse fiador , e feita execuçam em seus beens em aquella parte em que os beens do principal devedor naõ abastarem pera a dita condenaçam.

2 E NAÕ sendo o principal devedor na terra , entam , se o dito fiador quizer , poderá pedir tempo rezoado , segundo a distancia do luguar honde for , a que o possa citar e apresentar em Juizo , pera mostrar beens desembarguados , e abastantes pera a dita condenaçam , e se fazer a dita execuçam em elles , os quaees mostrados , ficará livre esse fiador ; e naõ vindo o dito condenado , nem mostrãdo os ditos beens desembarguados abastantes pera a dita condenaçam , entam se fará execuçam nos bens desse fiador em aquella parte , em que os beens do condenado nom abastarem.

3 E PAGUANDO esse fiador a dita condenaçam em parte , ou em todo , trespassaram em elle todos los direitos e auçoens , que o vencedor da dita condenaçam ouvesse , e lhe per direito pertenceffé contra o dito condenado , pera aver recurso contra elle , e seus beens em todo tempo que na terra forem achados , e compridamente aver , e cobrar o que por elle ouver paguado com totalas custas e intareses , e perdas , que por cauza da dita fiança ouver recebidas.

T I T U L O LXXXVIII.

Do que prometeo apresentar em Juizo algum demandado a tempo certo sob certa pena , quando será em elle executada a dita pena.

RAZOADA couza parece fer, que facorram os Direitos aquelles, que por sua pouqua discipçam, e fraqueza do entendimento movidos por alguuma feiçam natural, ou qualquer outra rezam emcorrem em alguuns periguos, ou daptos de suas fazendas, ainda que algum tanto sejam culpados, nom sendo achados em outra arte, ou malicia. E por tanto diceram as Leys Imperiaees, que se alguũ homem prometesse em Juizo apresentar hy algum Reo a certo tempo sob certa pena, e esse tempo chegasse a seis mezes, ainda que passado esse tempo elle nam apresente o dito Reo, que prometeo apresentar, nom será logo executada em elle essa pena que prometteo, mas averá espaço d'outros seis mezes pera o apresentar: e durando esse tempo segundo de seis mezes, terá faculdade de ho apresentar, ou pagar a dita pena; e comprindo cada huuma dessas coufas será livre dessa fiadoria; e passado esse tempo segundo de seis mezes, ainda que queira apresentar o dito Reo principal, que prometeo de apre-

zen-

zentar , nom será recebido a ello , mas será theudo necessariamente pagar a dita pena.

1 E SE durante o dito segundo tempo dos ditos seis mezes esse fiador quizer mostrar , como esse Reo principal he inocente deffo , em que era culpado , será recebido a ello : salvo se a forma da fiança o contradicer ; e depois que huuma vez em sy tomar a defeza do Reo principal , querendo mostrar que de todo he inocente daquello , por que era retheudo em Juizo , nom poderá ja mais leixar a dita defençam , que ja em sy ouve recebida ; e ainda que o queira apresentar , nom será recebido a ello , mas será necessariamente obrigado a pagar a dita pena , ou mostrar como o dito Reo principal he inocente daquello , em que he culpado.

2 E PASSADO o dito segundo tempo dos ditos seis mezes , ainda que o dito fiador queira apresentar o dito Reo , ou tomar em sy a defeza de sua innocencia , ja nom será recebido a nenhuuma destas couzas : salvo mostrando que o dito Reo principal faleceo da vida deste Mundo , durante o primeiro tempo dos ditos seis mezes ; e ainda que digua e alegue , que morreo no segundo tempo dos seis mezes , ja lhe nam poderá aproveitar sua morte , nem lhe será recebida tal rezam , porque tanto que o primeiro tempo dos ditos seis mezes foy acabado , logo a dita pena foy cometida.

3 E ESTO que dito he no dito fiador , estabece-

ram os Direitos aver lugar em todolos feus herdeiros. E se o espaço, a que o dito fiador prometeo apresentar o dito Reo principal, for mayor de seis mezes, estabeleceram os Direitos que nam aja o dito fiador o dito segundo espaço maior que os ditos seis mezes; e se for menor que de seis mezes, acabado esse menor espaço, averá outro tamanho como esse primeiro, que lhe foy afinado, com todas as clausulas e cautelas suso declaradas no espaço de seis mezes, como dito he.

TITULO LXXXVIII.

Das Execuçoens, que se fazem geralmente pelas Sentenças.

E LREY Dom Affonso o Quarto de louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma que se segue.

I OUTRO SY he mandado per ElRey nos feitos das Execuçoens, que fazem pelos feus Sacadores por razam das suas dividas, e nas outras, que se fazem per feus Porteiros por rezam das dividas, que devem alguuns de feu Senhorio, ou de fora delle, se aquelle, contra que se faz execuçam, dicer perante o Juiz da terra, hu esta execuçam fazerem, que se

se não deve fazer esta execução por algumas razões , que digua logo perante o Juiz essas razões por que embargua a execução ; e que se o Juiz vir que essas razões são boas , ou cada huma dellas , que mande logo a esse Sacador , ou Porteiro , que nam faça a dita execução ; e que affine dia a esse Sacador , ou Porteiro , e aa parte que o embargua , a que vam perante os Ouvidores da Portaria , ou perante aquelles , que ham de veer o haver d'ElRey , quando for a execução sobre divida d'ElRey , pera todo verem esses , que ham de livrar os feitos , e as razões , por que embarguam as execuções , e fazerem o que for direito. E dizem que alguns , porque lhes não pedem juramento , quando poem as ditas razões perante o Juiz da terra , pera embargar as ditas execuções , se as dizem bem e directamente , porque entendem que som verdadeiras , e as podem provar , que poem essas razões maliciosamente , por darem delongua a se nam fazerem as ditas execuções mais , que por outro Direito que hy hajam : e de mais , que poem a ello perante o Juiz da terra huías razões , e quando vem perante aquelles Juizes , que os ham de desembargar , leixam as primeiras razões , que differam perante o Juiz da terra , e dizem outras pera darem mayor delongua a esses feitos.

2 TEM ElRey por bem , pera se não fazerem essas malicias , que quando algum quizer embargar a
exe-

execuçãõ , que contra ellê querem fazer , que digua loguo perante o Juiz da terra totalas rezoeens , que pera ello ouver , e nom lhe sejam depois recebidas outras perante os Juizes , que o feito ouverem de livrar : e jurem aos Santos Avanjelhos , que as poem bem , e direitamente , e que as entendem de provar. E se o Juiz entender , que as rezoeens , ou cada huuma dellas sam boas , affine-lhes termo affy como per El-Rey he mandado , a que pareçam ambos perante aquelles , que a dita Sentença deram , pera os desembarguar com feu Direito : e meta loguo o Credor em posse de tantos beens desse devedor , que embargua a execuçam , que valham effa divida que he contheuda na execuçam , e as custas , perdas , e dapnos , que o Credor per rezam desse embargo receber. Pero se esse devedor der boons fiadores , per que o Credor possa aver a dita divida com as custas , e dapnos , que receber por rezam do dito embargo , nom seja o devedor esbulhado de seus beens. E se o devedor nom poder aver os ditos fiadores , entam os Juizes da terra metam o Credor em posse dos beens do devedor , como dito he , dando esse Credor ante boos fiadores , per que esse devedor aja todos seus beens , e corregudo algum dapno se em elles receber , quando achado for que embargou a dita enxecucom como devia. E se per ventura o Credor , nem o devedor nam poderem haver os fiadores como dito he , entam o dito Juiz ponha os ditos

tos beens em focrefto em taaes peffoas, per que cada huuma das partees possa aver o feu direito, quando for defembarguado o feito.

3 OUTRO SY tem ElRey por bem que se achado for que o dito devedor embargou a dita execuçam como nam devia, que seja contado o tempo do dito embargo naquelle tempo, que os beens do devedor aviam de andar em preguam; e se o embargo durar tanto tempo, ou mais, como aquelle, que os beens aviam de andar em pregam, se os beens que se ham de vender forem raiz, andem de mais nove dias em preguam, e se forem movees, andem de mais tres dias em preguam.

4 A QUAL Ley vista per Nós, porque se nella mostra fallar sómente na auçam peffoal; emadendo, e declarando em ella, Dizemos que aja lugar afsy na auçam real, como peffoal, tendo effe Juiz da execuçam ácerqua da couza, que he julguada, e fruitos della, toda aquella maneira, que a dita Ley manda ter acerqua da penhora, que se faz pela divida na peffoal; e se effe Juiz da execuçam nam quizer remeter effes embarguos aos Juizes d'alçada, poderá conhecer delles, e dar hy defembarguo, como achar per Direito, dando apelaçam, e aggravo nos cafos, que deve segundo Direito, e Ordenaçoões sobre ello feitas.

5 E DEVE effe Juiz fer bem avizado, que em todo o caso, que do feu julguamento e terminaçom der

appellaçam , ou aggravo , sempre o dê pera aquelles Defembarguadores , e Officiaees , que a dita Sentença deram : e bem afsy faça , quando fizer remiçam deffes embarguos allegados contra a dita execuçam , em tal guifa que sempre os remetta áquelles Defembarguadores , e Officiaees , que a dita Sentença principal finalmente deram ; ca pois elles deram a Sentença principal , rezoada coufa parece fer que elles conheçam dos embarguos postos , e aleguados contra a execuçam della , e outrem nom.

6 E PORQUE o Juiz da execuçam poderá duvidar quaaes fãm embarguos , e refoeens , que embarguam a execuçam , e fe podem poer e aleguar contrella , e bem afsy fobre quaaes embarguos deve dar apelaçam , ou aggravo , ou fazer a dita remiffãm , poderá emformar-fe bem por o que avemos dito e declarado no Titulo , *Das Excepçoens perentorias* , e no Titulo , *Quando poderãm apelar do Executor da Sentença*.

7 E COM esta declaraçam , e adiçam Mandamos que fe guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós emadido , e declarado.

TITULO LXXX.

Que todas as Apelaçoens dos feitos Civeis venham á Casa do Civel, e as dos Crimes á Corte.

E LREY Meu Senhor e Padre de gloriosa memoria, em começo de feu Real Estado fez Cortes Geraes, em que estabeleceo, e ordenou por Ley General, que todas as apelaçoens dos feitos Civeis, que fasssem de qualquer parte de seus Regnos, viessem aos seus Sobre-Juizes da sua Casa do Civel, que está affentada na Cidade de Lisboa, e elles as desembargassem segundo o Regimento, que lhes pera elle era dado: salvo as que fasssem do Lugar donde elle, ou sua Corte estivesse, ou a cinco legoas de redor; porque essas fossem desembargadas * per os Sobre-Juizes (a) * que andassem na sua Corte: e que as apelaçoens dos feitos Crimes viessem de todo o Regno á sua Corte, e fossem hy desembargadas pelos Ouvidores, que com elle andassem, salvo as apelaçoens dos Crimes, que fasssem da Cidade de Lisboa, e seu termo; porque essas mandou que fossem aos seus Ouvidores, que estão na dita Casa do Civel, e per elles desembargadas.

I E Nós emaddendo, e declarando na dita Ley Mandamos, que quando Nós formos na dita Cidade

Liv. III.

Uu'

de

(a) pelos Ouvidores

de Lisboa , os ditos Ouvidores , que em a dita nossa Caza andarem , conheçam das apelaçoens dos feitos Crimes , que della sahirem , em quanto em ella estivermos ; e aquelles , que ao tempo da nossa partida não forem finalmente desembarguados , remetamos aos Ouvidores da dita Casa , que os desembarguem com seu direito. E as appellaçoões dos feitos Civeis , sem embargo de Nós estarmos em a dita Cidade , vam sempre geralmente aos ditos Sobre-Juizes , que pera ello sam ordenados.

2 E com esta declaração Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós declarado e adido , como dito he.

TITULO LXXXI.

Se citarâm a parte condênada ao tempo da execuçam, que se faz por o Porteiro per poderio de seu Officio , sem outra Carta d' ElRey.

DISSERAM os Sabedores antigos , que compilaram as Leys Imperiaes , que se o Reo he condênado em alguuma auçam real , ou pefsoal , que entregue alguuma coufa certa ao vencedor , deve-lhe o Juiz da execuçam affinar termo de dez dias a que a entregue ; o qual termo passado , se a nam entregar,

guar, deve-lhe ser tomada forçozamente per a Justiça, segundo o caso requerer, sem mais ser a parte condenada pera ello citada.

1 E SE effe condénado maliciozamente leixou de peffuir essa coufa julguada, por se nam fazer em ella execuçam, depois da Lide com elle contestada em diante, deve-se fazer execuçam em ella, se achada for em poder daquelle, em que foi emalheada, sem sendo com elle outro processo ordenado, se elle foi fabledor como a dita coufa era litiguosa ao tempo que foi tresmudada em elle, ou se teve justa rezam de o faber.

2 PERO se o vencedor quiser haver sómente a verdadeira valia della, a qual nam foi estimada na Sentença, em tal caso deve o Julgador taufar a valia della com consentimento, e conselho de alguns, que ajam dello boom conhecimento; e até a dita taxaçam poderá o dito vencedor jurar aos Santos Avanjelhos sobre a valia della, e segundo seu juramento apsy ferá o dito Reo condenado, jurando elle até a dita taufaçam, e mais nam.

3 E SE o dito vencedor nam quiser haver sómente a verdadeira estimaçam da coufa, mas segundo a afeição que a ella avia, em tal caso deve elle jurar sobre a dita afeição, e depois do dito juramento pode o Juiz taxa-lo, e segundo a dita taxaçam apsy condenará o dito Reo, e fará execuçam em seus bens sem outra citaçam da parte. E nom sendo ao dito

condenado achados beens defembarguados , per que se faça execuçam em todo aquello , em que aly for condemnado , Mandamos que seja preso e nom solto , atá que todo entregue livremente , pera se fazer a dita execuçam defembarguadamente.

4 E NO caso honde na Sentença vem a coufa já estimada , deve o Juiz comprir e executar a dita Sentença na estimaçam , sem outro juramento , e taxaçam , nem condenaçam de intareffe.

5 E SE o Reo for condemnado ao vencedor em alguuma auçam pefsoal , que descenda de contrato , ou quasi contrato , per que pague alguuma quantidade de dinheiro , pam , vinho , azeite , ou qualquer outra couza , que se costuma contar , pezar , ou medir , em tal caso deve a parte condemnada ser citada ante da execuçam , perque a condenaçam nam foi feita em certa , e especificada coufa , em que se aja de fazer execuçam.

6 E SE for achado que effe condénado emalheou feus beens , depois que a dita demanda foi começada contrelle , em tal guisa que lhe nom sejam achados beens , em que se faça a dita execuçam , per que o Credor seja paguo de sua divida , em tal caso mandamos que o dito devedor seja preso e nom solto , atá que pague , e fatisfaça compridamente o dito Credor de toda sua divida.

7 E PERO que os Cõpiladores das Leys deram quatro mezes d'espaco aos condénados na auçam pefsoal
pera

pera averem de pagar effa coufa , ou quantidade em que forem condenados , Achamos per certa emformaçam , que de ufança antiga e longuamente aprovada em effes Regnos nom lhes he dado algum termo , ou espaço , mas tanto que a Sentença he dada per os Juizes d'Alçada, ou Corregedor da noffa Corte , ou qualquer outro femelhante , que mereça execuçaõ , e for affellada com o noffo Sello, logo deve fer executada , como dito he , fem outro algum espaço ou dilaçam , que o condenado pera ello aja : salvo que os beens , em que for feita execuçam , devem andar em preguam tempo certo , ante que fejaõ arrematados , segundo mais compridamente diremos ao diante no Titulo *Das Arremataçoens.*

TITULO LXXXII.

Da execuçam , que se faz por Porteiro, e do que lhe tolbe o penhor.

E LREY Dom Affonso o Segundo da famosa memoria em feu tempo fez Ley em esta fórma , que se segue.

I SE o noffo Porteiro com letras , ou com fuste , ou per sy for fazer execuçam contra alguem , se aquello , sobre que faz a execuçam foi já julgado em

a nossa Corte , sobre esto nom receba nenhuuma cauçam , mas de todo em todo faça a dita execuçam , fe a em mais não fazer , que aquello que per Nós he mandado em a nossa Corte. E se aquello , sobre que fazer a dita execuçam , nam for primeiramente em a nossa Corte julgado , ou não foi per outro nenhuum Juiz fora da nossa Corte julgado , se esse , contra que se faz a execuçam , quer dar ao dito Porteiro boa cauçam , ou pinhores perante dous , ou tres homens boos pera estar a nosso Juizo , e o Porteiro o nam quer receber , mas quello penhorar , esto seja testemnhado dante dous homens boons , e entam tolha-lhe o penhor , e se mester for tolha-lho per força sem nenhuuma Coima. E se a cauçam não quiser dar em nenhuuma guisa , nom tolha o penhor , e se o tolher seja penado em quinhentos soldos.

2 A QUAL Ley vista per Nós , declarando acerca della Dizemos , que quando o Porteiro fester alguma execuçam per nossa Carta , ou Sentença de algum nosso Julgador , nom seja nenhuum tam oufado que lho contradigua per força ; e aquelle , que lho forçosamente contradiffer , seja preso , e apenado , afsy como aquelle , que contradiz o Mandado d'ElRey ; e pero se elle tal pessoa for , que nam deva por ello rezoadamente ser prezo , afsy como se for Cavalleiro , ou Fidalguo de Solar , em tal cazo seja emprazado , que a certo , dia pareça per pessoa perante Nós : e esse que o emprazar envie a Nós todo

o auto, que ouver passado sobre o dito tolhimento, e escripto per Tabaliam publico, em tal guisa que possamos compridamente ser emformados desse feito como se passou, pera todo vermos, e fazermos o que for Direito. E quando esse, contra que for feita a execuçam, entender que he feita como não deve, recorer-se-há ao Julguador que a manda fazer, e alegue perante elle as rezoeés e embarguos, que ouver a se nam fazer, e desembargue seu feito por Direito, que força lhe nam deve ser consentida.

3 E no cazo honde o Porteiro queira fazer alguma execuçam sem Carta nossa, ou de algum nosso Julguador, dizendo que a faz, ou quer fazer per mandado de alguma Justiça, que pera ello tenha alguma autoridade, Mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo: pero corregendo na pena do dinheiro per ella posta ao que contra ella for, Mandamos que pague quinhentos reis branquos pera nossa Chancellaria; e o que nam tiver per hu pagar, seja preso até que pague.

4 E com esta declaração Mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per Nós declarado como dito he.

T I T U L O LXXXIII.

Como primeiro se ha de fazer execuçam nos beens moveis, que nos de raiz.

ANTRE totalas vertudes da Justiça principalmente he achada a execuçam della, porque conhecida couza he, que pouquo aproveitaria a Justiça, senam fosse executada aly nas pessoas, como nas coufas julgadas. E por tanto Dizemos, que quando o Julgador, a que he cometida a execuçam dé alguma Sentença, manda fazer execuçam per ella, deve mandar ao Porteiro que a ouver de fazer, que solamente enqueira, e saiba se o condenado tem alguns beens movees, e achando-os, que primeiramente faça a execuçam nelles; e naõ tendo beens movees, entam á mingua dos movees faça execuçam nos de raiz.

IPERA esto fer feito como deve, o dito Julgador, se quizer, deve affinar termo certo ao condemnado, a que venha perante elle dizer se tem beens movees, em que se aja de fazer a dita execuçam, e mostrallos; e nam vindo ao dito termo a mostrallos, entam deve mandar fazer a execuçam nos bens de raiz: ou se ante quizer o dito Juiz, deve mandar ao Porteiro, que dello tener carreguo, que saiba

enqueira , afsy como melhor poder , afsy na Caza do condenado , como na vizinhança , honde morar , fe tem beens alguuns movees , e em elles comece de fazer a dita execuçam ; e des y nos bens de raiz á mingua dos movees , quando tantos moveis não achar , que abastem pera a dita condenaçam , em que o Reo for condenado.

2 E DEVE fer bem avifado o Porteiro , que fefer a dita execuçam , que a nom faça em mais beens do condemnado , que quantos rezoadamente possam abastar pera a dita condenaçam , segundo mais compriamente diremos no Titulo , *Que nam façam execuçam em mais beens &c.* E esto faça afsy nos beens movees , como nos de raiz : e quando poder achar huuma cousa movel , que valha a contia da condenaçam , em ella sómente faça a execuçaõ : e bem afsy faça nos beens de raiz.

3 E SE o Julgador erraffe na dita Ordem da execuçam , mandando fazer execuçam na raiz , honde movel ouvesse , em tal caso poderia o condênado apelar de feu mandado , ou aggravar , e os Juizes d'Alçada devem revogar a dita execuçam , e mandalla fazer outra vez de novo , em tal guisa que a dita Ordem da execuçam seja sempre guardada , como fuso he declarado.

4 E SE o Juiz da execuçam for emformado por o Porteiro , que nam achava beens movees do condênado para fazer execuçam , pero que acerca del-

lo ouveffe feita toda boa deligencia, e foléne Inquiriçam, e mandaffe-a fazer nos beens de raiz, fê depois effe condénado quifer provar, que avia hy beens movees abastantes pera a condenaçam ao tempo da dita execuçam, nam mandarâ por tanto desfazella, salvo mostrando-se que o dito Porteiro fe ouvera maliciozamente; cá entam deve fer apenado o dito Porteiro segundo a malicia, em que for achado, e alem deffo a dita execuçam deve fer desfeita; e fafer-se outra de novo; e fatisfaçam ao condénado per os beens do Porteiro todo dapno, que por ello ouver recebido.

5 E DEPOIS que a dita execuçam afsy for feita, devem os beens, em que feita for, afsy movees, como de raiz, andar em preguam, e ferem rematados aos tempos, segundo diremos compridamente no Titulo, *Das Rematações*.

TITULO LXXXIII.

Que naõ dê ElRey Porteiros especiaes, pera fazerem execuçoens bonde ouver Mordomos, senam a certas pessoas.

E LREY Dom Diniz em seu tempo fez Ley em esta forma que se ao diante segue.

I Dom Diniz pela Graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve. A todos los Alcaydes, Alvazis, Juizes, e Justiças dos meus Regnos, que esta Carta virdes, Saude. Sabede que os Mordomos se me queixaram, dizendo que naõ podem aver seu direito do Mordomado por as Portarias, que fazem os meus Porteiros, que trazem os Mercadores, e Judeos, e outros homẽes. E Eu sobre esto ouve Conselho com aquelles, que som do meu Conselho, e achei, que em tempo de meu Visavoo, Avoo, e Padre, ata que meu padre filhou a Portaria em sy, nom usaram a dar Porteiros sennaõ ao Arcebispo, e Bispos, aos Cabidos, e aas Ordens, e aos Moesteiros, e aos Abba-des, e Priores dos Moesteiros, e a algumas grandes pessoas, e aos Juizes, hu naõ andam Mordomos, pera effes Julguados, Honras, e Coutos. E tive por bem com aquelles, que som do meu Conselho, que Eu guardasse, e fezesse guardar este uzo. Honde

mando, e quero que afsy fe faça, e que nenhuum nom aja Porteiro, se nam as sobreditas peffoas, as quaees ouveram Porteiro no tempo de meus Vifavoo, e Avoo, e Padre. E revoguo todolos outros Porteiros, que atéqui foram feitos. E Mando que daqui em diante nam façam alguumas outras Portarias sob pena de seus corpos. E Mando-vos, que lhas nom leixês fazer, se nam a vós me tornarei porem, e peitarmês os meus emcoutos. E os Mordomos tenhaõ esta Carta. Dante em Estremoz vinte e oito dias de Janeiro. ElRey o mandou per sua Corte. Affonso Martins a fez. Era de mil trezentos e vinte hum annos.

2. A QUAL Ley vista per Nós, declarando acerca della Dizemos, que em todos aquelles Luguares, honde antiguamente ouve, e ha Mordomos, nom haja hy outros Porteiros pera fazerem execuçoens, se nam effes Mordomos, que pera ello sam ordenados, salvo aquelles Porteiros que per nossas Cartas forem dados aas peffoas na dita Ley contheudas; porque taees como estes poderão fazer execuçoens per as Sentenças dffes, a que per nossas Cartas forem outorguados, nom embarguante que em effes Luguares aja Mordomos: e honde Mordomos nom ouver, os Porteiros das Cidades, Villas, e Luguares possam fazer as ditas execuçoens, afsy como as fazem effes Mordomos nos Luguares honde os ha, e como effes Porteiros d'antiguamente costumaraõ fazer.

3 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per Nôs declarado como dito he.

T I T U L O LXXXV.

Da maneira que ham de ter os Sacadores, que ElRey dá a alguns per graça especial, nas Execuçoens.

E LREY Dom Affonso da louvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I PRIMEIRAMENTE, porque he achado que alguns Sacadores, que ElRey outorgua a alguns Prelados, e Mestres das Hordeens, e a outras pessoaõs pera tirarem as dividas, que lhes devem, quando cheguam a alguumas Villas, e Luguares, apartam algum dos Tabelliaaẽs das ditas Villas, e Lugares, hu chegam; que vam com elles per as Villas, e Termos dellas, e se na Villa cofrangem dês, ou vinte devedores, filhaõ logo a cada huum delles penhor por *(a) cinco * Soldos pera o Tabaliaõ por a vinda, que aly fez: outro sy cofrangem o devedor, que pague a Escriptura ao Tabaliam, que a fez, em que escreveo os penhores, que o Sacador, ou Porteiro filham ao devedor; ou per escrepver no rol ou livro,

em

(a) dous

em que anda por devedor , a pagua que fez do que deve : e se vam per os termos das Villas a cofranger alguns devedores , ainda que em huum dia cofrangam vinte devedores , cofrangem cada huum delles , que pague ao Tabaliam por aluguer da besta , em que vai , cinco Soldos , e huum alqueire de cevada , e quatro soldos por cada huuma legua , que o Tabaliam fae fora da Villa , e que outro sy pague aquello , que o Tabaliam diser , que merece pela Escripura , que faz em escrepver os penhores , que o Sacador , ou Porteiro filha ao devedor : Porem pera se arredar o dapno , que em se fazer afsy recebem os devedores.

MANDA ElRey , que os Sacadores das ditas dividas , e Porteiros dados aos ditos Mestres , e Prelados , e outras peffoas , que por estas dividas ham poder pera cofranger , levem , se quizerem , comfigo Tabaliaeës aa sua custa , quando forem penhorar os devedores , ou façam penhora perante testemunhas , que se naõ possa neguar aos devedores os penhores , que lhes filharem , e que possam saber a obra , que em filhando effes penhores effes Porteiros fazem.

2 OUTRO sy porque he achado , que alguuns dos ditos Sacadores , ou Porteiros , quando vam cofranger os ditos devedores , que trazem em roles obrigados , que levam pera sy , de quantos devedores cofrangem , em Luguares dous Soldos , e em Luguares huum soldo ; e que por esto effes Sacadores , e

Porteiros dam espaço a effes devedores, e effes devedores paguam o que nam devem pagar a effes Sacadores, e Porteiros.

POREM Manda ElRey, e defende que effes Sacadores, e Porteiros nom costringuam por taes soldos os devedores, nem os levem delles; e aquelles Sacadores, ou Porteiros, que for achado que os levam, percam a sua merce, e tornem em dobro o que apsy levarem dos devedores.

3 OUTRO sy he achado que alguuns Sacadores, e Porteiros, quando fazem entrega aos compradores de alguns beens de raiz, que acham aos devedores, que por entrega, que fazem aos compradores dos beens de raiz, que lhes apsy vendem, levam deffes compradores por cada possiçam, que lhes vendem e entreguam, vinte foldos, e que detem as Cartas das vendas, que dos beês, que lhes apsy vendem, fazem, ate que lhe paguem os ditos vinte foldos: e esto se torna em prejuizo do devedor, porque daria o comprador mais vinte foldos pelos beens, se entendesse que o Sacador, ou Porteiro nam levaria delle os vinte Soldos.

POREM manda, e defende ElRey aos ditos Sacadores, e Porteiros, que nam levem por fazer entrega do que vendem, nem por outra rezam, dos compradores, nem vendedores os ditos vinte foldos, nem outra couza, e se o fezerem, percam a sua merce, e tornem em dobro o que apsy levarem.

4 OUTRO SY he achado , que pero alguuns devedores fazem pagua do que devem , e pedem aos Sacadores , e Porteiros , que os escrepvam por paguon nos roles , ou livros ; em que os trazem por devedores , que o nam querem fazer sem paguando effes devedores a elles certos dinheiros por os afsy escrepver ; e pera se naõ fazer esto.

MANDA ElRey , que como os devedores pagarem , que os Sacadores , e Porteiros o façam afsy escrepver nos roles , e livros , honde andarem escriptos por devedores , sem custa dos devedores ; e se por se fazer tal escriptura for achado que levam dos devedores alguuma couza , que percam sua mercê , e tornem em dobro o que afsy levarem. E estes Sacadores saibam ler , e escrepver ; e se os Prelados , ou Mestres , e outras pessoas , a que os ditos Sacadores , e Porteiros por graça especial forem outorguados , mandarem taes , que nam foubarem ler , nem escrepver , devem mandar com elles aas suas custas Escripvaens , que escrepvam todo aquello , que os ditos Porteiros , e Sacadores afsy fezerem nas ditas execuçoens , por tal que todo possa vir a boa recadaçam , e nom recrecer sobre ello outra duvida.

5 OUTRO SY he achado , que alguuns , que effes trazem por devedores em seus livros e roles , quando os querem costringer , mostraõ Estormentos como paguaram , ou Cartas de espaços , que lhe ElRey dêo

dêo, e os Sacadores, e Porteiros os cofrangem que lhes mostrem, e dem o trelado dellas aas suas custas; e por que parece sem rezam.

MANDA ElRey, que o que quizer o trelado, que o pague, e defende que nam cofrangam os que taes Cartas e Estormentos mostrarem, que dem ás suas custas o trelado dellas.

6 OYTRO SY he achado, que alguuns devedores, que moram alonguados dos Luguares, em que os ditos Prelados, e Mestres &c. tem os ditos Sacadores, e Porteiros, querem fazer pagua do que devem aly onde moraõ, e os Sacadores, e Porteiros dizem que lhes he defezo, que nam recebam dinheiros dos devedores, e os cofrangem que vam pagar aly onde moram os seus Almojarifes; e pera nam receberem tal dapno, nem fazerem despeza os devedores em virem aly fazer paguamento, honde aly os ditos Almojarifes moram.

MANDA ElRey, que se effes devedores deverem por rezam de Portaria, ou Chancellaria, e quizerem pagar aly honde moram o que devem, nom sejaõ cofrangidos pera hirem pagar aos ditos Almojarifes; e quanto he ao que deverem per rezam de Officios, ou rendas, que pertençam a effes Prelados, e Mestres, em tal cazo hirám pagar aos Luguares, honde morarem effes Almojarifes, ou Recebedores dos ditos Prelados, e Mestres &c.: e bem aly farám no cazo onde per Contrato se obriguarem

paguar em lugar certo, ainda que effa divida pertença á Chancellaria, ou Portaria, de que fufo dito he.

7 OUTRO SY he achado, que alguuns Sacadores, e Porteiros ham as telhas das cazas por movel, e vendem-na por movel, fendo as cazas cubertas della, e ainda vendem-na, passados os nove dias, como outro qualquer movel; e por quanto em quanto a telha se é nas cazas, he contada por parte dos beês de raiz.

MANDA ElRey, que em quanto afsy estiver a caza cuberta della, que se nam venda effa parte como aver movel, mas que se venda a telha com a casa.

8 OUTRO SY he achado, que alguuns Sacadores trazem roles, e livros, em que he contheudo, que ajam dos devedores, contra que faõ guainhadas as Cartas das execuçoens, a dizima na quantia da divida, em que mandam comprir as ditas Cartas; e outro sy das penas, em que se obriguaram os devedores, se acharem que os Credores as levaram delles; e quando vam costringer os devedores por a dizima da divida, os costringem loguo por outro tanto das dizimas das penas, pero que os devedores afirmam, que não levaram delles penas os Credores; e porque se agravam os devedores, que lhes levam delles dizimas das penas sem fendo ante chamados pera se saber com elles, se as levaram os Credores.

MANDA ElRey que os Sacadores naõ costringam por dizima de taes penas, sem sendo certos antes que os Credores as levaram dos devedores, e que em este cazo os Sacadores sejam theudos de o saber e provar, quando os devedores differem que lhas nam levaram delles: salvo quando acharem escripto no livro, ou roles, que lhe foraõ dados, que os Credores tiraram as Cartas das execuçoens per aver a divida com outro tanto de penas.

9 OUTRO sy he achado, que alguns, que compram beens dos devedores dos ditos Prelados, Mestres &c., ou doutros, a que os effes devedores derem, ou venderem, sam costringidos, e penhorados por os Sacadores, e vendem-lhes os ditos bees sem sendo chamados, nem ouvidos, nem daõ a elles tempo, nem lugar pera chamarem seus Autores; e porque se effes Sacadores costringessem principalmente os devedores, ou seus hereos, poderiaõ aleguar paguas, e aquelles, a que acham trazer taes beens, poderiaõ-se chamar áquelles, de que os compraraõ, que lhos defendessem.

POREM manda ElRey, que os ditos Sacadores, e Porteiros primeiramente ajam effa divida per os beens, que acharem em poder dos devedores, ou de seus herdeiros, e que naõ vendaõ aos que acharem, que ouveraõ bens de seu devedor, que naõ sejam seus herdeiros, nem fiadores, sem sendo primeiramente chamados em Juizo e ouvidos, se quizerem mos-

trar que os beens , que elles affi ouveram , nom fom obrigados ; e effe Sacador façalhe loguo mostrar os beens ; e fe effes devedores differem que naõ faõ obriguados a effes Prelados, Mestres &c. affine-lhe o Sacador dia certo , a que vam mostrar feu direito perante os feus Almozarifes , ou Recebedores , porque nam sam effes beens obriguados aas ditas dividas : e o dito Sacador deve enviar o trelado do rol , e emformaçam , que ouver , e os nomes das testemu-nhas , por que se pode provar se faõ obriguados ao dito Almozarife , ou Recebedor ; e se effe tedor dos beens nam vier ao dito dia , o dito Sacador faça o que deve sem outra arte ou malicia , em tal guifa que nam erre em feu Officio.

IO OUTRO SY se aggravaõ dos Sacadores , e Porteiros , porque acham aas vezes que o devedor do Prelado , ou Mestres &c. vendeo a desfairadas peffoas os beens obriguados a elles , ou herdaraõ os beẽs do devedor tres , ou quatro hereos , e leixam de coftranger a cada huum por fua parte da divida , fe-gundo ouve dos beens do devedor , e escolhem qual-quer , que lhe mais praz dos ditos compradores , ou hereos , e querem aver per elle , e per os beens , que ouve do devedor , toda a divida ; e porque todos os beens faõ obriguados igualmente , pera se fazer , e manter igualdade.

MANDA ElRey , que se os Sacadores poderem em aquella Comarqua , em que forem Sacadores ,

aver

aver de cada huñ dos Compradores, ou dos ditos hereos a parte, que a elles acontecer de pagar, segundo os bens, que ouveram, que eram aos ditos Mestres, e Prelados obrigados, que ajam per todos, e não per huum essa divida; e se não achar beens a algum delles em aquella Comarca, torne-se aos outros, que os em ella tiverem, honde elle anda por Sacador, e costringua aquelle, ou aquelles, que ouverem beens naquella Comarca, por toda a divida.

II OUTRO SY he achado, que os Sacadores, e Porteiros, quando não achão beens aos devedores dos Prelados, e Mestres &c., que vendem os beens aos devedores dos seus devedores, a saber movel ante apreguado per nove dias, e a raiz per tres nove dias, sem sendo elles chamados, nem ouvidos, asy como se elles fossem principalmente devedores dos ditos Prelados, e Mestres &c. E pera se esto nam fazer daqui em diante.

MANDA ElRey, que aos devedores dos devedores dos ditos Prelados, e Mestres &c., nam vendam seus beens por divida, que devam seus devedores, quando a esses principaes devedores não acharem outros beens, sem sendo primeiramente chamados, e ouvidos os ditos devedores dos principaes devedores perante os Juizes, que principalmente dessas dividas devem de conhecer: salvo se esses devedores dos devedores confessarem a sua divida perante o dito Sacador, e nom poserem hi outra defeza; ou pare-

cendo tal Escriptura , per que se mostre effes devedores serem obrigados aos principaes devedores , e nom poendo contra ello outro algum embargo. E se effes devedores neguarem fer devedores dos principaes devedores dos ditos Prelados , e Mestres &c. , o dito Sacador lhe affine dia certo convinhavel , a que appareça perante os ditos Juizes , a que pertencer o conhecimento da dita divida principal , como dito he : e quando por elles for achado , que sam devedores dos ditos devedores , naõ vendam seus beens por effa divida , até que tanto tempo andem em preguam , como andariaõ vendendo-se por divida deffes devedores seus , a que saõ obrigados. Pero se effes devedores forem dos principaes devedores por rezam deffes contratos , per que effes principaes devedores saõ obrigados aos ditos Prelados , e Mestres , &c. , em tal caso Manda ElRey , que possam fer costringidos , e seus bees por tal divida vendidos , e arrematados , apsy como se podem vender do principal devedor.

12 OUTRO SY he achado , que alguns devedores dos Prelados , e Mestres &c. , que moram nos termos alonguados das Villas , e Luguares , honde moraõ os Almojarifes , ou Recebedores dos ditos Prelados , e Mestres &c. fazem pagua aos ditos Sacadores e Porteiros daquello que devem , e os Sacadores nom os escrepvem por paguos nos roles que trazem , e quando vam outros Sacadores , levam effes roles sem as ditas

ditas paguas ; e pero effes devedores fazem certo per testemunhas ou per Escriptura que paguaram aos Sacadores , que traziaõ aquelles roles mefmos , nom os leixam porem por ello de coftranger , porque dizem que nam fazem certo , que effes , a que paguaram , aviam poder pera receber: o que ElRey nam ha por bem feito.

E POREM manda , que ainda que o dito Sacador nam oueffe poder dos ditos Prelados , Mestres &c. pera receber , se o devedor provar per testemunhas que lhe pagou atá cinco libras , nom seja per ello mais coftrangido , e o dito Prelado , Mestre &c. se torne ao dito Sacador.

13 OUTRO SY se aggravam dos Sacadores , que vam penhorar per os termos das Villas , e que pero lhes frontem os penhorados que até nove dias nom lhes tirem daly os penhores , e se lhes nam paguarem passados os nove dias , que lhos vendam aly por quanto por elles derem , pera os ditos Prelados , e Mestres serem paguados daquello , por que os trazem por devedores ; e que lhes vendam os ditos bens de raiz de hi em diante ; e que pero o afsy peçam , que lhes nom leixam porem de levar os penhores pera as Villas ; e fazem-lhes pagar os alugueres das bestas , em que os levam ; e paguam aas vezes tanto de aluguer , quanto he o por que os penhoram , e pero que os queiram levar em fuas bestas aas vezes , ou em seus homens ao colo , nom lho querem confen-
tir ;

tir ; e pera ElRey em esto fazer aguifado.

MANDA , que quando os ditos Sacadores, e Porteiros forem penhorar nos termos , que tirem os pinhores do poder do vendedor , e que os ponhaõ por recado em caza de hum feu vezinho , qual entenderem que seja pera os guardar ; e se os devedores pedirem que lhos vendam aly , e os derem por apreiguados , assy como se andassem em preguam per nove dias , e pedirem que os vendam se nom pagarem até os nove dias , se os Sacadores entenderem que podem aver a dita divida per aquelles penhores , que aly derem , ou que effes devedores ham outros beês , per que se poderá aver aquello , que ficar por pagar , vendidos aquelles penhores , nom os tirarám daly , e vendam-nos em preguam , aly como lhes he mandado ; e se passados os ditos nove dias os ditos devedores nom paguarem , e outros beens nam ouverem , per que se possa aver a dita divida , e entenderem que se poderáõ melhor vender nas Villas , que em aquelles Luguares honde moraõ os devedores , levem-nos pera as Villas á custa dos devedores em homens , ou em bestas , segundo for a quantidade dos penhores : pero se effes devedores quizerem dar bestas , ou homens , que os levem pera escuzar os alugueres , possam-no fazer , em tal guisa que se dee boõ recado delles.

14 A qual Ley vista per Nós, declarando em ella quanto ao primeiro Capitulo, que falla do que ham

de

de levar os Tabaliaens, e Escripvaens dos devedores por as execuçoens, que fazem nos Luguares, honde sam moradores, ou nos Termos delles: Dizemos que effes Prelados, Mestres &c. paguem effes Tabaliaens, ou Escripvaens pubricos, que com os ditos seus Sacadores fazem as ditas penhoras e execuçoens, assy como per Nós he ordenado no primeiro Livro no Titulo, *Dos Tabaliaens, e Escripvaens, do que baõ de levar de seu solairo*, e no Titulo, *Do que baõ de levar os Tabaliaens, e Escripvaens, e Enqueredores por seu trabalho, quando forem fora do Lugar*. E na parte em que falla o dito Capitulo que façam a penhora perante testemunhas, Mandamos que esto aja lugar, quando as dividas, por que fazem as penhoras e execuçoens, forem tam pequenas, que naõ cheguem á contia de trezentos reis brancos; porque de hy a cima require-se necessariamente Escripura publica, segundo a Hordenaçaõ do Regno feita em tal caso.

15 E DECLARANDO no duodecimo Capitulo, que falla dos Porteiros, e Sacadores, que recebem as dividas dos devedores, e naõ os escrepvem por pagados nos roles, que trazem, e quando vam os outros Porteiros, e Sacadores levam effes roles sem as ditas paguas &c. Dizemos, que se algum Porteiro, ou Sacador for especialmente pera tal Officio deputado per esse Prelado, Mestre &c. a que Nós per graça especial ajamos outorguado pera o fazer, assy rece-

ber de algum devedor do dito Prelado, Mestre &c. alguma divida, ainda que nam seja achada no livro, ou rol, que effe Porteiro, ou Sacador pera ello trouver, se effa divida nam passar a quantia de trezentos reis branquos, provando elle por testemunhas dinas de fee que pagou a dita divida ao dito Porteiro, ou Sacadores, seja della quite, e nam seja por ello mais demandado, ainda que no Livro, ou rol do dito Porteiro, ou Sacador nom seja achado por paguo; e se a dita divida passar a dita contia de trezentos reis brancos, nam seja effe devedor récebido aa prova della, salvo per Escriptura pubrica, ou per rol do dito Porteiro, ou Sacador, e de outra guisa nom.

16 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per Nos declarado, como dito he.

TITULO LXXXVI.

*Quando ElRey der Cartas a alguuns Prelados, que
ajam Porteiros ou Sacadores, ponha-se em ellas,
que os Mordomos nam perquam seu Direito.*

E LREY Dom Deniz da Famoza Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 ERA de mil trezentos * trinta e quatro (a) * annos, primeiro dia de Setembro, em Lisboa, mandou ElRey Dom Deniz, que em todas Cartas das Portarias, tambem de Arcebispos, como de Bispos, e Cabidos, como de Ordens, como em todas outras pozessem, que nam perdessem os Mordomos, nem os Porteiros seu Direito.

2 A QUAL Ley vista per Nós, adendo, e declarando em ella Dizemos, que no caso donde os Sacadores, ou Porteiros per Nós dados a alguns Prelados, Mestres, &c. fizerem alguma arremataçam, ou execuçam em bens de seus devedores nos Lugares, donde nossos Mordomos, ou Porteiros ouver, levem effes Mordomos, ou Porteiros todo o Direito, que a Nós pertencer d'haver desse nosso Mordomado, em tal guisa que nam percamos Nós nem os nossos Mordomos alguma cousa do nosso Direi-

Zz 2,

to;

(a) e quarenta

to ; e se estes Sacadores , ou Porteiros dos ditos Prelados , Mestres , &c. ante quizerem leixar fazer effas execuçoens , e arremataçoens aos ditos nossos Mordomos , e Porteiros, façam-nas elles, afsy como fazem geralmente por as outras Sentenças de cada huum do Povo.

3 E com esta addiçam e decraraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo per Nós he addido e decrarado , como dito he.

T I T U L O L X X X X V I I .

Do Credor, que primeiramente houver Sentença, e fizer execuçam, que preceda outras todas, ainda que sejam primeiras no tempo.

DOM Deniz &c. Estabeleceo, que se algum dever muitas dividas, e algum daquelles, a que elle he devedor, lhe vem demandar sua divida, que lhe deve, e andar com elle a preito perante algum Juiz, que deve desembarguar effe preito, se o demandador vencer, e lhe for julguada a coufa sobre que for a demanda, se se os bens venderem por esta rezam, ou trazendo-os em almoeda veer outro, a que este condenado deve outra divida primeiramente, e ante que os bens sejam vendidos, ou depois

pois , differ que elle deve d'aver os ditos beens , ou os dinheiros , por que forem vendidos , por sua divida , porque diz que foi primeira , tal rezam como esta nom lhe seja guardada , nem se possa della ajudar em este passo , se aquelle , que demandou sua divida , contendeo perante o Juiz com aquelle seu devedor , e o venceo em sua face daquelle , que diz que a sua divida he primeira , e elle , nem outrem por elle nam refertou , nem contradice perante o Juiz , em mentre o demandador , que venceo a divida , andava em demanda com aquelle seu devedor : salvo se aquelle , que diz que a sua divida he primeira , nom era na terra , nem no Lugar , honde foi a demanda , que pudeffe saber quando o sobredito demandou a sua divida áquelle seu devedor. E se o devedor , que lhe deve a divida , ouver outros beens , filhem-lhos , e aja per elles sua divida aquelle , que diz que a sua divida he primeira , e nom seja embarguado aquelle , que venceo a divida por nenhuma destas rezoens. Mas se elle nam era na terra , nem no lugar , honde foi feita a demanda , e o demandado nam ouver outros beens , entam aquelle , cuja a divida he primeira , aja effes beens , ou os dinheiros , por que se venderem , ou se fizer certo , sendo na terra onde a demanda foi , que protestou , e refertou aver sua divida primeira.

I E DEPOIS desto o Virtuozo Rey de gloriosa memoria Dom Joham meu Avô em seu tempo fez acerqua della huma declaraçãõ , que he tal.

2 ACORDA ElRey com os do feu Confelho , que vista a Hordenaçam d'ElRey Dom Deniz , que se guarde como em ella he contheudo em totalas obrigaçoens , asy reaes , como peffoaes.

3 E DEPOIS desto o Famofo Rey da escrarecida memoria meu Senhor , e Padre em feu tempo fez acerqua da dita Ley outra adiçam em esta forma , que se segue.

4 ACÓRDA ElRey com os do feu Confelho , que se a parte nom apellar per outra coufa , senam por dizer , que a sua obrigaçam he primeira no tempo , ou por a sua obrigaçam ser real , e a do outro peffoal , que lhe nam recebam tal apellaçam.

5 E NÓS vista a dita Ley com as ditas declaraçoens , adendo em ella Dizemos , que se dous Credores ouverem Sentenças contra huum devedor , quer em huum Juizo , quer em defvairados Juizos , aquelle , que primeiramente fezer execuçam per sua Sentença , precederá ó outro , que depois quizer fazer execuçam em effes beens executados por o outro Credor , ainda que effe , que postumeiramente quer fazer execuçam , pertenda ter auçam real contra o devedor , e primeiramente ouver Sentença contrelle ; porque segundo a tenção da Ley , aquelle que primeiro fez execuçam per sua Sentença , deve em todo caso preceder todolos outros negligentes , que depois quiferem fazer execuçam em effes beens , que já pelo outro credor primeiramente forem executados :

fal-

salvo se effe , que primeiro ouve sua Sentença , foi embarguado de algum embargo lidimo , e tam necessario , per que nam pode executar sua Sentença ; ca em tal caso nom lhe deve , nem pode fer imputado , por apsy nom poder fazer a dita execuçam ao tempo , que devia , pois não foi em culpa de a nam fazer por o Embarguo, que apsi ouve, como dito he : apsy como no caso , honde aquelle , que tinha sua obrigaçam real primeiramente , por ser embarguado per ausencia , ou per outro qualquer necessario embargo , nam demandou seu devedor durante o dito embargo, pode embargar a execuçaõ, que o outro Credor postumeiro fez per a Sentença , que ouve no tempo , que o primeiro era embarguado , segundo he contheudo na dita Ley de ElRey Dom Diniz.

6 E com esta declaraçam, e adiçam Mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo , e per os Virtuozos Reys , e per Nós adido e declarado , como dito he.

T I T U L O LXXXVIII.

*Que nam façã penhora, ou execuçam nos cavallos,
e armas dos Vassallos, e aconthiados.*

E LREY Dom Pedro da Famoza Memoria em feu tempo fez Cortes Geraes na Villa d'Elvas, e antre os Artiguos, que lhe pela parte das Cidades, e Villas de seus Regnos forom geralmente requeridos, apsy foi huum em esta forma que se segue.

I Ao QUE dizem * aos doze artigos (a), * que alguns aconthiados de cavallos, e armas do noffo Senhorio sam individados a Nós, e a outras peffoas, e no tempo das execuçoens penhoram-nos nos cavallos, e armas, que tem pera noffo serviço, e outro sy nos bois do arado, e no pam da femente, avendo outros beens apsy movees, como raiz, que valem effas dividas; e que desto se segue grande dapno aos da noffa terra, porque em alguns Luguares nom podemos tam compridamente fer servidos destes apsy aconthiados, porque apsy faõ penhorados nas couzas sobreditas, nem as terras per minguoa dos bois e femente ferem lavradas; e que em alguns Luguares do noffo Senhorio, especialmente no Algarve, se guarda esto: E pediam-nos por merce,

(a) no septimo Artiguo

ce , que mandassemos assy fazer e guardar nos outros Luguares do nosso Senhorio.

A ESTE artigo Respondemos , querendo Nós fazer graça e merce aos do nosso Povo. Mandamos que aquelles que tiverem armas e cavallos pera nosso ferveriço , nom sejaõ em ello penhorados , se mostrarem outros beens movees ou de raiz desembarguados ; nem outro sy nos bois , que cada hum tener pera lavar suas Herdades , segundo as Herdades forem , e as Lavouras fazerem ; nem outro sy nas sementes , que tiverem pera semear suas Herdades , sem outro enguano.

2 O QUAL artigo visto per Nós , adendo e declarando em elle Dizemos , que quanto ás armas e cavallos nom sumente aja lugar nos acontiadados , mas ainda nos acontiadados em arnezês sem cavallos , e bem assy nos acontiadados em beesta de guarrucha , ou em lança , e dardo , e ainda haja lugar em todos nossos Vassallos , e Besteiros de Cavallo , e de Conto , e quaesquer outros , que armas tenhaõ pera nosso ferveriço : e Mandamos , que aquellas armas , que per Nós he mandado que cada huum haja de ter , não sejam em ellas penhorados , nem sejam vendidas ; e em quaesquer outras , que mais tiverem , poderam fazer execuçaõ , assy como em quaesquer outras couzas , assy como em algumas , que tiverem em caza de alguuns Armeiros , ou Pregoeiros pera vender.

3 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.

T I T U L O LXXXVIII.

Que não entrem os Porteiros nas casas dos condemnados a fazerem execuçam, se acharem penbores fora dellas.

E LREY Dom Affonso o Quarto de famosa memoria em feu tempo fez Cortes Geraes em a Villa de Santarem, e antre os artigos, que lhe foram por parte das Cidades, e Villas de seus Regnos requeridos geralmente, ahsy foi huum em esta forma, que se segue.

I ITEM. Recebem aggravamento dos Mordomos, e Almojarifes, e dos outros, que ham poder de penhorar, porque quando ham de fazer as penhoras, entram dentro nas cazas dos homeens bons sem lho fazendo ante saber, e nom lhe pedindo ante o penhor, e andam-lhe muitas vezes transtornando suas casas, e camaras, e aquello que em ellas tem: e pedem-nos por merce, que queiramos esto fazer correger.

A ESTE artigo diz ElRey que tem por bem, quando os Mordomos, ou outros que ouverem de

penhorar , quizerem fazer a penhora nas cazas dos homens boõs , que se acharem fora das cazas alguuns bens movees , em que possam fazer as penhoras em a quantia daquello , por que ham de penhorar , que a façam hy ; e se hy tanto nam ouver , ou nam acharem nada fora da caza , em que possam penhorar , que entam peçam no penhor de fora ao dono da casa , ou aos que hy acharem , e dem-lho loguo hy ; e se lho dar nom quizerem , emtam entrem dentro , e façam effas penhoras como devem.

2 O QUAL artiguo com a resposta a elle dada visto per Nós , Mandamos que se guarde como em elle he contheudo , porque nos parece ser justo e muito refoado.

TITULO C.

De como se ha de fazer execuçam nas cazas dos Fidalgos , ou Cavalleiros , ou Dõnas.

E LREY Dom Affonso o Quarto da louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se adiante segue.

1 DOM Affonço per Graça de DEOS Rey de Portugal e do Algarve Mandoç a mim Lourenço Martins , seu Tabaliam geral , ler e pubricar hum rol es-

cripto em papel, no qual era contheudo antre as outras couzas este artigo, que se adiante segue.

2 SOBRE o setimo artigo, de que se aqueixam os Fidalguos, que os Porteiros e os Saoës entram huu estam as Donas, e as outras Molheres Filhasdalguo, &c. Tem ElRey por bem, que quando penhora ouver de ser feita, que se faça em esta guisa. Primeiramente nas couzas, que lhe acharem fora das cazas, huu morarem: salvo que nam façam aos Cavalleiros penhora nos cavallos, nem nas armas, nem nos panos de seus corpos; e se fora da Caza da morada nom acharem em que penhorem o Cavalleiro, ou Dona, se defenderem a penhora da caza, onde estiverem, que diguam ao Cavalleiro, que mande poer a penhora fora da caza, e se o fazer nom quizer, que entam o penhorem naquello, que acharem em caza: salvo que nam tomem ao Cavalleiro cavallo, nem armas, nem panos de seu corpo, como dito he; nem outro sy á Dona, nem Donzella os panos de seu corpo, nem cama. E se o Cavalleiro hy nam estiver, e a Dona, e Donzella defender quizerem a penhora, que chamem os que hy estiverem na caza, ou de redor, que frontem a Dona ou Donzella, que aquellas couzas, que meteo dentro em caza, em que deve ser feita a penhora, que as ponha fora da caza, e que lhe leixem em ellas penhorar; e se o fazer nom quizerem, que lhe frontem que lhe leixem filhar essas couzas, que em essa caza

es-

estam ; e se de todo esto nom quizerem , entam esse Porteiro possa entrar em essa caza , e tome elles penhores que ahy achar , salvo que lhe nom tome seus panos de seu vestir , nem doas , nem camas de seu corpo. E esto nom se entenda nos roubos , e nas malfeitorias , por que devem ser penhorados e costringidos ataa que paguem , asy nos averes , como nos corpos.

3 A QUAL Ley vista per Nós , Dizemos que aja luguar nam tam fomite nos Fidalguos , mas ainda em todos Cavalleiros de espora dourada , e Doutores , e Officiaes de Justiça em a nossa Corte , ou em a nossa Caza do Civel , asy como Desembargadores , Sobre-Juizes , Ouvidores , e Procuradores dos nossos feitos , e da nossa Justiça , e bem asy em suas molheres.

4 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O C I.

Se alguns ganharem d'ElRey Porteiros , ou Sacadores , que paguem o dapno, que elles sem rezam fezerem aas partes.

E LREY Dom Affonso o Quarto da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I PORQUE a todos aquelles, que d'algumas couzas se entendem de aproveitar , natural rezam he de se haverem de emparar aos emcarreguos , que per elles recebem , porem confirando Nós Dom Affonso &c. que os do nosso Senhorio recebem muitos dapnos por os nossos Porteiros das nossas Audiencias , e pelos nossos Sacadores , que fazem as execuçoens , e per aquelles , que alguns ganham de Nós , tambem Sanhoaneiros , como pera fazer as execuçoens , errando effes Porteiros em seus Officios , e fazendo o que nam devem ; e por esta rezam são chamados a Juizo per aquelles , a que o dapno fazem , e achando em Juizo que errão em seus Officios , e asy sam theudos áquelle dapno , que fezeram , e nom lhes podem achar tantos de seus bens , per que aquelles , que o dapno recebem , possam aver emmenda. Porem Ordenamos, e estabelecemos por Ley, que se daqui

qui endiante alguum dapno recrecer por os erros , que os ditos Porteiros , ou nossos Sacadores fizeram em seus Officios , e per os seus beens naõ possa ser fatisfeito a esses , que o dapno recebem , Mandamos que per os nossos beens seja feita emmenda áquelles , que per os Porteiros das nossas Audiencias dano receberem : e esta medês emmenda seja feita per os beens daquelles , que de Nós Porteiros ganharem Sanhoaneiros , ou pera fazerem as execuçoens , se em esses Officios errarem , e per os seus beens aas partees , a que o dapno fizeram , nom possa ser corregido.

2 E MANDAMOS , que se alguns de Nós quizerem guainhar os ditos Porteiros , nom lhe sejam dadas Cartas , ata que se obriguem a fatisfazer as couzas sobreditas.

3 E PERA averem aquelles , que daptos dos Porteiros receberem , emmenda mais cedo , Mandamos que seja em sua escolheita de demandar os sobreditos , que de Nós Porteiros ganharem , ou esses Porteiros , perante o Corregedor daquella Comarqua , hu o dapno for feito , ou perante os Ouvidores da nossa Portaria ; e se escolher o Corregedor , Mandamos que delle nam possa ser apelado de nenhuuma das partes. E o que do Porteiro da nossa Audiencia dapno receber , demande elle , ou Nós , quando elle nam ouver por onde fatisfazer , perante os Ouvidores da nossa Portaria. E esto mesmo seja guardado , quando o devedor quiser poer contra o Credor , e contra
 seu

feu Porteiro , que não deve ser feita execuçam contrelle , que possa escolher Juiz , como dito he.

4 A QUAL Ley vista per Nós , declarando acerca do que dito he na fim della , Dizemos , que se o condenado quizer poer contra execuçam , e aleguar alguumas razoens , per que se nam deva fazer , alegue-as perante esse Juiz , que deo a Sentença contra elle , ou a quem per Nós for cometida a execuçam della ; e se lhe ouver alguuma sospeiçam , per que o queira recuzar por sospeito , ponha a suspeiçam em forma , e esse Juiz da execuçam cometa a dita recusaçam a hum homem boom , em que se as partes louvem , pera desembarguar , como achar que he Direito ; e quando as partes se nam quizerem louvar em o dito homem bom , o Juiz recusado de seu Officio escolha esse homem bom , a que a cometa sem malicia , o mais a prazer das partes que o bem fazer possa. E esse , que per elle afsy for enlegido , veja a dita recusaçam , e se achar per ella , que procede , e for provada , remeta essa execuçam aos Juizes Ordinarios do Lugar ; e se elles forem sospeitos , ou embarguados em tal guisa , que a fazer nom possam , façam-na os outros Juizes , que forom o anno passado , ou a remetam a alguuma pessoa sem sospeita , que a faça justamente , e como deve ; e no caso , que o dito principal Juiz da execuçam for achado por nam sospeito , mande fazer essa execuçam , e proceda por ella em diante como achar per direito.

5 E com esta declaração Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O C I I .

Do Devedor , que emalhea os beens movees depois que he condenado, por se nom fazer execuçom em elles.

E LREY Dom Diniz da Famoza Memoria em feu tempo estabelleceo, e poz por Ley, que se algum fosse condenado a outro per Sentença em certa quantidade de dinheiro, pam, vinho &c., e nam pagasse ao tempo que lhe fosse affinado, fizessẽm execuçaõ em seus beens movees, e des y nos de raiz á mingua dos movees, que avondassẽm pera a dita condenaçaõ; e se esse condenado fosse casado, e emalheasse os beens movees maliciozamente em dapno, e prejuizo da molher, por tal que se vendessẽm endes de raiz, e ficasse por ello a molher danificada, em tal caso mandou que fosse o condenado prezo, e não folto, ate que trouvesse effes beens movees, que asy emlheara, em tal guisa que a molher não recebesse dapno por a enlheaçam asy feita por o dito marido como nom devia.

1 A QUAL Ley vista per Nôs , declarando ácer-
qua della, Mandamos que não fomite aja lugar no
cafado, que emalheou os beês movees , por se fazer a
execuçam nos de raiz em dapno e prejuizo da mo-
lher , mas haja ainda lugar em qualquer folteiro ,
que depois da condemnaçã feita contra elle emalheou
os bens , por se não fazer execuçaõ em elles em pre-
juizo do vencedor ; porque em tal caso Mandamos
que seja prezo e não solto , ata que compridamente
pague , e fatisfaça ao dito vencedor.

2 E com esta declaraçã Mandamos que se guar-
de a dita Ley , como em ella he contheudo , e per
Nós declarado , como dito he.

T I T U L O C I I I .

*Que não façãõ execuçaõ por divida d'ELRey depois que
passarem quarenta annos.*

E LREY Dom Affonso o Quarto da Famoza Me-
moria em seu tempo fez Cortes Geraes na Ci-
dade de Lisboa , em as quaes lhe foram por parte
das Cidades , e Villas de seus Regnos geralmente re-
queridos certos artigos d'aggravos , que recebiam de
seus Sacadores ; pedindo a Sua Merce , que tornasse
a esto com Direito : e antre os ditos artigos foy huã
tal com a reposta a elle dada.

I ITEM. Ao que dizem nos vinte artigos, que recebiam aggravamento do nosso Thesoureiro, Almozarifes, e Sacadores das terras, porque mandam fazer execuçam das Dividas, que passam de cinquenta, sessenta annos que foram feitas, e os devedores e seus filhos sam mortos, e nam ha hy quem mostre as paguas que foram feitas, nem outro seu direito.

RESPONDEMOS que nos praz que se guarde o Direito Commum em esto, a saber, que das dividas, que foram feitas de quarenta annos acima, nom se façam execuçoens, salvo se per Nós, e em nosso nome for mostrado, que foi feita emterruçam, a saber, que foram pedidas essas dividas, ou devedores penhorados, ou esses devedores pediram espaço, ou em outra maneira, e dêo ho tempo dessa interrupçom aca nam sam ainda passados quarenta annos; ca entom rezam e Direito he que nos seja guardado nosso Direito: e esto entendemos nas dividas ja feitas, e nas outras, que daqui em diante se ouverem de fazer.

2 O QUAL artigo com a resposta a elle dada visto per Nós, por nos parecer justo e rezoado, Mandamos que se guarde e cumpra afsy como em elle he contheudo.

T I T U L O C I I I I .

*Que nam façam execuçam em mais bens do conde-
nado, que em quanto possa avondar a divida.*

E LREY Dom Pedro da Grande Memoria em feu tempo fez Cortes Geraes na Villa d'Elvas, e foram requeridos em ellas geeralmente certos Artiguos por parte das Cidades, e Villas de feu Regno; e o dito Senhor respondeo a elles per acórdo do feu Confelho, segundo entendeo por serviço de Deos, e bem de seus Regnos; e antre os Artiguos, que lhe foram requeridos, asy foi huum com a repostta pelo dito Senhor a elle dada em esta forma.

I Ao QUE dizem no vinte artigo, que os nossos Porteiros, e Sacadores metem em preguam todollos beens movees, e de raiz, que algum nosso devedor ha, posto que nos nom deva mais de vinte livras, e o devedor haja valor de mil livras, e que por esta rezam ficavam emvergonhados muitos nossos devedores: e pediam-nos por merce, que mandaffemos, que quanta fosse a divida, que tanta parte mettessem em preguam dos beens do devedor, e mais nom.

A ESTE artigo Respondemos e Mandamos, que o Sacador, ou Porteiro, nam meta, nem traga mais bens do devedor em preguam, que quantos avonda-
rem

rem pera se pagar a divida ; e se o fizer maliciozamente , mandamos que correga aa parte toda a perda e dapno que receber , e mais seja-lhe esfranhado , como for Direito.

2 O QUAL artiguo visto per Nós com a resposta a elle dada , declarando ácerca delle , Dizemos que aja luguar em todallas dividas , asy nossas , como de quaesquer outras pessoas , e em quanto forem achados bens movees do devedor , nom se faça execuçom nos beens de raiz , e se guarde o que de suso avemos ordenado no Titulo , *Como primeiro se ha de fazer execuçam nos beens movees que nos de raiz.*

3 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde o dito artiguo com a resposta a elle dada , segundo em elle he contheudo.

TITULO CV.

Das Rezoens , que se aleguam a embargar a Arremataçãõ.

USANÇA geral foi d'antiguamente em estes Regnos , que sendo feita execuçam nos beens de algum devedor por alguma divida , em que seja per Sentença condemnado a seu Credor , ainda que esses bens andem em preguam todo tempo contheudo

na dita Ordenaçam , nom ferá feita remataçã em elles , atá que effe devedor feja chamado e citado , pera dizer se ha alguuns embarguos a se nom arrematarem ; e porque muitas vezes acontece duvidarem os executores quaes fam as rezoens , que per Direito podem embargar a dita arremataçam , declaramos ferem aquellas , que se podem aleguar , e devem receber a embargar as execuçoens , segundo mais compridamente avemos dito no Titulo , *Das Excepções perentorias*. Porem Mandamos , que sendo aleguadas cada huma das ditas rezoens por embarguos aa dita remataçam , sejam-lhe recebidas , se ainda nam foram aleguadas a embargar a dita execuçom , cá sendo achado que já forom allegadas , e nom forom recebidas , nem foram provadas , em cada huum destes casos nam devem embargar a dita arremataçam.

I E DIZEMOS , que se foffe feita a execuçam per alguma Sentença em beens de Morgado , ou Capella , de que o condenado foffe Senhor , ou Ministrador em sua vida , em tal cazo nom se deve fazer arremataçam em elles , salvo se a dita condenaçam ouver de ser feita por alguma divida , ou qualquer obrigaçã , que procedeffe de peffoa do Instituhidor , que os ditos Morguados , ou Capellas ordenou , ou estabeleceo , sendo tam fomite delles tantos vendidos , que rezoadamente possaõ abastar para pagamento da dita divida ; ca em tal caso bem se poderam ven-

vender, e arrematar afsy como quaesquer outros; ca pois aquelle, que o Morguado, ou Capella estabeleceo, obrigou effes beens, de que dotou o dito Morguado, ou Capella, ou se obrigou á dita divida, com rezam se podem vender, e arrematar por a divida, que procedeo daquelle, que o dito Morguado dotou, e estabeleceo.

2 E SE effa condemnaçam, por que effa execuçam he feita em effes beens de Morguado, ou Capella, procedeo do Senhor ou Ministrador deffes beens deffes Morguado, ou Cappella, e nam daquelle que a estabeleceo, ou ordenou, em tal caso nam se poderam arrematar, nem vender, mas fomite devem-se arrendar em cada hum anno; e paguados, e mantheudos todolos encarreguos, para que effes bens foram afinados, e custas, e despezas, que acerqua deffes bens e colhimento dos fruitos forem feitos, todo o mais que sobejar deve ser entregue em cada hum anno ao Credor, que a Sentença ouve contra o dito condenado, até ser paguo e entregue de sua divida &c.

3 E SE effes bens forem de foro ou arrendamento, que passe de dez annos pera cima, em tal caso devem ser vendidos e arrematados a quem por elles mais der primeiramente, com todo seu foro e carreguo, a que forem obriguados, nam sendo achados a effe condenado bens outros patrimoniaes, em que se possa fazer execuçam, e per que se faça compridamente

mente paguamento ao Credor , que a dita Sentença ouve : e esto sem embargo que no contrato do arrendamento seja posto , que taes beens se nam possam vender, nem emlhear sem consentimento do Senhorio , porque tal claufula nom ha lugar em tal venda, que se faz per neccessidade, e per mandado da Justica.

T I T U L O C V I .

*Das Arremataçoens, como se ham de fazer asy nos
beens movees , como de raiz.*

E LREY Dom Fernando da Louvada Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I PORQUE nossa vontade he de abreviar as demandas , e dar fim e acabamento aas obras , que se seguem por rezam dos Juizos , e pera cada huum aver aquello , que directamente demanda e vence per Juizo , sem delongua e sem grande dapno ; e esguardando como por os costumes , que até qui foram nos nossos Regnos sobre as execuçoens , que se fazem das Sentenças e Mandados dos Juizes e Officiaes , asy da nossa Corte , como das terras , e Luguares dos nossos Regnos , se guardou , e guarda , que dos beens de raiz nom se faz venda , nem arremataçam , nem execuçam cumprida , sem sendo ante passado anno e dia,

dia, e mais as partees, por que sam dadas as Sentenças, por cuja rezam se ham de fazer as execuçoens, esperando todo o dito tempo, e nam podendo cobrar o que tem vencido, e julguado, e que lhes he mais mefter, em este mêo recebem grandes dapnos, e perdas, e aquelles, contra que se ham de fazer as execuçoens por o espaço do tempo suso dito, escondem, e amoram os bens movees, de guisa que se nam pode em elles fazer execuçam, e ainda no cabo do dito tempo, que se ha de comprir a execuçam, catam outras rezoens, e ordenam sobre essas execuçoens outras demandas novamente, pera embargar que as execuçoens não venham a acabamento, e sobre esto duram as demandas, e contenda muito perlonguadamente.

2 E POREM Nós ElRey Dom Fernando, querendo esquivar, e tirar as malicias que se fazem, e os dapnos que se seguem por azo e força do dito costume, e fazer que os desembarguos, e Sentenças, e determinaçoens dados per Nós, e per os da nossa Corte, e per outros quãesquer Juizes, e Officiaes dos nossos Regnos, dados e guainhados com grande custa e trabalho, asey dos Juizes, como das partes, nom passsem sem obra, e ajam seu effeito, e cada hum haja comprimento de seu direito sem delongua: Tolhemos, Revogamos, e Removemos o dito costume, e Ordenaçam, que até qui se guardou nas ditas cousas; e Queremos, e Mandamos, e Poemos

Ley , que nos beës de raiz , em que se ouver de fazer execuçam por alguma divida , obrigaçam , ou direito qualquer, real, ou peffoal , de qualquer natura e condiçam que seja , ou per alguma Sentença , ou Mandado nosso , ou d'outro qualquer Juiz , apsy da nossa Corte , como de fora della , essa execuçam seja comprida e acabada per venda , ou remataçam , ou doaçam , ou absoluçam , ou pagua , ou entregua do que a parte tedor ou vencedor ouver d'aver ; e estes beens de raiz sejam per essa execuçaõ vendidos, e arrematados , ou dados em pagua á parte , segundo forma e ordem de Direito , do dia que effes beens de raiz forem filhados, afinados, ou emcoutados por o Porteiro , ou Executor , até tres mezes compridos; e os beens movees sejam vendidos , e arrematados , ou dados em pagua á parte , por que se faz a execuçam , do dia que por o Porteiro , ou Executor forem filhados , ata tres nove dias , como se ataquí acostumou.

3 E o Porteiro , ou Executor , que tal execuçam ouver de fazer , ou a que for mandado que a faça , e a nam fazer ao dito dia , ou em a fazer cumprir apsy for negligente , Mandamos que aja pena de falsario, e corregua á parte as perdas e daptos , que per sua culpa , ou negligencia receber , e seja esta parte creuda dello per seu juramento.

4 E ESTO , que apsy estabelecemos do tempo das ditas execuçoens, queremos e Mandamos que se nam

entenda naquellas peffoas , que de Nós privilegios tem fobre a dita rezam. E queremos , e Mandamos , que esta Ley aja lugar , e se guarde em todo e por todo , nos feitos , e negocios , e couzas , que se fezerem , e acontecerem , per a guisa que em ella he contheudo , des o dia , que for publicada na noffa Corte , até tres mezes.

5 ERA de mil , e quatrocentos quarenta e quatro annos * doze (a) * dias do mez de Mayo , em Santarem , nos Paços do Arcebispo de Lisboa , que estam fora da Villa , onde pouzava ElRey. Alvaro Gonçalves Chanceller Mor do dito Senhor fez , e mandou publicar esta Ordenaçam aqui escripta , a qual loguo foi publicada , e leuda perante elle , e presente Dom Fernam Rodrigues Mestre da Cavallaria da Ordem d'Aviz , e os Doutores Gomes Martins Juiz dos Feitos d' ElRey , e Lançarote Esteves , iffo mefimo Doutor , e presente os Licenciados Fernam Gonçalves , e Vasco Gil de Pedroza do Defembarguo do dito Senhor , e Rodriguo Annes Ouvidor da Rainha , e outros muitos homens boons , que hy presentes estavam : da qual publicaçam o dito Chanceller mandou a mim Joam Fernandes Escripvam do dito Senhor , que o escrepvesse afsy , o que eu fiz por seu Mandado.

6 A QUAL Ley vista per Nós , declarando ácerqua della Dizemos , que se por parte do condenado

(a) vinte e dous

forem postos alguns embarguos á execuçaõ , ou arremataçam , e durando a contenda fobre os ditos embarguos , fayo , e se acabou o tempo dos ditos tres mezes , ou vinte e fete dias ; Dizemos que acabada a dita contenda, os beens de raiz , em que afsy for feita a execuçam , nam andem mais em preguam que nove dias , e os beens movees tres dias, segundo mais compridamente he contheudo no Titulo , *Das Execuçoens , que se fazem per as Sentenças.*

7 E com esta addiçam , e declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

T I T U L O C V I I .

De como se ham de arrematar as couzas , que forem achadas do vento.

E LREY Dom Affonso o Quarto da Grande , e Louvada Memoria em seu tempo fez Cortes Geraes em a Villa de Santarem , e foram-lhe requeridos em ellas geeralmente certos Artigos por parte das Cidades, e Villas de seus Regnos, e o dito Senhor respondeo a elles per acordo de seu Conselho, segundo entendeo por serviço de Deos , e bem de seus Regnos ; e antre os Artigos , que lhe forom requeridos, afsy foi huum com a reposta pelo dito Senhor a elle dada em esta forma , que se segue.

1 ITEM. Ham em feu foro, que as couzas achadas de vento, que as vendam a tempo certo, e per certa maneira, e as levem a certo lugar; e todo esto dizem que se nam guarda, e vendem-nas loguo, e escondem-nas loguo, de guisa que ainda que seus donos venhaõ ante do tempo, nam as podem cobrar; e por esto nom ham os que o fazem pena alguuma: pedem que se corregua, e que lhes seja guardado feu foro.

A ESTE artigo Diz ElRey, que se guarde sobre esto o costume antigo, que he tal: que em cada huuma Villa aja huum lugar affinado convinhavel pera esto perto da villa, e a este Lugar traguam o guado, e as outras coufas, que forem do vento, a dia sabudo, segundo for o costume de cada huuma terra; e façam-nas escrepver, e apregar; e tragam-nas asey per tanto tempo, como for costume em cada huum Lugar. Outro sy como for acabado o tempo, guarde-se todo o que de costume se deve guardar; e ante que todo esto seja feito e acabado, nenhum Mordomo, nem outro qualquer que esto aja de ver, nom seja ousado de vender, nem esconder, nem matar, nem mudar, nem emalhear por outra maneira as ditas coufas; e o que o contrario fezer, aja pena de falsario, e façam ao dono da couza entregar o feu, ou a valia delle, por os beens que ouver, se pela ventura a coufa ja aver nom poder.

2 O QUAL artigo visto per Nós com a reposta a elle

elle dada , por nos parecer justo , e muito rezoado , Mandamos que se guarde , como em elle he contheudo.

TITULO CVIII.

Dos que pedem que lhes revejam os feitos , e Sentenças desembarguadas per os Juizes da Suplicação.

E LREY Dom Affonso o Segundo da Famoza Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I COBIÇANDO Nós poer cima aas demandas , e nam chegar demanda a demandas , e que per esto ajam as demandas fim qual devem , Estabelecemos que se algum trover a nosso Juizo aquelle , que ouve demandado , depois da Sentença dos nossos Juizes , querendo-lhe Nós fazer merce , que lhe conheçam d'erro algum , se o hy houver , e depois for vencido , e achado , que a Sentença , que guainhou a outra parte contra elle , he boa , e qual devia , por esto , por que costrangeo feu adversario como nom devia , se o vencedor for Cavaleiro , ou Cleriguo Prelado da Igreja , o vencido seja penado em dez maravedis d'ouro ; e se for piam , ou Cleriguo nom Prelado , seja penado em cinco maravidiz d'ouro.

2 E DEPOIS deſto o Virtuozo Rey Dom Diniz da Famoza Memoria em ſeu tempo acerqua deſte paſſo fez outra Ley, de que o teor tal he.

3 ERA de mil trezentos e quarenta annos, vinte e quatro dias de Abril, em Santarem. ElRey Mandou com Conſelho da ſua Corte, que todas as Sentenças, que forem dadas per o Sobre-Juiz, ou per algum Ouvidor, quer ſejam interlucatorias, quer definitivas, e por os Ouvidores da ſua Corte forem confirmadas; ou as Sentenças, que os Ouvidores de ſa Corte derem, e forem confirmadas por os Ouvidores da Sopricaçam; e das Sentenças, que os Sobre-Juizes, ou Ouvidores derem, e dellas nom for per nenhuma das partes apelado; que aquelles, que contra ellas vierem, e pedirem Juiz, ou perante algum Juiz vierem per querellas revogar, que peitem a El-Rey quinhentos Soldos, e o dano, e perda aa parte, e nom ſeerem mais ouvidos, e as Sentenças ferem firmes: ſalvo ſe as Sentenças forem dadas per falſas teſtemunhas, ou per falſos Eſtormentos, ou per falſas Cartas, ou per outra maneira que a Sentença ſeja nenhuma. E ſe alguuma das partees tener Voguado, ou Procurador, e eſſe Procurador, ou Voguado veer perante o Sobre-Juiz, ou perante os Ouvidores, pera querer revogar as Sentenças, que aſsy forem confirmadas, que peite a ſobredita pena, e a parte nam: ſalvo vendo ElRey primeiramente todo o feito, ou o mandar ver, e achar, que ha em elle tal erro, que ſe

se deva de correger , entam mande que se corregua.

4 E DESPOIS deſto o dito Senhor Rey Dom Diniz ácerqua deſto fez outra Ley , de que o theor tal he.

5 ERA de mil trezentos e quarenta annos ſete * de Junho (a) * em Santarem * per (b) * Vaſquo Pires Troyas , e perante Ruy Mendes (c) , e Ruy Paes Bugualho , diſſe da parte de ElRey aos fuſo ditos , que depois que o feito paſſaſſe per Supricaçam , que nom paraſſem em elle mais mentes , ainda que lho diſſeſſem da ſua parte , que * o ouviſſem (d) * de certa ciencia : ſalvo nos caſos contheudos na Ley ſobre dita ,ou ſe lho ElRey diſſeſſe de certa ciencia , vendo ante o feito , como dito he na dita Ley.

6 AS QUAES Leys viſtas per Nós , adendo e declarando em ellas Dizemos , que geralmente em todo caſo , ſem fazendo defferença antre as peſſoas , aſy vencedores , como condenados , depois que os feitos forem deſembarguados per Sentença dos noſſos Jui- zes da Sopriraçam , nam ſejam ja mais reviſtos em nenhum cazo : ſalvo ſe os condenados em ellas aleguarem , e affirmarem , que foram dadas per falſas provas , a ſaber , teſtemunhas falſas , ou Eſcripturas , declarando , e eſpecificando logo a eſpecie da falſidade , ſegundo mais compridamente he contheudo nas Ordenaçoens ſobre ello feitas , a ſaber , no Titulo , *Da Fee , que ſe deve dar aos Eſtormentos publicos* , e no Titulo , *Das Provas , que ſe devem fazer per Eſcri-
ptu-*

(a) dias de Julho (b) perante (c) Nunes (d) houveſſem

pturas publicas, a qual falsidade nunca fosse aleguada até esse tempo em esses feitos, ou se foi aleguada, nom foi recebida; ou differem que as ditas Sentenças foram dadas per Juizes sobrenados, e peitados pera ello; ou Nós per graça especial mandarmos rever as ditas Sentenças, e processos, donde sahiram, a qual revista será feita nos ditos casos per nosso mandado especial, e d'outra guisa nom.

7 PERO que no cazo, honde os ditos condenados nam aleguarem falsidade de testemunhas, ou Escripturas, ou sobornaçam de Juizes, mas sómente pedirem, que per graça especial, e merce lhe sejam os ditos feitos com as Sentenças revistos, em tal caso nom lhe seja outorguada sua petição, salvo paguando primeiramente trinta escudos d'ouro do nosso cunho pera a nossa Chancellaria, e de hy pera cima, segundo a calidade do feito for, e dos Juizes que esses feitos desembarguarem; e quando achado for, que esses condenados em todo foram aggravados, Nós lhe mandaremos tornar os ditos escudos, que asy ouverem paguados, e bem asy parte delles, se em parte forem achados aggravados, e d'outra guisa nam lhe serem mais tornados.

8 E com esta declaração Mandamos que se guardem as ditas Leys, segundo em ellas he contheudo, e per Nós adido e declarado, como dito he.

TITULO CVIII.

Dos Aggravos das Sentenças defenitivas, que saem dante o Corregedor da Corte, Ouvidores, ou Sobre-Juizes, como, e quando ham de ser recebidos, e atempados.

E LREY Dom Pedro da Famoza Memoria em seu tempo fez Ley acerca das Sopricaçoens em esta forma, que se segue.

1 MANDA ElRey, que quaesquer, que quizerem aggravar pera elle das Sentenças, que os seus Sobre-Juizes derem, que effes Sobre-Juizes lhes dem os agravos, e que effes agravos venham a elle pera os livrar como direito for: pero manda, que aquelle, que aggravar quizer, pague ante vinte cinco libras em dinheiro, que lhe conheçam do aggravado, em sua Chancellaria, afsy como se usa na sua Caza.

2 ERA de mil trezentos e noventa e sete annos, sete dias de Fevereiro, em Evora, perante * Vasco (a) * Gonçalves Corregedor da Caza d'ElRey, e Afonso Annes * d'Alemquer, (b) * seu Ouvidor, sendo em Audiencia com outras muitas companhias, foi publicada esta Ordenaçam. E eu Joam Martins esto escrepvi.

3 A QUAL Lcy vista per Nós , adendo e declarando ácerqua della , Ordenamos e Mandamos , que de todas as Sentenças definitivas , que sahirem dante os Sobre-Juizes da nossa Caza do Civel , de que alguã das partes se digua agravada em contia de mil e quinhentos reis brancos , ou de hy para cima , da moeda que ora corre , possam aggravar as partes , que se dellas sentirem aggravadas na dita contia ; e de hy pera fundo nom recebaõ aggravo em nenhum cazo. E esto , que dito he , averá lugar , com tanto que essas partes aggravam loguo , ou até dez dias contados do dia da pobricaçam dellas , se presentes forem , ou seus Procuradores ; e nam sendo presentes , possam aggravar dellas asey e pola guisa , que he ordenado , que os appellantes ausentes possam appellar das Sentenças contra elles dadas , segundo mais compridamente he contheudo no Titulo , *Das Apellaçoens.*

4 E SE a dita contia chegar a cem mil libras da dita moeda corrente , e a parte , que se della sentir aggravada , aggravar como dito he , Mandamos que esse aggravo seja desembarguado em a Caza do Civel por os Desembargadores pera ello deputados , os quaes o desembarguarã segundo a Ordenaçam sobre ello feita ; e passando a dita contia das ditas cem mil libras para cima , em tal caso Mandamos , que esses aggravos venham á nossa Corte , pera hy serem desembarguados per esses Desembargadores , que pe-

ra ello sam affinados ; aos quaes Mandamos que vejam os ditos feitos , e os defembarguem como acharem fer Direito , guardando as Ordenaçoes sobre ello feitas.

5 E EM todo cazo que for aggravado da dita Sentença dos ditos Sobre-Juizes , e lhe for recebido o aggravado , segundo a Ordenaçam fufo dita , deve pagar pera a nossa Chancellaria quinhentos reis branquos da moeda , que ora corre , que fom trinta e cinco libras por real , do dia que a Sentença for pobricada , e fellada , e entregue á parte , até feis mezes primeiros seguintes : e deve ainda seguir , e apresenter o dito aggravado em a nossa Corte ata hum anno cumprido , contado do dia da publicaçam da dita Sentença ; e não pagando os ditos quinhentos reis em a nossa Chancellaria , ou nam seguindo o dito aggravado nos ditos tempos fufo declarados , a saber , feis mezes , e hum anno , como dito he , nam será mais recebido ao profeguir em nenhuma guisa que seja.

6 E SAINDO o aggravado dante o Corregedor da nossa Corte , ou Ouvidores que em ella andam , ou alguns outros Defembargadores , que em loguo do Corregedor , ou Ouvidores defembarguarem alguns feitos por comiffam , que lhes per Nós , ou per aquelle , que pera ello tenha nosso poder , seja dada , em tal cafo Mandamos , que chegando á contra de mil e quinhentos reis branquos , seja-lhe recebido effe ag-

gravo , aggravando elle ao tempo devido , segundo avemos declarado nas Sentenças , que faem dante os Sobre-Juizes ; e em este cazo Mandamos que o Aggravante pague os ditos quinhentos reis , que sam ordenados pagar por o agravo até tres mezes , e fegui-lo perante os Defembargadores dos Aggravos até seis mezes , contado todo effe tempo , apsy dos tres mezes da pagua , como dos seis mezes do fegui-mento , do dia que a Sentença for pobricada , e fel-lada , e entregue á parte em diante ; e nam paguando , e feguindo o dito agravo aos ditos tempos , como dito he , nam seja mais recebido a ello , salvo mostrando como ouve tam lidimo e necessario embargo , por que o fazer nom pode ; ca em tal caso deve-se facorrer a Nós , e Nós lhe proveremos como for Direito.

7 E ESTO que avemos dito nas Sentenças aggravadas do Corregedor , e Ouvidores da nossa Corte , que ham loguo hy de fer vistas e defembarguadas , aja lugar nas Sentenças aggravadas dos Sobre-Juizes até quantia de tres mil reis branquos , porque ham loguo hy em effa Caza de ferem vistas e defembarguadas per os Defembargadores , que pera ello hy forem deputados.

8 E EM todo caso , honde achado for per os Defembargadores do dito agravo , que o dito agravante he aggravado per os ditos Corregedores , e Ouvidores , e SobreJuizes em todo , ou mayor parte da-

daquelle , sobre que aggravou , Mandamos que lhe sejam tornados os ditos dinheiros , que asy pagouo pera a nossa Chancellaria , por ser recebido o dito aggravado , como dito he.

9 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

TITULO CX.

Como se devem executar as Sentenças do Corregedor da Corte, e Ouvidores, e Sobre-Juizes, se dellas he sopricado em forma devida.

ESTILO he d'antiguamente usado em a nossa Corte, e da Caza do Civel, que tanto que as Sentenças sam dadas em feitos Civees por o Corregedor, ou Ouvidores, ou Sobre-Juizes da dita Casa, e passam per a nossa Chancellaria, logo devem ser executadas, asy como se ouvellẽm passado em couza julgada; pero se a parte condenada a Nós vem, e nos require Carta, per que se nam faça a dita execuçam, até que o vencedor dee fiadores leiguos e abonados, pera restituir todo o dano e despeza a elle condemnado, que ouver recebido per a dita condenaçam, no cazo que achado seja per os ditos Defembargadores da Sopricaçam, que foi aggravado por a Sentença do
dito

dito Corregedor , Ouvidores , ou Sobre-Juizes , e effa fiança seja firmada per Escriptura publica , feita per mam de Tabaliam , ou Escriptvam , affinada per o Official , perante que effe Escriptvam per nossa Au-
thoridade ha de escrepver , sempre foy afsy ufança de languamente approvada per os Reys , que ante Nós foram , que se dê a dita fiança , nom embar-
guante que o vencedor seja abonado de beens de ra-
iz em tanto , ou muito mais , que a dita condena-
çam ; porque poderá acontecer , que effe vencedor gastará ou perderá todos effes beens , durante o tem-
po do seguimento da Sopricaçam , e afsy nom averá o dito condenado provimento á dita execuçaõ por os beens do dito vencedor.

1 E AINDA foi costume languamente usado , que na dita Carta per Nós outorguada ao dito condena-
do seja declarado ao Juiz , pera que he ordenado , que se ja a effe tempo he feita execuçam por a dita
Sentença nos beens do condenado sem a dita fiança , que a torne ao primeiro estado , em que era ao tem-
po da dita Sentença dada , atá ser dada a dita fian-
ça. E porque fomos certo , que tal foi a uzança em
estes Regnos de longuo tempo geralmente prati-
cada , Mandamos e poemos por Ley , que afsy se
guarde daqui em diante.

2 E QUANDO tal fiança afsy for dada , como di-
to he , Mandamos , que em quanto forem achados
beens do principal vencedor , que deo a dita fiança ,
nom

nom se faça execuçaõ nos beens do fiador , afsy como nos beẽs dos fiadores dos contratos , ca em outra guisa nam pareceria coufa refoada ; e quando tantos beens defembarguados do vencedor nom forem achados , entam se faça execuçam nos beens do fiador em aquella parte , que nam abastarem os do vencedor principal , pela Sentença do Corregedor , Ouvidores , e Sobre-Juizes, como dito he, sem outro processo contra elle ordenado , se nam sendo somente chamado pera ello , e ouvido summariamente sem outro estrepito e figura de Juizo ; pois ja he a verdade fabida por Escriptura pubrica feita sobre a dita fiança , como dito he.

TITULO CXI.

Dos Espaços , que ElRey daa a alguns devedores , como devem dar fiança a paguarem as dividas.

DAdo he ao Rey poderio per Direito , que possa espaçar as dividas em todo cazo aos devedores , com tanto que o tempo do espaço seja refoado , em tal guisa que o Credor não haja rezam justa de se aggravar. E ainda costumaram os Principes outorguar estes espaços por alguuma rezam justa , e colorada , que por parte deste devedor seja aleguada. E
ainda

ainda differam os Direitos Imperiaes que o devedor, que tal espaço impetra, nam deve gouvir del-
 le, até que dê fiança abastante em Juizo pera seguran-
 ça, e pagua da dita divida, acabado o dito espa-
 ço; nem seja escusado esse devedor a dar a dita fian-
 ça, por dizer que he abonado larguamente em a di-
 ta divida, porque nam quizeram os Direitos que
 fosse por ello relevado da dita fiança: e esto fizeram
 em favor do Credor, por aver mór segurança de sua
 divida.

PERO nò cazo que o dito devedor fosse ja con-
 denado per sentença passada em couza julguada, po-
 der-se-á fazer execuçam nos beens do dito fiador,
 acabado o tempo do dito espaço, nom sendo acha-
 dos bens ao principal devedor, per essa mesma Sen-
 tença dada contra o devedor, sem outro processo,
 que mais seja ordenado contra elle, senam que seja
 fomite citado, e ouvido summariamente, sem ou-
 tro strepito nem figura de Juizo. E quando esse de-
 vedor, que impetrasse o dito espaço, nom fosse ain-
 da condenado per Sentença, nem demandado em
 Juizo por a dita divida, o fiador, que o fiassê pera
 fatisfaçam do dito espaço, nom ferá executado por
 a dita fiadoria, ao menos que o dito devedor impe-
 trante seja primeiramente demandado, e condena-
 do per Sentença; e aa mingua de lhe nom serem
 achados bens pera fatisfaçam da dita divida, entam
 poderá ser demandado, e executado o dito fiador,

fendo primeiramente condemnado per Sentença per via ordinaria, aſsy como qualquer outro fiador do contrato.

2 E DIZEMOS, que fendo algum devedor obrigado ao credor em algum contrato, em que elle renunciaffe qualquer espaço, ou graça, que d'ElRey ouveſſe impetrada, ou pudeſſe ao diante impetrar em tal guiſa, impetrando depois espaço d'ElRey, nom poderá delle gouvir, falvo ſe a Carta da graça fizeſſe mençam expreſſa da dita renunciaçam, e que ſem embargo della ElRey mandaffe, que o dito Impetrante gouviſſe do dito espaço.

3 E ACUSTUMARAM os Reys em eſtes Regnos de longo tempo aca, por o entenderem aſsy per Direito, nom darem taes espaços aos que ſemelhantes renunciaçoens ouveſſem feitas. E pero que noſſa tençam ſeja com ajuda de Deos a todo noſſo poder ſeguir as Ordenaçoens, e ufanças boas, que ordenaram, e de que longuamente uſaram os Reys, que ante Nós foram, mayormente aquellas, que ſam fundadas em Direito e Juſtiça, per que o noſſo Real Eſtado com a Graça de Deos he conſervado, e ainda acerca do Mundo recebe louvor, eſto nom embarguante, nom tolhemos a Nós poderio pera podermos de noſſa certa ciencia, e poder aſſoluto dar o dito espaço geralmente em todo caſo, ainda que os Impetrantes o ajam ante renunciado, como dito he, deroguando expreſſamente as Leis, e Direitos, que o
con-

contrario despoferam, e ordenaram; o qual nom entendemos dar em nenhũ caso, salvo com mui grande e justa rezam, e tam pequeno, que a outra parte se nom possa com justa razom delle aggravar: do qual espaço Mandamos que nam possa o dito devedor em algum caso gouvir, salvo dando a dita fiança abastante, como dito he.

T I T U L O CXII.

Do que gançou graça d'ElRey, per que nam possa ser demandado a tempo certo, como deve usar dessa graça contra sy.

IMPETRANDO algum graça d'ElRey, per que geralmente nom possa ser demandado per algum feu credor até certo tempo, differam os Sabedores, que durante esse tempo nom poderá elle demandar devedor algum feu; ca bem parece ser cousa resoadada, que uze elle daquelle Direito contra sy acerca de seus devedores, que impetrou contra seus credores. E esto haverá lugar, ainda que elle nom use da dita graça, por lhe nam ser necessario, porque nam foi demandado per algum feu credor, durante o dito tempo, e asy nam uzou della, porque nam pode; ca se della nam usou, e deixou de usar por nam querer, cá foi demandado por o feu credor, nam embarguante o espaço que asy tinha, e nam quiz gou-

vir delle , e respondeo ha demanda , e pagou a divida , em tal cazo nam usará da dita graça contra sy , e poderá livremente demandar seus devedores durante a dita graça , sem embargo della.

1 E SE elle impetrou a dita graça fomite contra hum , ou contra certos credores , em tal caso deverá elle usar da dita graça , e Direito contra sy naquellas dividas , em que lhe sejam obrigados aquelles , contra que elle impetrou asy a dita graça ; ca querendo elle demandar cada hum delles durante o tempo de sua graça , nom será recebido á demanda em tanta quantidade , como for aquella , sobre que asy ganhou a dita graça.

2 E DIZEMOS que esto averá lugar no cazo , honde a dita graça fosse impetrada per aquelle , a que fosse outorguada a seu requerimento , e pitiçam ; cá fendo-lhe outorguada sem seu requerimento , nom será theúdo uzar della contra sy : asy como se por cauza de Guerra , ou de alguma Armada , deffemos geral espaço aos que em ella fossẽm por tempo certo em todas suas dividas e demandas , em tal caso nom leixaram elles de demandar seus devedores , durante o dito espaço , salvo se effes usarem dos ditos espaços contra seus credores , ca em tal caso usando dos ditos espaços contra elles , feram theudos usar delles contra sy ; e querendo demandar os ditos devedores durante o tempo do espaço , que lhes asy foi outorguado , nom feram recebidos ás demandas ; e se elles

les nam ufarem do dito espaço, quer fosse por nam querer, quer por nam poder, nam seram theudos uzar delle contra sy per nenhuuma guisa.

3 E no cazo honde o Titor, ou Curador d'alguum menor, ou fandeu, ou qualquer outro, que se regesse per Titor, ou Curador, tal graça impetrasse pera o dito meor, ou fandeu, &c. nom empeceria essa graça a esse meor, ou fandeu, salvo em quanto essa graça trouvesse proveito com effeito ao dito meor, fandeu &c., e tirando esse proveito do dito meor, ou fandeu &c. tam soamente empeceria a esse Titor, ou Curador que a dita graça afsy impetrasse, ca durante o tempo da dita graça por elle afsy impetrada nom poderia esse Titor, ou Curador demandar os seus devedores proprios, sem fazendo essa impetraçam de graça algum prejuizo a esse meor, ou fandeu &c.

4 E ESTO que dito avemos no dito Titor, e Curador &c. Mandamos que aja lugar naquelle, que for feito Procurador em couza sua, e em que seja feita cessaõ d'alguum Direito, e procuraçam, como em couza sua.

5 E BEM afsy se alguum, como Procurador d'outro, impetrasse similhante graça pera aquelle, cujo Procurador fosse, sem sua expressa authoridade, ou especial mandado, nom empeceria a esse, em cujo nome fosse tal graça impetrada, pera ser theudo uzar della contra sy: salvo se a elle por alguma guisa louvasse,

vasse , e confirmasse ; ca em tal caso asy lhe emperceria , como se a elle mesmo ouvesse impetrada : e esse Procurador , que asy a dita graça impetrou , será theúdo usar della contra sy mesmo , pois que a impetrou sem especial mandado daquelle , pera que a impetrou , asy como se a impetrada ouvesse pera sy.

6 SE algum devedor , que tivesse dado fiador ao credor por essa divida , impetrasse graça , per que ataa tempo certo nom podesse ser demandado pola dita divida , tal espaço nom aproveitaria a esse fiador ; porque essa graça asy outorgada he pessoal , ~~por ser~~ outorgada aa pessoa do devedor , e porem nam pode trespassar á pessoa daquelle , a que foi outorguada ; e deve ser imputado áquelle , que a dita graça impetrou , porque nam fez em ella mençam do dito fiador : salvo se ella fosse outorguada sem requerimento desse devedor , cá em tal caso deve-se de entender ao fiador ; porque a graça , que he outorguada do proprio moto do Principe , deve ser entendida , e interpretada larguamente , e aquella , que he outorguada a requerimento da parte , deve ser interpretada estreitamente , porque communalmente he outorguada per a importunidade daquelle , que a requiere.

7 E POR tanto he estabelecido per Direito , por mayor satisfaçam do credor , que em todo caso todo aquelle que impetrar graça do Principe , que até certo tempo nom possa ser demandado de seus credores ,

res, deve dar fiança, que acabado o dito tempo pague a dita divida, e em outra guisa nam deve gouvir da dita graça; ca tal fiador como este, que apsy he dado depois da dita graça impetrada, de que principalmente falamos em este Titulo, deve gouvir da dita graça, pois que por cauza delle he dada, e com aquella qualidade; e se o dito Impetrante nom pagar a dita divida ao tempo acabado da dita graça, que a pague elle de feu aver, como dito he.

8 E PERO que a dita graça assi impetrada segundo Direito nom passe aos herdeiros daquelle, que a impetrou, por fer privilegio pessoal, que nam trespassa a pessoa do Impetrante, esto nom embarguante, passará a pena deste edicto aos herdeiros daquelle, contra que a dita graça foi impetrada: apsy como se o dito Impetrante demandasse os herdeiros daquelle, contra que apsy a dita graça foi impetrada durante o tempo della, ca os nam poderá demandar por a rezam fufo dita; a qual nam samente averá lugguar naquelle, contra que a dita graça apsy foi impetrada, mas ainda nos seus herdeiros, como dito he.

9 E BEM apsy Dizemos, que passará a dita pena contra os herdeiros do dito Impetrante em tal guisa, que se morto elle seus herdeiros quizerem demandar alguns devedores daquelle, que a dita graça impetrou, nom os poderam demandar durante o tempo da dita graça, apsy como elle mesmo os não poderia demandar se vivo fosse, como dito he. T I-

TITULO CXIII.

Dos Juizes Alvidros.

E LREY Dom Diniz da Louvada Memoria em feu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 STABELECIDO he, que se alguns metem Juizes Alvidros per pena, e per fiadoria sob tal condiçam, que quem nam quizer estar polos Juizes Alvidros peite a dita pena, que antre sy poem, e todavia sera acabado o Juizo, que os Alvidros derem, que como quer que tal pena seja posta, pode aquelle, contra que a Sentença he dada, apellar pera os Sobre-Juizes, que ham de ouvir os aggravos; e se lhe effes Alvidros nom quizerem dar apellaçam, que os Juizes lha façam dar: peroo nam se pode escuzar o que apellou, que nam peite a pena, que antre sy pose-ram, á aquelle, que na Sentença, que for dada pelos Alvidros, quer consentir.

2 A QUAL Ley vista per Nós, adendo e declarando em ella Dizemos, que ainda que no Comprehensso diga, que paguada a pena, ou nam paguada, fique sempre a Sentença dos Alvidros firme e valioza, esto nom embarguante poderá a parte condemnada apellar da dita Sentença pera os ditos Sobre-Juizes

Juizes sem pagar a dita pena , salvo como adiante será declarado.

3 PEROO em todo caso , honde a parte condenada per os Juizes Alvidros apellar de sua Sentença , e os Juizes d'apellaçam a confirmarem , paguará a parte condenada ao vencedor a pena contheuda no compremisso ; ca pois elle comprometeo no compremisso de pagar certa pena vindo contra a Sentença dos Alvidros , e achado foi per os Sobre-Juizes , que os Juizes Alvidros bem julgaram , nam se pode com justa rezam escusar que nam pague a dita pena , pois nam quiz estar pola Sentença.

4 E SE no comprimisso as partes prometeram nam usar desta Ley , prometendo , que sem embargo della , a parte condenada nom possa apellar da Sentença dos Alvidros , mas que sua Sentença seja sempre firme , e valioza , e nom possa della em algum tempo ja mais fer apellado , Mandamos que se guarde o dito comprimisso , sem embargo desta Ley , porque achamos per Direito , que cada huum pode renunciar todo direito , que por sua parte for introduzido.

5 E DIZEMOS , que no caso honde for apellado da Sentença dos Alvidros , e recebida a apellaçam , segundo o que dito havemos , todalas provas dadas a fsey de huuma parte , como da outra , a fsey de Escrituras , como de testemunhas , façam fee perante os Juizes , que da dita apellaçam conhecerem , a fsey e

tam compridamente, como ja fizeram perante os Juizes Alvidros durante seu Juizo. Pero se alguma das partees aleguar alguma colorada rezam, per que as testemunhas perguntadas perante os ditos Juizes Alvidros nom foraõ perguntadas em forma devida, os Juizes d'apellaçam devem-nas outra vez mandar perguntar em forma acostumada, e d'outra guisa nom valeram seus testemunhos perante os Juizes d'apellaçam : e se alguumas dellas ja a esse tempo forem mortas, devem seus testemunhos ser firmemente creúdos, asy como se foram perguntadas per esses mefmos Juizes d'apellaçam.

6 E SE as partes comprometerem em certos Alvidros, e hum delles nom o poder ser, ou for auzente, ou embarguado de tal guisa, que nom possa julgar no dito compromisso, o outro, ou outros seus parceiros nom poderãõ hy alguma couza julgar: salvo se no compromisso for declarado, que cada hum delles possa julgar em solido; porque em tal cazo poderá cada hum delles per sy julgar sem outro parceiro, asy como se elle soamente fosse Alvidro. Pero se dous, ou tres Juizes Alvidros começarem a conhecer do feito, fazendo algum auto Judicial, depois que asy começarem de conhecer do feito, ja mais d'hy em diante nom poderá julgar hum sem outro, ainda que no compromisso digua, que cada hum delles possa ser Juiz in solido.

7 E DIZEMOS, que se as partes comprometerem
em

em tres Juizes Alvidros , ainda que no compremisso nom digua , que cada huum delles julgue in solido , sendo todos tres juntos , poderãõ os dous delles julguar segundo que ambos acordarem , ainda que o terceiro contradigua sua Sentença ; e sendo huum delles absente , os dous nom poderaõ sem elle julguar ; e julgando sem elle , sua Sentença nom valerá.

8 E PORQUE segundo Direito nam pode ser tomado por Juiz Alvidro aquelle , que he Juiz Ordinario ou Delegado , antre aquellas partes , que o escolherem por Alvidro , esto nom embarguante foi antigamente uzança geral em estes Regnos o contrario ; e porem Mandamos que se guarde a dita uzança antigua , e que livremente possam as partees escolher por seu Juiz Alvidro aquelle , que for seu Juiz Ordinario ou Delegado , ainda que o Direito Commuum aja estabelecido o contrario , como dito he.

9 E SE no compremisso feito a dous Juizes Alvidros for dito , que discordando ambos em seu Juizo possaõ elles escolher huum terceiro Juiz , em que se as partes depois louvem , pera acordar com cada huum delles , nom vallerá tal compremisso , salvo se elles Juizes ambos acordarem em seu Juizo , ou o terceiro for certo , e declarado no compremisso : e se os ditos Alvidros desaccordarem em seu Juizo , e o terceiro for incerto , nom valerá o compremisso , nem

feram os ditos Juizes Alvidros costringidos pera escolher o terceiro Juiz incerto ; e ainda que o queiram escolher, e acordar em elle , nam feram as partes theúdas de estar por feu Juizo. E bem afsy Dizemos no cazo , honde for comprometido em dous , e defacordando em feu Juizo as partes se possam louvar em escolher terceiro , pera concordar com cada huum dos Alvidros principaes : e esto Ordenamos em esta maneira , porque achamos que per Direito he afsy estabelecido.

10 E SENDO feito compremisso em huum Juiz Alvidro , e elle , ou cada huuma das partees morressen ante da Sentença defenitiva , loguo espirará , e será em todo defoluto o compremisso , afsy como se nunca fosse feito : e bem afsy no caso , honde esse Juiz Alvidro fosse ausente de tam grande e longa ausencia , que julguar nam podesse esse feito , nom feram já mais os herdeiros das partees principaes theudos estar por esse compremisso.

11 E SE dous Juizes Alvidros , ou mais fossem , e hum delles morresse ante da Sentença defenitiva , ou fosse ausente de tal ausencia , que ja mais nom pudesse julguar esse feito , se no compremisso fosse dito , que cada huum delles fosse Juiz in solidum , ainda que huum faleça per morte , ou seja absente , como dito he , nom espirará por tanto o compremisso , mas o Juiz Alvidro , que ficar vivo , dará fim ao feito , pois que o compremisso foi feito a cada hum delles in solido.

12 E SE o compremisso for feito simplesmente, sem dando poder a cada hum dos Juizes pera julgar em solido, morto cada hum delles, ou ausente de tal ausencia, que ja julgar nom possa, logo espirará, e será em todo dissoluto esse compremisso, aphy como se nunca fosse feito.

13 E COM esta addiçam e declaraçam mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per Nós addido e declarado, como dito he.

T I T U L O CXIII.

Dos Alvidradores, que quer tanto dizer como Valiadores, ou Estimadores.

A S LEX Imperiaes fizeram deferença antre os Juizes Alvidros, e os Alvidradores; porque os Juizes Alvidros nam somente conhecem das couzas, e rezoens, que estam em feito, mas ainda daquellas, que estaõ em rigor de Direito, e ainda devem guardar os autos Judiciaes, aphy como saõ theudos de guardar os Juizes Ordinairos, e deleguados; e os Alvidradores devem conhecer somente das couzas, que estaõ em feito; e quando perante elles for aleguado alguma couza, em que caiba duvida de Direito, devem-na remeter aos Juizes da terra, que a def-

desembarguem e determinem como acharem per Direito ; e d'hy em diante , avida sua determinaçam , devem proceder em feu alvidramento , segundo lhes bem parecer , guardando sempre a ufança geral da terra , que ao tempo de feu alvidramento for acustumado.

1 ESTES Alvidradores , devem ser juramentados aos Santos Avangelhos , que bem e verdadeiramente fação o alvidramento , que lhes for emcomendado , pospoendo toda afeiçam , e odio , que ajam a cada huuma das partees , a que pertencer o alvidramento , e avaliamento.

2 E HA em estes Regnos alguuns luguares , onde sam estes Alvidradores emlegidos pelos Officiaes das Cidades e Villas , pera geralmente fazerem quaesquer alvidramentos , que se ajam de fazer ; e estes devem ser juramentados logo no começo , quando forem elegidos pera tal carreguo. E se as partes , a que o alvidramento pertencer , ouverem sospeiçam a algum dos ditos Alvidradores , devem-na de noteficar aos Juizes , que o mandáram fazer , pera elles verem sua sospeiçam , se he tal que proceda , e apsy cometerem o dito avaliamento a outra pessoa sem sospeita , em tal guisa que sempre o avaliamento seja feito per homem sem sospeita , e o mais a prazimento das partees , que ser possã.

3 E ESSES Alvidradores , que apsy forem emleitos e deputados em as ditas Cidades e Villas , pera
fazer

fazer os ditos avaliamentos , como dito he , devem guardar acerqua delles as Ordenaçoens , que per estas Cidades ou Villas forem pera ello feitas ; e acontecendo algum caso , que não seja determinado per as ditas Ordenaçoens , entã se devem focorrer , e terminar esses casos per estas nossas Ordenaçoens , segundo que ja dito avemos , e diremos adiante.

4 E SE acontecer que os ditos Alvidradores desvairem , e desacordem em seu alvidramento, os Juizes , que o mandaram fazer , devem escolher outro terceiro de prazimento das partees , que se acorde com cada huum dos ditos principaes ; e se as partes se não quizerem louvar no dito terceiro , os ditos Juizes de seu officio o devem escolher , esguardando porem que sempre o façã o mais á prazimento das partes , que o bem poderem fazer.

5 E ACHAMOS per Direito , que ainda que dous Alvidradores escolheitos de aprazimento de partes , e juramentados aos Santos Avanjelhos façam alguma estimaçam , ou avaliamento , em que ambos sejam concordados , se alguuma das partees , a que o avaliamento pertencer , differ que não foi justamente feito , e que he aggravada em elle , pode-se focorrer aos Juizes , que o mandáraõ fazer , recontando a rezam de seu aggravado ; e os ditos Juizes , sem embargo do dito avaliamento asey fer feito , devem per sey ver as couzas , que asey foram estimadas e avaliadas , e o avaliamento , que asey for feito , e per juramen-

mento de feu Officio devem-nas alvidrar outra vez , segundo feu verdadeiro alvidro , e juizo , confirmando , adendo , ou mingando o dito avaliamento afsy feito pelos principaes avaliadores , segundo lhe bem parecer.

6 E BEM afsy Dizemos , que se per ventura os ditos Juizes forem desvairados em seus alvidramentos , devem-se as partees louvar em huñ terceiro juramentado , que se aja de concordar com cada huña das tençoens dos ditos Juizes ; e nam se querendo louvar em elle , escolham-no os Juizes de feu Officio o mais a prazimento das partees , que bem poderem ; e acordando com cada hum delles , fique feu acordo findo e determinado , e ja nunca possa em algum tempo ser mais contradito , nem revogado.

7 E ORDENAMOS , que quando algum alvidramento for feito per Alvidradores aprovados per as partees , e juramentados como dito he , se alguma dellas se sentir aggravada em feu avaliamento , que seja reduzido ao alvidro e bom Juizo dos Juizes , como dito he , que esto possa fazer do dia que o avaliamento for feito , até hum anno comprido , querelando-se aos ditos Juizes do dito avaliamento nom justamente feito , ou recramando-se delle em qualquer outra parte , e filhando dello afsy Estormento pubrico ; e nom se querelando , ou recramando até o dito anno , como dito he , dhy em diante nom
fe

se poderá mais contradizer o dito avaliamto , mas ficará pera todo sempre firme , apsy como se ja secundariamente fosse aprovado per os Juizes , como dito he.

8 E DIZEMOS , que depois que o avaliamto for huã vez feito , e afirmado per os Alvidradores aprovados per as partees , nom se poderam delle chamar aggravados , salvo dizendo e aleguando aquelle , que se delle querelar , que he aggravado per elle ao menos na sexta parte do justo , e verdadeiro avaliamto ; e se o agravo apsy aleguado pola parte nom chegar a sexta parte do justo , e verdadeiro avaliamto , nom ferá ouvida , nem lhe conheceram de tal agravo.

9 ESTABELECEMOS , e Mandamos , que se as partees se louvarem em alguum , ou alguuns Alvidradores , prometendo estar e guardar seu alvidramento sob certa pena , e depois alguuma dellas reclamar , e contradiffer o alvidramento , apsy como se fosse feito injustamente , fecorrendo-se aos Juizes , que por seu boo alvidramento , e Juizo o emmendem , e correguam , e elles nom fospeitos aprovarem , e confirmarem ho dito avaliamto por boõ , a parte , que apsy impunou , e reclamou o dito avaliamto , pague a pena em elle contheuda á outra parte , que per elle esteve , e sempre o aprovou , porque achamos per Direito que apsy he estabelecido.

TITULO CXV.

*Que nom dem Cartas direitas per emformações ,
salvo per Estormentos d'agravo , ou Cartas
testemunhaves com resposta dos Juizes , ou
Corregedores.*

E LREY Eduarte Meu Senhor e Padre da Louvada e Famoza Memoria , em feendo Ifante , porque achou , que os Defembargadores da sua Corte geralmente davam Cartas per informaçoes pera os Juizes das terras , se achassem que asy era , como nas emformaçoes era contheúdo , presente as partes , a que effes negocios pertenciaõ , comprissem aquello , que per as partees em ellas hera requerido , falvo se das outras partees tanto fosse mostrado , per que se nam deveffe fazer ; e quando taes Cartas eram amostradas perante os Juizes da terra , e as partees chamadas , a que effes feitos pertenciaõ , ellas aleguavam , e mostravam tanto de seu direito , que os ditos Juizes achavam que as informaçoes , per que asy as ditas Cartas foram guainhadas , nom heraõ verdadeiras , e per esta rezam se seguem grandes preitos , e demandas , e des y guastos , e trabalhos , e perlonguas aas partes acerca da justificaçam das ditas Cartas asy guainhadas.

1 PER a qual rezam o dito Senhor Rey per acordo dos do feu Conselho e Desembarguo Ordenou e estabeleceo , que taes Cartas se nom deffem dhi em diante per simprezes emformaçoens ; e quando alguns taes Cartas requereffem per emformaçoens , nom lhe fossẽm outorguadas , a menos que nam troueffem Cartas testemunhaves , ou Estormentos publicos dante os Corregedores das Comarcas , ou Juizes da terra , honde disseffem averem recebidos effes aggravos , de que se querelavaõ , com suas repostas , e bem asy das partees , a que o negocio pertenceffe , se pera ello fossẽm necessarias ; e os troueffem aos Dezembarguadores , a que ho conhecimento de semelhantes aggravos pertenceffe , per tal que effes Dezembarguadores podeffem fer em comprido conhecimento da cauza , sobre que fosse a contenda , per as ditas Cartas testemunhavees , ou Estormentos com as repostas em elles dadas , e asy darem certo desembarguo , segundo o que acharem per direito que o negocio desejasse ; e per hy se tolieriam muitas , e perlonguadas demandas , que em outra guisa necessariamente converia averem de crecer.

2 E PORQUE fomos certamente emformado , que a dita Ordenaçãm asy feita per o dito meu Senhor e Padre , em sendo Iffante , foi dhy em diante em sua Corte sempre guardada e comprida , Mandamos , e Poemos por Ley , que asy se guarde e cumpra

pra daqui em diante. E Mandamos a todos os nossos Desembargadores, Corregedores, Sobre-Juizes, Ouvidores, e quaesquer outros nossos Officiaes, que asy a cumpraõ, e guardem daqui em diante, e nomdem Carta alguuma per emformaçaõ, que lhe seja dada, salvo vendo primeiramente Carta testemunhavel, ou Estormento pubrico com reposta do Corregedor, ou Juiz, perante quem se requerer a dita Carta, e bem asy da parte, a que o negocio pertencer, se pera ello for necessaria: salvo em Carta pera manter em posse, ou restituir algum, que se della digua esbulhado, porque estas nunca foram vedadas até o prezente.

3 E esto, que dito he, nom aja lugar nas Cartas de merce, e graça, que se dam em forma per estilo da Corte, asy como Carta de ligitimar, emancipar, e perfilhamentos, e Juizes emlegidos nas Cidades, e Villas dos nossos Regnos, e restituir alguns infames á sua boa fama, e outras quaesquer graciozas semelhantes, em que se nom requera reposta d'alguns Juizes, ou chamamento d'alguma outra parte; porque taaes como estas, que sam da Jurdiçam voluntaria, se podem e devem de dar geralmente per Nós, ou nossos Officiaes, segundo o podêr, que a cada huum he dado em seu Officio, sem outra reposta do Corregedor, ou Juiz, ou parte contraria, asy como até qui geralmente se acustumaram de dar.

TITULO CXVI.

*Do que he demandado por alguuma couza ante do
anno e dia , bonde responderá por ella.*

E LREY Dom Affonso o Terceiro em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 EM outra parte he estabelecido , se alguñ afsy Cleriguo , como Leiguo está em posse per anno e dia , dalguuma couza sem contenda , nom seja theudo de responder a ella , senaõ perante feu Juiz , se em face de feu averfairo elle a pessuio per anno e dia : e em outra guisa responda perante o Juiz , honde he a possiffaõ.

2 A qual Ley vista per Nós , declarando em ella Dizemos , que se o possuidor da couza depois do anno e dia , contado daquelle dia que a começou de possuir , for por ella demandado , nom será effe possuidor theudo responder por ella , salvo perante os Juizes de feu foro ; e se elle por ella for demandado ante do anno e dia , em tal caso , ainda que a couza estê em outro Lugar , e nom em aquelle , onde o possuidor he morador , será theudo responder por ella perante o Juiz de feu foro , ou perante o Juiz daquelle Lugar , honde essa couza estiver , efor afsy * theuda * (a) honde mais aprovér ao Autor de fazer essa demanda.

3

(a) assignada, e

3 E DIZEMOS , que se o dito possuidor da couza for Cleriguo , quer seja por ella demandado ante do anno e dia , quer depois , quer effa couza seja cituada no Lugar , honde o possuidor he morador , quer em outra parte , nom será theúdo responder por ella , senam perante o Juiz de seu foro : salvo se contra esse Cleriguo for dito , que a forçou , ou esbulhou ; ca em tal caso se por ella for demandado ante do anno e dia , responderá perante o Juiz d'ElRey , sem embargo de seu privilegio , segundo ja mais cumpridamente avemos dito , e declarado no Titulo , *Em que casos os Cleriguos devem ser citados pera a Corte, e hy responder* ; e se per ella for demandado depois do dito anno e dia , em tal caso será demandado perante o Juiz de seu foro , ainda que o Autor se digua della esbulhado ; ca pois tanto tempo se elle leixou estar esbulhado do dito possuidor , nom parece ser couza rezoada , que por tal esbulho perqua o possuidor o privilegio do seu foro , ainda que per custume antigo o deva perder , quando he demandado ante do anno e dia , como dito he.

4 E com esta declaraçam Mandamos que se cumpra e guarde a dita Ley, apsy como em ella he contheudo, e per Nós aqui declarado, como dito he.

TITULO CXVII.

Que o Poderoso por resão d'algum Officio não procure por nenhuum em publico, nem escondido.

DEFEZO he per Direito, que homem poderozo per rezam de Officio nom vogue, nem procure em publico nem em escondido por alguma pessoa. E porque nos esto parece justo, Mandamos, que se algum, asy Autor como Reo, requerer asy a algum poderozo per rezam do Officio, asy como cada huum dos nossos Julgadores da nossa Rolaçam, ou dos Veadores da nossa Fazenda, ou qualquer outro nosso Official, igual a cada huum destes ou maior, pera lhe procurar seu feito, e o dito Official for per elle precurar a Juizo, ou voguar per escrito fora de Juizo, se for Autor, perqua toda auçam que tiver, e não possa fazer mais a dita demanda, e se Reo for, per semelhante perqua todo direito, que hy tiver, e seja do Autor: e o Julgador, que do dito feito principalmente conhecer, o julgue, asy como aqui he estabelecido, tanto que fober a verdade.

I E PER esta Ley Mandamos a cada huum dos ditos Officiaes, que se nam embarguem de voguar, ou procurar por nenhuuma pessoa, como dito he; e
se

se algum delles o contrario fazer , Mandamos que naõ seja pera ello ouvido , e alem desto Nós lhe daremos aquella pena , que acharmos merecer per Direito , segundo o caso for.

2 E ESTO nom se entenda nas suas demandas , ou de seus Padres , ou filhos , ou Irmãos , ou servidores , que continuadamente vivem com elles em suas cazas , ou seus Amos que lhes ajam criados seus filhos , ou forem seus criados em suas cazas ; ca por taes como estes poderaõ voguar em Juizo , com tanto que vaõ a effe Juizo onestamente sem asuada , e outra volta , e arroido , segundo avemos dito no Titulo , *Que o Cavalleiro , ou Fidalguo nom precure , nem vogue por outrem em Juizo.*

TITULO CXVIII.

• *Do que transmuda a cousa, ou direito que em ella tem, em algum poderoso.*

MANDAMOS, e Estabelecemos por Ley, que se algum tiver aução contra outro, apsy real, como pessoal, e ante da demanda começada a ceder, ou transmudar em algum poderoso por rezam do Officio, como dito he no Titulo suso dito, aquelle, que tal cessão, ou transmudaçam de acçam apsy fazer, perca toda aução, e direito, que hy ouver, e aquelle que fez a dita cessão, nem aquelle, a que foi feita, nunca ja mais possam usar d'algum direito que hy tivessem, porque todo avemos por perdido; e alem desto Nós daremos ao dito nosso Official, que tal couza fazer, escarmento e pena, como acharmos que per Direito merece.

1 E POR semelhante guisa Dizemos, que se o Possuidor dalguma cousa, receando ser demandado por ella, a transmudasse em algum poderoso por rezam do Officio, por dar a seu adversario mais duro Contentor, deve perder o direito, que em a dita couza tiver, e ser apicado a seu Contentor.

2 E SE a tal cessam, ou tresmudamento da auçam fosse feita a alguma pessoa nom poderosa per

rezam do Officio, mas per qualquer outra rezam, aſy como Cavallaria, ou outra Denidade, em tal caſo Mandamos, que aquelle, a que tal ceſſaõ ou trefmudamento da auçam for feita, nom poſſa della uzar, nem ſeja recebido per ella a demanda; e aquelle que a fezer faça ſua demanda, ſe quizer, aſy como a faria ante da ſua ceſſaõ: pero que a nom poderá fazer, ſe nam per ſy meſmo, e nam ſerá recebido a ella per nenhuum Procurador; porque eſto lhe damos por pena, por a ceſſaõ, e transmudamento, que aſy fez enguañoſamente ao poderozo, por defraudar a outra parte, penſando de lhe dar duro adverſario, per que ſeu direito foſſe danificado.

3 E ſe algum esperando, ou receando ſer demandado por alguuma auçam real, ou peſſoal, ceſſe, ou transmudaffe a couza peſſuida, ou direito, per que ſe entendia defender, em alguuma peſſoa poderoza ſem Officio, tal ceſſaõ, e transmudaçaõ nom valerá de Direito, e aquelle, a que aſy foi feita, nom poderá della uzar, porque foi feita enganozamente pera danificar a outra parte, dando-lhe averfairo, com que nam podeſſe percalçar direito, ou ſe o alcançaſſe, foſſe com gram trabalho, e fadigua: e nom embargante a dita ceſſaõ, e transmudamento aſy feito, poderá o autor demandar aquelle, que eſtava em poſſe da coufa transmudada, aſy como ſe a dita transmudaçaõ nom foſſe feita.

TITULO CXVIII.

Do Juramento, que se daa por o Julgador a prazamento das partees, ou em ajuda de sua prova.

A CHAMOS per Direito Commuum, que se o Autor faz mea prova de sua tençaõ, ou o Reo de sua excepçaõ, o Julgador, sendo requerido pera ello, lhe deve dar juramento em ajuda de sua prova, e com seu juramento ficará a prova inteira. E esto ha lugar aly nos feitos Civees, como nos Crimes civilmente atentados. E Dizemos que he feita mea prova per huuma testemunha sem sospeita, que deponha compridamente do feito, sobre que he a contenda, ou por confissaõ feita por a parte fora do Juizo, ou por Escriptura privada justificada per comparaçam da letra, ou per outro qualquer modo, que segundo Direito Commuum he feita meia prova.

I PERO Declaramos, que se a cousa, ou quantidade, sobre que he a contenda, fosse grande, ou de grande valia, em tal caso nam ha lugar esta Ley, nem o juramento de que falla, porque entãõ nom provando o Autor compridamente sua tençaõ, ou o Reo sua excepçam, nom averá vencimento. E pode-se dizer cantidade, ou cousa grande, ou pequena por respeito das pessoas litigantes, cá taaes pes-

foas poderião fer , que hum marco de prata feria grande contia, e taes que cem dobras feria pequena; afsy que a qualidade das peffoas faz a couza , ou quantidade , fobre que he a contenda , fer grande ou pequena.

2 E ACHAMOS per Direito , que se o Autor nom he fabedor da couza , nem ha justa rezaõ de a faber , em tal caso, ainda que a cauza ou quantidade demandada seja pequena , nom lhe deve fer dado juramento , mas deve o Reo fer auffoluto , ou lhe deve fer dado juramento por moor avondamento , e segundo feu juramento afsy deve fer julguado : nem deve fer dado tal juramento em nenhuum caso ao Autor , quando elle fosse peffoa torpe , e vil ; ca nom parece justo , que per juramento de tal peffoa nenhuum haja de feer condemnado : e bem afsy nom deve feer dado juramento ao Reo , fendo peffoa vil , ainda que ouvesse feita mea prova fobre alguma excepção per elle aleguada , que lhe fosse recebida.

3 E AINDA se pode mais dizer , que se alguma Sentença fosse dada per bem de tal juramento , que se chama em Direito necessario , se ao depois fossem achadas algumas Escripturas publicas , per que se mostrasse o dito juramento nom fer verdadeiro , em tal caso deve a dita Sentença fer revoguada. E se a dita Sentença fosse dada per bem do juramento judicial , a faber , que fosse dado por o Juiz a huuma das partees a requerimento da outra , ou por bem do ju-

ramento voluntario, a saber, que se desse em Juizo per huãa parte á outra de consentimento, e autoridade do Julgador, em estes casos nom se revogará a dita Sentença per vertude dos Efformentos achados depo-
is, ainda que per elles se mostrasse a parte nom aver jurado directamente. E pode-se affinar rezam de deferença, porque no juramento necessario nom pode ser em culpa da parte, contra que he dada a dita Sentença, pois que o juramento foi dado á outra parte contra sua vontade; e no juramento Judicial, ou voluntario pode ser imputado á parte, que deu juramento á outra, ou consentio em elle ser-lhe dado, por o qual foi a dita Sentença dada.

4 E PER aqui determinamos, que honde o Autor, per mingua de não ter Escripura pubrica, deixar a demanda no juramento do Reo, e per seu juramento fosse absoluto, ainda que depois o Autor achasse alguumas Escripturas pubricas, per que se mostrasse o dito Reo não jurar verdadeiramente, nam se poderia por tanto revogar a dita Sentença, per que o dito Reo fosse absoluto; e pero que o Autor em tal cazo queira querelar do dito Reo, que jurou falçamente, nom deve ser recebido a tal querella, nem acusação: e per semelhante se faça honde o Autor jurou sobre alguma excepção, que o Reo nam podia provar per Escripura pubrica, cá em outra guisa seria azo, e ocazião, per que a Ley, que
ave-

avemos feita sobre as Escripturas publicas , ligeiramente podia ser anichelada , e os feitos fazer-se-hiam immortaes , e sem fim.

5 E POR nam darmos azo aos homees de ligeiramente se lancarem a jurar falsamente , Mandamos, que sendo dada alguma Sentença per bem dalgum juramento judicial , ou voluntario , e depois se mostrar alguma Escriptura publica , sem algum vicio , e sospeiçam , per a qual conhecidamente se mostre o juramento ser falso, os Juizes , ou Dezembargadores, que de tal feito conhecerem, façã-no sabente a Nós, pera , sabuda a verdade , ordenarmos o que sobre ello se aja de fazer por bem da justiça , e direito das partes.

6 E ACHAMOS per Direito , que se algum he achado por ladraõ , ou roubador dalguma casa , ou Navio , ou doutra cousa semelhante , e he dado juramento ao roubado sobre as couzas roubadas , e o ladraõ , ou roubador he condenado segundo o dito juramento , ainda que depois seja achada alguma Escriptura publica , per que se mostre o dito juramento nom ser verdadeiro , nom será por tanto a dita Sentença revogada , ainda que o dito Juramento fosse dado ao roubado contra vontade do roubador; porque esto he asy determinado per Direito em odio e condenamento do roubador e ladraõ , por o furto e roubo , que fez da couza alhea.

TITULO CXX.

*Do Orfaõ meor de vinte cinco annos , que impetrou
graça d'ElRey, per que fosse avido por maior.*

ESTILO he d'antiguamente em a nossa Corte , que tanto que o Orfaõ baraõ chegua a vinte annos , e a femea á dezoito , loguo pode impetrar graça de Nós , per que lhe sejaõ entregues seus beës , e ajam delles livre e comprida aministraçam , com tanto que elles sejam achados de boo cizo e descricaõ , em tal guiza que rezoadamente os possam bem reger e ministrar. E este conhecimento deve fer cometido nas Cartas das graças , que ouverem , aos Juizes do Lugar , honde elles meores forem moradores , e seus beës tiverem ; e perante elles devem fer justificadas effas Cartas , ante que lhe sejaõ effes beës entregues , e outorguada a aministraçaõ delles ; ca se os ditos Juizes acharem , que os ditos Orfaõs nom eraõ de tal cizo e discricaõ , que rezoadamente possam seus beens reger e governar , nom lhos devem mandar entregar , porque com a dita cautella lhe devem sempre as ditas Cartas fer outorguadas : e ahsy foi sempre delongamente usado per geeral usança em nossa Corte.

I E DECLARANDO acerqua do dito estillo Dizemos ,

mos, que impetrando algum Orfaõ meor a dita graça, sendo afsy justificada per os Juizes da Terra, como dito he, elle dhi em diante ferá avido por maior de vinte e cinco annos, em tal guifa que ainda que elle seja achado lezo por cauza de fua fimpleza em algum contrato per elle feito depois da dita justificação, nom ferá restituído ao dapno, e lezam, que afsy houver recebido em o dito contrato, por fer feito ao tempo que ja he avido por maior, como dito he; porque a idade, que lhe a effe tempo faleceo pera comprimento de vinte cinco annos, lhe he foprida por a dita graça, que afsy ouve impetrada.

2 E DIZEMOS, que ainda que algum Orfaõ aja de Nós impetrada a dita graça em a dita idade de vinte annos, ou dezoito, e a dita graça seja justificada perante os Juizes da Terra, como dito he, se elle vender, ou apenhar beens de raiz, que ouver, ou parte delles, e ao depois se achar lézo da venda, ou apenhamento delles, quer por os vender, ou apenhar ao tempo, que lhe naõ era necessário de os vender, ou apenhar, quer por ser lézo no preço, por que os vendeo, ou por alguma outra qualquer guifa que seja, poderá elle pedir restituição acerca da dita venda, e apenhamento, afsy como qualquer outro menor; porque a dita graça per Nós outorguada nom se estende á emlheação, ou apenhamento afsy feito dos beens de raiz, como dito he: salvo se na dita graça afsy per Nós outorguada expreffamente fosse de-

declarado, que elle dito meor podesse livremente vender, ou apenhar os ditos beens de raiz, asy como maior de vinte cinco annos; cá em tal cazo nom poderá elle ja mais em algum tempo pedir restituicam da venda, ou apenhamento, que delles fezer depois da graça impetrada, e justificada, como dito he.

3 E ACHAMOS per Direito que tal graça asy impetrada não aproveita ao Impetrante, a que foi alguma couza prometida, dada, ou leixada, em algum contrato, ou testamento, ou per outra qualquer guisa, quando esse Impetrante fosse de lidima, e comprida idade &c., porque nam poderá elle aver, ou demandar a dita couza assi prometida, dada, ou leixada, até que aja verdadeiramente a dita lidima, e comprida idade, a saber, de vinte cinco annos, nom embargante a dita graça asy per Nós outorguada, e justificada; porque nos casos fuo ditos deve-se a lidima, e comprida idade entender da idade lidima naturalmente, e nam civilmente, asy como he aquella idade lidima, que he impetrada, e soprida pelo Principe da terra, segundo avemos trautado em este Titulo.

TITULO CXXI.

Dos que dão lugar aos beens.

LE-SE nas Leys Impiriâes , que nam deve alguũ homem ser prezo por divida , ante que seja condemnado per Sentença : salvo se a divida for d'ElRey , ou descender d'alguum crime , quer seja civil , quer criminalmente intentado. Pero honde a divida descendesse em todo de feito civil , ainda que o devedor fosse condemnado per Sentença , dando elle lugar aos beens , em tal caso nom deve ser prezo por essa divida : e ainda segundo Direito he livre da obriguacam civil , em que era obriguado , ainda que fique naturalmente obriguado a effes , a que ante era. E effo nom embarguante , se elle depois ouver alguns outros beens de novo , será por elles obriguado á dita divida , com tanto que lhe fiquem tantos beens , em que rezoadamente se possa manter segundo seu estado e condiçãõ , em tal guisa que não pereça de fame , segundo alvidro de boõ Juiz.

IE DIZEMOS que aquelle , que quer dar lugar aos beẽs , deve-os mostrar todos per escripto , feito e afinado per sua maaõ , se souber escrever , e se não souber escrever , de-o a escrever a outrem , e elle affine esse escripto per sua maaõ , ou mande fazer inventai-

ro delles a huum Tabaliam pubrico , ou Escripvaõ , que faça fee de como effe devedor declarou , e affinou todos effes beens feus , que a effe tempo avia , em o dito escripto contheudos , e affirmando que naõ tinha mais ; o qual rol deve fer apresentado em Juizo ao Juiz , a que effe conhecimento pertencer , por tal que depois se se poder mostrar , que elle a effe tempo avia alguuns beens outros alem daquelles , que afsy declarou em o dito escripto , como dito he , naõ possa gouvir da dita cessam de beens , que afsy ouyer feita , que pois elle quiz enganar a Justiça mostrando certos beens , e afirmando que naõ tinha mais , escondendo alguuns outros por desfraudar os Credores , por afsy dar lugar aos beens , nom parece seer couza justa , que em tal caso aja de gouvir da cessam , que afsy fez enguanozamente , como dito he.

2 E DIZEMOS , que prazendo ao Credor , que ouve a Sentença contra effe devedor , que elle haja espaço de cinco annos pera pagar effa divida , deve-lhe fer outorguado o dito espaço ; o qual espaço passado , se o dito devedor nam pagar a divida , deve fer preso , e ainda que queira dar lugar aos bens , ja nam poderá em prejuizo dos Credores , mas deve fer preso até que pague , sem embargo da dita cessãõ.

3 E SENDO muitos Credores , e huuns lhe queiraõ dar o dito espaço , e outros naõ , mas que toda-

via dê loguo lugar aos beens effe devedor , ou seja prezo , em tal caso deve o Julgador estar por aquella parte , a que mais for devido , e aquella confirmar. E ainda que de huuma parte fosse huum soo Credor , e da outra fossem muitos , se áquelle huum soo fosse mais devido , que a todolos outros , aquelle soo prevaleceria sobre todolos outros , em tal guisa que se naõ esguarde acerca de sto o conto dos Credores , mas fomite a soma e quantidade da divida , como dito he. Pero sendo o conto dos Credores , e a soma , e quantidade das dividas toda igual , em tal caso prevalecerá aquella parte , que aisy outorgua que seja dado o dito espaço de cinco anos , como dito he , por ser essa parte mais benina , e mais favoravel.

4 E no caso , honde todos os Credores se acordassem que o devedor ouvesse espaço de cinco annos pera pagar todas as dividas , será o devedor theúdo de acceptalo , ainda que nam queira , porque esta eleição dos cinco annos , ou dar lugar aos beens , he per Direito outorguada aos Credores ; e pois elles escolhem , que o devedor aja o dito espaço de cinco annos , nam o poderá recusar o devedor.

5 E em todo caso , ainda que a divida descenda em todo de feito civil , e os Credores todos escolham , que o devedor dê lugar aos beens , ou seja loguo preso sem aver espaço de cinco annos , deve
sem-

sempre effe devedor aver espaço de * corenta (a) * dias, o qual tempo durante nom ferá theúdo dar lugar aos beens, nem ferá prezo por as dividas, por que effe tempo lhe he outorguado per Direito graciosamente per via de misericordia, esperando que em aquelle tempo poderá vir algum seu parente, ou amigo, ou algum outro movido de piedade, que pague por elle, e o releve daquelle trabalho e vergonha de cessam dos beens.

6 E DIZEMOS, que todo aquelle, que quiser dar lugar aos beens; deve fazer cessam em Juizo, confessando todas as dividas, por que a faz, ou fora do Juizo em tal guisa, que venha á noticia dos Creditores, por tal que os nam tragua em prelonguas e revoltas sobre ellas, depois que afsy for livre da prizam per bem da dita cessaõ, como dito he; declarando ainda, e amostrando todos los beens, que a effe tempo tener, como dito he; e fomite lhe devem ficar as vesteduras, que a effe tempo tener vestidas, com tanto que nom fossen de mui grande valor, per que alguns devedores podeffem aver pagamento de suas dividas; e se for duvida se saõ de grande preço, ou não, effo deve ficar em alvidro do Julgador.

7 E DECLARAMOS todo esto, que dito he, nom haver lugar honde for querelado dalguum, que he bulraõ, e inliçador; ca em tal caso, ainda que suas
divi-

(a) trinta

dividas descendam de couza civil, ja esse civil he convertido em crime, pois he culpado de revoltoso, e maliciozo, e por tal deve ser avido, por ser afsy delle querelado, ata que se veja per esse feito se o he; e por tanto deve ser prezo por a dita querela, sem embargo que dê lugar aos beens, e nam será relevado da prizaõ por a cessaõ dos beês, como dito he.

TITULO CXXII.

Das Seguranças Reaes, como, e per quem devem ser dadas.

E STABELE CERAM as Leys dos Imperadores, que se huum homem se teme de outro por alguma justa rezaõ, e pede aás Justiças da terra, que o fação delle seguro, depois que o Juiz for informado da rezaõ, por que se afsy teme e pede segurança, se vir que tem justa rezam pera se temer, deve mandar vir perante sy aquelle, de que afsy pede segurança, ou hir a elle, ou mandar o Alcaide dessa Cidade, ou Villa, honde se acontecer, segundo a qualidade da peffoa for, e requerer-lhe-ha da parte nossa, que segure aquelle, que pede delle segurança; e se o segurar, deve-lhe mandar dar dello afsy huñ Estormento pubrico, ou Carta testemunhavel, segun-

gundo que for o Juiz ; e nom o querendo segurar , deve-o effe Juiz segurar da nossa parte de dito , e feito , e conselho , segundo usança da Corte , e jeralmente da terra ; e alem desto deve penar aquelle , que nam quiz dar a dita segurança per seu mandado , por o despreso que lhe afsy fez ; a qual pena deve ser segundo a calidade da pessoa , e a rezaõ que ouver e differ , por que naõ fez o mandado do Julgador ; ca se for pessoa de grande estado , e justa rezam nom aleguar , deve-o apenar a dinheiro , ou emprazar , que a certa dia pareça perante Nós per pessoa a se escusar , per que nam comprio o mandado da nossa Justiça ; e se for pessoa de pequeno estado , deve-o degradar da dita Cidade , ou Villa , ou o poer na Cadea atá que dê a dita segurança. E esta segurança he geralmente chamada Real ; e por que fomos certamente emformado , que esto he Direito usado em estes nossos Regnos longuamente , Mandamos que afsy se guarde por Ley daqui em diante.

I E se algum veer á nossa Corte aggravar-se dalguum poderozo , que lhe fez femrezam , e o ameaça , e por o temor que delle ha pedir delle segurança , e amosstrar alguumas rezoens coloradas , por que aja rezaõ de se temer delle , deve-lhe ser dada Carta de Segurança Real pera o Corregedor da Comarqua , ou Juiz da Terra , segundo for a qualidade da pessoa , que ouver de segurar : os quaees Corregedor , ou Juiz devem acerqua da dita segurança ter a maneira sobredita.

2 PERO se algum pedir a dita segurança do Senhor da terra honde viver, que tenha sobre elle Jurdição, nom lhe deve ser dada a dita Carta senam com grande e justa rezam, e mostrando primeiramente per Escriptura publica taees aggravos, aver delle recebidos, per que lhe não possa com justa rezaõ ser deneguada a dita segurança; ca em outra guisa seria azo pera outros muitos da terra apsy fazerem, e perderia por esso o Senhor da terra grande parte da Jurdiçam, que sobre elles ouvesse, o que nom seria justo.

3 E ACHAMOS, que dantiguamente foi sempre usado em estes Regnos, que taees seguranças sejam dadas, como dito he, per os nossos Corregedores, apsy da nossa Corte, como das Comarquas, e não per Nós em nossa pessoa; porque dando-se per Nós pessoalmente, poder-se-hia ende seguir grande dapno; ca quebrando algum a dita segurança apsy per Nós dada em nossa pessoa, caeria em caso de maao, o que sempre entendemos desviar a todo nosso poder, por conservação do nosso Real Estado: salvo sendo grande desvairo antre taees pessoas, de que se pudesse ende seguir grande dapno ao Regno, e ao Povo, e nosso desserviço, e vifsemos os ditos periguos evidentes, e aparelhados pera o dito dapno; ca em tal caso por a dita rezam apsy muito urgente, Nós mesmo per acordo do nosso Conselho devemos chamar á nossa Corte aquelles, antre que principalmen-

mente he a dita contenda , e presente os do nosso Conselho lhe dizermos , como acordamos por serviço de DEOS e nosso poermos antre elles a dita segurança , sem requerimento de cada huum delles , mais fomite por bem dos nossos Regnos , e nosso serviço Acordamos poer antre elles segurança Real em nossa pessoa, declarando-lhe a razaõ por que acordamos de a affy dar por Nós , por tal que elles ambos ou cada huum delles ajam rezam de arreciar o rompimento della : a qual segurança nom entendemos a dar per Nós , salvo como dito he , e especialmente per accordo do nosso conselho , e vendo ante Nós grandes periguos aparelhados , e esperando somente per ellas serem remediados.

T I T U L O CXXIII.

*Das Cartas de seguranças, que se pedem per morte de
homem, ou feridas abertas e sanguoentadas, como,
e quando se darão.*

O VERTUOZO Rey Dom Joham meu Avo da Gloriosa Memoria em feu tempo fez Ley, per que mandou, que nam deessem Cartas de segurança a quem fosse culpado, que dera feridas abertas, e sanguoentas, ou pancadas negras, e inchadas, ou outras feridas, de que pareça alguñ laidamento, até que passsem trinta dias contados do dia, em que as ditas feridas ou pancadas foram dadas: e bem afsy nam fosse dada Carta de segurança em feito de morte d'homem ou de molher, a menos de serem passados seis mezes contados do dia da dita morte.

I A QUAL Ley vista per Nós, Mandamos que se guarde e cumpra como em ella he contheudo, porque fomos certamente emformado, que afsy foi de longo tempo ufado jeralmente em estes Regnos. E ainda nos parece fer muito fundada em rezaõ, ca em outra guisa ligeiramente se poderiaõ azar grandes escandalos, e perigos; porque vendo os feridos, ou parentes dos mortos os culpados em os ditos maleficios andar seguros por as Villas, e Luguares,
honde

honde os ditos maleficios fezeraõ, ou são delles culpados, ahsy de fresco, a saber, ante dos trinta dias, ou seis mezes, como dito he, ainda que em elles não sejam muito culpados, com justa rezaõ se poderão aggravar de mingramento de Justiça, e ainda ligeiramente se poderiaõ mover pera vingar as ditas injurias, e ofenças, e dapnos, que ouvessem recebidos por os ditos maleficios.

2 E POREM Mandamos, e Defendemos a todos nosos Corregedores, Ouvidores, e quaesquer outros, que este Carreguo pertencer, que nam dêem em os ditas casos Carta de Segurança a nenhuma pessoa durante os ditos tempos de trinta dias, e seis mezes, ainda que os que as pedirem se fação muito sem culpa desses maleficios, em que são culpados por querelas, que delles sejam dadas, ou inquiriçoens tiradas sobre effes maleficios, ou per outra qualquer guisa, que desses maleficios sejam afamados: e passando alguma Carta em contrario, Mandamos que nam valha, nem se faça per ella obra alguma; e fazendo algum Juiz por ella obra, Mandamos que seja suspenso do Officio per seis mezes: salvo se a dita Carta for firmada do nosso verdadeiro Sello, e final, o que fazer nom entendemos sem muito evidente, e affinada causa: e passados os ditos tempos de seis mezes, e trinta dias, como dito he, Mandamos que se dem as ditas Cartas nas formas acustumadas, segundo foi sempre usado geralmente em a nossa Corte.

3 E TODO esto , que dito he , nom haverá lugar naquelle , que confessa aver feito o maleficio , e alegua que o fez em defendimento do seu corpo; ca em tal caso foi sempre dantiguamente usado de se darem as ditas Cartas de segurança em todo tempo, que as alguem pede , sem outro trespassamento de tempo ; porque toda cousa , que homem faça em defendimento de seu Corpo , ainda que mate , ou feirra , toda he licita , e premissa per Direito , e ainda he jeralmente per todos louvada ; e assi naõ tem justa rezam os feridos , ou parentes dos mortos de se aggravarem do mal , que a elles , ou ~~seus parentes~~ seja feito per tal guisa , e ja muito menos das Cartas das Seguranças , que lhe forem dadas.

4 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley assy como em ella he contheudo , e per Nós aqui declarado como dito he.

TITULO CXXIII.

Que os Privilegiados per Carta d'ElRey nom sejam escuzados pera serem Titores.

ELRREY Dom Joham da Gloriosa Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Joham &c. Fazemos saber a todos os Juizes , e Justiças dos nossos Regnos , a que esta Carta for mostrada , que Nós he dito , e somos ja bem certos asy per Nós , como per muitos Corregedores , e Juizes dos nossos Regnos , que muitos Orfaõs são lançados em perdiçam , asy das pessoas , como dos beens que lhes ficaram , per mingua de guarda , e que quando lhes queredes dar alguns Titores , ou Curadores , e para ello sam citados , alguuns aleguaõ perante vós que são Escudeiros , e Vassallos , e Besteiros do Conto , e de Cavallo , e outros aleguam privilegios que lhe sam dados per Nós em que he contheudo , que nam sejam costringidos pera serem Titores nem Curadores ; e estes sam tantos que se asy escusaõ , que esses Orfaõs nam podem aver quem lhes guarde , e tenha carreguo de seus beens , e por esta guisa foraõ , e sam ja delles dapnados e destroidos , asy dos Corpos , como dos averes que lhes ficaõ per morte de seus Padres , e Madres , e doutras pessoas ,
de

de que os elles deviaõ de herdar , per mingua de guarda , e que se Nós , e nossos Corregedores quere-
mos tornar aos Juizes , que lhes Titores naõ deraõ ,
escusam-se elles , dizendo que os nam tem por os
privilegios sobre ditos , e que porem os nam podiaõ
dar.

2 E PORQUE desto se seguiaõ ataa ora taacs , e
tantas , e tam grandes perdas , e males aos Orfaaõs ,
e Nós pelo Estado , que nos DEOS deo , temos guar-
da destes Orfaaõs , e grande carreguo , porque huia
das couzas , que emcomendadas saõ aos Reys em
sua terra , asy he manter , guardar , e defender
elles Orfaaõs : porem confirando Nós todas estas
couzas , querendo tolher o mal , que se seguio atá ora ,
Revogamos todolos privilegios , que saõ dados atá
ora a alguuas peffoas , quanto pertence a ellas nom
ferem Titores , nem Curadores ; e no al contheudo
no privilegio , Mandamos que se guarde daqui em
diante. Ordenamos , e Estabelecemos , e Mandamos ,
que nenhuuma das peffoas suso ditas nom sejam es-
cusadas de serem Titores , e Curadores dos ditos
Orfaaõs por os ditos privilegios ; e Mandamos a vós
Juizes , e Justiças de nossos Regnos , que daqui em
diante nom hos escufês dello , e os costranguaes , ora
sejaõ lidimos , ou leixados em testamento , guardan-
do e tendo em esto a Regra , e Ordem de Direito.

3 E FAÇAÕ daqui em diante effes Juizes , que
essas peffoas , e beens dos ditos Orfaaõs sejaõ bem

guar-

guardados, e se faça como deve; fenaõ sejaõ certos que lhes nom ferá recebida escusa, e paguaram todo mal, e perda, e dapno, que lhes vier, per seus beens. E pera Nós vermos, e fabermos como se faz: Mandamos ao Escrivaõ dos Orfaaõs, que registe esta Carta em seu Livro, e quando vir que hy ha alguõ Orfaõ, que naõ tenha Titor, nem Curador, que o requera, e digua ao Juiz, e que o escreva em seu Livro como lho requireo, e a obra, que effe Juiz em ello fez; e que quando á terra veermos, que nos dem esto em estado, ou a nosso Corregedor aquelles Orfaaõs, que Titores, ou Curadores nam tiverem, e quaces heraõ os Juizes, a que foi requerido, e a perda, que por ello receberaõ: e effe Escripvaõ faça em tal guiffa, que seja em esto bem deligente, se naõ seja certo, que per seus beens, e corpo o paguará bem: onde al nom façades. Dante em Santarem vinte e quatro dias de Mayo. Era de mil quatrocentos e quarenta e dous annos.

4 A QUAL Ley vista per Nós, declarando em ella Dizemos, que aquelles, que per Nós afsy forem privilegiados, como dito he, nom sejam escusados pera serem Titores daquelles, que forem seus devidos, que se chamaõ Titores lidimos em Direito, e nam sejam escusados daquellas Titorias, que lhes forem leixadas, e emcomendadas em alguuns Testamentos, se as em alguuns tempos ouveram aceita-
das; ca depois que as huuma vez aceitarem, nom
devem

devem ser escusados dellas per os privilegios, que de Nós para ello ajaõ: salvo se em elles for expressamente declarado, que effo nom embarguante, sejaõ dessas Titorias escusados. E quanto he aas outras Titorias, que se daõ jeralmente per os Juizes das terras áquelles, que nam som de seu devido, nem forem leixadas em testamento, que se chamaõ em Direito dativas, Mandamos que lhe guardem seus privilegios, salvo se na terra nom for achado outro alguõ pertencente para o ser &c.

5 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he conheudo, e per Nós declarado, como dito he.

TITULO CXXV.

Do que for Juiz, ou Official em alguma Cidade, ou Villa, que o nam seja d'hi a tres annos.

E LREY Dom Pedro da Grande e Famoza Memoria em seu tempo fez Cortees geeraes em a Villa de Elvas, em que lhe foram por parte de seus Povos requeridos certos Artiguos, aos quaes o dito Senhor respondeo per acordo do seu Conselho, segundo o entendeo por serviço de Deos, e bem do seu Reyno; e entre os ditos Artiguos lhe foi requerido
huum

huum em esta forma que se segue com a resposta a elle dada por o dito Senhor.

I Ao QUE dizem no nono Artigo , que foi mandado per ElRey nosso Padre em Cortes , e feita mercê aos Povos de sua terra , que enleghessem seus Juizes e Algazis segundo seus foros , e que esto lhe não era guardado , porque eraõ postos em alguumas Villas , e Luguares dos nossos Senhorios Juizes por Nós com grandes contias , avendo mester esses Concelhos effo , que lhes davaõ , pera outros negocios , e avendo em esses Luguares tam comvinhavees pera effo , como esses , que lhe hy heraõ postos : e pediamnos por merce , que lhes guardassemos a dita Ordenaçam.

A ESTE Artiguo Respondemos , que nossa vontade foy sempre , e he de lhes nom irmos contra seus foros , e aquello que em esta rezam fizemos , foi porque o ouvemos asy per nosso serviço , e prol da nossa terra. Pero querendo sobre esto fazer merce a nosso Povo , Mandamos , que em cada huum Lugar elejaõ Juizes e Alvazis de seu foro aquelles , que entenderem que guardaraõ nosso Serviço e prol da nossa terra , segundo he de seu foro e costume , e façam Direito e Justiça , de guisa que não ajamos rezão de tornar a ello pera lhe fer estranhado. E porque os Officios andavam sempre em alguumas pessoas , e outros naturaes da terra , que os mereciaõ , os nam aviam , e esto nom era nosso Serviço , nem

prol da nossa terra , porem temos por bem , e Mandamos , que daqui emdiante aquelle , que for Juiz , Vereador , ou Procurador , ou Tesoureiro dalguum Concelho huñ anno, que desse dia , que sahir de cada huñ dos ditos Officios , a tres annos , nom possa aver em esse Concelho nenhuum dos ditos Officios , como dito he : e por esto nom seja porem emfamado.

2 E DEPOIS desto o Famozo e de grandes virtudes Rey Dom Fernando per semelhante fez Cortes jeraees , e foi-lhe requerido em ellas por parte dos Povos outro Artigo , que se adiante segue com a reposta a elle dada.

3 Ao QUE dizem nos trinta e huum Artigos , que per nosso padre , a que Deos perdoe , foi mandado em Cortees , que o que fosse Official do Concelho huum anno , que dahy a tres annos naõ ouvesse Officio , e que ha em nosso Senhorio alguuns Luguares taõ minguoados de jente , que escassamente podem aver Officiaes quantos compre por huum anno ; e que o dito mandado lhes he muito danoso : e pediram-nos por merce , que lho quiseffemos correr , e mandaffemos , que o que fosse Official huum anno , que dehy a outro o possa fer , se pera ello escolheito for , e esto seja pera Cidade , ou Villa Real.

A ESTE Artigo Respondemos , e Mandamos , querendo-lhes fazer graça e merce , que quando o Lugar for tal , que naõ possaõ aver Officiaees quaees
com-

comprem pera servir , que se guarde como per elles he pedido , com tanto que o sejaõ huum anno , e outro nam ; e quanto he nos outros Luguares , guarde-se o que per ElRey noſſo Padre nas Cortes d'Elvas foi mandado.

4 Os QUARES Artiguos com as respostas a elles dadas viſtos per Nós , Mandamos que se guardem e cumpraõ aſsy como em elles he contheudo , e per os ditos Reys ordenado , e eſtabelecido.

T I T U L O C X X V I .

Do Meor de vinte cinco annos , contra que foi dada enjuſtamente alguuma Sentença , e pede reſtituiçam contra ella.

A VENDO algum Meor de vinte e cinco annos preito com alguũ , quer foſſe Autor, quer Reo, e foſſe dada Sentença contrelle injuſtamente , poderá elle pedir reſtituiçaõ contra ella: aſsy como ſe os autos do proceſſo foſſem juſtamente ordenados, ſem recebendo delles o meor alguũ aggravado , e fomite foſſe aggravado na Sentença , porque ſegundo os merecimentos do proceſſo ouvera de fair a Sentença por elle , e foi dada contrelle; ca em tal caſo poderá elle pedir reſtituiçam della, por a qual deve ſer tornado

ao estado em que era ante da dita Sentença assi contra elle dada.

I E BEM assy Dizemos honde o dito meor fosse léfo e danificado ácerqua dos autos do processo , assi como em alguma intrelucutoria contra elle dada , da qual elle nunca appellou per sy nem per outrem , ou leixou daleguar alguma rezaõ no feito , a qual aleguada ouvera vencimento delle ; ca em taes casos e outros semelhantes , deve esse Meor ser restituído fomite áquelle auto , em que assy foi léfo , e recebeo danificamento , e naõ contra a dita Sentença ; porque a Sentença em tal caso foi justamente dada , pois foi dada segundo os merecimentos do processo , e assy o dito meor nom recebeo o dapno della , mas fomite dos autos procedentes : erguo contra elles deve ser restituído ; a qual restituçam assy feita contra elles , será por conseguinte emmendada a dita Sentença , porque toda Sentença deve ser dada segundo os autos do processo , a saber , segundo o que por as partees for aleguado , e provado , e confessado.

2. E todo esto , que dito he , Dizemos aver lugar no caso , honde o meor ouvesse trautado todo feu feito per feu Titor , ou Curador , ainda que ao tempo da publicaçã da Sentença naõ fosse presente ; ca se o feito do meor fosse trautado per elle mesmo sem autoridade do dito Titor , ou Curador , em tal caso a Sentença dada contra elle será per Direito nenhuu-

nhuuma, e afsy nom ferá ao meor necessaria nenhuuma restituiçãõ contra ella ; porque regra geral he em Direito , que se algum tem ácerqua do que require algum remedio ordinario , nom lhe deve ser dado e outorguado outro remedio extraordinario ; e porque honde o meor naõ he lidimamente defeso , tem per Direito remedio ordinario , pera em todo tempo dizer que a dita Sentença , que contra elle foi dada he nenhuuma , nom lhe deve ser outorguado outro remedio extraordinario , afsy como he o beneficio da restituiçãõ , que he outorguada aos meores no dapno , que receberãõ , por cauza da sua meor idade.

3 E DISSERAM OS Sabedores , que copilarãõ as Leys Imperiaes , que sendo outorguada restituiçam a algum meor contra alguma Sentença dada contrelle , ou contra alguns autos do processo , per que a dita Sentença merecesse per conseguinte ser revoguada , tanto que a dita restituiçam a Nós for pedida per emformaçãõ fobre ello feita , ou aos Juizes , a que dello pertencer o conhecimento , loguo deve ser espaçada a execuçam della , até que a questam da dita restituiçam seja de todo finda , e defembarguada ; e quando achado for que lhe deve ser deneguada , fazer-se-ha a dita execuçam segundo forma da dita Sentença ; e em outra guisa o defembarguo , que fair sobre a dita restituiçam , mostrará o que se aja de fazer.

4 E PERO que digamos, que tanto que a dita restituicãm he pedida per o meor contra a Sentença dada contrelle , logo deve fer espaçada a execuçaõ della , esto entendemos aver luguar , quando a dita restituicãm naõ for pedida maliciozamente pera dilatar a dita execuçam ; ca em tal caso nom deve fer dilatada por causa da dita restituicãm afsy pedida , mas deve logo a dita sentença fer executada , dando primeiramente o vencedor da dita Sentença fatisdaçaõ soblene com penhores , ou fiadores abastantes , que sendo ao depois achado o dito meor léfo , e que mereça haver o dito beneficio de restituicãm , e a dita Sentença per algum modo revogada , possa o dito meor compridamente aver galardaõ de todo seu direito e beneficio de restituicãõ afsy outorgado.

5 E DIZEMOS , que em todo caso que algum meor se digua lefo d'alguma Sentença contra elle dada , ou de alguuns autos precedentes em alguma parte do processo , como dito he , elle deve em todo caso pedir a dita restituicãm , ata que elle chegue á idade comprida de vinte e cinco annos , e mais quatro annos , que faõ vintanove , porque aquelles quatro annos lhe faõ outorguados per Direito alem da lidima , e comprida idade de vinte cinco annos , pera pedir a dita restituicãõ ; e nom a pedindo ao dito tempo , ja mais a nom poderá demandar : salvo sendo em o dito tempo embargado de tal embargo tam lidimo e necessario , que a pedir nom podesse ;

ca em tal caso fer-lhe-ha provido , segundo o embargo que ouver , e for achado per Direito que o deve fer. A qual restituiçam Mandamos que possa asy pedir perante Nós per simples emformaçam , ou perante os Juizes Ordinairos , ou Deleguados , que o feito principalmente desfembarguáraõ ; e se esses Juizes forem Comprimiffarios , em tal caso seja pedida perante Nós , ou perante os Ordinairos desse Lugar , honde esse feito principalmente foi desfembarguado.

T I T U L O CXXVII.

Do que he demandado por a cousa per elle possuida , e elle negua estar em posse della.

A MENTIRA he huñ pecado ante Deos muito aborrecido , e ponido naõ samente per a sua Santa Ley , mas ainda por Ley natural. E que seja ponido por Ley Santa , prova-se pollo que se lê no Auto dos Apostolos , quando Ananias , e Safira sua molher com tençaõ emguanosa oferecerãõ ao Apostolo Sam Pedro o preço dos beês , que venderãõ , por entrar em sua companhia ; e porque lhe mentiraõ sonegando a parte delle , morrerãõ loguo , e esto por pena de sua mentira. E que seja ainda ponido per Ley natural prova-se per experiencia evidente,

te, porque vemos que os mentirozos são geralmente aborrecidos entre todos os bons, e ainda lhes dão por pena, que verdade que diguam nom lhe he creída.

1 E POR tanto differam os Sabedores de Roma, que copilarão as Leys Imperiaes, que se alguũ homem fosse em Juizo demandado realmente por alguma coufa per elle possoida, e elle perguntado por o Juiz se estava em posse della, o neguasse, e o Autor provasse como elle estava em posse della, logo sem outro processo, nem libello, nem contestação, deve o Reo ser privado da dita coufa e posse della, e deve ser transmudada ao dito Autor; e se o dito Reo quizer aver a dita coufa, será feito delle Reo Autor, e do Autor Reo: e esto foi affy dado por pena ao dito Reo por a mentira, que affy disse ao Juiz, neguando possuir a dita coufa, e foi-lhe provado o contrario como dito he.

2 E DISSERAÕ aver esto lugar, quando o dito Reo negasse em Juizo possohir a dita coufa, e o dito Autor lhe provasse o contrario; ca se o dito Reo depois que ouvesse neguado possohir a dita coufa, ante que o Autor provasse o contrario, elle confessasse estar em posse della, em tal caso não deve aver a dita pena, ca pois o dito Autor foi desembarguado de dar prova sobre a dita coufa, nom se pode com justa rezaõ aggravar, por o dito Reo ser relevado da dita pena: peroo poderá o dito Autor, se quizer,
dizer

dizer que não quer acceptar a dita confissão afsy feita per o dito Reo, e que quer dar sua prova como o dito Reo possue a dita couza; e recusando afsy de aceitar a dita confissão, e fazendo a prova, como dito he, não aproveitaria a dita confissão ao dito Reo, e será privado da dita posse como dito he; e fazendo elle Reo a dita confissão depois que o dito Autor ouvesse provado como estava em posse della, ja lhe tal confissão nom prestaria, mas seria privado da dita posse como dito he.

3 E no caso honde o Autor ouvesse provado como o dito Reo estava em posse da dita couza, e elle disse e alegasse a dita couza ser sua, offerecendo-se ao provar loguo sem outra dilação, ja lhe tal rezam nom prestará, nem será recebido a ella; porque este caso em Direito especialmente he privilegiado, afsy como o caso do esbulho, onde semelhantemente rezam não deve ser recebida, mais toda via o esbulhado ante omnia deve ser restituído á sua posse, de que foi esbulhado.

4 E DEPOIS que no caso suso dito o Autor for entregue da dita posse, se o dito Reo quizer provar como a dita couza he sua, e lhe pertence per direito, per novo Juizo deve ser recebido a ello, e seer-lhe ha feito comprimento de direito. E poderá ainda em esse novo e desvairado Juizo mudar a neguação sobre a dita posse, e dizer que estava de posse della, se entender de ajudar-se da dita posse, por dizer que pos-

fuio a dita coufa per muitos tempos com alguma titulo , honde possa taufar alguma perefcripçã por confervaçam de todo feu direito , ou por alguma outra rezaõ , de que fe possa com direito ajudar ; ca nom embargante que feja em fy contrario , pode-lo ha fazer , pois que os Juizos faõ defvairados , ainda que feja antre effas peffoas meffimas : com tanto que alegue alguma jufta rezaõ , per que fe mova de revoguar a dita confiffaõ , afy como inorancia colorada dalguma jufta rezaõ que ouve , a naõ saber que possuia a dita coufa , ao tempo que afy nẽgou poffoilla , como dito he.

5 E PORQUE achamos efto affy feer estabelecido per Direito , mandamos que affy fe guarde e compra por Ley , por nos parecer feer fundada em rezam.

TITULO CXXVIII.

Dos Juizes , que recebem peita por julguar , e da parte , que lha daa ou promete.

NOM parece feer couza refoada e onefta, que os Dezembargadores da noſſa Juſtiça, e quaeſquer outros noſſos Officiaes, que por Nós tem cargo de julguar ou defembargar alguuma couſa, e por ello ham noſſo mantimento, per que refoadamente poſſaõ manter ſeus eſtados, e ainda antre os boõs ſaõ honrados mais do que ſeriaõ, ſe os ditos officios de Nós naõ teveſſem, receberem peitas das partees, que delles eſperaõ aver defembarguos, por darem por ellas Sentenças, e os defembarguos que dezejam, corrompendo ſeus Officios, e pervertendo a Juſtiça, por a qual rezaõ o noſſo Real Eſtado acerca de DEOS deve ſer culpado em deſmerecimento, e ainda ácerqua do Mundo deſlouvado, e receber por ello grande doéſto, o que todo Principe deve ſempre muito recear; ca pois que a dita Real Dinidade recebeo de DEOS, e como ſeu Vigairo Logo-Tente a governa, e o principio della eſtá em boa governança de Juſtiça, deve trabalhar a todo ſeu poder, que ſeja por elle conſervada. E bem aſsy nom menos deve ſer culpado aquelle, que requiere

alguum defembarguo a alguũ Juiz, ou qualquer outro noffo. Dezembarguador, e com juſta rezaõ deve ter eſperança, que por a confiança que em elle temos pera bem fazer no Officio, que de Nós tem, lhe faça comprimento de Juſtiça, e nom confiando delle, que o aſy faça, peita-lhe do feu aver tanto, per que o faz mover de boõ propoſito, e provoca a preverter Juſtiça, e dar por elle Sentença contra Direito por a peita que lhe aſy deo, aggravando a outra parte com que ha a contenda.

1 E POR tanto querendo Nós a eſto prover com Juſtiça, como cabe a todo boõ Rey, que directamente quer manter, e confirando como os Reys, que ante Nós foraõ, eſpecialmente os Rex Dom Diniz, e Dom Affonſo, e Dom Pedro, e Dom Fernando fezeraõ acerca deſte paſſo muitas Leys, e Artigos jeraees confirmados em Cortes, os quaees fendo aqui emcorporados, feria grande proluxidade, e ainda ſem muito proveito, por serem em ſy deſvairos, e contrarios huns aos outros; e por eſto Ordenamos de fazer huuma nova Ley, conformando-nos áquelle, que os Sabedores, que copilaraõ as Leys Impirias, ſobre ello eſtabeleceraõ, em eſta forma que ſe ſegue.

2 PRIMEIRAMENTE Ordenamos e Poemos por Ley, que naõ ſeja nenhuum tam ouſado, de qualquer eſtado e condiçam que ſeja, que dê, ou prometa ouro, ou prata, ou dinheiros, pam, vinho, azeite,

ou outra qualquer couza a algum Juiz, ou Dezembarguador, ou qualquer outro nosso Official, de qualquer Officio que seja, ainda que de Nós com o dito officio nom aja mantimento, em quanto perante elle andar a preito, ou a requerer algum desembarguo, de qualquer calidade e condiçã que seja; e qualquer que o contrario fezer, Mandamos que per esse mesmo feito perqua todo o direito, que em esse feito ou Desembarguo tiver, e seja loguo apicado a Nós, e á nossa Coroa. E esto aja luguar assy naquelle que demandar, como naquelle que for demandado; e d'hy em diante a outra parte contraira daquelle, que assy deu, ou prometeo a dita peita, deve le-tiguar comnosquo, ou com nosso Procurador Fiscal, assy como aquelle que sobcedemos em todo direito, e auçã, e excepçam, que no dito preito ou desembarguo avia aquelle, que asy peitou por sobornar o dito Juiz, ou Dezembarguador, como dito he.

3 PEROO se esse, que asy prometeo, ou peitou ao dito Julgador, Dezembarguador, ou qualquer outro nosso Official, o revelar ou descobrir a Nós, ante que dello sejamos sabedor per outra parte, de como asy prometeo, ou peitou a dita peita ao dito Official &c., e foi per elle aceptado, e nos fezer dello certo per taaes provas dignas de fee, per que sejamos dello certificado, em tal caso Mandamos que seja elle relevado da dita pena, e lhe fique todo seu di-

direito confervado, afly como fe nunca oueffe peitado, nem prometida a dita peita. E fe já a dita Sentença for dada em effa parte, Mandamos que feja nenhuuma em todo cafo, ainda que feja dada contrelle; porque muito de presumir he, que pois o dito Official deu a dita Sentença contra elle, avendo delle recebido feu aver, que a nom dava, falvo avendo da outra parte maior alguo, do que recebeo daquelle, contra que julgou: e por tanto Mandamos que o dito feito feja revifto perante Nós, pera o defembarguarmos com direito.

4 E QUANTO he ao Dezembarguador, ou Official noffo, que affi ouver recebida a dita peita, ou acceptada a promiffaõ della, Mandamos, que fe o feito for civil, que pague a Nós dello o tresdobro daquello, que afly ouver recebido, e o dobro do que lhe affly for prometido, e per elle acceptado, e todo feja apricado á noffa Coroa; e alem deffto o dito noffo Official perca o Officio, que afly de Nós ouver, em que affi pecou, que nunca o mais aja em alguum tempo: e fe effe feito for Crime, perca todolos beês que ouver pera a noffa Coroa, e mais feja degradado fora da Comarqua, honde affly viver, ata noffa mercê, perdendo o dito Officio fem o nunca mais aver, como dito he no Civil.

5 E no cafo honde aquelle, que affly defamou do noffo Official, que levou a dita peita, ou o dito prometimento, o não provar claramente per teste-

munhas , ou per taaes presunções , per que resoada-
mente se possa presumir contrelle aquello , de que
assí foi defamado , Mandamos , que jurando o dito
Official , que per sy , nem per outrem naõ recebeo a
dita peita , nem acceptou o prometimento della , seja
de todo livre e conservado em seu estado sem outra
alguã infamia ; e nom o querendo assy jurar , aja as
penas suso ditas , assy como se todo fosse provado con-
tra elle . E Dizemos , que naõ provando assy o dito
defamador do dito Official a dita defamação , e esse
Official ouver sobre ello jurado , como dito he , se o
feito for Cível , per esse mesmo feito perca outro tan-
to , como valer o preito e a demanda , em que assy
differesse aver peitado , e seja do dito Official , de que
assy defamou ; e quanto he ao dito preito e demanda ,
Mandamos que corra seu curso , e seja feito aas par-
tees comprimento de Direito : e se o feito for Cri-
minal , Mandamos que esta parte defamante do dito
nosso Official perqua todos beens que ouver pera
o dito Official , de que assy defamou ; e o dito preito
corra seu curso , e faça-se direito ás partes .

6 E todo esto , que dito he da pena dos Offi-
ciaes , Mandamos que aja lugar naquella peita ,
que chegar á contia de cem reis desta moeda que
ora corre , ou seu direito valor ; e naõ chegando á di-
ta contia , Mandamos que se guarde aquello , que ja
avemos detreminado e declarado no Titulo , *Dos*
Procuradores , a saber , que por a primeira seja esse
Offi-

Official fospenso do Officio por dous mezes, e por a segunda vez quatro mezes, e pela terceira vez averá a pena, que Nós ordenarmos.

7 E MANDAMOS que todo este Titulo, e as penas em elle contheúdas naõ fomente ajã luguar nos Officiaes da Justiça, mas ainda nos Vedores da Fazenda, Tesoureiros, Almoxarifes, Anadees, Coudees, Vereadores, Almotacees, e quaesquer outros nossos Officiaes, quer de Nós ajam mantimento, quer naõ ajam, de qualquer estado e condiçam que sejam, e lhes algum conhecimento per via ordinaria, deleguada, ou comissaria pertencer, ou per qualquer guisa que seja, sem exceptando dello nenhuum nosso Official.

DEO GRATIAS.

